



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXIII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2613—PALMAS, QUINTA-FEIRA, 24 DE MARÇO DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	1
DIRETORIA GERAL.....	2
DIRETORIA JUDICIÁRIA.....	2
TRIBUNAL PLENO.....	2
1ª CÂMARA CÍVEL	3
2ª CÂMARA CÍVEL	12
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	20
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	22
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	23
1ª TURMA RECURSAL.....	32
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	36

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Carta

AVISO Nº 06/CGJ/2010

Processo nº 48.542/2010

O Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais:

Avisa aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre o extravio do Selo de Fiscalização ocorrido no 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Sacramento do Tipo "RECONHECIMENTO DE FIRMA" seqüência alfa-numérica AMP 11787, ficando cancelada a validade do mesmo, como previsto no art. 15 da Portaria Conjunta nº 002, de 11 de março de 2005.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2011.

Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares
Corregedor-Geral da Justiça

AVISO Nº 02/2011 - SEC

Processo nº 3519571/2010

A Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco, Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos Senhores Juizes de Direito do Estado de Goiás, a todas as Corregedorias-Gerais da Justiça da Federação e do Distrito Federal, aos notários, registradores e publico em geral, a ocorrência do extravio de selo de nº 0063B004271 e a falsificação de uma "PROCURAÇÃO PÚBLICA AD NEGOTIA" pertencentes ao serviço de Tabelionato de Notas Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil de Pessoas Naturais e das Pessoas Jurídicas, Interdições, Tutela e Registros Marítimos do Distrito de Campo Limpo de Goiás da Comarca de Anápolis/GO.

Registre-se e publique-se.

Goiânia, 01 de março de 2011.

Desª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Corregedora-Geral da Justiça

AVISO Nº 001/2011 - SEC

Processo nº 3615154/2011

A Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco, Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos Senhores Juizes de Direito do Estado de Goiás, a todas as Corregedorias-Gerais da Justiça da Federação e do Distrito Federal, aos notários, registradores e publico em geral, a ocorrência do furto e/ou extravio de quinhentos (500) selos isento (vermelho), número de série 0776B001901 a 0776BB002400, da Escrivania do Crime e dos Feitos das Fazendas Públicas da Comarca de Turvânia, no período de 26/11/2010 a 11/01/2011, para conhecimento de seu inteiro teor.

Registre-se e publique-se.

Goiânia, 10 de fevereiro de 2011.

Desª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Corregedora-Geral da Justiça

Portarias

PORTARIA N.º 22 /2011-CGJUS

A Desembargadora Ângela Prudente, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º. Lotar a servidora MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO, Chefe de Serviço, na Seção de Registro, Controle e Cadastro, para desempenhar as atividades inerentes ao cargo referido.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 88/2009-CGJUS.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e um (21) dias do mês de março (3) do ano de dois mil e onze (2011).

Desembargadora Ângela Prudente
Corregedora Geral da Justiça

PORTARIA N.º 21 /2011-CGJUS

A Desembargadora Ângela Prudente, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º. Lotar a servidora MARIA DALVA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, Chefe de Serviço, na Seção de Normas, Procedimentos Judiciais e Administrativos, para desempenhar as atividades inerentes ao cargo referido.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 4/2011-CGJUS.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e um (21) dias do mês de março (3) do ano de dois mil e onze (2011).

Desembargadora Ângela Prudente
Corregedora Geral da Justiça

PORTARIA N.º 20 /2011-CGJUS

A Desembargadora Ângela Prudente, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º. Lotar a servidora NEUZÍLIA RODRIGUES SANTOS, Chefe de Serviço, matrícula nº 439, na Seção de Fichário Confidencial, Processual e Disciplinar de Magistrado, para desempenhar as atividades inerentes ao cargo referido.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 87/2009-CGJUS.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e um (21) dias do mês de março (3) do ano de dois mil e onze (2011).

Desembargadora Ângela Prudente
Corregedora Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL**Portaria****PORTARIA Nº 303/2011-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 42449/2011 (11/0092212-9), resolve **conceder** aos Servidores: LORENA COELHO MORAES, Conciliadora; KASSANDRA ARAÚJO OLIVEIRA KASBURG, Escrivã Judicial; DÁRLEY RODRIGUES DA SILVA, Secretário do Fórum; MARA NÚBIA MARTINS DOS SANTOS, Escrevente Judicial; SÔNIA MARIA FERREIRA BEZERRA CARVALHO, Escrevente Judicial; e JEANNE DE SOUZA ARAÚJO, Escrevente Judicial, o pagamento de 0,5 (meia) diária na importância de R\$ 72,50 (setenta e dois reais e cinquenta centavos) para cada um, por seus deslocamentos em objeto de serviço à Comarca de Palmas, no dia 14.01.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETOR: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Intimação às Partes**SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº. 1954/10**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 14173-5
REQUERENTE:ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.:SÍLVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO
REQUERIDO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora- JACQUELINE ADORNO - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, intimadas da DECISÃO de fls. 58, a seguir transcrita : "Trata-se de pedido de **Suspensão de Liminar** apresentado por **Estado do Tocantins** em face da decisão de fls. 39/46 que, em Ação Civil Pública, proposta por **Ministério Público do Estado do Tocantins**, concedeu medida liminar, determinando, entre outras providências, a Reativação do Setor de Radioterapia do Hospital de Referência de Araguaína - TO.Às fls. 51/52, denota-se que resta exaurida a prestação jurisdicional da Presidência acerca dos presentes autos, eis que, os mesmos foram analisados em 20.12.10, pelo então Presidente Interino deste Egrégio Sodalício, **Exm.º Sr. Des.º Antônio Félix** que, concedeu a medida extrema pretendida.*Ex positis*, remeto os presentes autos à **Diretoria Judiciária** para as providências de baixa e arquivamento.P.R.I.". Palmas, 15 de março de 2011. (a) Desembargadora - JACQUELINE ADORNO - Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Intimação às Partes**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4219/09 (09/0072125-1)**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CHISLAINE MOREIRA CARDOSO
ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
LIT. PAS. NEC.: ROBERTO VILNEI POSSELT JÚNIOR, VINÍCIUS SOUSA DIAS, CELSO LUIZ PERINI, ERIVANDRO COELHO FREIRE, KELMA VIEIRA DE QUEIROZ E ROSÂNGELA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 271 a seguir transcrito: "deforo o pedido de vista dos autos na forma requerida. Palmas, 22 de março de 2011. Desembargador Luiz Gadotti – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4798/11 (11/0091122-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: EDSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 47, a seguir transcrito: "Acolho o parecer ministerial de fls. 44/45 e determino ao impetrante, no prazo de dez dias, a inclusão dos litisconsortes, apontados no parecer, no pólo passivo desta ação, fornecendo os meios para citação. Intimem-se. Palmas- TO, 21 de março de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4825/11 (11/0093215-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: TWIGGY CRISTINA ALVES BATISTA
ADVOGADOS: HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO E ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA
IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 22/26, a seguir transcrita: "TWIGGY CRISTINA ALVES BATISTA, através de advogados constituídos, impetra ordem mandamental em face do Estado do Tocantins. Alega que é servidora efetiva da Secretaria de Estado da Saúde, tendo sido, recentemente, enquadrada na Classe III – H, conforme portaria n. 530 de 26/05/2010, muito embora não tenha recebido o aumento correspondente ao benefício concedido. Sustenta, que meses depois tomou conhecimento que o enquadramento garantiu aos médicos aumento desproporcionalmente maior ao que havia recebido mesmo estando eles em classe igual a da impetrante, ocorrendo, então, ato de ilegalidade por parte do Estado, com grave ofensa ao princípio da isonomia. Ao final, requereu os benefícios da assistência judiciária e o provimento da mandamental concedendo-lhe o reajuste salarial em conformidade com a alteração dada aos médicos da Secretaria da Saúde. Juntou os documentos de fls. 07/013. A petição foi protocolizada perante a 1ª instância e, após decisão declinatoria da competência do juízo para processar e julgar a causa (fls. 16/17), os autos foram remetidos a esta Corte, cabendo a mim a sua relatoria, após regular distribuição. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Após percuente análise conjunta das alegações da impetrante com as diretrizes que regem a processualística da via eleita, pude concluir que a presente ordem não merece conhecimento, em face de ausência dos pressupostos essenciais à sua admissibilidade. Para a concessão de mandado de segurança é necessária a existência de direito líquido e certo violado, ou na eminência de sofrer violação. Para o renomado Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é "o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. (...) é direito comprovado de plano." (grifei). Na esteira desse ensinamento, não me afiguram comprovadas as razões sustentadas de modo que se conclua pela plausibilidade do direito invocado, constatando-se que não há que se falar em existência do direito líquido e certo da impetrante, nos moldes em que fora apresentado. O artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 estipula que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para impetração" (g. n.), situação na qual se insere o presente feito. A propósito, CASTRO NUNES, ensina que: "O ato contra o qual se requer o mandado de segurança terá de ser manifestamente inconstitucional ou ilegal para que se autorize a concessão da medida. Se a ilegalidade ou inconstitucionalidade não se apresentam aos olhos do Juiz em termos inequívocos, patente não será a violação e, portanto, certo e incontestável não será o direito." No caso, a impetrante alega que foi recentemente enquadrada na Classe III – H, da Secretaria de Estado da Saúde, embora não tenha recebido o mesmo aumento concedido aos médicos vinculados àquele órgão que, pertencentes à mesma classe, tiveram aumento desproporcional ao que lhe fora repassado. De início, necessário destacar que a impetrante alega, em um primeiro momento, que embora tenha sido enquadrada na Classe III – H, não recebeu o aumento correspondente a que teria direito e, depois, aduz que os médicos receberam aumento superior ao que lhe foi concedido, pleiteando, então, a concessão do *mandamus* para que o reajuste do seu vencimento seja feito no mesmo patamar daquela classe de servidores. Nota-se, portanto, uma incoerência entre as afirmações da impetrante. Primeiro alega que não recebeu qualquer aumento, depois, que recebeu, porém, desproporcional ao valor concedido a outra categoria de servidores enquadrado na mesma classe. De todo modo, a impetrante também pecou em não fazer prova das alegações expandidas na exordial, o que, por certo, estanca o prosseguimento da mandamental, como dito. Sustentou que foi enquadrada na Classe III-H, através da Portaria n. 530, publicada no dia 25 de maio de 2010 (fls. 12), que concedeu progressão horizontal aos servidores do quadro da Secretaria da Saúde. Registre-se que dita portaria veio incompleta, sem seu dispositivo final. Apresentou apenas uma única cópia de contracheque (fls. 10), referente ao mês de janeiro/2009. A portaria foi publicada em maio/2010. Desta forma não há como aferir qual o vencimento percebido pela impetrante antes e depois da aludida progressão funcional. Deveria ter acostado sua ficha financeira, pelo menos. Também não há paradigma quanto à desproporção de vencimentos, pois não apresentou nenhum demonstrativo de pagamento da classe médica, indicada como beneficiária de reajuste superior ao que lhe foi repassado. De outra banda, a Lei nº 1.588/2005, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Subsídios dos Profissionais da Saúde do Estado do Tocantins, estabelece os requisitos necessários para que o servidor tenha direito à progressão horizontal, nos seguintes termos: "Art. 9º. É considerado habilitado para a Progressão Horizontal o Profissional da Saúde que: I – tiver cumprido o interstício de dois anos de exercício na Referência em que se encontra;" "Art. 10. O processo de Progressão Horizontal: I - ocorre em intervalos de doze meses; II - alcança o Profissional da Saúde que obtiver média aritmética igual ou superior a 70% nas duas últimas Avaliações Periódicas de Desempenho; III – produz efeitos financeiros no mês subsequente ao que o Profissional de Saúde for habilitado, observado o disposto no inciso II deste artigo." Diante das normas,

fica certo que a progressão horizontal não é concedida automaticamente para todos os servidores, mas, ao contrário, a habilitação é outorgada individualmente, dependendo de ter o servidor preenchido ou não os requisitos necessários para a evolução funcional. Veja-se, inclusive, que a progressão funcional só produzirá efeitos financeiros caso o servidor tenha alcançado a média aritmética nas duas últimas avaliações de desempenho, tal como exigido no inciso II, combinado com inciso III, da norma destacada. Ou seja, pode até ter progredido horizontalmente na carreira, todavia, só receberá o reajuste no momento em que obtiver a média igual ou superior a 70% nas duas últimas avaliações de desempenho. Pela insuficiência comprobatória - ausência da ficha funcional da impetrante, p. ex., impossível conhecer a sua real situação frente às exigências imposta ao recebimento do reajuste dito aplicado desproporcionalmente aos servidores de outro grupo funcional. Reajuste desproporcional este que, repito, sequer foi comprovado. Assim, impossível entender que o direito dito violado se encontra extinto de dúvida, líquido e certo, como exige a processualística do mandado de segurança. A obrigatoriedade de fazer prova antecipada das situações e fatos constantes da exordial é requisito indispensável para o conhecimento do *mandamus*, pois neste não se admite instrução probatória, havendo de ser demonstrada de plano a liquidez e certeza do direito invocado pelo impetrante. Nesta linha, JOSÉ DA SILVA PACHECO aponta a comprovação fática como um aspecto relevante para a configuração do direito líquido e certo: "*Líquidos são os direitos quando a sua existência é atestada sem incertezas ou sem dúvidas, quando o paciente mostra que a sua posição legal é evidente, sem precisar para o mostrar de diligências e delongas probatórias. Direito certo e líquido é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser declarado com o exame de provas em dilatações, que é, de si mesmo, conclusivo e inconcusso*". Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos: "APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - EDIFICAÇÃO IRREGULAR - DEMOLIÇÃO - AUSÊNCIA DE ALVARÁ E VIOLAÇÃO DAS NORMAS DE POSTURA QUANTO A RECUOS - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ACERCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - VIA MANDAMENTAL INADEQUADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Para que o impetrante obtenha a SEGURANÇA pleiteada não basta que alegue violação ao seu direito líquido certo. É indispensável que traga desde logo com a inicial PROVA pré-constituída desse direito, porquanto a ação mandamental não comporta dilação probatória. Ausente a PROVA, extingue-se o processo sem resolução do mérito." MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA - DENEGACÃO DA SEGURANÇA. COM A INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA, DEVE VIR A PROVA, COMPLETA E TRANSPARENTE DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, EIS QUE, EM SEDE DE AÇÃO MANDAMENTAL, NÃO É POSSÍVEL TRABALHAR À BASE DE PRESUNÇÕES. SE A TESE SUSTENTADA PELO IMPETRANTE NÃO DESPONTA DAS PROVAS CARREADAS PARA OS AUTOS, É PORQUE DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO SE CUIDA." Diante do exposto, com fulcro no art. 10, da Lei n.º 12.016/09, deixo de conhecer a presente mandamental, declarando, por conseguinte, sua extinção nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária pleiteada. Após as formalidades legais, archive-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de março de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3735/08 (08/0062788-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: GLENER MALHEIROS GUIMARÃES
ADVOGADA: INDIRA RHARYANA DA CUNHA SILVA
LIT. ATIVO NEC.: ERIVELTON CABRAL SILVA
ADVOGADA: CAROLINA DARMASSO MARINHO
IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESPE/UnB)
LIT. PAS. NEC.: OCÉLIO NOBRE DA SILVA
ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA
LIT. PAS. NEC.: LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS
ADVOGADO: DIOGO VIANA BARBOSA
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 1.325, a seguir transcrito: "Defiro em parte a cota ministerial de fls. 1.318/1.323 e determino: 1. A intimação do litisconsorte ativo ERIVELTON CABRAL SILVA para, em dez dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito; 2. A intimação dos litisconsortes passivos necessários OCÉLIO NOBRE DA SILVA e LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS, para se manifestarem acerca dos documentos de fls. 1.242/1.312. Cumpra-se. Após, volvam-me conclusos para apreciação. Palmas -TO, 21 de março de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4763/10 (10/0089681-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 1336/1337
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
Proc. Est.: Nivair Vieira Borges
AGRAVADO: ESTEIO-ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A
Advogado: Paulo Roberto Oliveira e Silva e Sérgio Fontana
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 1345, a seguir transcrito: "Pois bem, em que pesem a interpretação literal da norma sugerir a ilação de que ao agravado não se concede a oportunidade de se manifestar quanto as razões do regimental, ou, em outras palavras, exercer o contraditório, coadunado com entendimento doutrinário externado por MAURO CAPPELLETTI / VICENZO VIGORITI; CARLOS ALBERTO A. DE OLIVEIRA e agasalhado por FABIANO CARVALHO, no sentido de ser absolutamente necessária a oitiva do recorrido nesta hipótese, posto que "a ausência do contraditório no agravo interno implica negar a relação das pessoas que atuam no processo, regulada juridicamente pelas normas do direito processual civil, isto é, da própria relação jurídica processual (relação trilateral), porquanto o agravado é automaticamente expulso do vínculo que o liga ao juiz e ao agravante, de maneira que passa a ser figura

meramente ilustrativa dentro do processo" (idem). Neste esteio, intime-se o recorrido para que, em cinco dias, se manifeste quanto ao recurso interno interposto às fls.1339/1343. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de março de 2011. Desembargador AMADO CILTON-Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4752/10 (10/0089151-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: DELZUIE RIBEIRO CUNHA AIRES, CARMELINA AIRES DOS SANTOS, ALDERINA AZEVEDO FERREIRA, CLÉA ROSA JÁCOME BARROS, MÉRCEZ PEREIRA DA SILVA, AMUJACY PEREIRA SARDINHA, ANA GERACINA GANÇALVES PARRIÃO, GENEROSA AIRES DE ANDRADE, GEMINIANA PEREIRA COELHO, NELCI PINTO BANDEIRA, OLGA SOUZA JÁCOME, MILTA BATISTA DE ARAÚJO PINA
ADVOGADOS: EDER BARBOSA DE SOUSA E GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRACO
IMPETRADO: DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ HELVÉCIO BRITO MAIO NETO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZ HELVÉCIO BRITO MAIO NETO - Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 111, a seguir transcrito: "Atendendo a cota ministerial lançada às fls. 109, determino a intimação dos impetrantes para manifestarem-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de março de 2011. JUIZ HELVÉCIO BRITO MAIO NETO - Relator em substituição."

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº. 12/2011

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 12ª (décima segunda) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano de 2011, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10870/10 (10/0087419-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 125135-4/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).
AGRAVANTE: JANIVALDO MARQUES SOARES.
ADVOGADO: SAMUEL LIMA LINS E OUTROS.
AGRAVADO(A): BANCO FIAT - S/A.
ADVOGADO: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL

2)-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10477/10 (10/0083997-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42130-6/10 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUACEMA-TO).
AGRAVANTE: MARCELO DE QUEIROZ FRAZ.
ADVOGADO: GUSTAVO BOTTÓS DE PAULA E OUTRO.
AGRAVADO(A)(S): JOSÉ LUIZ MARTINS MARINHO E OUTROS.
ADVOGADO: ÁUREA MARIA MATOS RODRIGUES.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL

3)-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10769/10 (10/0086513-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 6.2540-8/10 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.
ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI E ALESSANDRO DE PAULA CANEDO.
AGRAVADO(A): PEDRO LUIS VENDRAMINI E CARMEM LUCIA KOTHE VENDRAMINI.
ADVOGADO: LEANDRO ROGERES LORENZI.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL

4)-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10758/10 (10/0086360-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 10.9853-1/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO).
AGRAVANTE: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS LISBOA.
ADVOGADO: MARCOS AIRES RODRIGUES.
AGRAVADO(A): WALLY APARECIDA MACEDO VIDOVIX.
ADVOGADO: ADENILSON CARLOS VIDOVIX.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL

5)=**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10912/10 (10/0087802-0)**
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 8.8633-3/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO).
AGRAVANTE: GESIEL MARCONE MEIRA SANTOS
 ADVOGADO: SILVANA DE SOUSA ALVES.
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	RELATOR
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL
Juíza Adelina Gurak	VOGAL

6)=**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11159/10 (10/0089778-5)**
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 3.0001-0/10 DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).
AGRAVANTE: FABIANO MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES E OUTRA.
AGRAVADO: BANCO FINASA S/A

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	RELATOR
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL
Juíza Adelina Gurak	VOGAL

7)=**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11116/10 (10/0089421-2)**
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO Nº. 10.4566-9/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO).
AGRAVANTE: SEBASTIÃO LIMA
 ADVOGADO: WANDERSON FERREIRA DIAS.
AGRAVADO: BANCO FINASA S/A

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	RELATOR
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL
Juíza Adelina Gurak	VOGAL

8)=**REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1725/10 (10/0087836-5)**
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (EXECUÇÃO FISCAL Nº 4.262/03).
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC.(*) EST.: MARCELO MOTTA E SILVA CUNHA.
IMPETRADO: GURUFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTO SIDERÚRGICOS LTDA..
 ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL

9)=**REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1710/10 (10/0086990-0)**
 ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA.
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº 372/05 DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2º CÍVEL).
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUV. E 2º CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO.
IMPETRANTE: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA.
 ADVOGADO: ADÃO BATISTA DE OLIVEIRA.
IMPETRADA: MUNICÍPIO DE COLMÉIA-TO.
 ADVOGADO: AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL

10)=**REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1744/10 (10/0089983-4)**
 ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE.
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 93906-2/10 - ÚNICA VARA).
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA.
IMPETRANTE: CECÍLIA PEREIRA NEPOMUCENO E CRISPINA BISPO DE ALMEIDA.
 ADVOGADO: ADEMILSON COSTA.
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE CHAPADA DA NATIVIDADE-TO.
 ADVOGADO: EDEN KAISER TONETO.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL

11)=**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APMS-1559/09 (09/0077180-1)**
 ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA.
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 189132/09 DA UNICA VARA).
APELANTE: MUNICÍPIO DE TAGUATINGA-TO.
 PROC GERAL MUN: SUELEN LOBO CASTRO E OUTRO.
APELADO: MARIELLY CHRISLENNY DA CRUZ SANTOS.

ADVOGADO: ANTONIO MARCOS FERREIRA.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL

12)=**APELAÇÃO - AP-10799/10 (10/0082786-8)**
 ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA.
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 26045-7/09 DA VARA UNICA).
APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA - TO.
 ADVOGADO: ADWARDYS BARRROS VINHAL.
APELADO: JOAO BATISTA BORGES.
 ADVOGADO: SÉRGIO ARTHUR SILVA BORGES E OUTRO.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL

13)=**APELAÇÃO - AP-10800/10 (10/0082789-2)**
 ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA.
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 13080-4/09 DA VARA UNICA).
APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA - TO.
 ADVOGADO: ADWARDYS BARRROS VINHAL.
APELADO: BENEDITO JOAO BRUZINGA.
 ADVOGADO: CLEYTON OLIVEIRA.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL

Intimação às Partes

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1715/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 5.2513-6/10 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO
 SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
 RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS - em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS - em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi - TO, nos autos da AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Nº 5.2513-6/10. Às fls. 82/83, Despacho do Desembargador Moura Filho, reconhecendo a inexistência da prevenção e determinando o retorno dos autos para a Diretoria Judiciária, com a redistribuição do mesmo. Vieram-me os autos por sorteio. É o relatório, no essencial. DECIDO. Infere-se dos autos que o Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, declinou da competência, conforme decisão de fls. 77/78, encaminhando os autos para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi - TO. Desta forma, os autos aportaram na 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, onde o Juiz de Direito também alegou incompetência para conhecer do processo, instalando assim o presente conflito negativo. Com efeito, compulsando detidamente os presentes autos, tenho que é o caso de declinar da competência para a Justiça Federal. É que o art. 108, I, "e", da Constituição Federal dispõe que "compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal". Ademais, vale ressaltar que se trata de demanda cuja matéria de fundo é de nítido caráter previdenciário, razão pela qual está justificado o exercício da função jurisdicional da Justiça Federal pela Justiça Estadual, sendo o caso de competência delegada da jurisdição federal, nos termos do que dispõe o 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que assim prescreve: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurador, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". A propósito, vale conferir decisão do Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: "(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2º Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi - TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...) Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como "recurso", e sim um INCIDENTE, resta indubitoso que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea "e", da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)". (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal

da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 16 de março de 2011.". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1697/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 1616-7/08 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI – TO
RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos da AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Nº 1616-7/08. Às fls. 31/32, Despacho do Desembargador Moura Filho, reconhecendo a inexistência da prevenção e determinando o retorno dos autos para a Diretoria Judiciária, com a redistribuição do mesmo. Vieram-me os autos por sorteio. É o relatório, no essencial. DECIDO. Infere-se dos autos que o Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, declinou da competência, conforme decisão de fls. 26/27, encaminhando os autos para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi – TO. Desta forma, os autos aportaram na 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, onde o Juiz de Direito também alegou incompetência para conhecer do processo, instalando assim o presente conflito negativo. Com efeito, compulsando detidamente os presentes autos, tenho que é o caso de declinar da competência para a Justiça Federal. É que o art. 108, I, "e", da Constituição Federal dispõe que "compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal". Ademais, vale ressaltar que se trata de demanda cuja matéria de fundo é de nítido caráter previdenciário, razão pela qual está justificado o exercício da função jurisdicional da Justiça Federal pela Justiça Estadual, sendo o caso de competência delegada da jurisdição federal, nos termos do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que assim prescreve: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". A propósito, vale conferir decisão do Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: "(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2º Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízes, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...) Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como "recurso", e sim um INCIDENTE, resta indubitoso que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea "e", da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...) ". (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 16 de março de 2011.". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1682/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 1398-2/08 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI – TO
RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos da AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Nº 1398-2/08. Às fls. 47/48, Despacho do Desembargador Moura Filho, reconhecendo a inexistência da prevenção e determinando o retorno dos autos para a Diretoria Judiciária, com a redistribuição do mesmo. Vieram-me os autos por sorteio. É o relatório, no essencial. DECIDO. Infere-se dos autos que o Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, declinou da competência, conforme decisão de fls. 42/43, encaminhando os autos para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi – TO. Desta forma, os autos aportaram na 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, onde o Juiz de Direito também alegou incompetência para conhecer do processo, instalando assim o presente conflito negativo. Com efeito, compulsando detidamente os presentes autos, tenho que é o caso de declinar da competência para a Justiça Federal. É que o art. 108, I, "e", da Constituição Federal dispõe que "compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal". Ademais, vale ressaltar que se trata de demanda cuja matéria de fundo é de nítido caráter previdenciário, razão pela qual está justificado o exercício da função jurisdicional da Justiça Federal pela

Justiça Estadual, sendo o caso de competência delegada da jurisdição federal, nos termos do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que assim prescreve: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". A propósito, vale conferir decisão do Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: "(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2º Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízes, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...) Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como "recurso", e sim um INCIDENTE, resta indubitoso que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea "e", da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...) ". (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 16 de março de 2011. ". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.459/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: AÇÃO DE GUARDA Nº 7.8653-3/10 DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS - TO.
AGRAVANTE(S): D. DA S. R. E L. K. A. R. M.
DEFENSOR(A)
PÚBLICO(A): FABIANA RAZERA GONÇALVES
AGRAVADO(A)(S): R. G. C. E M. A. G. C.
RELATOR: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por D. DA S. R. e L.K.A. R. M., objetivando impugnar a r. decisão de fls. 010, proferida nos autos da Ação de Guarda nº 2010.0007.8653-3/0, em que deferiu-se a guarda provisória dos seus filhos K. J. R. R. e K. G. R. R., aos Agravados R. G. C. e M. A. G. C.. Os Agravantes buscam a reforma da referida decisão, ao argumento de que fora proferida sem que fossem ouvidos e sem sopesar as consequências danosas que esta poderá acarretar aos menores, abruptamente afastados do seio familiar, especialmente tendo em vista fatos graves que imputam ao Agravado. Pois bem. Recebo o agravo de instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525 do CPC. Anoto não caber, na espécie, a conversão do agravo em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº. 11.187, de 19/10/2005), em razão de o presente recurso ter origem em decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Todavia, relego a apreciação do pedido de suspensão do cumprimento da decisão combatida após as informações do magistrado a quo, as quais ora requisito, ex vi do artigo 527, inciso IV, do CPC. Intimem-se as partes, sendo os Agravados para os fins e na forma do artigo 527, inciso V, do CPC. Publique-se. Palmas – TO, 14 de março de 2011.". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS - Relatora em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11303/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 827272-9/10 – 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
AGRAVANTE(S): AGEU MELO SILVA JÚNIOR
ADVOGADO (A)(S): ARTHUR TERUO ARAKAKI E ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
AGRAVADO (A)(S): BANCO ITAUCARD S/A
RELATOR (A): Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em substituição ao Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "AGEU MELO SILVA JÚNIOR maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, nos autos da Ação Declaratória nº 827272-9/10. Narra o Agravante que firmou contrato de arrendamento mercantil junto ao BANCO ITAUCARD S/A para aquisição de um veículo Chevrolet/Prima, ano 2010, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito) mil reais. Ocorre que, na assinatura do referido contrato, não percebeu o embuste utilizado pela financeira, o que lhe trouxe gravíssimos prejuízos, o que culminou com o ingresso da Ação Declaratória cumulado com Consignação em Pagamento nº 827272-9/10, naquele Juízo, objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo agente financeiro, bem como a suspensão dos efeitos da mora, o que foi indeferido pelo magistrado a quo. Alega que a decisão ora atacada foi totalmente desacertada, eis que a consignação em pagamento é medida que se impõe no presente caso. Ao final, pleiteia a consignação em pagamento do valor incontroverso ofertado na inicial, bem como o provimento cautelar incidental, para que os órgãos de proteção ao crédito se abstenham de inscrever seu nome em seus cadastros. Relatados, DECIDO. No caso dos autos, em que pesem os argumentos expendidos pelo Agravante, óbice intransponível se apresenta ao recebimento do presente recurso, porquanto não se verifica juntada aos autos, a procuração outorgada ao

advogado subscritor da peça recursal, de modo a aferir se tem poderes para representá-lo, e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória. Ora, conforme extrai-se da leitura do art. 525, I, do Código de Processo Civil, constitui ônus do Agravante colacionar ao Agravo peças consideradas obrigatórias, de modo que a ausência de documentos assim considerados, ocasiona o não conhecimento do recurso interposto. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. ART. 525, I, DO CPC. É de ser negado seguimento ao agravo de instrumento desacompanhado de cópia dos documentos obrigatórios constantes do art. 525, I, do CPC. Negado seguimento ao agravo de instrumento." (Agravo de Instrumento Nº 70028985059, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 19/03/2009) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE. ARTS. 525, I, E 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. 1. A petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. (Art. 525, I, do CPC) 2. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Art. 557 do CPC) 3. Não havendo regularização da representação processual do agravante e sendo esta requisito essencial ao regular processamento do feito, é forçoso reconhecer que o recurso não merece prosperar. 3. Agravo a que se nega seguimento. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE. ARTS. 525, I, E 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. 1. A petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. (Art. 525, I, do CPC) 2. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Art. 557 do CPC) 3. Não havendo regularização da representação processual do agravante e sendo esta requisito essencial ao regular processamento do feito, é forçoso reconhecer que o recurso não merece prosperar. 3. Agravo a que se nega seguimento." (AG 2007.01.00.016754-9/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, e-DJF1 p.157 de 04/11/2008) Isto posto, ante os argumentos acima, e com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento em referência. Palmas, 16 de março de 2011. (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10894/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.4700-6/10 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO
AGRAVANTE(S): KONRAD CESAR RESENDE WIMMER E OUTROS
AGRAVADO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR : DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Cuida o presente feito de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por Konrad César Resende Wimmer e Outros em desfavor do Presidente da Comissão Eleitoral do Ministério Público do Estado do Tocantins, com o intuito de determinar ao agravado o imediato deferimento das suas inscrições no certame destinado a formalização da lista triplíce, para a escolha do Procurador Geral de Justiça do Estado do Tocantins, para o biênio 2011/2012. A decisão vergastada foi prolatada pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO, que indeferiu o pedido de liminar, no Mandado de Segurança nº9.4700/10, sob a alegação da inviabilidade de impugnação do ato realizado, pela falta de requisito essencial à concessão da liminar pleiteada, qual seja, a fumaça do bom direito. Instruiu a inicial com os documentos de fls.19/85. A parte agravado apresentou suas contra-razões às fls.97/112, pugnano pela imediata extinção do presente agravo. Nas informações prestadas à fl.119, a douta magistrada de primeiro grau consignou a existência de decisão terminativa no Mandado de Segurança impetrado pelo Agravante. Cumpre ressaltar que recebi os presentes autos com decisão desfavorável sobre a concessão da liminar perseguida, tendo o Exmo. Des. Daniel Negry, proferido decisão às fls.89/92, cabendo a mim, somente, a análise do mérito do pedido recursal. É, em breve síntese, O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do relato do juízo da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da comarca de Palmas/TO e juntada da sentença de fls.120/128, extinguindo a ação mandamental, proferida em 01/12/2010, verifico que o presente recurso perdeu seu OBJETO. Citada decisão pos fim ao writ, sem examinar o mérito, tendo em vista a perda do objeto, na instância singela, devido a nomeação do Procurador Geral de Justiça para o biênio 2011/2012, conforme publicação no Diário Oficial do Estado nº3.234, em 06/10/2010. Neste compasso de idéias, vê-se que a decisão interlocutória, objeto do presente recurso, que indeferiu a liminar pleiteada pelos agravantes, foi substituída pela sentença supracitada, perdendo, pois, a sua eficácia. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham, no processo, uma função de natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido, ou simplesmente extinguindo o processo. Desse modo, o julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (arts. 527, III e 558 do CPC), mas também em apelação (art. 558, parágrafo único do CPC) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V). Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria. A título de ilustração, colaciono decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça, em matéria análoga, no Resp. nº408.648-RS, de lavra da Exma. Ministra Laurita

Vaz, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito." (Resp 408.648-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 09/03/2006). Assim, já tendo sido julgado o writ, restou prejudicado o exame do presente Agravo de Instrumento, em razão da falta de interesse recursal e da evidente perda do objeto, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO, ordenando seu arquivamento, após o trânsito em julgado desta decisão. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de março de 2011. (A) Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator.

HABEAS CORPUS Nº. 6943/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
PACIENTE: A. DA S. P.
DEFEN. PÚBLICO: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
RELATOR(A): JUIZA CÉLIA REGINA REGIS - Relatora em Substituição

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZA CÉLIA REGINA REGIS - Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pelo Defensor Público JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS, em favor do menor ALEF DA SILVA PEREIRA, sob a alegação deste estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DA FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARAÍSO-TO. Narra o Impetrante que o paciente foi apreendido em flagrante delito no dia 21/11/2010, por ter supostamente ceifado a vida de seu cunhado DEVERSON COUTINHO CARDOSO, sendo-lhe imputada a conduta prevista no art. c121, caput, do Código Penal. Assevera não subsistirem os motivos para a internação do paciente, eis que a mesma só tem cabimento para assegurar a ordem pública e a segurança do infrator. Aduz a excepcionalidade da medida de internação, afirmando ser imprescindível a comprovação de que a privação de liberdade seja a única medida capaz de conduzir o processo sócioeducativo do adolescente, o que não ocorre no caso em análise. Alega estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ao final, requer "seja a ordem concedida liminarmente, fazendo cessar o constrangimento ilegal, ora suportado pelo paciente, em face da decisão desmotivada e por ausência dos requisitos para a decretação da apreensão cautelar, tornando-a definitiva, após regular processamento, com a expedição do competente alvará de soltura, para que o paciente responda em liberdade". Acosta documentos às fls. 15/47. Após notificada, a autoridade coatora presta informações às fls. 59, onde, em suma, noticia que o paciente foi posto em liberdade na data de 11 de janeiro de 2011. É o relatório. DECIDO. A impetração é própria e preenche os requisitos legais, razão pela qual dela conheço. No caso em análise, busca o Impetrante, via do presente Habeas Corpus, a expedição do competente alvará de soltura em favor do menor ALEF DA SILVA PEREIRA, aduzindo haver constrangimento ilegal por ato do MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARAÍSO-TO. Compulsando os autos, vejo que o pedido resta prejudicado, ante a perda superveniente de seu objeto. É que às fls. 59, o MM. Juiz de Direito, respondendo pela Vara da Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Paraíso-To, informa que "após realizada a apresentação do adolescente, foi proferida decisão em 11 de janeiro de 2011 pelo MM. Juiz de Direito Dr. William Trígilio da Silva, determinando a liberdade provisória do menor, sendo o mesmo posto em liberdade." Logo, entendo não haver qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via ora manejada, operando-se, in casu, a superveniente perda do objeto do presente Habeas Corpus. Assim, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, "se o Juiz ou o Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, ante a perda superveniente do objeto, a teor da regra estampada no artigo 659 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivar os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, 21 de março de 2011. (A) JUIZA CÉLIA REGINA REGIS - Relatora em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10672/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 29540-8/10 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE(S): ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) DO ESTADO: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
AGRAVADO(S): SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – contribuição previdenciária sobre a denominada gratificação de produtividade percebida pelos filiados do ora agravado -, nos termos dos artigos 5º, inciso II, alínea "b 1", 6º, inciso XX 2, estes da Lei Complementar nº 75/93, c/c o 82, inciso III 3, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex positis, dê-se vista dos presentes autos à Doutra Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de FEVEREIRO de 2011." (A) Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator.

1 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (.) II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (.) b) às finanças públicas.

2 Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (.) XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito,

aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3 Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: () III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10277/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO Nº 117844-4/09 DO JUIZADO DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
AGRAVANTE(S): J. V. DOS S.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): KARINE CRISTINA B. BALLAN
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuida o presente feito de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto por J. V. dos S., em desfavor do Ministério Público do Estado do Tocantins, que emitiu parecer pela manutenção da medida de internação (fls.119/121), acatado pela decisão de fls.122/124, prolatada pela MMª. Juíza do Juizado da Infância e Juventude da comarca de Araguaína/TO. O Agravante instruiu a inicial com os documentos de fls. 17/127. A parte Agravada apresentou contra-razões às fls.174/175, pugnano pelo desacolhimento do presente agravo, em virtude da perda do objeto, tendo em vista que o menor progrediu de regime e, no momento, se encontra em liberdade assistida. Nas informações prestadas à fl.180, foi consignado existir decisão substituindo a medida de semiliberdade pela medida sócioeducativa de liberdade assistida. Cumpre ressaltar que já recebi os presentes autos com decisão desfavorável ao pedido de concessão liminar de efeito suspensivo, tendo o magistrado Rafael Gonçalves de Paula, em substituição, proferido a decisão às fls.131/133, cabendo, a mim, tão somente a análise do mérito do pedido recursal. É, em breve síntese, O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da informação de abrandamento da medida sócioeducativa imposta ao agravante e da juntada da decisão de fls.181/185, proferida em 12/11/2010, verifico que o presente recurso perdeu seu OBJETO, vez que houve o abrandamento da medida de semiliberdade para LIBERDADE ASSISTIDA. Nesse compasso de idéias, vê-se que a decisão interlocutória, objeto do presente recurso, que não concedeu a progressão do regime, foi substituída pela decisão supracitada, perdendo, pois, a sua eficácia. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. O julgamento do mérito se encerra com a superveniência de outra decisão, seja em sentido contrário (mesmo que interlocutória), ou em sentença terminativa, que põe fim ao processo, analisando o mérito da causa. A decisão ulterior favorável esgotou, portanto, a finalidade do presente recurso, pois preenche de forma satisfativa, a pretensão do agravante. Assim, daí em diante, prevalece o comando da decisão, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, que podem ser pleiteadas em sede de agravo de instrumento (arts. 527, III, e 558, do CPC). Destarte, a superveniência de decisão favorável acarreta a inutilidade da discussão do mérito do próprio recurso interposto. A título de ilustração, colaciono decisão do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de lavra do Des. Moura Filho, em matéria análoga, no HC nº4672/07, in verbis: HABEAS CORPUS - INTERNAÇÃO - PACIENTE POSTO EM LIBERDADE - PREJUDICIALIDADE. Evidencia-se a prejudicialidade do writ ante a perda do objeto impulsionador da postulação, em face da cessação da medida de internação do paciente, com sua consequente liberação. (Habeas Corpus nº 4672/07 – TJTO, Desembargador MOURA FILHO). Assim, havendo nos autos, decisão favorável à pretensão do Agravante, restou prejudicado o exame do presente Agravo de Instrumento, em razão da falta de interesse recursal e da evidente perda do objeto. Razão pela qual, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO, ordenando como corolário, o seu imediato arquivamento, após o trânsito em julgado desta decisão. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de março de 2011.”. (A) Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 7354/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: PROCESSO Nº 768/03 DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE NOVO ACORDO – TO
IMPETRANTE(S): ELCINA GOMES VALENTE
PACIENTE: D. G.. DOS S.
ADVOGADO(A): ELCINA GOMES VALENTE
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E CRIMINAL DA NOVO ACORDO – TO.
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “D. G dos S., através da ilustre advogada acima epigrafada, impetrou o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, apondo como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO ACORDO, alegando, em síntese, na sua exordial de fls. 02/15, que: 1) o paciente é o pai de 02(dois) filhos com sua ex-mulher, Sra. M. do L. da C. S., sendo os menores D.S.S e D.S.S.; 2) ficou acordado entre o paciente e sua ex-esposa que o mesmo pagaria, a título de pensão alimentícia, 20% (vinte por cento) do salário mínimo; 3) após ter firmado o aludido acordo, o paciente não teve mais condições de pagar, em sua integralidade, o valor da pensão, dado a sua demissão do emprego em 02/02/2004; 4) alega que o segundo alimentado propôs Ação de Execução de Alimentos, nos autos da Ação de Separação Judicial c/c Alimentos e Regulamentação de Guarda, apesar de maior de idade e não necessitar dos alimentos, para a sua subsistência, pois trabalha com CTPS assinada e não estuda; 5) na data de 24/02/2010, o paciente foi citado para pagar o valor do débito, qual seja, o montante de 3.847,61(três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), no prazo de 03(três) dias, sob pena de prisão; 6) o paciente justificou e provou a impossibilidade liquidar o débito, em virtude de estar, na época, doente, aleijado e que não possuía

serviço; 7) é inverídica a informação do magistrado a quo de que tentou mais de uma vez a composição, visto que não há provas nos autos da aludida afirmação; 8) desde 2004 passa por uma fase de extrema dificuldade financeira e que ajudou sua antiga consorte, dentro de suas possibilidades financeiras em que poderia arcar, sem prejudicar seu sustento próprio; 9) atualmente se encontra em estado de miserabilidade, morando de favor; 10) “o fato do paciente ainda não ter sido exonerado não necessariamente tenha que ser preso, por não pagar a Pensão, há de ser observado as condições financeiras do pagador, e a necessidade do Alimentado. No presente caso, o que se depreende é que o alimentado não está necessitando desses alimentos para sobreviver, e o Alimentante está sem condições de pagar, haja visto está doente e desempregado e tem mais 2 (dois) filhos menores que está ajudando na criação” (fl.09); e, 11) “o alimentante nunca negou a dívida, mas só que não teve como pagar o valor integral, como quer a o agravado (sic), não aceitando pagar parcelado, como já ofertado nos autos. Assim, o Título deverá, data vênua, ser convertido em Execução Forçada, por se tratar de dívida antiga” (fl.13). Diante do alegado constrangimento, pelo qual vem passando o paciente, após a citação de dispositivos legais, constitucionais e jurisprudenciais, a impetrante requereu a concessão liminar da ordem, a fim de que o paciente possa gozar de plena liberdade, revogando-se a prisão decretada e, no mérito, pediu a sua confirmação definitiva. A inicial veio instruída com os documentos de fls.16/94. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após analisar detidamente as argumentações trazidas pela impetrante, bem como os documentos que acompanham a exordial, observa-se que o alimentado executa as parcelas compreendidas entre janeiro/2006 a outubro/2009 – totalizando o valor de R\$3.847,61(três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos) -, somadas às prestações vencidas relativas aos meses de novembro/2009 a fevereiro/2011, conforme constou na decisão combatida de fl. 86. Segundo Alexandre de Moraes, “proclamou o Superior Tribunal de Justiça que a liberdade é indisponível no Estado de Direito Democrático, não cabendo a nenhuma autoridade, inclusive do Executivo e Judiciário, assenhorar-se das prerrogativas do Legislativo, criando novas formas inibidoras ao direito de ir e vir, sem a devida fundamentação e forma prescrita em lei.” (in Direito Constitucional, 11ª ed., Atlas, p. 141). Assim é que, quando alguém se encontrar ameaçado de sofrer violência, ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade, ou abuso de poder, e, ainda, se já a estiver sofrendo, caberá o pedido de habeas corpus visando, na primeira situação, a expedição do salvo conduto, e, na segunda, de ordem visando fazer cessar a arbitrariedade. É de se registrar, ainda, que a prisão civil, por dívida alimentar, não passa de um meio executivo de finalidade unicamente econômico, ou, em outras palavras, como bem adverte Yussef Said Cahali, com apoio em autorizada doutrina “não representa modalidade de procedimento executório de natureza pessoal, mas um meio de coerção tendente a conseguir o adimplemento da prestação por obra do próprio devedor, estando totalmente despojada do caráter punitivo”. (in Dos Alimentos, 3ª ed., Revista dos Tribunais, p. 1050). A execução de alimentos pelo rito dos arts. 733 e segs, CPC, tem como finalidade coagir o devedor de alimentos a pagá-los “ou de vencer a má vontade daquele que procura ocultar o que possui.” (ob. cit., p. 1050). Sendo assim, no caso em apreço, depois de delida e minuciosa análise dos autos, conclui-se que os motivos alegados pelo paciente, ao pretender a concessão desta ordem, devem ser acolhidos. Noutras palavras, o valor é devido, mas o meio de sua cobrança, como constou na decisão sob açoite, pode ser considerado como cobrança abusiva ao pretender a quitação integral do débito alimentar sob pena de prisão, dada a relevância da quantia devida pelo paciente, que não possui recursos suficientes para quitá-la. O que está em xeque é a própria liberdade do alimentante-paciente, bem maior de todo cidadão. Se é verdade que o direito aos alimentos deve ser privilegiado, também o é o da liberdade e, nesta hipótese, do confronto de ambos, a meu modesto sentir, considerando-se as peculiaridades do caso, deve prevalecer este último. Não desconheço o entendimento jurisprudencial e doutrinário, segundo o qual, as parcelas vencidas no curso da lide devem integrar o quantum a ser pago pelo executado-alimentante, livrando-o da prisão. No entanto, como já dito, não me parece justo e nem jurídico que o paciente venha a ser preso, na hipótese destes autos. Pelas razões acima expostas, CONCEDO LIMINARMENTE a presente ordem, para suspender os efeitos da decisão combatida até o julgamento final dos presentes autos, servido a presente como SALVO-CONDUTO ao paciente. Solicitem-se informações à autoridade inquinada coatora, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 149, “caput” 1, do RITJ-TO. Em seguida, com ou sem estas, fulcrado no artigo 150 2, do RITJ-TO, ouça-se a douda Procuradoria-Geral da Justiça para a gentileza de seu parecer. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 15 de MARÇO de 2011.”. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1 Art. 149. Recebido o habeas corpus pelo Relator, este requisitará à autoridade havidada coatora as informações que entender de mister, no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo ainda.

2 Art. 150. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, em dois dias, o Relator colocará o feito em mesa na primeira sessão do órgão julgador, podendo, entretanto, adiar o julgamento para a sessão seguinte. Parágrafo único. Na falta de parecer escrito do Ministério Público, seu pronunciamento, na sessão de julgamento, será obrigatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1691/2011

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO.
REFERENTE : AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO Nº 96980-8/10 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(S): JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI – TO
RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – em Substituição à Desembargador(a) WILLAMARA LEILA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuidamos os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juízes das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por idade rural, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça

Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, "disputam" matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto, declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Palmas, de março de 2011.". (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - em Substituição à Desembargador(a) WILLAMARA LEILA - Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1676/2011

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI - TO.

REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4.7437-0/10 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO

SUSCITADO(S): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - em Substituição à Desembargador(a) WILLAMARA LEILA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Cuidam os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juízos das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por idade rural, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, "disputam" matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto, declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Palmas, de março de 2011.". (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - em Substituição à Desembargador(a) WILLAMARA LEILA - Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1674/2011

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI - TO.

REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4.7476-0/10 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO

SUSCITADO(S): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - em Substituição à Desembargador(a) WILLAMARA LEILA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Cuidam os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juízos das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por idade rural, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça

Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, "disputam" matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto, declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Palmas, de março de 2011.". (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - em Substituição à Desembargador(a) WILLAMARA LEILA - Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1652/2011

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI - TO.

REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 5.7252-5/10 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO

SUSCITADO(S): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR : Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - em Substituição à Desembargador(a) WILLAMARA LEILA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Cuidam os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juízos das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por idade rural, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, "disputam" matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto, declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Palmas, de março de 2011.". (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - em Substituição à Desembargador(a) WILLAMARA LEILA - Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1663/2011

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI - TO.

REFERENTE : AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 8.9563-4/10 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO

SUSCITADO(S): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR : Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - em Substituição à Desembargador(a) WILLAMARA LEILA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Cuidam os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juízos das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por idade rural, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça

Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, "disputam" matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto, declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Palmas, de março de 2011.". (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - em Substituição à Desembargador(a) WILLAMARA LEILA - Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.426/11 - (11/0092134-3)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2010.0005.5743-7/0 - ÚNICA VARA DA COMARCA DE COLMÉIA - TO.
AGRAVANTES: TOCANTINS ELETROMOTOS, I.V. DA SILVA LOPES E CIA LTDA, JOMAR SOARES LOPES, ILMA VIEIRA DA SILVA LOPES
ADVOGADA : VITÓRIA FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por TOCANTINS ELETROMOTOS e I.V. DA SILVA LOPES E CIA LTDA em face de decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Colméia/TO, nos autos de Ação Civil Pública nº 2010.0005.5743-7/0, proposta em seus desfavores pelo Ministério Público do Tocantins. Narram as agravantes que desde 15 de fevereiro de 2011 estão impedidas de exercer suas atividades comerciais em razão da decisão monocrática que concedeu liminar na ação civil pública que tramita na Comarca de Colméia/TO e determinou a imediata cessação das suas atividades, bem como o bloqueio de todos os seus bens e dos sócios, o que "impossibilitou completamente toda a atividade da vida civil dos agravantes". A decisão monocrática entendeu plausíveis os argumentos manejados pelo Ministério Público em razão da "ausência de autorização do Ministério da Fazenda exigido pela Lei 5.768/71", bem como pelo fato de que "as requeridas desenvolvem uma atividade diversa da prevista na Lei 5.768/71, que trata de venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço" (...) Esclarece o decisor monocrático que "tal modalidade não prevê a quitação imediata, sem necessidade do pagamento das demais parcelas após a contemplação, como ocorre nas empresas requeridas." (fls. 220). As agravantes, inconformadas com o decisor, interuseram o presente recurso. Em suas razões, apontam que as empresas estão regularmente constituídas, possuindo as condições legais para o seu regular funcionamento, bem como salientam que não houve qualquer lesão efetiva a nenhum consumidor e que o simples risco de lesão "não é suficiente para submeter a empresa a todas as consequências a que foi efetivamente submetida..." (fls. 06). Alega não se enquadrar no conceito de consórcio e notícia, por fim, já ter requerido autorização específica para venda mercantil junto ao SEAE/MF para cancelar o estabelecimento da sociedade empresarial, inclusive comprometendo-se a "não efetuar novas vendas pelo sistema de venda premiada até o recebimento do Alvará do SEAE..." (fls. 24). Fundados em tais argumentos, solicitam a concessão, em sede liminar, de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento. É o relatório. Passo a DECIDIR. O recurso preenche os requisitos formais do artigo 525 do CPC, sendo adequado, tempestivo e preparado (comprovante fls. 38), merecendo ser conhecido. No plano subjetivo, verifico que o perigo de lesão grave e de difícil reparação repousa no fato de as atividades das empresas agravantes estarem paralisadas e os seus bens bloqueados, assim como dos seus sócios, o que motiva o recebimento do recurso na forma de instrumento. Entretanto, não vislumbro nesse momento sumário de cognição a presença do fumus boni iuris em favor da pretensão das agravantes, notadamente porque, como bem noticiou o representante do Ministério Público na Ação Civil Pública "as empresas requeridas não possuem autorização do Ministério da Fazenda para a operação e não apresentam os requisitos mínimos previstos na legislação de regência para realizarem a captação de poupança popular" (fls. 63). Tal afirmação é inclusive reconhecida pelas agravantes na peça recursal. Tal fato, por si só, já recomendaria o indeferimento da liminar nessa fase prematura do processo. Porém, alia-se a isso o risco da atividade desenvolvida pelas agravantes que, numa análise perfunctória, demonstra um enorme potencial lesivo aos consumidores participantes dos grupos, notadamente porque, conforme lembrou o douto parquet, "a aprovação da operação pelo SEAE/MF depende diretamente da viabilidade econômico-financeira não apenas da empresa, mas também do plano de captação." (fls. 69) Nesse norte, verifico que a atividade das agravantes dependerá sempre do ingresso de novas pessoas aos grupos, já que aqueles contemplados por sorteio ou lance deixam de pagar o valor das parcelas, recebem o bem quitado, e de consequência, deixam de pertencer àquele grupo formado, dando lugar a outros clientes, que passam a integrá-lo em substituição ao contemplado. Tal situação gera insegurança pela elevada possibilidade de o mercado vir a se saturar em razão de ausência de interessados em substituir os contemplados, impedindo que a grupo se mantenha, fato que, a princípio e sem prejuízo de posterior reanálise da matéria, justifica o justo receio de prejuízo aos consumidores. Dito isto, e considerando a sumariedade da cognição ora cabível, revela-se

de bom alvitre a manutenção da liminar concedida pelo juízo monocrático até que, no momento processual oportuno, sobrevenha a discussão da matéria de fundo a ela atinente. Ex positis, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Requistem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 527, inciso IV, do Estatuto Adjetivo Civil. Intime-se a parte agravada para responder aos termos do agravo, no prazo de 10 dias, inteligência do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 15 de março de 2011.". (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em substituição.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4635/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA 2009.0004.9366-4/0 - 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO.
IMPETRANTE: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: RAFAEL VALADÃO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR(A): Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO em Substituição à Desembargador WILLAMARA LEILA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Compulsando detidamente os autos, verifico que o prolator da decisão recorrida é o Juiz de Direito Lauro Augusto Moreira Maia, irmão consanguíneo deste relator. Face isso, e considerando a norma inserta no artigo 134 do Código de Processo Civil, verifico o meu impedimento e determino o retorno destes autos, a fim de que seja redistribuído, com a necessária compensação. Publique-se. Intimem-se. Palmas/TO, 15 de março de 2011.". (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - em Substituição - Relator(a).

Intimação de Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9911/09 - 09/0078248-0

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS: DR. VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTROS
AGRAVADA: EVA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: ROBERTO LACERDA CORREIA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO - TEMPESTIVIDADE COMPROVADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Se o recurso de apelação resta tempestivo, deve o magistrado lhe dar o regular processamento. Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 9911/09, em que figuram como agravante Banco Itaú S/A e agravada Eva Pereira dos Santos. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 8ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 02 de março de 2011, a 3ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para dar-lhe provimento no sentido de determinar que o magistrado receba o apelo em foco e lhe dê o regular processamento, tudo em conformidade com o relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator o Desembargador Bernardino Lima Luz e o Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Elaine Marciano Pires. Palmas - TO, 10 de março de 2011.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 10648/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 301
EMBARGANTE: OSVALDO PIMENTA LIMA e VANDERLI TRINDADE LIMA
ADVOGADO: HUGO BARBOSA MOURA
EMBARGADO: BRASILSEG - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO: NILTON VALIM LODI E OUTRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DE VIDA - RESGATE - PRAZO PRESCRICIONAL - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE FUNDO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO - INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS INSERTOS NO ARTIGO 535, I E II, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1 - Verificando-se que o inconformismo apontado nos embargos de declaração se refere apenas à interpretação dada pelo julgador à situação em foco, impõe-se o seu improvimento por ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, visto ser inadmitido rediscussão da matéria já analisada e julgada pela instância. 2 - Ainda que para efeito de prequestionamento os embargos de declaração se submetem à existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, sendo, pois, insubsistente para operar o revolvimento da matéria, como no presente caso.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração supra identificado, na sessão realizada no dia 09/03/2011, acordaram os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Amado Cilton, à unanimidade, em negar provimento aos presentes embargos, por ausência de omissão ou contradição a serem sanadas, nos termos do relatório e voto do relator que ficam como parte integrante deste. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, as Exmas. Juizas Adelina Gurak e Célia Regina Régis. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Dra. Beatriz Regina Lima de Mello. Palmas, 09 de março de 2011.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10735/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 463)
EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO BROSSI
ADVOGADOS: KEYLA MARCIA G. ROSAL E OUTRA
EMBARGADO: JOÃO CARLOS DA COSTA
ADVOGADOS: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

E M E N T A : EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO – TESE DO EMBARGANTE – REEXAME – IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – VEDAÇÃO – IMPROVIMENTO. 1. Não existindo omissão no acórdão, como neste caso, os embargos declaratórios devem ser improvidos, não se justificando a reapreciação de matéria discutida e já decidida. 2. Ainda que para efeito de prequestionamento os embargos de declaração se submetem à existência de obscuridade, contradição ou omissão.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos declaratórios no Agravo Regimental no Agravo de instrumento nº 10735/10, nos quais figura como embargante Marcos Roberto Brossi, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton, a 4ª turma julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por votação unânime, conheceu dos embargos e negou-lhes provimento, em vista da impossibilidade de rediscussão de matéria já decidida, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Votaram com o relator as juízas Adelina Gurak e Célia Regina Régis. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Beatriz Regina Lima de Mello. Palmas (TO), 09 de março de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI Nº 10919/10 (10/008782-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE:(Ação de Indenização nº 8.9985-0/10 – 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas)

AGRAVANTE:LEANDRO COSTA BORGES

ADVOGADOS:ALMIR SOUSA DE FARIA e OUTRO

1ºAGRAVADO:PEUGEOT CITROEN DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS:HAMILTON DE PAULA BERNARDO e OUTROS

2ºAGRAVADO:MCM AUTOMÓVEIS LTDA

ADVOGADOS:ROGER DE MELO OTTAÑO e OUTRO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANTICIPATÓRIA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. O deferimento do pedido de antecipação de tutela em ação ordinária de indenização enseja a presença de elementos probatórios que demonstrem a veracidade do direito alegado, formando um juízo seguro de probabilidade à aceitação da proposição, evidenciando-se também a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorre na espécie, devendo, pois, ser mantida a decisão de primeiro grau que negou pleito nesse sentido, vez que não constatados os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Unânime.

A C Ó R D Ã O : Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, acordam os componentes da 4ª Turma da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão do dia 09/03/2011, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, em conformidade com o relatório e voto do relator, parte integrante deste. Acompanharam o voto do Relator as juízas Adelina Gurak e Célia Regina Régis. Representou a Procuradoria de Justiça a Dra. Beatriz Regina Lima de Mello. Palmas, 09 de março de 2011.

REEXAME NECESSÁRIO – REENEC - 1739/10 – SEGREDO DE JUSTIÇA (10/0089661-4)

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS– TO

REFERENTE:AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78807-2/10 – DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

REMETENTE :JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS-TO

IMPETRANTE:A. A. L. D. A. MENOR PÚBERE, ASSISTIDO POR SEU GENITOR: A. S. D. A.

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

IMPETRADO:CENTRO EDUCACIONAL DE PALMAS-TO

PROC. DE JUSTIÇA:MIGUEL BATISTA S. FILHO (Promotor Designado)

RELATORA:DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: REEXAME NECESSÁRIO – RETENÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR - ALUNO INADIMPLENTE - ILEGALIDADE - ART. 6º, DA LEI 9.870/99 - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA - RECURSO IMPROVIDO. Conforme o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, e artigo 1º, da Lei 1.533/51, concede-se mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém estiver sofrendo violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade, constituindo a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato impugnado requisito essencial para a concessão da segurança:Nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.870, de 23.11.1999, é vedada a retenção de documentos escolares dos alunos, por motivo de inadimplemento:A utilização desse expediente caracteriza ofensa a direito líquido e certo do aluno, não podendo servir de supedâneo aos interesses do Colégio para obrigar o inadimplente a quitar seus débitos, uma vez que o credor dispõe de outros meios para cobrar seu crédito;

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Reexame Necessário Nº. 1739/10, originários da Comarca de Palmas/TO, figurando como impetrante A. A. L. D. A. MENOR PÚBERE, ASSISTIDO POR SEU GENITOR: A. S. D. A. e como impetrado CENTRO EDUCACIONAL DE PALMAS-TO. Sob a presidência da Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO, aos 02/03/2011, na 8ª Sessão Ordinária Judicial, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, em reexame necessário, confirmou a r. sentença monocrática. VOTARAM: Exmª. Srª. Juíza JACQUELINE ADORNO– relatora para o acórdão Exmª. Srª. Desª. BERNARDINO LIMA LUZ Exmª. Srª. Juíza ADELINA GURAK. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Exmª. Srª. Elaine Marciano Pires, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 11 de março de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10469/2010 (10/0083950-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.8359-0/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE XAMBIOÁ/TO.

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ/TO

ADVOGADO: RAIMUNDO FIDÉLIS OLIVEIRA BARROS

AGRAVADA: HELENICY NASCIMENTO RIBEIRO

DEF. PÚBLICO: POLLYANA LOPES ASSUNÇÃO

PROC. DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.8359-0/10 QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DA AGRAVADA AO CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR CLASSE ESPECIAL “E” SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO RECORRIDA PODERÁ ENSEJAR PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS AO MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ/TO – EXONERAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA ESTÁVEL EIS QUE FOI APROVADA EM CONCURSO MUNICIPAL AO CARGO DE PROFESSORA E CONCLUÍDO O ESTÁGIO PROBATÓRIO – DIREITO AMPARADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 41, § 1º - DISPENSA ARBITRÁRIA DO SERVIDOR PELO AGENTE PÚBLICO – PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA, EM FAVOR DA IMPETRANTE/AGRAVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA ACERTADA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A dispensa da autora deveria seguir os trâmites legais e formais, o que não ocorreu no presente caso, pois fora dispensada por meio de um simples ofício pelo qual foi comunicada sua retirada dos quadros de servidores municipais não obstante se tratar de servidor estável. 2 - O ato administrativo eivado de ilegalidade por abuso de poder, como no caso em exame, deve ser considerado inválido, por haver sido praticado em desconformidade com as regras jurídicas. 3 – O afastamento da Agravada da sala de aula acarretará prejuízos irreparáveis para os alunos, em razão das dificuldades enfrentadas pelo Município para encontrar um outro professor para ministrar aulas na Escola Rural Isabel Claro, no Povoado Remanso dos Botos, local onde a Agravada exercia suas funções docentes.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10469/2010 em que figura como Agravante a PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ e como agravada HELENICY NASCIMENTO RIBEIRO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 8ª Sessão Ordinária, realizada no dia 02/03/2011, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter intocável a decisão monocrática pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. VOTARAM: Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO - (relatora para o acórdão) Exmª. Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ Exmª. Srª. Juíza ADELINA GURAK. Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Drª ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 15 de março de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10480/2010 (10/0084017-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO COMINATÓRIA Nº 2.8358-2/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE XAMBIOÁ/TO.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ/TO

ADVOGADO: JAUDILEIA DE SÁ CARVALHO SANTOS

AGRAVADA: GLACIANA DOS SANTOS MACHADO

DEF. PÚBLICO: POLLYANA LOPES ASSUNÇÃO

ÓRGÃO DO TJ : 1ª CÂMARA CÍVEL

PROC. DE JUSTIÇA SUBSTITUTO : DR. JOSÉ EDUARDO SAMPAIO

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 2.8358-2/10 – DECISÃO QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DA AGRAVADA AO CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR CLASSE A (NÍVEL AUXILIAR) SOB PENA DE MULTA DIÁRIA AO DEMANDADO NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) EM DESFAVOR TANTO DO MUNICÍPIO COMO DA PREFEITA - ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO RECORRIDA PODERÁ ENSEJAR PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS AO MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ/TO - SERVIDORA PÚBLICA APROVADA EM CONCURSO MUNICIPAL AO CARGO DE PROFESSORA, E QUE JÁ HAVIA CONCLUÍDO O ESTÁGIO PROBATÓRIO – DIREITO AMPARADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 41, § 1º - DISPENSA ARBITRÁRIA DO SERVIDOR PELO AGENTE PÚBLICO – AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - DECISÃO MONOCRÁTICA ACERTADA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A dispensa da autora deveria seguir os trâmites legais e formais, o que não ocorreu no presente caso, pois fora dispensada por meio de um simples ofício (fls. 63) pelo qual foi comunicada sua retirada dos quadros de servidores municipais não obstante se tratar de servidor estável. 2 - O ato administrativo eivado de ilegalidade por abuso de poder, como no caso em exame, deve ser considerado inválido, por haver sido praticado em desconformidade com as regras jurídicas.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10480/2010 em que figura como Agravante o MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ e como agravada GLACIANA DOS SANTOS MACHADO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 8ª Sessão Ordinária, realizada no dia 02/03/2011, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter intocável a decisão monocrática pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. VOTARAM: Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO - (relatora para o acórdão) Exmª. Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ Exmª. Srª. Juíza ADELINA GURAK. Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Drª ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 15 de março de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10541/2010 (10/0084499-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº. 45578-2/10 – DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO).

AGRAVANTE: STELLA MARIA CASTILHO

ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA

AGRAVADO (A): MILTON CAMPOS DE BRITO E ZULMA SANTOS BRITO

ADVOGADO: DAYVID DUARTE P. REIS

PROCª. DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA AÇÃO CAUTELAR INONINADA Nº 2010.0004.5578-2/0 – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR NA AÇÃO CAUTELAR INONINADA – ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO, EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA POR VÍCIO FORMAL, ATRAVÉS DE ATO ADMINISTRATIVO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA EM 1995 – PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS EM FAVOR DOS AGRAVADOS – COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE OS RECORRIDOS POSSUÍAM A POSSE MANSO E PACÍFICA DAS REFERIDAS CHÁCARAS POR PERÍODO SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS E DE QUE AS SUAS CESSÕES DE DIREITOS SERIAM RELATIVAS AO MESMO LOTEAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO, MAS NEGADO PROVIMENTO. 1 - A alegação de carência de ação (ilegitimidade ativa e/ou passiva: impossibilidade jurídica do pedido), nos termos do art. 301, X, do CPC, é matéria a ser argüida em preliminar de contestação. Portanto, apesar de serem tais preliminares passíveis de conhecimento de ofício por se tratarem de matéria de ordem pública, não podem ser examinadas pelo Tribunal antes de serem apreciadas no juízo de origem, sob pena de supressão de instância. No tocante à prescrição, observa-se que segundo informações ofertadas pelo magistrado de primeiro grau, os agravados ajuizaram ação de adjudicação compulsória, sobre a qual existe julgado do Superior Tribunal de Justiça, embora divergente, admitindo a imprescritibilidade da aludida ação, se o compromissário não perdeu o seu direito em razão de aquisição por parte de outrem.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 10541/2010 em que figura como Agravante ESTELLA MARIA CASTILHO e como Agravados MILTON CAMPOS DE BRITO e ZULMA SANTOS BRITO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 8ª Sessão Ordinária, realizada no dia 02/03/2011, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão agravada. VOTARAM: Exmª. Srª Des. JACQUELINE ADORNO - (relatora para o acórdão) Exmª. Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ Exmª. Srª Juíza ADELINA GURAK. Compareceu representando a Doutra Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Drª ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 21 de março de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10756/2010.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 37311-5/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO).
AGRAVANTE(S): SEBASTIÃO PEREIRA CRUZ E MARIA DO SOCORRO MESSIAS CRUZ
ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL
AGRAVADO(A): INVESTCO S/A
ADVOGADO(S): WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
ÓRGÃO DO TJ: 1ª CÂMARA CÍVEL
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE USO DE BEM PÚBLICO PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER FIRMADA ENTRE A AGRAVADA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – DEVER DE COMPLEMENTAR AS TERRAS INDENIZADAS AOS IMPACTADOS EM DECORRÊNCIA DA CONSTRUÇÃO DA USINA DE LAJEADO – ÁREA EM LITÍGIO REFERENTE À COMPLEMENTAÇÃO DA TERRA INTEGRANTE DO GRUPO A, DO LOTE 190 A, DO ASSENTAMENTO “CÓRREGO DO PRATA” – AÇÃO POSSESSÓRIA DE FORÇA DE NOVA, NOS TERMOS DO ART. 928 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, UMA VEZ QUE FOI PROTOCOLADA A MENOS DE ANO E DIA DA CIÊNCIA DO ESBULHO POSSESSÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA ACERTADA - RECURSO CONHECIDO, MAS NEGADO PROVIMENTO. 1 - Para a concessão de liminar de reintegração de posse, o autor precisa comprovar a posse do bem e a sua perda, além de propor a ação dentro de um ano e dia do esbulho. 2 - Provas documentais suficientes da ocorrência do esbulho, já que a utilização/ocupação da área e o seu cerceamento pelos Agravantes são fatos incontroversos nos autos. 3 – No intuito de compensar os impactos advindos da formação do reservatório, a Agravada adotara uma série de tratamento, entre eles o da indenização e do reassentamento adquirindo para tanto, imóveis em Palmas – TO e nas cidades circunvizinhas, com o fim de bem reassentar os impactados.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 10756/2010 em que figuram como Agravantes SEBASTIÃO PEREIRA CRUZ e MARIA DO SOCORRO MESSIAS CRUZ. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 8ª Sessão Ordinária, realizada no dia 02/03/2011, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso. VOTARAM: Exmª. Srª Des. JACQUELINE ADORNO - (relatora para o acórdão) Exmª. Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ Exmª. Srª Juíza ADELINA GURAK. Compareceu representando a Doutra Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Drª ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 15 de março de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10722-2010 (10/0086078-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 5.3384-8/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS/TO)
AGRAVANTE: EDNA COELHO DE FRANÇA
ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADA: FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA
ÓRGÃO DO TJ: 1ª CÂMARA CÍVEL
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INADIMPLÊNCIA DE OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS JUNTO AO BANCO PANAMERICANO – ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DO BEM DANDO ENSEJO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – ALEGAÇÃO DE QUE A RETIRADA DO BEM ENSEJARIA LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PARA A RECORRENTE - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O VEÍCULO ERA UTILIZADO COMO INSTRUMENTO DE TRABALHO – AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR DA PARTE INCONTROVERSA - REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA QUE O BEM DADO COMO GARANTIA FIDUCIÁRIA POSSA SER MANTIDO NA POSSE DO DEVEDOR – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Caracterizada a inadimplência e constituída regularmente em mora a devedora, legítima se afigura a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2 - Com base nos documentos constantes nos autos o MM Juiz verificou a existência dos requisitos necessários para a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo questionado, observando que as partes firmaram um contrato de alienação fiduciária em garantia do bem descrito na inicial e que o credor havia sido constituído em mora. No caso em apreço apesar do agravante estar discutindo a dívida em juízo, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório de que pretende realizar o pagamento do valor incontroverso ainda que de forma parcelada, razão pela qual não se pode dar guarida as alegações suscitadas.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 10722/2010 em que figura como Agravante, EDNA COELHO FRANÇA e como agravado BANCO PANAMERICANO S.A. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 8ª Sessão Ordinária, realizada no dia 02/03/2011, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão monocrática recorrida. VOTARAM: Exmª. Srª Des. JACQUELINE ADORNO - (relatora para o acórdão) Exmª. Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Exmª. Srª Juíza ADELINA GURAK. Compareceu representando a Doutra Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Drª ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 15 de março de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Nº 10899/2010 (10/0087735-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 84543-2/10, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE/TO)
AGRAVANTES : CREMILDA COSTA BOTELHO E OUTROS
ADVOGADO: HUGO RICARDO PARO E IVONETE FERREIRA CRUZ PARO
AGRAVADO: OMAR WAHBE
ADVOGADO: JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO NETO
ÓRGÃO DO TJ : 1ª CÂMARA CÍVEL
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO, INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 84543-2/10 – DECISÃO QUE REVOGOU A LIMINAR QUE HAVIA SIDO ANTERIORMENTE CONCEDIDA AOS AGRAVANTES PARA REINTEGRAR O AGRAVADO NA POSSE DA ÁREA ESBULHADA – ÁREA ADQUIRIDA POR CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS E QUE É DESTINADA À REALIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE PEIXE/TO – EVIDÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE AS ÁREAS CEDIDAS POR GERALDA PINTO CERQUEIRA ÀS PARTES - PROVA DOCUMENTAL EXISTENTE NOS AUTOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC – DECISÃO SINGULAR MANTIDA INCÓLUME – RECURSO CONHECIDO, MAS NEGADO PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 10899/2010 em que figuram como Agravantes, CREMILDA COSTA BOTELHO e OUTROS e como agravado OMAR WAHBE. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 8ª Sessão Ordinária, realizada no dia 02/03/2011, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão monocrática recorrida em todos os seus termos. VOTARAM: Exmª. Srª Des. JACQUELINE ADORNO - (relatora para o acórdão) Exmª. Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ Exmª. Srª Juíza ADELINA GURAK. Compareceu representando a Doutra Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Drª ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 15 de março de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 10907/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Revisão de Alimentos nº. 10.6645-1/10
AGRAVANTE: D. A. C.
ADVOGADOS: JAVIER ALVES JAPIASSÚ
AGRAVADO: D. A. C. J. REPRESENTADO PELA GENITORA K. R.S. P.
ADVOGADOS: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN E OUTRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Juiz Certo

E M E N T A : Agravo de Instrumento. Ação de Revisão de Alimentos. Descumprimento de obrigação assumida. Alegações de caráter procrastinador. Restabelecimento da prisão civil. Decisão mantida. Recurso improvido. 1 – Decisão devidamente fundamentada. Não há respaldo legal para a suspensão dos efeitos da decisão que, em razão do descumprimento da obrigação alimentar, determinou o restabelecimento do mandado de prisão em desfavor do recorrente. 2 – O § 1º do artigo 1.694 do Código Civil estabelece que, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada e, in casu, tem-se como evidente que, o tratamento e manutenção de uma criança com necessidades especiais representam grande dispêndio financeiro e, ao firmar acordo em Juízo, comprometendo-se ao pagamento parcelado da dívida, o recorrido ratificou a existência de possibilidade financeira em arcar com a obrigação alimentar. 3 – O patamar vultoso em que a dívida se encontra, deve-se à culpa exclusiva do genitor que, como bem lembrado pelo Magistrado a quo, diversas vezes

tentou frustrar o pagamento com manobras jurídicas. Não há justificativa plausível para o descumprimento da obrigação assumida no acordo firmado em Juízo, haja vista que, sequer o valor incontroverso fora depositado, evidenciando que, o acordo em audiência fora entabulado com o único e exclusivo intuito de, mais uma vez, procrastinar o cumprimento do dever do alimentante e, principalmente, evitar o ergástulo civil. 4 – Observado o descumprimento do pacto judicial, resta legítima a imposição de decreto prisional civil, posto que, em se tratamento de devedor de alimentos, este é o meio coercitivo e constitucional para o adimplemento da dívida. A prisão civil não configura punição, tampouco é ilegal, pois o devedor de alimentos não pode manter-se ad perpetuum à margem da lei e, nesse sentido, evidenciado que o genitor utiliza-se de expedientes maliciosos para furtar-se à responsabilidade assumida e, portanto, plausível de ser cumprida, o ergástulo é o meio eficaz de assegurar os direitos da criança em questão, com o fornecimento da tutela jurisdicional adequada ao caso concreto.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 10907/10 em que D. A. C. é agravante e D. A. C. J. representado por sua genitora figura como parte agravada. Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO, aos 02.03.11, na 8ª Sessão Ordinária Judicial, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas negou-lhe provimento, para manter incólume a decisão vergastada. Volaram: Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO Exmª. Srª. Desª. BERNARDINO LIMA LUZ Exmª. Srª. Juíza ADELINA GURAK. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça a Exmª. Srª. Drª. Elaine Marciano Pires – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 11 de março de 2011.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 11170/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Impugnação ao valor da causa nº. 5.1039-2/10
AGRAVANTES: NEIL EGÍDIO ASSONI E ADRIANA BORGES MATHIAS ASSONI
ADVOGADO: DEARLEY KÜHN E OUTROS
AGRAVADO: ROBSON DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUÁ E OUTRO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Inexistência de fundamento que justifique a reconsideração. Decisão mantida. Recurso improvido. 1 – A decisão ora fustigada não apresenta vícios que possam ensejar em prejuízos para os agravantes, pois os recorrentes não conseguiram demonstrar de maneira transparente e invidiosa a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, caso ao final seja provido o agravo pelo órgão colegiado, posto que a execução da decisão agravada não traz em si, nenhum perigo de dano irreparável que justifique a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, não caracterizando o prosseguimento do feito, a irreversibilidade da medida.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental no AI nº. 11170/10 em que Neil Egídio Assoni e Adriana Borges Mathias Assoni são agravantes e Robson dos Santos Sousa é parte agravada. Sob a presidência da Sra. Desembargadora Jacqueline Adorno, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 8ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 02/03/2011, por unanimidade de votos, conheceu deste recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra a decisão recorrida (fls. 76/80) por seus próprios fundamentos. Volaram: Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO – Relatora p/ acórdão Exmª. Srª. Desª. BERNARDINO LIMA LUZ Exmª. Srª. Juíza ADELINA GURAK. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora de Justiça Dra. Elaine Marciano Pires. Palmas/TO, 15 de março de 2011.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ORFILA LEITE FERNANDES

Pauta

PAUTA Nº. 12/2011

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua décima segunda (12ª) sessão ordinária de Julgamento, aos trinta (30) dias do mês de março de 2011, quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-9295/09 (09/0072519-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1329-8/09, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO)
AGRAVANTES: FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA E RAIMUNDO DE SOUSA AGUIAR
ADVOGADO: JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL
Desembargador Antônio Félix	VOGAL

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11250/11 (11/0090556-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº. 20144-6/07, DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: EDUARDO MACHADO SILVA
ADVOGADOS: GLAUTON ALMEIDA ROLIM E OUTROS
AGRAVADO: ÉDER MENDONÇA DE ABREU
ADVOGADOS: ÉDER MENDONÇA DE ABREU E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10745/10 (10/0086283-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 7.3153-4/10, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
AGRAVANTE: DAYS MARY GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO: ALESSANDRO ROGES PEREIRA
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11102/10 (10/0089321-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 101127-6/10, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: MARLI AZEVEDO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS: ARTHUR TERUO ARAKAKI E ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
AGRAVADO: BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antônio Félix	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8137/08 (08/0064290-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 3393/05, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS)
AGRAVANTE: NILO FERREIRA
ADVOGADO: RUBENS DARIO LIMA CÂMARA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: MICHELE MORALES MARTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL
Desembargador Antônio Félix	VOGAL

6. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9570/09 (09/0075190-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE RESTABELECIMENTO Nº. 58564-0/09, DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUSTAVO RAMOS FERREIRA
AGRAVADO: ANTÔNIO GERARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: KARINE KURYLO CÂMARA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL
Desembargador Antônio Félix	VOGAL

7. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9762/09 (09/0077147-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 2949/09, DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAGUACEMA-TO)
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: MARIA LUCÍLIA GOMES E OUTRO
AGRAVADA: FRANCIRLENE GOMES DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL
Desembargador Antônio Félix	VOGAL

8. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9784/09 (09/0077290-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA C/ PERDAS E DANOS Nº 543/96, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO)
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADOS: SÉRGIO FONTANA E OUTROS
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ARAGUATINS-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix

RELATOR
VOGAL
VOGAL

9. AGRADO DE INSTRUMENTO - AI-9898/09 (09/0078192-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR Nº. 9.2282-4/09, DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADOS: SÉRGIO FONTANA E OUTROS
AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix

RELATOR
VOGAL
VOGAL

10. AGRADO DE INSTRUMENTO - AI-10499/10 (10/0084119-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº. 42532-8/10, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
AGRAVANTE: CONSTANTINO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES
AGRAVADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry
Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas

RELATOR
VOGAL
VOGAL

11. AGRADO DE INSTRUMENTO - AI-10660/10 (10/0085319-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº. 45582-0/10 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE: JOSÉ ELIANEO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: ROGÉRIO NATALINO ARRUDA
AGRAVADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry
Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas

RELATOR
VOGAL
VOGAL

12. AGRADO DE INSTRUMENTO - AI-10760/10 (10/0086387-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº. 5.7435-8/10, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRA
AGRAVADA: NAIR SOARES DA SILVA
ADVOGADOS: CRISTIANO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry
Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas

RELATOR
VOGAL
VOGAL

13. AGRADO DE INSTRUMENTO - AI-10768/10 (10/0086489-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº. 10.2940.6/09, DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE GOIATINS - TO)
AGRAVANTE: JOSIAS CRUZ GOMES
ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO
AGRAVADO: RAIMUNDO JOSÉ MUNIZ
ADVOGADO: ZÊNIS DE AQUINO DIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry
Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas

RELATOR
VOGAL
VOGAL

14. AGRADO DE INSTRUMENTO - AI-10853/10 (10/0087210-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 57755-1/10, DA 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: LUSILENE CAVALCANTE UCHÔA
DEFEN. PÚBL.: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry
Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas

RELATOR
VOGAL
VOGAL

15. AGRADO DE INSTRUMENTO - AI-11124/10 (10/0089484-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 8.7454-8/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAGUATINGA-TO)
AGRAVANTE: PAULO CÉSAR MARCOLINO BORBA
ADVOGADO: ANTÔNIO AMIM JOTGE
AGRAVADOS: GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E HELENA ANGÉLICA CORRÊA MOREIRA
ADVOGADOS: GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E HELENA ANGÉLICA CORRÊA MOREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho

RELATOR
VOGAL
VOGAL

16. AGRADO DE INSTRUMENTO - AI-10954/10 (10/0088057-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº. 5414/01, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS: ANTONIO CARLOS PERES BERNARDINI E OUTROS
AGRAVADOS: CÍCERO DA SILVA SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS: SÉRGIO PATRÍCIO VALENTE E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho
Desembargador Daniel Negry

RELATOR
VOGAL
VOGAL

17. AGRADO DE INSTRUMENTO - AI-11100/10 (10/00890319-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº. 10.1930-7/10, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: WANDERLEY MARTINS FEITOSA
ADVOGADOS: ARTHUR TERUO ARAKAKI E OUTROS
AGRAVADO: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho

RELATOR
VOGAL
VOGAL

18. AGRADO DE INSTRUMENTO - AI-9679/09 (09/0076319-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO Nº 3.5070-7/09, DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA/TO)
AGRAVANTE: POSTO NOVO MILENIUM LTDA
ADVOGADO: DEARLEY KÜHN
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix

RELATOR
VOGAL
VOGAL

19. AGRADO DE INSTRUMENTO - AI-11126/10 (10/0089488-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 10.8859-7/10, DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA-TO)
AGRAVANTE: DIVINO ANTONIO GUIMARÃES
ADVOGADOS: ROBLEDO EURÍPEDES VIEIRA DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO: ROBERTO CHELOTTI
ADVOGADOS: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho

RELATOR
VOGAL
VOGAL

20. REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1745/10 (10/0089984-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (AÇÃO CÍVEL PÚBLICA Nº 12.3947-8/09 - JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
 IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. ESTADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL
Desembargador Antônio Félix	VOGAL

21. REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1737/10 (10/0089659-2)

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 24289-0/09 - DA ÚNICA VARA)
 APENSA: (EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL Nº 24290-4/09)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO
 IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PIRAQUÊ-TO
 ADVOGADO: JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE
 IMPETRADO: AUTO POSTO FÓRMULA 1
 ADVOGADO: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antônio Félix	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

22. APELAÇÃO CÍVEL - AC-8601/09 (09/0072314-9)

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 30154-0/06 - ÚNICA VARA)
 APELANTE: ÉLIDA BARROS DA SILVA
 ADVOGADA: DALVALAÍDES DA SILVA LEITE
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. ESTADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

23. APELAÇÃO - AP-11054/10 (10/0084500-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 26072-1/05, DA 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: MUNDIAL TRANSPORTE DE ENTULHOS E CARGA LTDA
 ADVOGADOS: EMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA E OUTRO
 APELADO: PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA - NOVA
 DENOMINAÇÃO: LISTEL LISTAS TELEFONICAS S/A
 ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS COSTA
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Antônio Félix	VOGAL

24. APELAÇÃO - AP-12172/10 (10/0089565-0)

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 405/05 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: MUNICIPIO DE COLMÉIA-TO
 ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO
 APELADO: MARIA DA PENHA DOS SANTOS
 ADVOGADO: JOCELIO NOBRE DA SILVA
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

25. APELAÇÃO - AP-12181/10 (10/0089580-4)

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 412/05 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: MUNICIPIO DE COLMÉIA-TO
 ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO
 APELADO: MARIA NEIDE DOS ANJOS
 ADVOGADO: JOCELIO NOBRE DA SILVA
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

26. APELAÇÃO - AP-12183/10 (10/0089583-9)

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 404/05 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: MUNICIPIO DE COLMÉIA-TO
 ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO
 APELADO: EDSON COSTA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO: JOCELIO NOBRE DA SILVA
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

27. APELAÇÃO - AP-12184/10 (10/0089584-7)

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 409/05, DA 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: MUNICIPIO DE COLMÉIA-TO
 ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO
 APELADO: MÁRCIA BRAZ DE LIMA LEMOS
 ADVOGADO: JOCELIO NOBRE DA SILVA
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

28. APELAÇÃO - AP-12188/10 (10/0089590-1)

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 406/05, DA 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: MUNICIPIO DE COLMÉIA-TO
 ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO
 APELADO: NÚBIA EVANGELISTA LEITE LIMA
 ADVOGADO: JOCELIO NOBRE DA SILVA
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

29. APELAÇÃO - AP-12191/10 (10/0089593-6)

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 390/05, DA 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: MUNICIPIO DE COLMÉIA-TO
 ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO
 APELADO: EDVALDO LIMA
 ADVOGADO: JOCELIO NOBRE DA SILVA
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

30. APELAÇÃO - AP-12189/10 (10/0089591-0)

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 403/05, DA 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: MUNICIPIO DE COLMÉIA-TO
 ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO
 APELADO: TATIANA CRISTINA DE MELO
 ADVOGADO: JOCELIO NOBRE DA SILVA
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

31. APELAÇÃO - AP-12192/10 (10/0089594-4)

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 397/05, DA 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: MUNICIPIO DE COLMÉIA-TO
 ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO
 APELADO: EDMAR ALVES DE SOUSA
 ADVOGADO: JOCELIO NOBRE DA SILVA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR
Desembargador Daniel Negry REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

32. APELAÇÃO - AP-12193/10 (10/0089596-0)

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 398/05, DA 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: MUNICIPIO DE COLMÉIA-TO
ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO
APELADO: EDIRITE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: JOCELIO NOBRE DA SILVA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR
Desembargador Daniel Negry REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

33. APELAÇÃO - AP-12182/10 (10/0089581-2)

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 413/05 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: MUNICIPIO DE COLMÉIA-TO
ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO
APELADO: EDNA GOMES ALVES
ADVOGADO: JOCELIO NOBRE DA SILVA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR
Desembargador Daniel Negry REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

34. APELAÇÃO - AP-12186/10 (10/0089588-0)

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 399/05, DA 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: MUNICIPIO DE COLMÉIA-TO
ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO
APELADO: GILBERTO MENDES DA SILVA
ADVOGADO: JOCELIO NOBRE DA SILVA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR
Desembargador Daniel Negry REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

35. APELAÇÃO - AP-12187/10 (10/0089589-8)

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 394/05, DA 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: MUNICIPIO DE COLMÉIA-TO
ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO
APELADO: LÁZARO VIEIRA NETO
ADVOGADO: JOCELIO NOBRE DA SILVA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR
Desembargador Daniel Negry REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

36. APELAÇÃO - AP-11716/10 (10/0087832-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº. 6812-0/05 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: JUVENAL PAULINO FILHO
ADVOGADO: AFFONSO CELSO LEAL DE MELO JR
APELADO: EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas REVISOR
Desembargador Antônio Félix VOGAL

37. APELAÇÃO CÍVEL - AC-7512/08 (08/0061892-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 371/02 - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
APELADO: ASSOCIAÇÃO FRATERNA DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: HÉLIO MIRANDA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR
Desembargador Daniel Negry REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

38. APELAÇÃO - AP-11712/10 (10/0087827-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 49152-7/06 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: WHIRLPOOL S/A
ADVOGADO: JÉSUS FERNANDES DA FONSECA
APELADO: ROSIMEIRE ALVES DA SILVA AMARAL
ADVOGADO: ROMEU RODRIGUES DO AMARAL
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas REVISOR
Desembargador Antônio Félix VOGAL

39. APELAÇÃO - AP-12202/10 (10/0089606-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 4106857-8/09 - 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
APENSA: (EXECUÇÃO FISCAL Nº 80410-4/09)
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
APELADO: FERREIRA E DURATA LTDA
DEF. PÚBLICO: CLEITON MARTINS DA SILVA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas RELATOR
Desembargador Antônio Félix VOGAL
Desembargador Moura Filho VOGAL

40. APELAÇÃO - AP-11970/10 (10/0089017-9)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº. 16124-1/06, DA 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: ANTÔNIA ALBERTINA DO NASCIMENTO E VALDIR SANTANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
APELADA: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADA: LETÍCIA BITTENCOURT
APELANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO: LETÍCIA BITTENCOURT
APELADOS: ANTÔNIA ALBERTINA DO NASCIMENTO E VALDIR SANTANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas REVISOR
Desembargador Antônio Félix VOGAL

41. AÇÃO RESCISÓRIA - AR-1650/09 (09/0072408-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE ANULAÇÃO Nº 1242/02 DA 4ª VARA CÍVEL DA, COMARCA DE PALMAS-TO)
REQUERENTE: LIDERVINO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS: GERMIRO MORETTI E OUTRA
REQUERIDOS: IRANI LOPES FERNANDES E FRANCISCO FERNANDES IRMÃO
ADVOGADO: RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇON
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ EDUARDO SAMPAIO (EM SUBSTITUIÇÃO)
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Moura Filho RELATOR
Desembargador Daniel Negry VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas PRESIDENTE
Desembargador Antônio Félix VOGAL

42. AÇÃO RESCISÓRIA - AR-1661/09 (09/0079466-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 241/96, DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ALMAS-TO)
REQUERENTE: MARCOS MENDONÇA MARCELINO
ADVOGADO: RODRIGO LORENÇONI
REQUERIDO: MESSIAS CUSTÓDIO DE CAMARGOS
ADVOGADOS: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA E OUTROS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas	PRESIDENTE
Desembargador Antônio Félix	VOGAL

Intimação às Partes**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.11465 (11/0092576-4).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº. 3.9088-5/07 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO.
AGRAVANTE: JOSÉ VIEIRA DE MOURA
ADVOGADOS: JOSÉ HOBALDO VIEIRA E OUTRO.
AGRAVADO: TERTULIANO LUSTOSA FILHO
ADVOGADO: MANOEL VIEIRA DA SILVA
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERI – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JOSÉ VIEIRA DE MOURA, contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS, nos autos do processo n.º 2007.0003.9088-5/0, que desacolheu os embargos à arrematação e considerou a arrematação perfeita e acabada. Alega o Agravante que a decisão proferida pelo nobre Magistrado *a quo* foi equivocada, uma vez que não se concilia com a legislação e jurisprudência pertinente, nem se atia às provas produzidas nos autos. Expõe que a decisão proferida representa violação à lei, sendo garantido pela constituição o direito ao contraditório e ampla defesa e também o direito ao recurso, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Alega que a avaliação realizada inicialmente pelo meirinho esta abaixo do preço de mercado, então peticionou no sentido de se obter uma avaliação mais justa de seu imóvel, pedido que foi indeferido. Afirma que não foi intimado das novas praças, e não foi intimado da decisão que anulou a primeira praça, é não foi informado por seu advogado à época de nenhum dos atos posteriores ao lance anulado. Expõe que após a reforma da Lei de Execução a parte devedora não mais necessita ser intimada pessoalmente da data e hora que ocorrerá a hasta pública. E que compareceu a praça anulada, acreditando que estava tudo resolvido, faltando apenas receber o valor remanescente do lance. Narra que após a praça anulada, foi realizada nova praça no dia 03/08/2010, onde o imóvel foi arrematado na segunda praça realizada no dia 19/08/2010, pela Sra. Generosa Luiz dos Santos, que coincidentemente é mãe de duas serventuárias da Comarca, dentre elas a escreva responsável pela expedição do Edital. Afirma que no dia 27/08/2010 pediu vistas dos autos para requerer o seu direito, e estranhamente neste mesmo dia a arrematante efetuou o pagamento do valor remanescente o que caracteriza informação privilegiada por ter uma de suas filhas como serventuária da Comarca. Expõe, que estranhamente a Carta de Arrematação de fls.128, datada de 02.09.2010, também foi expedida “a toque de caixa”, ou seja, no mesmo dia do protocolo dos embargos à arrematação (fls.130/135), que acarreta flagrante nulidade do ato processual praticado pelo MM. Juiz e, sobretudo, pela escrivania. Alega que a carta de arrematação somente poderia ter sido emitida após o julgamento dos embargos interpostos perante aquele Juízo. E que a petição apresentada em 27/08/2010, em fls.125, pedindo vistas dos autos, sequer foi analisada pelo MM. Juiz daquela Comarca. Afirma que o nobre Magistrado agiu totalmente avesso ao ordenamento jurídico vigente e aplicado a espécie, demonstrando ter agido com parcialidade e por sua decisão deve ser reformada e ser decretada a nulidade da arrematação e todos os atos contaminados a partir daí. Pleiteia para que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, para que a ação monitoria transformada em execução e o bem arrematado, tenha seu processamento trancado até o julgamento do presente Agravo. Requer ainda, que no mérito, seja provido o presente recurso com concessão do efeito suspensivo para reformar a decisão recorrida, a fim de que sejam acolhidas às razões deduzidas nos Embargos de Arrematação, declinando-se a invalidade da arrematação realizada, ante a ausência de intimação pessoal da parte devedora, à caracterização por preço vil, e a suspeição do Juízo e da Escrivã substituta que atuou nos autos, bem como a nulidade de prosseguimento do feito, determinando a nulidade dos atos irregularmente praticados, a fim de que o feito tenha seu prosseguimento normal. Junta os documentos de fls.12/191. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso em tela, consta do instrumento cópia da decisão agravada (fls.13/16); comprovação de intimação da decisão (fls.17). Cópia da procuração do agravante (fls.22), cópia da procuração do Agravado (fls.19). Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do CPC, conheço do presente Agravo. Passo a analisar as nulidades apontadas pela Agravante, assim vejamos: No que se refere à nulidade da arrematação, por ser a arrematante supostamente mãe da serventuária responsável pela expedição dos editais e certidões de intimação, entendo que não há que se falar em violação, pois o dispositivo legal não atinge a arrematante, nos termos do artigo 690-A, inciso III, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de nulidade da praça realizada por falta de intimação do Agravante, seu procurador fora devidamente intimado conforme fls. 130(TJ-TO), sendo publicado no diário oficial, cumprindo todos os requisitos dispostos no artigo 687, § 5º do Código de Processo Civil. No que se refere à arrematação por preço vil, verifica-se nos autos que o bem fora arrematado pela quantia de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), sendo o bem avaliado na quantia de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais). O Supremo Tribunal de Justiça têm firmado entendimento no sentido de que por preço vil se entende aquele equivalente a menos de

cinquenta por cento da avaliação do bem. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMAÇÃO - VALOR INFERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM - PREÇO VIL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza **preço vil** quando a **arrematação** não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. 2. Inexistência de violação da Súmula 07/STJ. Agravo regimental improvido. (Processo AgRg no Ag 1277529 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0023429-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte Dje 22/09/2010). Dessa Forma, no presente caso não há o que se falar em nulidade da arrematação por preço vil, pois o bem fora vendido a preço superior a metade do valor da avaliação. Em que pese todas as nulidades apresentadas pelo Agravante, não estão demonstrados os requisitos do *fumus boni iures* e *periculum in mora* para a concessão do efeito suspensivo almejado pelo Agravante. Posto isso, nego o almejado efeito suspensivo. Determino que se notifique ao juiz da causa para que preste as necessárias informações, dentro do prazo legal. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 21 de março de 2011. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER - Relator em Substituição.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11003 (11/0088480-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº. 12.2997-9 – 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO.
AGRAVANTE: ALCEU VIEIRA GOMES.
ADVOGADO: PRISCILA COSTA MARTINS.
AGRAVADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALCEU VIEIRA GOMES por não se conformar com a decisão que, nos autos da ação declaratória que promove contra BANCO ABN AMRO REAL S/A, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega o agravante ser pobre na acepção jurídica, não podendo despende de valores sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, constituindo a negativa de seu pedido flagrante impedimento de acesso à Justiça, consoante o disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, sendo suficiente a simples declaração, conforme ampla jurisprudência. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, pelo provimento do presente. É a síntese. Decido. O § 1º - A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e propiciar celeridade na prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, por decisão monocrática, dê provimento ao recurso “se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. A situação dos autos se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Colhe-se do caderno processual que o Julgador Singular, na consideração de que o Agravante externava “potencialidade econômica e não ao contrário, pois o automóvel, objeto do contrato que se pretende revisar, não possui valor acessível a quem é pobre na acepção jurídica do termo” (fl.68), negou os benefícios da justiça gratuita ao autor. Na dicção da Lei nº. 1.060/50, “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (art. 2º, parágrafo único). Destarte, “necessitado, para o legislador, não é apenas o miserável”, mas todo aquele que não puder suportar os custos da demanda judicial sem sofrer alteração do seu padrão normal de vida familiar (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 2003, Ed. Forense, v. I, p. 89). O que se depreende da Lei é que a única exigência para a concessão do benefício é a declaração unilateral de pobreza, deixando a cargo da outra parte a eventual demonstração da falsidade da declaração (art. 4º, §1º) ou da modificação da condição de fortuna do beneficiado (art. 7º), facultando ainda ao juiz, à vista de elementos existentes nos autos, indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tanto (art. 5º, caput). Essa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, veja-se: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, Dje 08/02/2011). Na espécie, o Julgador Singular, amparado por evidências que, no seu entender afastam a hipossuficiência, indeferiu o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção *juris tantum*. Todavia, no caso, analisando as provas contidas nos autos, na consideração de que o requerimento foi indeferido na fase embrionária do processo, estou que faltam elementos para justificar a negativa. Isso porque, o Julgador se baseou simplesmente na constatação de que, em data pretérita, o Agravante se comprometeu a quitar mensalmente a quantia de R\$ 1.863,58 (um mil oitocentos e sessenta e três e cinquenta e oito centavos), o que, parece-me não o fez com êxito, pois do contrário não estaria discutindo os termos do contrato. Ademais, trata-se de processo de natureza contenciosa, em que existe parte contrária, a quem incumbe, se for o caso, opor-se à concessão do benefício de justiça gratuita, via incidental, vez que a prova da inverdade do declarado compete à parte *ex adversa*. Dessarte, as normas relativas à assistência judiciária exigem a mera declaração de hipossuficiência, conferindo presunção de boa-fé em favor do beneficiário,

que se sujeita à responsabilidade criminal pela prática de falsidade. Não se pode olvidar, ademais, que o beneplácito pode ser revogado a qualquer tempo, se configurada situação incompatível com a alegada pobreza declarada, sem prejuízo da possibilidade de sua condenação às verbas sucumbências se sobrevier alteração do que preceituam os artigos 11, parágrafos 2º e 12 da Lei de Assistência Judiciária. Assim sendo, impõe-se dar provimento ao recurso interposto, *ex vi* do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o que não obsta eventual indeferimento, mas deve o julgador apresentar fundamentos concretos de seu convencimento. Após o trânsito em julgado desta decisão e as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Comunique-se ao MM. Juízo de origem. Intimem-se. Palmas, 21 de março de 2011. Desembargador **Luiz Gadotti** - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11518/11(11/0092688-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 35300-0/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
AGRAVANTE: ALDERINA MENDES DA SILVA
ADVOGADOS: ANTONIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador – MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por ALDERINA MENDES DA SILVA, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 35300-0/06. Na referida decisão, a magistrada a quo, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de "revisão" concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o vício existente não é a concessão de reajuste/benefício à categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de "revisão", o que não ocorreria. Arremata pugando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a procuração, decisão agravada e cópia do Diário da Justiça, comprovando a intimação da decisão agravada. É o relatório. Decido. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema "instrução deficiente do instrumento do agravo" foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito sine qua non para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento, vejamos: "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., DJU 6.9.04, p. 155). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA Apreciação DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recursário não conhecido." "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA EM DEBATE – RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpre ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido." Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peças necessárias à compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido juntado a este caderno recursal a inicial da ação manejada, tampouco a sentença monocrática. Explico. Caberia à agravante tal providência, uma vez que na exordial poder-se-ia aferir os argumentos alegados e refutados na respectiva sentença, mas não é o caso dos autos. Ato seguinte, a Magistrada deixou de receber o apelo, eis que a sentença fundou-se em súmula, portanto, segundo as novas regras do processo civil, impeditiva de recurso. Tal fato demonstra a imprescindibilidade da juntada da sentença de primeiro grau, o que não foi observado pela parte recorrente. Ora, como a parte agravante não se desincumbiu do dever de instruir a petição deste agravo com o documento essencial à formação do instrumento, eis que necessário à compreensão da matéria em debate, tornando-se impossível aquilatar a irrepreensibilidade ou não da decisão agravada, há que se negar seguimento a este agravo, por faltar peça indispensável à formação do instrumento. A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, II, e 557, caput, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que o agravo restou deficientemente instruído, tendo em vista não ter sido acostado documento essencial a compreensão da matéria. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C". Palmas-TO, 22 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO-Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10618 (10/0084915-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 5.6776-9/10 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO
AGRAVANTE: EMPREITEIRA UNIÃO LTDA.
ADVOGADO(S): GUILHERME TRINDADE M. COSTA E EDER MENDONÇA DE ABREU
AGRAVADO: RICANATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(S): GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS (PG. 366)
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador – DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por EMPREITEIRA UNIÃO LTDA., contra decisão singular de fls. 13/16 TJTO, na qual o juiz monocrático indeferiu alguns pedidos liminares pleiteados juntos à ação cautelar inominada tentada em face da empresa RICANATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., e deferiu outro, determinando apenas que a agravada exiba no prazo de 72h, todos os contratos de compra e venda por ela realizados diretamente sem o conhecimento da recorrente, assim como o relatório dos valores recebidos com as mencionadas vendas. Às fls. 172/175, decisão que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido. Inconformada a agravante peticionou às fls. 177/179, requerendo a reconsideração da decisão para que fosse o recurso recebido na forma de instrumento. Acolhendo os argumentos da recorrente, decisão de fls. 200/201, que recebeu o agravo na forma instrumentária, mas indeferiu o efeito suspensivo requestado. A agravante atravessa petições juntando novos documentos (fls. 203/283 e 289/355). Informes prestados pelo juízo a quo às fls. 364, dando conta inclusive que a agravante não cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC. As contra-razões ao recurso vieram às fls. 368/398, acompanhada dos documentos de fls. 399/912. Autos conclusos para análise do mérito recursal. É, em síntese, o que importa relatar. Decido. Em que pese o presente agravo de instrumento ter sido recebido através da decisão de fls.200/201, após análise acurada dos autos, estou em que ao mesmo não deve ser conhecido. Senão vejamos. A petição do agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC, deverá ser instruída "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". Através da certidão da respectiva intimação é que se pode aferir a tempestividade do recurso interposto. No caso dos autos, embora exista certidão dando conta da intimação da parte agravante da decisão ora impugnada (certidão fls. 017), não consta da mesma a data em que ocorreria, o que impossibilita a verificação da tempestividade recursal. O documento incompleto certifica apenas "(...) que a parte requerente foi intimada da decisão proferida às fls. 87/90 na pessoa de seu subscritor Dr. Guilherme Trindade Meira Costa, através da juntada do substabelecimento acostado nesta data às fls. 92". odavia, verificando a cópia do dito substabelecimento, trazida nestes autos às fls. 17, não se constata o termo de juntada mencionado na certidão o que deixa a tempestividade do recurso duvidosa. Chama a atenção o fato da data da certidão, que segundo seu teor seria a mesma da juntada do substabelecimento, 05 de julho de 2010, ser a mesma do protocolo judicial de fls. 02. Pois bem. Diante do arrazoado, conclui-se que o recurso aviado não foi devidamente instruído, pois o recorrente deixou de colacionar ao agravo peça essencial para a análise do pedido, a saber, documento que demonstre a data da juntada do substabelecimento e o ciente da intimação da decisão, que possibilitaria a exata contagem do prazo recursal, deixando o agravante, a meu sentir, de cumprir o preceituado no artigo 525, I do CPC. Por fim, deve-se assinalar que o recurso foi interposto 18 (dezoito) dias após a prolação da decisão, mas se tivesse sido protocolizado nos 10 (dez) dias daquele ato, mesmo sem constar a data de sua ciência, seria considerado. Ante o exposto, considerando a falta evidenciada que impossibilita aferir a tempestividade recursal, NÃO CONHEÇO do recurso, ao tempo em que torno sem efeito a decisão de fls. 200/201, que, equivocadamente, recebeu o presente agravo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de março de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY – RELATOR.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11552/11(11/0092889-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 35226-8/06 -1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS TO
AGRAVANTE: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST. PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador – MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por MARIA DO SOCORRO ARAÚJO FERREIRA, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 3.5226-8/06. Na referida decisão, a magistrada a quo, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de "revisão" concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o vício existente não é a concessão de reajuste/benefício à categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de "revisão", o que não ocorreria. Arremata pugando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a petição inicial, procuração, sentença, recurso de apelação, decisão negando seguimento ao recurso, e comprovante de intimação da referida decisão. É o relatório. DECIDO. Pois bem. O presente recurso está fadado ao insucesso. A parte recorrente reitera, neste agravo, o pedido negado na instância singular, consubstanciando no reconhecimento de isonomia de seus vencimentos ou subsídios com os dos servidores do Fisco ocupantes

dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. Fundamenta aludido requerimento na Lei Estadual nº 1.208/2001, que, através de seu artigo 2º, inciso II, incorporou o auxílio transporte apenas à remuneração dos agentes do Fisco Estadual, sem estender tal benefício/reajuste de vencimentos às demais categorias de servidores do Estado do Tocantins. Aduzindo, outrossim, ofensa ao princípio constitucional da igualdade, inclusive quanto à remuneração dos servidores públicos (art. 5º, caput, c/c art. 37, X, ambos da Constituição Federal) e geraria o direito à equiparação de seus vencimentos ou subsídios com os dos agentes do Fisco (fl. 17). À tese da parte recorrente não encontra amparo por ser de fato contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Ora, a parte autora, ora Agravante, como bem salientado pela Julgadora a quo não é integrante da carreira dos agentes do fisco, de maneira que sua pretensão contraria o princípio constitucional da reserva de lei e o entendimento já sumulado pelo Excelso Pretório. A propósito, preconiza o parágrafo primeiro do artigo 518 do Diploma Processual: "Art. 518. (...) § 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal". Desta feita, absolutamente correta a decisão proferida pela Magistrada singular, pelo que deve ser mantida. Demonstrado que a decisão recorrida está em conformidade com súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável o artigo 557, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Deixo, por ora, de condenar na multa prevista no §2º do art. 557, do CPC, porque ainda não caracterizado inequivocamente o propósito protelatório da recorrente. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO a este recurso, pois em confronto com Súmula do Supremo Tribunal Federal. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão à Magistrada prolatora do decisum agravado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 22 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO –Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11524/11(11/0092694-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 35242-0/06-1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS TO
AGRAVANTE: FRANCISCA AUXILIADORA DA COSTA
ADVOGADOS: ANTONIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST. PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador – MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por FRANCISCA AUXILIADORA DA COSTA, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 35242-0/06. Na referida decisão, a magistrada a quo, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de "revisão" concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o vício existente não é a concessão de reajuste/benefício à categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de "revisão", o que não ocorreria. Arremata pugnando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a procuração, decisão agravada e cópia do Diário da Justiça, comprovando a intimação da decisão agravada. É o relatório. Decido. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema "instrução deficiente do instrumento do agravo" foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito sine qua non para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento, vejamos: A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., DJU 6.9.04, p. 155). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido." "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA EM DEBATE – RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpre ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças

chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido." Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peças necessárias à compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido juntado a este caderno recursal a inicial da ação manejada, tampouco a sentença monocrática. Explico. Caberia à agravante tal providência, uma vez que na exordial poder-se-ia aferir os argumentos alegados e refutados na respectiva sentença, mas não é o caso dos autos. Ato seguinte, a Magistrada deixou de receber o apelo, eis que a sentença fundou-se em súmula, portanto, segundo as novas regras do processo civil, impeditiva de recurso. Tal fato demonstra a imprescindibilidade da juntada da sentença de primeiro grau, o que não foi observado pela parte recorrente. Ora, como a parte agravante não se desincumbiu do dever de instruir a petição deste agravo com o documento essencial à formação do instrumento, eis que necessário à compreensão da matéria em debate, tornando-se impossível aquilatar a irrepreensibilidade ou não da decisão agravada, há que se negar seguimento a este agravo, por faltar peça indispensável à formação do instrumento. A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, II, e 557, caput, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que o agravo restou deficientemente instruído, tendo em vista não ter sido acostado documento essencial a compreensão da matéria. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 22 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11522/11(11/0092692-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 35270-5/06-1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
AGRAVANTE: ANTONIO BRUNO
ADVOGADOS: ANTONIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST. PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador – MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por ANTONIO BRUNO, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 35270-5/06. Na referida decisão, a magistrada a quo, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de "revisão" concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o vício existente não é a concessão de reajuste/benefício à categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de "revisão", o que não ocorreria. Arremata pugnando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a procuração, decisão agravada e cópia do Diário da Justiça, comprovando a intimação da decisão agravada. É o relatório. Decido. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema "instrução deficiente do instrumento do agravo" foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito sine qua non para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento, vejamos: "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., DJU 6.9.04, p. 155). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido." "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA EM DEBATE – RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpre ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido." Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peças necessárias à compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido juntado a este caderno recursal a inicial da ação manejada, tampouco a sentença monocrática. Explico. Caberia à agravante tal providência, uma vez que na exordial poder-se-ia aferir os argumentos alegados e refutados na respectiva sentença, mas não é o caso dos autos. Ato seguinte, a Magistrada deixou de receber o apelo, eis que a sentença fundou-se em súmula, portanto, segundo as novas regras do processo civil, impeditiva de recurso. Tal fato demonstra a

imprescindibilidade da juntada da sentença de primeiro grau, o que não foi observado pela parte recorrente. Ora, como a parte agravante não se desincumbiu do dever de instruir a petição deste agravo com o documento essencial à formação do instrumento, eis que necessário à compreensão da matéria em debate, tornando-se impossível aquilatar a irrepreensibilidade ou não da decisão agravada, há que se negar seguimento a este agravo, por faltar peça indispensável à formação do instrumento. A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, II, e 557, caput, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que o agravo restou deficientemente instruído, tendo em vista não ter sido acostado documento essencial a compreensão da matéria. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 22 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11520/11(11/0092690-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 31455-2/06 -1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS TO
AGRAVANTE: EDNA GOMES ARRUDA
ADVOGADOS: ANTONIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST. PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador – MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por EDNA GOMES ARRUDA, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 31455-2/06. Na referida decisão, a magistrada a quo, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de “revisão” concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o vício existente não é a concessão de reajuste/benefício à categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de “revisão”, o que não ocorrera. Arremata pugnano pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a procuração, decisão agravada e cópia do Diário da Justiça, comprovando a intimação da decisão agravada. É o relatório. Decido. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema “instrução deficiente do instrumento do agravo” foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito sine qua non para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento, vejamos: “A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, “a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento” (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., DJU 6.9.04, p. 155). “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido.” “AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA EM DEBATE – RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpre ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido.” Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peças necessárias à compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido juntado a este caderno recursal a inicial da ação manejada, tampouco a sentença monocrática. Explico. Caberia à agravante tal providência, uma vez que na exordial poder-se-ia aferir os argumentos alegados e refutados na respectiva sentença, mas não é o caso dos autos. Ato seguinte, a Magistrada deixou de receber o apelo, eis que a sentença fundou-se em súmula, portanto, segundo as novas regras do processo civil, impeditiva de recurso. Tal fato demonstra a imprescindibilidade da juntada da sentença de primeiro grau, o que não foi observado pela parte recorrente. Ora, como a parte agravante não se desincumbiu do dever de instruir a petição deste agravo com o documento essencial à formação do instrumento, eis que necessário à compreensão da matéria em debate, tornando-se impossível aquilatar a irrepreensibilidade ou não da decisão agravada, há que se negar seguimento a este agravo, por faltar peça indispensável à formação do instrumento. A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, II, e 557, caput, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente

recurso por inadmissível, eis que o agravo restou deficientemente instruído, tendo em vista não ter sido acostado documento essencial a compreensão da matéria. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 22 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11510/11(11/0092680-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 39160-3/06 -1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS TO
AGRAVANTE: FANNY DOLORES MARIA DE MORAIS
ADVOGADOS: ANTONIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST. PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador – MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por FANNY DOLORES MARIA DE MORAIS, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 39160-3/06. Na referida decisão, a magistrada a quo, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de “revisão” concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o vício existente não é a concessão de reajuste/benefício à categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de “revisão”, o que não ocorrera. Arremata pugnano pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a procuração, decisão agravada e cópia do Diário da Justiça, comprovando a intimação da decisão agravada. É o relatório. Decido. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema “instrução deficiente do instrumento do agravo” foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito sine qua non para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento, vejamos: “A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, “a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento” (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., DJU 6.9.04, p. 155). “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido.” “AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA EM DEBATE – RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpre ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido.” Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peças necessárias à compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido juntado a este caderno recursal a inicial da ação manejada, tampouco a sentença monocrática. Explico. Caberia à agravante tal providência, uma vez que na exordial poder-se-ia aferir os argumentos alegados e refutados na respectiva sentença, mas não é o caso dos autos. Ato seguinte, a Magistrada deixou de receber o apelo, eis que a sentença fundou-se em súmula, portanto, segundo as novas regras do processo civil, impeditiva de recurso. Tal fato demonstra a imprescindibilidade da juntada da sentença de primeiro grau, o que não foi observado pela parte recorrente. Ora, como a parte agravante não se desincumbiu do dever de instruir a petição deste agravo com o documento essencial à formação do instrumento, eis que necessário à compreensão da matéria em debate, tornando-se impossível aquilatar a irrepreensibilidade ou não da decisão agravada, há que se negar seguimento a este agravo, por faltar peça indispensável à formação do instrumento. A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, II, e 557, caput, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que o agravo restou deficientemente instruído, tendo em vista não ter sido acostado documento essencial a compreensão da matéria. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 22 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO-Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

intimação às partes**HABEAS CORPUS Nº 7352 (11/0093157-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTES: JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA E MÁRCIA DE OLIVEIRA LACERDA

PACIENTE: MANOEL BENEDITO FERREIRA

ADVOGADO(A)(S): JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA E MÁRCIA DE OLIVEIRA LACERDA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "José Osório Sales Veiga, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/TO nº. 2.709-A, e Márcia de Oliveira Lacerda, brasileira, separada judicialmente, advogada inscrita na OAB/TO 2.024 impetram o presente *Habeas Corpus*, em favor de Manuel Benedito Ferreira, brasileiro, união estável, aposentado/pedreiro, MAIOR DE SETENTA ANOS (nascido em 19.06.1938, domiciliado na Rua Santo Amaro, Alameda 04, QI B, Lote 15/18, Setor Santo Amaro, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas - TO. Trata-se os presentes autos, da suposta prática de parcelamento irregular de solo urbano para fins de venda, conduta tipificada no artigo 50, incisos I e III, artigo 50, parágrafo único, incisos I e II, artigo 51, todos da Lei 6.766/79 e artigo 60 da Lei 9.605/98 c/c artigo 69 do Código Penal. Extraí-se ainda, que a denúncia ofertada em outubro de 2002, refere-se ao parcelamento e venda de imóveis, supostamente irregulares, na área denominada como Chácara 4. E que a prisão em flagrante decorre de novas condutas assemelhadas, no entanto, desta vez, relativas ao Loteamento denominado Chácara 407 e 409. Sustenta a defesa a ocorrência da prescrição, em relação aos fatos ocorridos em 2000, pois, somente em 2009 é que foi juntado aos autos a decisão do MM. juiz determinando a suspensão do processo, passando-se assim, desde a data do fato até a data da suspensão 09 (nove anos). Corrobora a afirmativa em razão da certidão proferida em 06.06.2007, fl. 67, o que demonstraria que o processo não estava suspenso. Alega a ocorrência de constrangimento ilegal, em virtude da ausência de justa causa para manutenção do ergástulo, pois, segundo os Impetrantes, contrário ao que afirma o juiz coator, o Paciente não apresenta nenhum risco a ordem pública ou econômica, nem a instrução processual ou aplicação da lei penal. Trata-se sim, de pessoa idônea, com endereço fixo, profissão definida, além de já possuir idade avançada, podendo definitivamente responder ao processo em liberdade. Pugna pela concessão da benesse, para que seja reconhecida a prescrição quanto ao crime ocorrido em 2000, e para que possa o Paciente responder em liberdade o crime resultante na prisão em flagrante, ocorrida agora em 2011. Ao final, requer a concessão liminar da ordem, com a consequente expedição do Alvará de Soltura em favor do Paciente. À fl. 74, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que, na análise inicial de *Habeas Corpus*, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Compulsando os autos, em decorrência das peculiaridades do presente caso, indispensável que se busque maiores informações perante o Magistrado *a quo*, que por estar mais próximo dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Temerária, portanto, em sede de liminar, qualquer decisão que viesse colocar em liberdade o Paciente, sem antes proceder a cuidadoso exame quanto ao alcance da legislação de regência. Indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora a prestar as informações que entender convenientes, em 05 dias. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 22 de março de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator."

HABEAS CORPUS – HC 7367 (11/00933694-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE: WILBE CONCEIÇÃO SILVA

DEFEN. PÚBL.: ADIR PEREIRA SOBRINHO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL

DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS- TO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: A Defensoria Pública do Estado do Tocantins impetra o presente *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, em favor de WILBE CONCEIÇÃO SILVA, figurando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS. Narra o impetrante que o paciente foi preso em suposto flagrante no dia 08 de fevereiro de 2010, por suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, e que, sem o costumeiro acerto e à mingua da comprovação dos elementos abonadores da sua conduta (residência fixa e domicílio certo) com forte vínculo familiar, a decisão singular indeferiu seu pedido de liberdade provisória sob o fundamento abstrato de necessidade da garantia da ordem pública. Argumenta que a referência feita pelo magistrado singular sobre TCOs para fundamentar suposta periculosidade da paciente, ofende o princípio da presunção de inocência e é desarrazoado visto que se trata de procedimentos arquivados. Além do que no presente caso não há justa causa que autorize a prisão do paciente, uma vez que dos autos não emergem fatos que a justifiquem sob a garantia da ordem pública. Ao final, após longo arazoado, requer a concessão da ordem liminar, com a expedição do respectivo alvará de soltura. Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/69. É o que importa relatar. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela conheço. Na análise de pedido de liminar, mesmo que em sede de *habeas corpus*, há que se constatar, para sua concessão, de plano e concomitantemente, os requisitos do *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora*. In casu, em que pesem às argumentações expendidas, após

análise confortável ao estágio em que se encontra o feito, em confronto com os documentos que o instruem, não vislumbro a ocorrência dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada, máxime se considerarmos que o paciente foi preso com 11 trouxas de maconha, motivo capaz de, nesse momento, afastar a fumaça do bom direito. O fato de o paciente ter residência fixa, ter bons antecedentes, por si só, não implica na obrigatoriedade da concessão da liberdade provisória se outras circunstâncias, devidamente demonstradas, recomendam a segregação cautelar. Posto isto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores da medida pleiteada, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade dita coatora, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao estágio do processo, podendo ser prestadas inclusive via fax-símile, remetendo-lhe cópia da inicial. Após o prazo, com ou sem as informações, ouça-se o douto Órgão de Cúpula Ministerial. Autorizo o Senhor Secretário a subscrever o expediente. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de março de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator."

HABEAS CORPUS Nº 7362 (11/0093537-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CÍCERO PEREIRA SILVA

PACIENTE: CÍCERO PEREIRA SILVA

ADVOGADO: ARLEY MÁRCIO SOARES DE SOUZA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

RELATOR: Juiz EURIPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz EURIPEDES DO CARMO LAMOUNIER - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por advogado em prol de Cícero Pereira da Silva, tendo como autoridade impetrada o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional, no qual objetivam o trancamento da Ação Penal nº. 2008.0005.7733-9, em curso no Juízo correspondente. Narra a inicial que o paciente foi indiciado pela Autoridade Policial, juntamente com outra pessoa, por supostamente terem praticado o crime descrito no art. 168, § 1º, III, do Código Penal Brasileiro (Apropriação indébita com a agravante de ter se utilizado de emprego ou função). Posteriormente, prossegue a narrativa, o inquérito foi enviado ao Ministério Público que ofereceu denúncia, imputando aos indiciados a prática dos delitos capitulados nos artigos 168, § 1º, inciso III, c/c 71 e 29, todos do CPB (Apropriação indébita com a agravante de ter se utilizado de emprego ou função em concurso de agentes sendo o crime continuado), pois os indicados teriam apropriando-se de soma em dinheiro e cheques referentes a pagamentos de mensalidades recebidas na tesouraria da empresa IESPEN, mais um livro fiscal e cheques devolvidos e caucionados, notas promissórias, um notebook, um data-show, uma CPU, e um veículo Ford Fiesta, mais R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), depositados em conta junto ao Banco do Brasil. Alega o impetrante que a denúncia foi ofertada sem nenhuma evidência de prática de ato criminoso, sem nenhuma prova de autoria ou materialidade, e recebida pela autoridade impetrada, instaurando-se a ação penal, sem a observância das anomalias apontadas. Sustenta que a referida ação penal jamais poderá prosperar, pois, segundo o entendimento exposto na impetração a mesma não preenche os pressupostos legais para o seu prosseguimento. O impetrante expõe a situação jurídica da suposta vítima – IESPEN, informando que o paciente Cícero, era representante legal das acionistas da referida empresa, e, sendo assim, teria agido dentro da legalidade, e no exercício da representação que lhe foi conferido na forma de lei. Defende que a denúncia é inepta, pois, segundo entendimento do impetrante a peça não contém elementos indispensáveis ao exercício regular da defesa, contrariando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Aponta a falta de justa causa para a persecução penal, pois a denúncia não conteria elementos suficientes para geral, pelo menos suspeitas em relação ao paciente. Sustenta que a denúncia foi estribada unicamente em elementos probatórios colhidos através do inquérito policial, que nada apurou. Assim, alega que o Ministério Público se limitou a apresentar como suporte da acusação meras conjecturas. Por esta razão afirma que a falta de justa causa para a consecução penal causa constrangimento ilegal ao paciente que deve ser sanado com a concessão da ordem pugna neste *writ*. Na impetração o impetrante menciona várias citações jurisprudenciais e doutrinárias em abono a sua tese. Ao final pugna pela concessão da ordem em caráter liminar para que seja trancada a ação penal, e no julgamento do mérito que seja decretado o trancamento da ação penal que especificou. Juntou a inicial os documentos de fls. 014/631. Eis o relatório no que é essencial nesta fase de cognição sumária. Passo ao *decisum*. O remédio do *writ of habeas corpus* deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou, a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é certo, que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida oriunda de construção pretoriana, que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e expressamente demonstrado pelo impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de *habeas corpus* pressupõe a presença sempre concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, cuja presença, repito, deve ser evidenciada de forma expressa e destacada pela parte impetrante. No caso dos autos verifica-se que o impetrante, em que pese o zelo com que elaborou sua petição, não cuidou em apontar expressamente a presença dos necessários pressupostos, limitando-se a simplesmente requerer a concessão da ordem "in limine", sem apontar objetivamente em que consistiria a plausibilidade do direito invocado, ou qual o prejuízo grave decorrente da demora no julgamento do *writ*. Ante tais considerações, INDEFIRO A LIMINAR REQUESTADA. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver sobre o caso. Após, decorrido o prazo legal para as informações, com ou sem estas, vistas a Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de seu parecer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de Março de 2011. JUIZ - EURIPEDES DO CARMO LAMOUNIER-Relator em substituição."

Intimação de Acórdão**HABEAS CORPUS - HC-7115/11 (11/0091484-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 T. PENAL: ART. 33, "CAPUT" DA LEI 11.343/06.
 IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS.
 PACIENTE: SAULO LOPES FERREIRA.
 DEFENSOR PÚBLICO: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY
E M E N T A: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Se bem demonstrado pela autoridade coatora a presença de um dos pressupostos de prisão preventiva - a ordem pública e se a conduta do paciente demonstra que o mesmo se encontra a serviço do tráfico, desrespeitando a sociedade, denotando que o tráfico de drogas não é atividade esporádica, a manutenção da custódia provisória se impõe.
ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 7115/10, onde figura como Impetrante Julio César Cavalcanti Elihimas e, como Impetrado, Juiz de Direito Plantonista da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins, a 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, na sessão ordinária do dia 15/03/2011, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, votou pela denegação da ordem. Votaram com o relator o Exmos. Srs. Desembargadores Moura Filho, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e o Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier. Representou a douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Marcos Luciano Bignotti – Promotor de Justiça. Palmas, 22 de março de 2011.

HABEAS CORPUS - HC-7030/11 (11/0090611-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 T. PENAL: ART. 33 E 35, DA LEI 11.343/06.
 IMPETRANTE: CLAIRTON LUCIO FERNANDES.
 PACIENTE: NEILTON FERREIRA DE SOUSA.
 ADVOGADO: CLAIRTON LUCIO FERNANDES.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO (em substituição)
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. MANUTENÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO. - Existe proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor de sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas, segundo artigo 44 da Lei 11.343/06, o que por si só é fundamento, a rigor de entendimento do STJ e STF, para indeferimento de requerimento de liberdade provisória. - As declarações juntadas aos autos, o comprovante de residência, bem como contrato de prestação de serviço ou título de inscrição de embarcação não são suficientes para soltura do paciente, considerando que estão presentes os pressupostos da existência do crime e indícios de autoria, além da proibição legal à concessão da liberdade provisória. - O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.
A C Ó R D Ã O: Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente writ e, louvando do parecer ministerial, DENEGAR a ordem requestada. Acompanharam o voto do relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, DANIEL NEGRY o Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça em substituição MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 15 de março de 2011.

HABEAS CORPUS - HC-7052/11 (11/0090862-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 T. PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06.
 IMPETRANTE: JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS.
 PACIENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NEGRE.
 ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. MANUTENÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO. - Existe proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor de sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas, segundo artigo 44 da Lei 11.343/06, o que por si só é fundamento, a rigor de entendimento do STJ e STF, para indeferimento de requerimento de liberdade provisória. - A pequena quantidade de droga não obsta a decretação da prisão preventiva, eis que, os traficantes 'formiguinhas', que são aqueles que distribuem pequenas quantidades de drogas, praticam crime tão grave quanto o do chefe do tráfico, já que sem o trabalho 'formiguinha' a droga não chegaria até o usuário. - O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.
A C Ó R D Ã O: Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente writ e, louvando do parecer ministerial, DENEGAR a ordem requestada. Acompanharam o voto do relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, DANIEL NEGRY o Juiz

EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça em substituição MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 15 de março de 2011.

HABEAS CORPUS - HC-6801/10 (10/0088208-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 T. PENAL: ART. 157, § 2º, INCISO I, DO C. P. B.
 IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS.
 PACIENTES: RIBAMAR DA COSTA VELOSO FILHO, WELTON CRISTINO BARBOSA, LEANDRO PEREIRA CUNHA E EDELSON ANTONIO BARBOSA.
 DEFENSOR PÚBLICO: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO.
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.
EMENTA: HABEAS CORPUS. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM CASA DE ALBERGADO OU PRISÃO DOMICILIAR. INADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. - A concessão de prisão domiciliar restringe-se às hipóteses previstas no art. 117 da Lei de Execução Penal, não sendo suficiente, para tanto, a ausência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto.
A C Ó R D Ã O: Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria de votos, em conhecer do presente writ e desacolhendo o parecer ministerial, DENEGO a ordem requestada, revogando-se a liminar de fls. 173/176. Por consequente, determinada a expedição dos competentes MANDADOS DE PRISÃO em desfavor dos réus Ribamar da Costa Veloso Filho, Welton Cristino Barbosa, Leandro Pereira Cunha e Edelson Antônio Barbosa. O Desembargador MARCO VILLAS BOAS, proferiu voto divergente vencido no sentido de conceder parcialmente a ordem para que o juiz examine o pedido de adaptação do regime ou, de ofício, adote medidas para as adequações necessárias a garantir aos pacientes o cumprimento da condenação no regime semi-aberto. Acompanharam o voto do Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI, DANIEL NEGRY e o Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça em substituição MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 15 de março de 2011.

HABEAS CORPUS - HC-6845/10 (10/0088643-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 TIPO PENAL: ART. 121, §2º, I, III E IV C/C ART. 213 E 214 C/C ART. 69 TODOS DO C. P. B.
 IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES.
 PACIENTE: VILMAR MARTINS LEITE.
 ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XAMBIOÁ - TO
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.
 RELATOR PARA ACÓRDÃO: Desembargador LUIZ GADOTTI.
EMENTA: HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PACIENTE FORAGIDO. ORDEM CONCEDIDA. I - A fuga do Paciente, no caso concreto, não constitui motivo bastante para embasar a custódia cautelar, na consideração de que não estão presentes os indícios suficientes de autoria, pressuposto necessário e indispensável para a decretação da prisão. II - Ordem de habeas corpus concedida.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº 6845/10, em que figura como impetrantes PAULO ROBERTO DA SILVA e LORINEY DA SILVEIRA MORAES, e como paciente, VILMAR MARTINS LEITE. A 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, por empate de dois a dois, e com fulcro no artigo 106, do RITJ-TO, concedeu a ordem, determinando a expedição de SALVO CONDUTO em favor do paciente VILMAR MARTINS LEITE, nos termos do voto divergente vencedor do Desembargador LUIZ GADOTTI, sendo acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS. O Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, negou em definitivo a ordem requestada, acolhendo o parecer do Órgão Ministerial, sendo acompanhado pelo Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. O Desembargador MOURA FILHO – Vogal, por não se encontrar presente na sessão que iniciou o julgamento, absteve-se de votar. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Promotor, Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 15 de março de 2011.

HABEAS CORPUS - HC-7137/11 (11/0091611-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 T. PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06.
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PACIENTE: JAYMISON DE SOUSA SILVA.
 DEFª. PÚBLª.: SILVÂNIA BARBOSA DE OLIVEIRA PIMENTEL.
 IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO.
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS MOTIVOS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INAFIANÇABILIDADE. ARGUIÇÃO QUE DEMANDA EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE WRIT. CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. - Na decisão, escoimada em prova documental que indica a existência do crime e indícios de sua autoria, restou expressamente consignada as circunstâncias concretas ensejadoras para manutenção da segregação cautelar, como forma de garantir a ordem pública, diante da gravidade do crime e como medida para impedir a reiteração de tal prática criminosa, não havendo direito à liberdade provisória. - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). - Matéria em que se exige exame aprofundado e valorativo de provas para se chegar a uma conclusão final é inviável na via estreita do writ. - E

pacífico na Jurisprudência o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, não acarretam constrangimento ilegal nem constitui afronta aos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º da Carta Magna, tampouco obstam a custódia cautelar, se outros elementos dos autos a recomendam.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem pleiteada. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS, o Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, e o Desembargador DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 15 de março de 2011.

HABEAS CORPUS - HC-7111/11 (11/0091459-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/2006.

IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS.

PACIENTE: ROMÁRIO GOMES CALMON.

DEFENSOR PÚBLICO: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO - TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA (em substituição automática).

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO. - Existe proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor de sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas, segundo artigo 44 da Lei 11.343/06, o que por si só é fundamento, a rigor de entendimento do STJ e STF, para indeferimento de requerimento de liberdade provisória. - É válido o decreto de prisão preventiva que se encontra devidamente fundamentado na prova da existência do crime, indícios de autoria e na garantia da ordem pública, eis que o paciente já respondeu por outros processos, portanto, acentuadamente propenso à prática delituosa.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente writ e, louvando do parecer ministerial, DENEGAR a ordem requestada. Acompanharam o voto do relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, DANIEL NEGRY o Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça em substituição MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 1º de março de 2011.

HABEAS CORPUS - HC-7084/11 (11/0091187-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06.

IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES.

PACIENTE: ARINALDO DA SILVA COSTA.

DEFENSORA PÚBLICA: FABIANA RAZERA GONÇALVES.

IMPETRADA: JUIZA SUBSTITUTA AUXILIAR DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS MOTIVOS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INAFIANÇABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. - Na decisão, escoimada em prova documental que indica a existência do crime e indícios de sua autoria, restou expressamente consignada as circunstâncias concretas ensejadores para manutenção da segregação cautelar, como forma de garantir a ordem pública, diante da gravidade do crime e como medida para impedir a reiteração de tal prática criminosa: para a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, não havendo direito à liberdade provisória. - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). - É pacífico na Jurisprudência o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, não acarretam constrangimento ilegal nem constitui afronta aos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º da Carta Magna, tampouco obstam a custódia cautelar, se outros elementos dos autos a recomendam.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem requestada. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS, o Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, e o Desembargador DANIEL NEGRY. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor Designado, MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 1º de março de 2011.

HABEAS CORPUS - HC-7120/11 (11/0091505-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV C/C ART. 14, INCISO II, C/C O ART. 1º DA LEI 8.072/90 C/C O ART. 155, § 4º, INCISO IV, C/C ART. 69, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL

IMPETRANTE: ISAKYANA RIBEIRO DE BRITO SOUSA

PACIENTES: EZEQUIAS RODRIGUES DA SILVA E CARLOS ROBERTO DA SILVA ARAÚJO

DEFENSORA PÚBLICA: ISAKYANA RIBEIRO DE BRITO SOUSA

IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS E INDISPENSÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DEFICIENTEMENTE INSTRUIDO. ORDEM DENEGADA. - Eventual excesso de prazo na instrução criminal deve ser examinado levando-se em conta a complexidade do feito, não sendo suficiente para relaxar a prisão provisória do acusado se evidenciado que o Juízo singular vem adotando todas as providências necessárias para o regular andamento do feito. Na espécie, foram expedidas cartas precatórias, o que por si só justifica o retardamento razoável na ulatimação dos atos instrutórios, sendo as mesmas indispensáveis à correta conclusão do processo, garantindo-se, inclusive, a ampla defesa e o contraditório. - Encontrando-se deficientemente instruído o habeas corpus, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento instrutório, nem sequer a mencionada decisão denegatória de relaxamento da prisão ou de indeferimento da liberdade provisória, impossibilitada, portanto, a análise dos argumentos expendidos na exordial acerca dos motivos que orientaram aludida decisão.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem pleiteada. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS, o Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, e o Desembargador DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 15 de março de 2011.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: PELÁGIO NOBRE CAETANO COSTA

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 10 /2011

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 10ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março (3) de 2011, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=HABEAS CORPUS - HC-7057/11 (11/0090912-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ART. 33 CAPUT DA LEI Nº 11.343/06. (FLS. 11).

IMPETRANTE: DANIEL SILVA GEZONI

PACIENTE: HOFNEIAS DIAS DOS SANTOS

DEFEN. PÚBL.: DANIEL SILVA GEZONI

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATORA: JUIZA ADELINA GURAK

2ª CÂMARA CRIMINAL HC-7057/11 (11/0090912-2)

Juíza Adelina Maria Gurak	Relatora
Desembargador Amado Cilton	Vogal
Juíza Célia Regina Régis	Vogal
Juiz Helvécio Maia	Vogal
Desembargador Bernardino Luz	Vogal

2)=HABEAS CORPUS - HC-7179/11 (11/0091922-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ART. 121, § 2º, II, COMBINADO COM ART. 211, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, I, ÚLTIMA PARTE, DA LEI Nº 8.072/90. (FLS. 111)

IMPETRANTE: VALTER SILVA COSTA

PACIENTE: ALBERTINO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO.: VALTER DA SILVA COSTA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÇU-TO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

2ª CÂMARA CRIMINAL HC-7179/11 (11/0091922-5)

Desembargador Bernardino Luz	Relator
Desembargador Amado Cilton	Vogal
Juíza Adelina Gurak	Vogal
Juíza Célia Regina	Vogal
Juiz Helvécio Maia	Vogal

3)= HABEAS CORPUS - HC 7158(11/0091874-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, C/C 29, TODOS DO CPB (FLS. 251)

IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA GUNDIM

PACIENTE: WILLIAN DE LIRA RESPLAMNDES

DEFEN. PÚBL.: LEANDRO DE OLIVEIRA GUNDIM

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATINS-TO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

2ª CÂMARA CRIMINAL HC 7158(11/0091874-1)

Desembargador Bernardino Luz	Relator
Desembargador Amado Cilton	Vogal
Juíza Adelina Gurak	Vogal
Juíza Célia Regina	Vogal

Juiz Helvécio Maia

Vogal

4)= HABEAS CORPUS HC-7210(11/0092138-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ART. 14 DA LEI 10.826/03 (DUAS VEZES) E 121, CAPUT DO CPB (FLS. 77)

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE: JOSÉ FERREIRA LUSTOSA JÚNIOR

DEFEN. PÚB: MURILO DA COSTA MACHADO

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE GURUPI - TO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: JUIZ HELVÉCIO MAIA

2ª CÂMARA CRIMINAL

HC-7210(11/0092138-6)

Juiz Helvécio Maia

Relator

Desembargador Amado Cillon

Vogal

Juíza Adelina Gurak

Vogal

Juíza Célia Regina Régis

Vogal

Desembargador Bernardino Luz

Presidente

Intimação às Partes**HABEAS CORPUS Nº 7294 (11/0092458-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 157, CAPUT E § 2º, II C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB, C/C ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54.

IMPETRANTE: DANILO FRASSETO MICHELINI- DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE: DEUZIDENE BISPO DA CRUZ

DEFENSOR PÚBLICO: DANILO FRASSETO MICHELINI

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak- Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: Trata-se de pedido de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente Deuzidene Bispo da Cruz, via Defensor Público, regularmente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Palmas-To. Abstrai-se dos documentos apresentados que, a paciente foi condenada à pena privativa de liberdade em decorrência da prática delituosa do art. 157, caput e § 2º, II c/c art. 14, II, ambos do CP, c/c art. 1º da Lei nº. 2.252/54, no quantitativo de 8 (oito) anos de reclusão, e que, por ter cumprido 1/6 da pena e apresentado bom comportamento, foi beneficiada com a progressão de regime para o semi-aberto, alegando o impetrante que a paciente estaria cumprindo regime prisional mais gravoso do que lhe foi imposto em decisão judicial, pois o único estabelecimento do Estado para cumprimento de regime semiaberto encontra-se com sua capacidade além da permitida, no que, a situação estaria configurando omissão do Magistrado "a quo" e ineficiência do Estado, pois cabe àquele zelar pelo cumprimento da lei e de suas decisões, e ao último, a construção e manutenção de Estabelecimentos Prisionais adequados. Aduz que a disposição do art. 117 da Lei de Execução Penal e a falta de estabelecimento adequado ao cumprimento da reprimenda em regime semi-aberto, não são fundamentos suficientes para denegação da ordem, e que, por restar evidenciado o constrangimento ilegal que está sofrendo a paciente, preencheria os requisitos para concessão da medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Requer, em caráter liminar, a concessão da ordem para determinar a transferência do paciente para o cumprimento do regime domiciliar, com a expedição do Alvará de Soltura em favor de Deuzidene Bispo da Cruz, e, no mérito, a confirmação da ordem em definitivo. Com a ordem recursal trouxe os documentos de fls. 23/32. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O pedido de habeas corpus é cabível sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou, a simples ameaça de constricção à liberdade do indivíduo. Compete, porém, ao Juízo da Execução analisar e decidir a possibilidade ou não da progressão de regime, conforme dispõe o art. 66, III, b da Lei nº. 7.210/84, Lei de Execução Penal. Nesse contexto, observa-se que o impetrante juntou decisão do Magistrado "a quo" que concedeu a progressão de regime à paciente com data retroativa à 07/10/2009, porém, não há nos presentes autos documento que confirme que o impetrante requereu concessão de regime aberto domiciliar ao Juízo da Execução Penal, tampouco juntou decisão da autoridade coatora que demonstre a configuração do alegado ato tido por ilegal para justificar a concessão da medida pleiteada, não cabendo a este Tribunal conhecer de tal matéria, sob pena de supressão de instância. A propósito da matéria, confira orientação do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. BENEFÍCIOS ATINENTES À PROGRESSÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO NA VIA DO WRIT. REGIME SEMI-ABERTO. EVENTUAL AUSÊNCIA DE VAGA EM COLÔNIA AGRÍCOLA OU CONGÊNERE. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. É vedado ao tribunal ad quem apreciar pedidos atinentes à progressão de regime ainda não analisados em primeiro grau, sob pena de supressão de instância, além de ser necessário o exame de requisitos de ordem subjetiva, o que não se admite na estreita via do remédio heróico". "Eventual inexistência de vaga em estabelecimento adequado para fins de cumprimento de sanção carcerária em regime semi-aberto não confere ao sentenciado direito líquido e certo ao recolhimento em residência particular". (TJMG; HC 1.0000.07.453656-6/000; Belo Horizonte: Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Eduardo Brum; Julg. 08/05/2007; DJMG 15/05/2007)". "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A questão concernente à progressividade de regime não foi argüida perante o Juízo da Vara de Execuções Penais, tampouco foi examinada pelo Tribunal a quo, pelo que não pode ser objeto de apreciação neste Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de

instância. 2. Habeas Corpus não conhecido. (HC nº 37918 – Processo nº 200401217112/SP – DJ de 01/08/2005, p.: 484 – Relatora: Min. Laurita Vaz)". "EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO ESTABELECIMENTO ADEQUADO. QUESTÃO NÃO-ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO-CONHECIDA. 1. Não havendo manifestação do Juízo da Execução acerca da inexistência de estabelecimento prisional adequado para início de cumprimento da reprimenda no regime semi-aberto e da possibilidade de seu cumprimento em prisão domiciliar, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedente do STJ. 2. Ordem não conhecida. (HC 116979 / SP – Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - 16/04/2009)". Diante do exposto, e dos argumentos expendidos, nego seguimento ao presente recurso de habeas corpus. Publique-se. Palmas – TO, 15 de março de 2011. Juíza ADELINA GURAK-RELATORA".

HABEAS CORPUS Nº. 7195 (11/0092045-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ART. 155 DO CPB.

IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

PACIENTE: REGINALDO RODRIGUES NOLETO DE CARVALHO

DEF. PÚBLICO: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

IMPETRADO: JUIZ DA DIREITO SUBSTITUIÇÃO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Dr HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público FABRÍCIO BARROS AKITAYA, em favor de REGINALDO RODRIGUES NOLETO DE CARVALHO, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO. Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante (fls. 28), no dia 07 de novembro de 2010, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 155 do Código Penal. O magistrado singular negou o pedido de liberdade provisória (fls. 50/51), expondo, para tanto, que o paciente já responde a outras três ações penais, contra vítimas diferentes, todas relativas a delitos contra o patrimônio. O impetrante sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão cautelar. Defende, também, que o registro de antecedentes não é elemento suficiente para segregação do indivíduo, posto que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita, conforme se depreende do interrogatório realizado em sede policial. Por fim, pleiteia o reconhecimento do princípio da insignificância, com o consequente trancamento da ação penal, posto que os objetos do furto foram apenas dois pares de tênis de propriedade do Sr. Pablo Castro da Silva. Junto com a inicial apresentou os documentos de fls. 14/51. Após, conclusos. É o que basta relatar. Decido. Como é sabido, a liminar em habeas corpus é construção jurisprudencial e doutrinária, subordinando-se sua concessão à comprovação da existência do *"fumus boni iuris"* e do *"periculum in mora"*, cujo exame passo a fazer. Cotejando os argumentos propostos pelo impetrante, em contraposição ao conteúdo dos autos, não antevejo a presença do *"fumus boni iuris"*, posto que a decisão combatida apontou claramente a necessidade de manutenção da prisão cautelar, com base nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Os documentos acostados às fls. 45/47, demonstram que o paciente já responde a outras três ações penais, todas relativas a delitos patrimoniais, com vítimas diferentes, na comarca de Palmas. A reiterada prática delitiva é motivo plenamente viável para a manutenção da custódia cautelar, pois representa grave risco a ordem pública e a regular instrução processual. Vejamos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Não é ilegal a decisão que mantém a prisão em flagrante com base em dados concretos dos autos, a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente a existência de diversos outros processos criminais pelos quais responde o paciente (...)" (STJ - (HC 133503 / PE - Sexta Turma - Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura - j. 04/08/2009 - DJe 21/09/2009) – grifo nosso. Da mesma forma, não cabe o reconhecimento da bagatela neste momento processual, pois o impetrante não apresentou qualquer documento nos autos de demonstrassem a insignificância do bem, sendo certo que apenas pela sua natureza (dois pares de tênis) não é possível aferir esta informação. Ademais, não se pode confundir bem de pequeno valor com o bem de valor insignificante, pois apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado. Por fim, a simples alegação de que o paciente possui residência fixa e trabalho definido não afastar a necessidade da custódia cautelar, devendo sempre ser observados os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido: STJ, HC 117.492/MG, Relatora Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 05/03/2009, in DJe 03/08/2009 e HC 89.468/RJ, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, julgado em 21/08/2008, in DJe 15/09/2008. ANTE O EXPOSTO, em razão da ausência dos requisitos autorizadores, DENEGO A LIMINAR requestada. Comunique-se, com urgência, à autoridade impetrada, solicitando-lhe as informações (artigo 149 RITJ/TO). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público (artigo 150 RITJ-TO). Publique-se, intime-se e cumpra-se. Palmas/TO, 16 de março de 2011. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO-(em substituição).

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**Intimação às Partes**

INTIMAÇÃO ÀS PARTES DA 3673ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 22 DE MARÇO DE 2011

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. JACQUELINE ADORNO

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:47 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTES FEITOS:

PROTOCOLO : 10/0090291-6 - 13/12/2010

APELAÇÃO 12433/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 87792-8/08
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 87792-8/08, DA ÚNICA VARA)
 T.PENAL : ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, C/C ARTIGO 14, INCISO II, E ARTIGO 69, TODOS DO CP, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 416 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO : JULIMAR DA SILVA NEIVA
 DEFEN. PÚB: LUIS DA SILVA SÁ
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0090842-8 - 14/1/2011

APELAÇÃO 12634/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 109097-4/07
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 109097-4/07, DA ÚNICA VARA)
 T.PENAL : ARTIGO 304, DO CP, NOS TERMOS DO ARTIGO 387, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
 APELANTE : SILVIO SANTOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : JAKSON DE SOUSA E SILVA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0092326-5 - 24/2/2011

REEXAME NECESSÁRIO 1783/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 62643-9/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62643-9/07 - ÚNICA VARA CÍVEL)
 REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO- TO
 IMPETRANTE: A. E. A ACHCAR EVENTOS ME
 ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
 IMPETRADO : DELEGADO FAZENDÁRIO DA RECEITA ESTADUAL DE PARAÍSO - TO
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 11/0093154-3 - 14/3/2011

APELAÇÃO 13255/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6578/00 ap 13256
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 6578/00 - 2ª VARA CÍVEL)
 APENSO(S): (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 6119/99), (IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 6631/01) E (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 6632/01)
 APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
 APELADO : TASSO COUTINHO BARROS
 ADVOGADO(S): ANA ALAIDE CASTRO AMARAL BRITO E OUTRO
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0023378-3

PROTOCOLO : 11/0093158-6 - 14/3/2011

APELAÇÃO 13256/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6597/00 ap 13255
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 6597/00 - 2ª VARA CÍVEL)
 APENSO(S): (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 6119/99), (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 6631/01) E (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 6632/01)
 APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
 APELADO : EDMUNDO PINHEIRO AGUIAR
 ADVOGADO : ROSEANI CURVINA TRINDADE
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0093154-3

PROTOCOLO : 11/0093165-9 - 14/3/2011

APELAÇÃO 13257/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 101807-6/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 101807-6/07 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : ALEXANDRE AUGUSTO SANSON
 ADVOGADO(S): ARLINDA MORAES BARROS E OUTRO
 APELADO : JOSÉ UBALDO DE MORAIS
 ADVOGADO : VÁGMO PEREIRA BATISTA
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093208-6 - 15/3/2011

APELAÇÃO 13260/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 73975-4/08
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 73975-4/08 - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)
 APENSO : (AÇÃO DE INVENTÁRIO Nº 32476-9/07)
 APELANTE : R. M. B.

DEFEN. PÚB: INALIA GOMES BATISTA
 APELADO : F. S. M. L.
 ADVOGADO : HUGO BARBOSA MOURA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011
 IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: POSTULANDO, COMO ADVOGADO DA PARTE, PARENTE CONSANGÜÍNEO, EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA ART. 134, INC.IV, CPC.

PROTOCOLO : 11/0093212-4 - 15/3/2011

APELAÇÃO 13262/TO
 ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
 RECURSO ORIGINÁRIO: 68300-9/07
 REFERENTE : (DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO - Nº 68300-9/07 - ÚNICA VARA)
 APELANTE : A. D. C.
 ADVOGADO : SAMUEL NUNES DE FRANÇA
 APELADO : T. F. M. C.
 ADVOGADO : NAZARENO PEREIRA SALGADO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093218-3 - 15/3/2011

APELAÇÃO 13263/TO
 ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3961/04
 REFERENTE : (AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 3961/04 - ÚNICA VARA)
 APELANTE : J. F. G.
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA NETO
 APELADO : N. M. P.
 ADVOGADO : ROBERTO NOGUEIRA
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093225-6 - 15/3/2011

APELAÇÃO 13264/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 18445-2/07
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 18445-2/07 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO
 APELADO : MARCOS APARECIDO DE PAIVA
 ADVOGADO : CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093227-2 - 15/3/2011

APELAÇÃO 13265/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 87814-2/08
 REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 87814-2/08 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ ADELMO DOS SANTOS
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: MARCO PAIVA OLIVEIRA
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093229-9 - 15/3/2011

APELAÇÃO 13266/TO
 ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2425/00
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 2425/00 - ÚNICA VARA)
 APELANTE : JOANA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA POR SI E ASSISTINDO SEU FILHO MENOR PÚBERE: JIVANILDO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : ROBERTO NOGUEIRA
 APELADO : OSVALDO TITO DE SOUZA
 ADVOGADO : ADELER FERREIRA DE SOUZA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093238-8 - 15/3/2011

APELAÇÃO 13267/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 47661-7/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 47661-7/06 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO : FABRÍCIO GOMES
 APELADO : LUIZ ROCHA DA SILVA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093240-0 - 15/3/2011

APELAÇÃO 13268/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 31375-0/06
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 31375-0/06 - 2ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : ALIETE ALVES NUNES
 ADVOGADO : DALVALAIDES DA SILVA LEITE
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011, CONEXÃO POR PROCESSO
10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0093259-0 - 15/3/2011

APELAÇÃO 13269/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 15266-8/06
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 15266-8/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011, CONEXÃO POR PROCESSO
10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0093266-3 - 15/3/2011

APELAÇÃO 13270/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 1445-1/06
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 1445-1/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
APELANTE : SEBASTIANA DAS DORES AZEVEDO
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: MARCO PAIVA OLIVEIRA
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011, CONEXÃO POR PROCESSO
10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0093272-8 - 15/3/2011

APELAÇÃO 13271/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 34702-7/06
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 34702-7/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
APELANTE : NATALINA FERREIRA DA FROTA FREITAS
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011, CONEXÃO POR PROCESSO
10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0093275-2 - 15/3/2011

APELAÇÃO 13272/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 35484-8/06
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 35484-8/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
APELANTE : JOSE PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011, CONEXÃO POR PROCESSO
10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0093279-5 - 15/3/2011

APELAÇÃO 13273/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 13522-4/06
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 13522-4/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
APELANTE : RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011, CONEXÃO POR PROCESSO
10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0093289-2 - 15/3/2011

APELAÇÃO 13274/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 8404-2/06
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 8404-2/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
APELANTE : IRIS RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: MARCO PAIVA OLIVEIRA
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011, CONEXÃO POR PROCESSO
10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0093290-6 - 15/3/2011

APELAÇÃO 13275/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 39683-4/06
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 39683-4/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)

APELANTE : DEUSIMAR DA COSTA
ADVOGADO : DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011, CONEXÃO POR PROCESSO
10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0093294-9 - 15/3/2011

APELAÇÃO 13276/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 8395-0/06
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 8395-0/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
APELANTE : MARIA NIRACI PEREIRA MARINHO
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: JOAO ROSA JUNIOR
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011, CONEXÃO POR PROCESSO
10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0093296-5 - 15/3/2011

APELAÇÃO 13277/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 1453-0/06
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 1453-0/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
APELANTE : ANA PEREIRA DE LACERDA COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011, CONEXÃO POR PROCESSO
10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0093300-7 - 15/3/2011

APELAÇÃO 13278/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 14288-3/06
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 14288-3/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
APELANTE : DORINHA FRANCISCA LINS
ADVOGADO : DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011, CONEXÃO POR PROCESSO
10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0093301-5 - 15/3/2011

APELAÇÃO 13279/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 33334-4/06
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 33334-4/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
APELANTE : MARIA JOSE RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011, CONEXÃO POR PROCESSO
10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0093304-0 - 15/3/2011

APELAÇÃO 13280/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 39733-4/06
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 39733-4/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
APELANTE : ELINEIDE DA CONSOLAÇÃO GOES DA SILVA
ADVOGADO : DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011, CONEXÃO POR PROCESSO
10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0093308-2 - 15/3/2011

APELAÇÃO 13281/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 37305-2/06
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 37305-2/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
APELANTE : LUIZA EVANGELISTA AQUINO
ADVOGADO : DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011, CONEXÃO POR PROCESSO
10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0093310-4 - 15/3/2011

APELAÇÃO 13282/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 39610-9/06
REFERENTE : (AÇÃO ORDINARIA Nº 39610-9/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
APELANTE : MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0093311-2 - 15/3/2011

APELAÇÃO 13283/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 37273-0/06
REFERENTE : (AÇÃO ORDINARIA Nº 37273-0/06 DA 2ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
APELANTE : ADEMIR MONTEIRO CARVALHO
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0093315-5 - 15/3/2011

APELAÇÃO 13284/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 34823-6/06
REFERENTE : (AÇÃO ORDINARIA Nº 34823-6/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
APELANTE : ANCELMINA DIAS DA CUNHA
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0093318-0 - 15/3/2011

APELAÇÃO 13285/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 33344-1/06
REFERENTE : (AÇÃO ORDINARIA Nº 33344-1/06 DA 2ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
APELANTE : FRANCINETE BANDEIRA BARRA
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0093320-1 - 15/3/2011

APELAÇÃO 13286/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 8550-2/06
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATORIA Nº 8550-2/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
APELANTE : WILMENDES CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0089824-2

PROTOCOLO : 11/0093321-0 - 15/3/2011

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1648/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 36045-3/08
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36045-3/08 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: JAX JAMES GARCIA PONTES
APELADO : PAULA MENEZES MASCARENHAS
ADVOGADO(S): LUANA GOMES COELHO CÂMARA E OUTRO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0070244-3

PROTOCOLO : 11/0093575-1 - 17/3/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11580/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A 1.6330-5/11
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.6330-5/11 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS - TO)
AGRAVANTE:(ALCIRA ALVES SILVA, MARIA DA LUZ PEREIRA DA SILVA, LUCINEIDE BALBINO DOS SANTOS E JOZUILTON LUIZ SANTOS
ADVOGADO : RICARDO ESTRELA LIMA
AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0093576-0 - 17/3/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11581/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 20905-4/11
REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20905-4/11 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
AGRAVANTE : MARILENE ALVES ROCHA
ADVOGADO(S): RICARDO ESTRELA LIMA E OUTROS
AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0093575-1
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0093633-2 - 17/3/2011

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1649/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2490/99
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2490/99 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
APELADO : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : EPITÁCIO BRANDÃO LOPES
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011
IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR, CONFORME DECRETO N.º 067/2011.

PROTOCOLO : 11/0093637-5 - 17/3/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11582/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A 1.3167-5/11
REFERENTE : (AÇÃO REVISIONAL Nº 13167-5/11 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(S): MARCOS ANDRÉ CORDEIRO SANTOS E OUTRA
AGRAVADO(A): VILMA VINHAL
ADVOGADO : RILDO CAETANO DE ALMEIDA
RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0093638-3 - 17/3/2011

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1650/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 17797-9/10
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17797-9/10 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: CARLOS CANROBERT PIRES
APELADO : PONTO RURAL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA-ME
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO XAVIER
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0082430-3

PROTOCOLO : 11/0093641-3 - 17/3/2011

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1651/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 30344-5/06
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30344-5/06 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APENSO : (AGI - 6605 TJ-TO)
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: JAX JAMES GARCIA PONTES
APELADO : FERNANDO SENA DE LIMA
DEFEN. PÚB: JOSE ABADIA DE CARVALHO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0049706-2

PROTOCOLO : 11/0093643-0 - 17/3/2011

APELAÇÃO 13321/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 1685/01
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 1685/01 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: MAURICIO F. D. MARGUETA
APELADO : V.A.D.M.N. MENOR ASSISTIDO POR SEUS PAIS: ARTUR FRANCISCO DE MATOS E SUA ESPOSA MARIA ALVES MATOS
ADVOGADO : HÉLIO MIRANDA
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093644-8 - 17/3/2011

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1652/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 131684-7/09
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 131684-7/09 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : JOSE NETO MOTA DE SOUSA

ADVOGADO : JOCELIO NOBRE DA SILVA
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: AGRIPINA MOREIRA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 10/0080786-7

PROTOCOLO : 11/0093647-2 - 17/3/2011

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1653/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 72824-8/08
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72824-8/08 - 2ª VARA
 DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(*) E: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS
 APELADO : CERÂMICA N. S. DA GUIA LTDA
 ADVOGADO(S): VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTRO
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 08/0067801-0

PROTOCOLO : 11/0093652-9 - 17/3/2011

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1654/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 72855-8/08
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72855-8/08 - 2ª VARA
 DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(*) E: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS
 APELADO : CERÂMICA CAMPO ALEGRE LTDA
 ADVOGADO(S): VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTRO
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 08/0067798-6

PROTOCOLO : 11/0093656-1 - 17/3/2011

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1655/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 31852-0/08
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31852-0/08 - 3ª VARA
 DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
 APELADO : PORTO MOTOS COMÉRCIO DE MOTOS LTDA
 ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093660-0 - 17/3/2011

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1656/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3638-6/04
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº
 3638-6/04 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
 PROC GERAL: ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS
 APELADO : CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 05/0042688-0

PROTOCOLO : 11/0093675-8 - 17/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2108/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 477-9/09
 REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 477-9/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA
 COMARCA DE GURUPI - TO
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG.
 PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITADO(Ç): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093726-6 - 17/3/2011

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 1690/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A2630/10
 REFERENTE : (DENÚNCIA AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2630/10
 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS)
 T.PENAL(S): FÉLIX VALUAR DE SOUSA BARROS - ART.54, § 2º, INCISO V,
 DA LEI 9.605/98/C ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL; ART.60, CAPUT, E ART.68,
 CAPUT, AMBOS DA LEI 9.605/98, EMPRESAS " LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA
 LTDA " E " STAR PNEUS LTDA " - ARTIGO 54, § 2º INCISO V DA LEI 9.605/98 E NOS
 MOLDES DO ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL
 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RÉU(S) : FÉLIX VALUAR DE SOUSA BARROS - PREFEITO MUNICIPAL DE
 ARAGUAÍNA E LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA E STAR PNEUS LTDA
 RELATOR: ANTONIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093730-4 - 17/3/2011

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 1691/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 887/08

REFERENTE : (DENÚNCIA AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 887/08 DO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS)
 T.PENAL : ART.1º, INCISO XII. DO DECRETO LEI 201 DE 27 DE
 FEVEREIRO DE 1967 EM CONCURSO MATERIAL (ART.69 DO CP
) COM ARTIGO 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93 E ARTIGO 89,
 CAPUT, DA LEI 8.666/93, NA FORMA DO ART.71 DO CÓDIGO
 PENAL (POR SEIS VEZES)
 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RÉU : VALTENIS LINO DA SILVA - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA
 FÉ DO ARAGUAIA - TO
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093731-2 - 17/3/2011

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 1692/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 10350/10
 REFERENTE : DENÚNCIA AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10350/10
 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS)
 T.PENAL : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA - ART 54, § 2º, INCISO V ;
 ART 60, CAPUT, E ART 68, CAPUT, TODOS DA LEI 9.605/98.
 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RÉU : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA - PREFEITO DE FORTALEZA DO TABOÇÃO - TO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093734-7 - 17/3/2011

HABEAS CORPUS 7370/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ROSANGELA RODRIGUES TORRES
 PACIENTE : WANDERSON RODRIGUES DE AQUINO
 ADVOGADO : ROSÂNGELA RODRIGUES TÔRRES
 IMPETRADA : JUIZA TITULAR DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
 ARAGUATINS - TO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 11/0090962-9 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0093736-3 - 21/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2087/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 82807-4/07
 REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA 82807-4/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA
 COMARCA DE GURUPI
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E
 REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI- TO
 SUSCITADO(Ç): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
 RELATOR: ANTONIO FÉLIX - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093739-8 - 21/3/2011

HABEAS CORPUS 7371/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FÁBIO ROGÉRIO GOMES BUENO
 PACIENTE : FÁBIO ROGÉRIO GOMES BUENO
 ADVOGADO : RENATO SANTANA GOMES
 IMPETRADO : JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUATINS TO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 11/0090962-9 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0093744-4 - 21/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2089/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3456-2/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 3456-2/09 DA 1ª VARA CÍVEL
 DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E
 REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITADO(Ç): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093752-5 - 21/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2090/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5.0609-1/08
 REFERENTE : (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 5.0609-1/08 DA 3ª VARA CÍVEL
 DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E
 REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITADO(Ç): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
 RELATOR: AMADO CILTON - 1ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093753-3 - 21/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2091/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4.7458-2/10
 REFERENTE : (AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 4.7458-2/10 DA 1ª
 VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E
 REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADO(Ç): JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: BERNARDINO LUZ - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093754-1 - 21/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2092/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11.0916-0/10
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 11.0916-0/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(Ç): JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: CARLOS SOUZA - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093757-6 - 21/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2093/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 105667-5/09
REFERENTE : (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 105667-5/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(Ç): JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093771-1 - 21/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2094/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4506-8/09
REFERENTE : (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4506-8/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(Ç): JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: ANTONIO FELIX - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093773-8 - 21/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2095/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 9141-0/11
REFERENTE : (AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 9141-0/11 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(Ç): JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093783-5 - 21/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2096/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4.7453-1/10
REFERENTE : (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4.7453-1/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(Ç): JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DANIEL NEGRY - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093784-3 - 21/3/2011

MANDADO DE SEGURANÇA 4834/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO BENEVIDES DE SOUSA
ADVOGADO : ANTONIO IANOWICH FILHO
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0093786-0 - 21/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2097/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2.7699-3/10
REFERENTE : (AÇÃO DE REQUERIMENTO Nº 2.7699-3/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(Ç): JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093788-6 - 21/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2098/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11.0910-1/10
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 11.0910-1-10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE

GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(Ç): JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: CARLOS SOUZA - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093789-4 - 21/3/2011

MANDADO DE SEGURANÇA 4835/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ALYSSON AGUIAR ALVES
ADVOGADO(S): GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA , CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0093791-6 - 21/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2099/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11.0909-8/10
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 11.0909-8/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(Ç): JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: AMADO CILTON - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093800-9 - 21/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2100/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1387-7/08
REFERENTE : (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 1387-7/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(Ç): JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: WILLAMARA LEILA - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093804-1 - 21/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2101/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE : (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4517-3/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(Ç): JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: BERNARDINO LUZ - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093805-0 - 21/3/2011

MANDADO DE SEGURANÇA 4836/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: SAMARA ALVES DE SOUSA
DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
IMPETRADO : SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: WILLAMARA LEILA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0093807-6 - 21/3/2011

MANDADO DE SEGURANÇA 4837/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA ALVES RODRIGUES
DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
IMPETRADO : SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: BERNARDINO LUZ - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0093808-4 - 21/3/2011

MANDADO DE SEGURANÇA 4838/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: EXPEDITA AGOSTINHO SILVA
DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
IMPETRADO : SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0093809-2 - 21/3/2011

MANDADO DE SEGURANÇA 4839/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: P.H.S. S. REPRESENTADO POR SUA GENITORA WELITA CELESTINO SOUSA SALES
DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA

IMPETRADO : SECRETARIO ESTADUAL DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0093811-4 - 21/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2102/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1605-1/08
REFERENTE : (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 1605-1/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(Ç): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093815-7 - 21/3/2011

EMBARGOS INFRINGENTES 1650/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 10293/09
REFERENTE : (APELAÇÃO Nº 10293/09 DO TJ - TO)
EMBARGANTE: ARMANDO SOARES DE CASTRO FORMIGA
ADVOGADO : ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - 1ª CÂMARA CÍVEL - EXCLUSIVO CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011
IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: POR TER FUNCIONADO COMO RELATOR PARA O ACÓRDÃO NA AP 10293/2009
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: POR TER FUNCIONADO COMO RELATOR NA AP 10293/2009

PROTOCOLO : 11/0093819-0 - 21/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2103/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11.7924-0/10
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 11.7924-0/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(Ç): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093826-2 - 21/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2104/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11.7750-6/10
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 11.7750-6/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(Ç): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: CARLOS SOUZA - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093833-5 - 21/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2105/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11.1217-0/10
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 11.1217-0/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(Ç): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093840-8 - 21/3/2011

APELAÇÃO 13358/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 76008-0/06
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 76008-0/06 - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)
APELANTE : J. J. T. L. - MENOR, ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, REPRESENTADO POR SUA GENITORA: LUCIVÂNIA ALVES TITO
DEFEN. PÚB: FILOMENA AIRES GOMES NETA
APELADO : P. L. DA S.
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR, CONFORME DECRETO N.º 068/2011.

PROTOCOLO : 11/0093842-4 - 21/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2106/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11.7751-4/10
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 11.7751-4/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(Ç): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: BERNARDINO LUZ - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093848-3 - 21/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2107/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11.7607-0/10
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 11.7607-0/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(Ç): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: WILLAMARA LEILA - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093850-5 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2109/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1594-2/08
REFERENTE : (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 1594-2/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(Ç): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093855-6 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2110/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5.8031-3/08
REFERENTE : (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 5.8031-3/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(Ç): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DANIEL NEGRY - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093861-0 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2111/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11.8230-1/09
REFERENTE : (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 11.8230-1/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(Ç): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: AMADO CILTON - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093862-9 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2112/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 10.8539-3/07
REFERENTE : (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 10.8539-3/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(Ç): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093865-3 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2113/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11.0908-0/10
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 11.0908-0/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(Ç): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093866-1 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2115/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11.0912-8/10
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 11.0912-8/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(Ç): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093867-0 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2114/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 44220-2/09
REFERENTE : (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 44220-2/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(Ç): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: AMADO CILTON - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093868-8 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2116/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 43864-9/08
REFERENTE : (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 43864-9/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(Ç): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093870-0 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2117/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 117716-6/10
REFERENTE : (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 117716-6/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(Ç): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: WILLAMARA LEILA - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093871-8 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2118/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11.091306/10
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 11.0093871-8 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(Ç): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DANIEL NEGRY - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093873-4 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2120/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 82796-5/07
REFERENTE : (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 82796-5/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(Ç): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: BERNARDINO LUZ - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093874-2 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2119/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11.0914-4/10
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 11.0914-4/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(Ç): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093877-7 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2123/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11.0915-2/10
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 11.0915-2/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(Ç): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: CARLOS SOUZA - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093878-5 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2121/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 111111-4/10
REFERENTE : (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 111111-4/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(Ç): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093879-3 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2122/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 58082-8/08
REFERENTE : (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 58082-8/08 DA 1ª VARA CÍVEL

DA COMARCA DE GURUPI)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(Ç): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: WILLAMARA LEILA - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093880-7 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2125/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 76297-7/09
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA 76297-7/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI- TO
SUSCITADO(Ç): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DANIEL NEGRY - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093881-5 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2129/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 58034-8/08
REFERENTE : (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 58034-8/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(Ç): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: AMADO CILTON - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093882-3 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2124/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 110907-1/10
REFERENTE : (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 110907-1/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(Ç): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093883-1 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2126/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11.7928-2/10
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 11.7928-2/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(Ç): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093884-0 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2127/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 110911-0/10
REFERENTE : (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 110911-0/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(Ç): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093885-8 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2128/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4488-6/09
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA 4488-6/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI- TO
SUSCITADO(Ç): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093886-6 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2131/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 4511-4/09
REFERENTE : (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4511-4/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)
APENSO : (AI - 2009.01.00.058102-2 TRF 1ª REGIÃO)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(Ç): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: BERNARDINO LUZ - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093887-4 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2130/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 52579-9/10
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA 52579-9/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI- TO
SUSCITADO(: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: CARLOS SOUZA - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093888-2 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2140/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 52609-1/10
REFERENTE : (AÇÃO DE APOSENTADORIA - Nº 52609-4/10 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DANIEL NEGRY - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093889-0 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2132/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 117606-02/10
REFERENTE : (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 117606-02/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: AMADO CILTON - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093890-4 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2133/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 58078-0/08
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 58078-0/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
APENSO : AÇÃO DE APOSENTADORIA 88077-1/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI- TO
SUSCITADO(: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093891-2 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2135/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 47480-9/10 47481-7/10
REFERENTE : (AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 47480-9/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
APENSO : (AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 47481-7/10)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: CARLOS SOUZA - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093892-0 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2134/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11.1179-3/10
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 11.1179-3/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093893-9 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2136/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 110918-7/10
REFERENTE : (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 110918-7/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: WILLAMARA LEILA - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093894-7 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2137/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 3472-4/09
REFERENTE : (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 3472-4/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: BERNARDINO LUZ - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093895-5 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2142/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 23086-1/10
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA 23086-1/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI- TO
SUSCITADO(: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093896-3 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2138/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 110919-5/10
REFERENTE : (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 110919-5/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093897-1 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2141/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 11.7813-8/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO E JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: WILLAMARA LEILA - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093898-0 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2139/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 52607-8/10
REFERENTE : (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 52607-8/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093899-8 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2143/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 47737-9/10
REFERENTE : (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 47737-9/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093900-5 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2145/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 56816-0/08
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA 56816-0/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI- TO
SUSCITADO(: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: AMADO CILTON - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093901-3 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2144/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 77352-0/07
REFERENTE : (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 77352-0/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DANIEL NEGRY - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093902-1 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2148/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 54585-2/08
REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 54585-2/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: LUIZ GADOTTI - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093903-0 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2146/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 8.7705-9/10
REFERENTE : (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 8.7705-9/10 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TOCANTÍNIA.
SUSCITADO:(JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO
RELATOR: BERNARDINO LUZ - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093906-4 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2147/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 52592-6/10
REFERENTE : (AÇÃO PREVIDENCIARIA Nº 52592-6/10 DA 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GURUPI)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO:(JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: CARLOS SOUZA - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093907-2 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2151/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 55779-8/07
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA 55779-8/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO:(JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093908-0 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2149/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 96925-3/08
REFERENTE : (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 96925-3/08 DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GURUPI)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO:(JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: WILLAMARA LEILA - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PROTOCOLO : 11/0093909-9 - 22/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2150/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 52689-2/10
REFERENTE : (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 52689-2/10 DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO:(JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: BERNARDINO LUZ - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2011

PALMAS 22 DE MARÇO DE 2011

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO
DIRETOR JUDICIÁRIO

1ª TURMA RECURSAL

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 03 DE MARÇO DE 2011, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 18 DE MARÇO DE 2011:

MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 2407/11

Referência: 2009.0004.8337-5 – Ação de Cobrança
Impetrante: Itau Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Impetrado: Juiz Substituto auxiliar do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guaraí-TO
Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - ART. 6º C/C ART. 10 DA LEI Nº 12.016/09 - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. 1. O art. 6º da Lei nº 12.016/09 dispõe que a petição inicial deve preencher os requisitos da lei processual, estando complementado pela redação do art. 10 que autoriza o indeferimento da inicial por decisão motivada quando lhe faltar algum dos requisitos legais; 2. Estando ausente a cópia do ato impugnado, caracterizada está a impossibilidade de desenvolvimento regular do processo, por tratar-se de documento

essencial; 3. Indeferimento da inicial; 3. Custas como recolhidas. Sem honorários ante a ausência de previsão legal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2407/11, em que figura como Impetrante Itau Seguros S/A e Impetrado Juiz Substituto Auxiliar do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guaraí-TO, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em indeferir a inicial do Mandado de Segurança diante da ausência de documento essencial ao desenvolvimento regular do processo. Custas como recolhidas. Sem honorários ante a ausência de previsão legal. Palmas-TO, 03 de março de 2011

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 032.2010.904.248-4

Referência: 032.2008.903.010-3 (Indenização por Danos Morais e Materiais)
Impetrante: Rodrigo Bravo & Irmãos Ltda (Lojas Nosso Lar S/A)
Advogado(s): Dr. Pedro Carvalho Martins
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas
Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTEMPESTIVO. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SUSPENDEM O PRAZO PARA MANEJAR O RECURSO INOMINADO A PARTIR DE SUA EFETIVA INTERPOSIÇÃO. 1. Os prazos processuais são contínuos e não se interrompem nos feriados. A Lei 9099/95 no seu art. 50 suspende seu curso a partir da efetiva interposição dos embargos declaratórios. 2. A prorrogação de prazo para o primeiro dia útil seguinte confere legitimidade somente ao ato processual que ocasionou a prorrogação, não influenciando em outros que se implementem posteriormente dada a sua continuidade. 3. Mandado de segurança conhecido e improvido. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 25 da Lei 12016/2009.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2010.904.248-4, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do mandado de segurança negando-lhe provimento. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Palmas-TO, 03 de março de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2362/10 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 17.713/09
Natureza: Indenização por Danos Morais com pedido de liminar
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado(s): Drª. Paula Rodrigues da Silva e Outros
Recorrida: Rita de Cássia Baldissera
Advogado(s): Dr. Renato Alves Soares e Outro
Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. MORA DO DEVEDOR. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PURGAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. RECURSO INOMINADO EM SEDE DE CONTRARRAÇÕES. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O recorrente objetiva ver reformada a sentença que lhe condenou ao pagamento de R\$ 1000,00 (mil reais) à título de danos morais decorrente de manutenção da inscrição do nome da recorrida no SPC, mesmo após o pagamento da dívida. 2. Analisando os autos observa-se que a inscrição inicialmente determinada pela recorrente foi legítima, dado à mora da consumidora em pagar seu financiamento. Contudo, após a purga da mora, esta ocorrida em 22/04/2009, a recorrente manteve o nome da recorrida, indevidamente, nos cadastros de proteção ao crédito, até o dia 19/05/2009. 3. A simples inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito tem o condão de gerar dano moral pois, acaba por violar direitos da personalidade, qual seja, o nome. No caso em tela, a recorrida logo que informada da inscrição não se empenhou para prontamente retirar o nome da consumidora do SPC. Por outro lado a recorrida contribuiu para sua inscrição. Tais atitudes foram perfeitamente valoradas pelo juízo monocrático que julgou à luz da boa fé objetiva, refletida no "quantum" arbitrado. 4. Em sede de contrarrazões a recorrida postulou a majoração do valor do dano moral estabelecido na sentença. Contudo, é notório que o rito do Juizado não aceita o recurso adesivo, motivo pelo qual rejeito a aludida pretensão. 5. Portanto, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno à recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2362/10, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado negando-lhe, porém, provimento mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente obrigada a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado na condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 03 de março de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2363/10 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 17.357/09
Natureza: Reparação por Danos Materiais e Morais c/c lucros cessantes
Recorrente: Raimundo Alves de Jesus
Advogado(s): Dr. Gaspar Ferreira de Sousa
Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS
Advogado(s): Drª. Letícia Bittencourt e Outros
Relator: Juiz José Maria Lima

EMENTA: RECURSO INOMINADO - SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O recorrente teve prejuízos de ordem material e moral em virtude da suspensão no fornecimento de energia elétrica em sua propriedade pelo período de 2 (dois) dias; 2. É dever da recorrida verificar de forma eficiente os chamados de seus consumidores, verificando todas as possíveis causas da interrupção do fornecimento de seus serviços; 3. A documentação acostada aos autos comprova dano material no importe de R\$ 1.955,90 (mil novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos); 4. Dano moral evidenciado na medida em que o fornecimento de energia elétrica na propriedade do recorrente foi suspenso por tempo excessivamente longo, o que lhe causou frustração, mal estar, incômodos que superam o mero aborrecimento comum das relações cotidianas, devendo ser indenizado no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais); 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso Inominado nº 2363/10, em que figura como Recorrente Raimundo Alves de Jesus e Recorrido Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento a fim de conceder ao recorrente indenização por danos materiais no importe de R\$ 1.955,90 (mil novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos) e a título de danos morais o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 03 de março de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2371/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2010.0000.3319-5/0 (9426/10)
 Natureza: Indenização por Dano Material c/c Dano Moral
 Recorrente: José Simar de Oliveira
 Advogado(s): Dr. Breno Mário Aires da Silva
 Recorrido: Ademar Severino dos Santos
 Advogado(s): Drª. Kênia Martins Pimenta Fernandes (Defensora Pública)
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO PARADO EM ROTATÓRIA POR PROBLEMAS MECÂNICOS. COLISÃO NA TRASEIRA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O recorrente alegou que seu carro apresentou problemas mecânicos e por essa razão, ficou parado na rotatória local onde tentou consertá-lo. Nesse ínterim, o recorrido, em um caminhão, colidiu na traseira de seu veículo causando-lhe múltiplas fraturas e avarias no automóvel. 2. O recorrido por sua vez aduziu que não tivera tempo para desviar do carro do recorrente em razão da falta de sinalização no local e por está encoberto por outro veículo que trafegava logo à sua frente. 3. Relatam os autos que o acidente ocorreu na rotatória entre as avenidas Luiz Leite Ribeiro e Associação Rural, vias de sentido único de tráfego, as quais estavam em bom estado de conservação. 4. O laudo pericial apontou que o recorrido trafegava 1,25 km/h acima do permitido para aquela via (a velocidade máxima permitida era de 40km/h para a via coletora). Realçou ainda o laudo a ausência de sinalização do local por parte do recorrente. 5. A testemunha Marcelo Pereira Miguel ouvida em audiência relatou que quase bateu no recorrente minutos antes no mesmo local em razão da falta de sinalização. Contou ainda que o recorrente se encontrava, perigosamente, embaixo do veículo. 6. O Código Civil no art. 186 consagrou em seu caput a regra da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se faz necessária a contribuição culposa do causador do evento danoso. No caso em testilha verifica-se culpa exclusiva do recorrente que não retirou seu veículo da rotatória para lugar seguro e tão pouco sinalizou o local do sinistro. 7. Dessa forma, conheço do recurso, negando-lhe, porém, provimento para manter incólume a sentença por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente, nos termos do art 55 da Lei 9099/95, condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos face à disposição contida no artigo 12 da Lei 1060/50. **ACÓRDÃO:** Discutidos os autos nº 2371/11, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado, negando, porém, provimento mantendo incólume a sentença por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos conforme disposição contida no artigo 12 da Lei 1060/50. Palmas-TO, 03 de março de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2375/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 18.110/10
 Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
 Recorrido: Edivaldo Rodrigues Pimentel
 Advogado(s): Dr. Gaspar Ferreira de Sousa
 Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE INCOMPLETA - INCOMPETÊNCIA AFASTADA - LAUDO PERICIAL ELABORADO PELO IML - LEGITIMIDADE PASSIVA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DA TABELA CONTIDA NA LEI Nº 11.945/09 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor pleiteou indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez parcial permanente resultante de acidente automobilístico, bem como o ressarcimento de despesas médico-hospitalares; 2. O magistrado singular condenou a recorrente ao pagamento de indenização referente à invalidez permanente no montante de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) e julgou improcedente o pedido de ressarcimento de despesas médico-hospitalares; 3. Não há que se falar em incompetência dos juizados especiais, visto que, na hipótese dos autos, há documentos suficientes a comprovar que o recorrido apresenta invalidez parcial permanente incompleta do membro inferior esquerdo, inclusive laudo pericial elaborado pelo IML com o percentual de invalidez que acometeu o recorrido; 4. Para pleitear o recebimento via judicial do seguro DPVAT, não é necessário ter apresentado requerimento na esfera administrativa, já que, é princípio constitucional, o livre acesso ao Judiciário; 5. A tabela contida na Lei nº 11.945/09 foi devidamente aplicada pelo magistrado singular, que levou em consideração a natureza da lesão, bem como sua intensidade na fixação do *quantum*; 6. Vislumbro nos autos a ocorrência de litigância de má-fé por parte da recorrente, que agiu com intuito manifestamente protelatório, tendo em vista que a sentença foi prolatada em total observância à tabela do CNSP, principal ponto de inconformismo da recorrente. Desta forma, configurada a litigância de má-fé prevista no art. 17, VII do CPC, arbitro em desfavor da recorrente, nos termos do art. 18 do CPC, multa de 1% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do FUNJURIS. Ainda, com fulcro no art. 18, § 2º do mesmo diploma legal, condeno a recorrente a indenizar o recorrido em 15% sobre o valor da causa; 7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso Inominado nº 2375/11, em que figura como Recorrente Companhia Excelsior de Seguros e Recorrido Edivaldo Rodrigues Pimentel, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso,

entretanto, negar-lhe provimento a fim de manter integralmente a sentença guerreada. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Por ser litigante de má-fé, a recorrente deve arcar com multa de 1% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do FUNJURIS, bem como deve indenizar o recorrido em 15% sobre o valor da causa. Palmas-TO, 03 de março de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2397/11 (JECC-GUARÁI-TO)

Referência: 2009.0000.3575-5
 Natureza: Obrigação de Fazer
 Recorrente: Adarí Guilherme da Silva
 Advogado(s): em causa própria
 Recorrido: Mahumud Fawzi Yussef ABD Rabah
 Advogado(s): Dr. Hainer Maia Pinheiro
 Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - NÃO COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHAS NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O veículo adquirido pelo recorrente já contava com mais de 10 (dez) anos de uso, sendo perfeitamente plausível que apresentasse defeitos decorrentes do desgaste natural; 2. Não há nos autos qualquer prova que aponte para a ocorrência de vício oculto; 3. O recorrente pugnou pela apresentação de suas testemunhas independente de intimação, assumindo, portanto, o risco pelo não comparecimento destas à audiência de instrução; 4. Não há nulidade no fato de a sentença ser desfavorável ao recorrente em virtude dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo recorrido, até porque tal prova é harmônica e coesa; 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, o que autoriza a lavratura do acórdão nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2397/11, em que figura como Recorrente Adarí Guilherme da Silva e Recorrido Mahumud Fawzi Tussef Abd Rabah, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, entretanto, negar-lhe provimento a fim de manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Palmas-TO, 03 de março de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2403/11 (JECC-GUARÁI-TO)

Referência: 2010.0004.4682-1/0
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Banco Panamericano S/A
 Advogado(s): Dr. Cloris Garcia Toffoli e Outros
 Recorrido: Cides Sousa Luz
 Advogado(s): Drª. Elydia Leda Barros Monteiro (Defensora Pública)
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO. MATÉRIA DE FATO. CONFISSÃO FICTA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE DÉBITOS ANTERIORES. RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O recorrente se insurge contra a sentença que o condenou a transferir, junto ao DETRAN, em 30 (trinta) dias, o veículo referido na inicial, arcando com todas as despesas de transferência, incluindo-se também o pagamento do IPVA relativo ao ano de 2010, sob pena de ser fixada multa diária em caso de descumprimento. 2 - A matéria de fato foi tida por confessada, não havendo impugnação dessa parte, sendo, portanto, incontroversa. 3 - A transferência do veículo, assim como o pagamento de todas as despesas necessárias a esse propósito, deve ser arcada pelo adquirente, consoante melhor jurisprudência. 4 - Inoportuna a juntada, em recurso, de documento que supostamente indica a transferência do veículo a terceiro, momento porque ilegível, não se podendo extrair qualquer informação do que ali se contém, notadamente a data de sua confecção. 5 - Mesmo que assim se verificasse, de acordo com a hermenêutica inicialmente referida, não se exime da responsabilidade o adquirente que transfere o veículo a terceiro e alega não estar mais na posse do bem. 6 - Mantém-se a sentença pelos próprios fundamentos, negando-se, portanto, provimento ao recurso. 7 - A parte recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, com parâmetro na baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixo à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. 8 - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2403/11 em que figura como recorrente BANCO PANAMERICANO S.A e como recorrido ODES SOUSA LUZ, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Acompanharam o relator os Juizes José Maria Lima e Gilson Coelho Valadares. Palmas-TO, 03 de março de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.574-9

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais decorrentes de acidente de trânsito
 Recorrente: Maria Lucineide Moraes Pereira
 Advogado(s): Drª. Luana Gomes Coelho Câmara e Outros
 Recorrido: Veneza Transporte e Turismo Ltda
 Advogado(s): Dr. Glauton Almeida Rolim e Outros
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECEBIMENTO DE RECURSO INOMINADO ANTES DA APRECIACÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE DE ATO JUDICIAL. 1. A recorrente interpôs recurso inominado da sentença que lhe concedeu em parte indenização pelos danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, deixando,

porém, de julgar o mérito em relação aos danos morais. 2. Ocorre, que logo após a publicação da sentença houve interposição tempestiva de embargos declaratórios por parte da recorrida, que objetivava sanar suposta omissão no “*decisum*”. Nesse contexto, admitindo-se o julgamento deste recurso, esta turma estaria suprimindo uma instância de julgamento, qual seja, a obrigatoriedade do magistrado “a quo” exaurir sua jurisdição apreciando o mérito dos embargos de declaração. 3. Dessa forma anulo o ato judicial proferido no evento 93, ou seja, o recebimento do recurso inominado pelo juízo monocrático a fim de garantir o julgamento dos embargos interpostos pelo recorrido. 4. Recurso não conhecido. Nulidade reconhecida de ofício. A lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2009.900.574-9, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso decretando de ofício a nulidade do despacho de recebimento do recurso inominado, porquanto ainda pendente o julgamento do mérito dos embargos de declaração. Sem custas e sem honorários. Palmas-TO, 03 de março de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.867-5

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Credi-21 Participações Ltda

Advogado(s): Dr. Murilo Sudré Miranda e Outros

Recorrida: Valdete Silva dos Reis

Advogado(s): Drª. Denize Souza Leite (Defensora Pública)

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO. FRAUDE CONTRATUAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO MORAL PRESUMIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A recorrente interpôs recurso inominado inconformada com a sentença proferida no juízo de origem que lhe condenou a pagar R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a título de danos morais. 2. Vale ressaltar que embora se verifique no processo um litisconsórcio passivo, observo que este teve caráter facultativo e simples, ou seja, foram tratados de maneira autônoma como se duas demandas existissem no mesmo processo. Como somente um dos litisconsortes recorreu e, diante da natureza do litisconsórcio e da natureza autônoma das relações obrigacionais, cumpre afastar a incidência do art. 509 § único do CPC. 3. Isso posto, observa-se que não obstante a recorrente se defenda sob o pálio do fato exclusivo de terceiro, fraude contratual, é cediço que as empresas ao prestar serviços de fornecimento de crédito em massa assumem os riscos da atividade que desempenham e dos dados que armazenam ou têm contato por meio de terceiros. 4. Assim, depreende-se dos autos que a recorrente não se acerbou de cuidados básicos e efetivou um contrato sem obedecer a requisitos essenciais previstos no art. 104 do Código Civil. Sucessivamente ao erro cometeu outro, inscrevendo indevidamente o nome da recorrida no SPC. 5. Dessa forma, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica condenada a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos 032.2009.902.867-5, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Fica condenada a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 03 de março de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.650-4

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Reparação de Danos Materiais com Danos Morais

Recorrente: Divino José de Oliveira

Advogado(s): Dr. Márcio Augusto M. Martins

Recorrido: Idália Rodrigues Neto

Advogado(s): Não constituído

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO – NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – DESERÇÃO CONFIGURADA – RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O art. 54, parágrafo único da Lei 9.099/95 estabelece que o preparo do recurso nos feitos em trâmite perante os Juizados Especiais compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição; 2. O recorrente interpôs o recurso sem o pagamento das custas ou pedido de gratuidade da justiça; 3. Não sendo o recorrente beneficiário de assistência judiciária e não tendo este recolhido os valores referentes à taxa judiciária, custas processuais e custas do recurso, forçoso reconhecer sua deserção, ainda que tenha recebido juízo positivo de admissibilidade na instância *a quo*, já que tal juízo é obrigatoriamente aplicado na instância *ad quem*. 4. Recurso não conhecido, ante a sua deserção; 5. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais. Sem honorários ante a ausência de advogado constituído pela recorrida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2009.903.650-4, em que figura como Recorrente Divino José de Oliveira e Recorrida Idália Rodrigues Neto, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em não conhecer do Recurso Inominado ante a sua deserção. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais. Sem honorários ante a ausência de advogado constituído pela recorrida. Palmas-TO, 03 de março de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.697-5

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Rescisão de contrato c/c Indenização por Danos Morais (com pedido de liminar)

Recorrentes: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (nova denominação do CRDG BZ Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados) // Carlos Eduardo Flamarion Ribeiro Moreira

Advogado(s): Drª. Paula Rodrigues da Silva e Outros (1º recorrente) // Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (2º recorrente)

Recorridos: Carlos Eduardo Flamarion Ribeiro Moreira // 14 Brasil Telecom Celular S/A (Oi Celular) // Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (nova denominação do CRDG BZ Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados)

Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (1º recorrido) // Dr. André Guedes e Outros (2º recorrido) // Drª. Paula Rodrigues da Silva e Outros (3º recorrido)

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERADORA DE CRÉDITOS. CONTRATO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. COBRANÇA ABUSIVA. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. QUANTUM RAZOÁVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo fundo de investimento atlântico contra sentença condenatória no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais proferida no juízo de origem. Relatou o recorrente que a inserção do nome do consumidor no SPC (evento 01, pág. 13) era legítima haja vista cessão de crédito junto à empresa Brasil Telecom S/A – Oi Celular. 2. O consumidor inconformado com o valor atribuído no juízo inicial também interpôs recurso visando obter majoração do valor dos danos morais. 3. A Brasil Telecom S/A no Procon confirmou a inexistência de débito em seus cadastros no CPF do consumidor dizendo, porém, que cedeu o suposto crédito ao Atlântico Fundo de Investimento (evento 01, pág. 10). 4. As empresas em comento estabeleceram entre si relação contratual de cessão de crédito. A Brasil Telecom S/A cedeu crédito inexistente o que fez com que o Atlântico Fundo de Investimento inadvertidamente cobrasse o recorrente por débito não existente, configurando assim, verdadeira *culpa “in eligendo”*. Na relação consumerista todos aqueles que concorrem para a prática da conduta abusiva devem responder solidariamente pelos danos causados. Dessa forma imperioso se faz reintegrar a Brasil Telecom S/A – Oi Celular, no pólo passivo da demanda. 5. É imperioso renovar que a simples inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de maus pagadores faz presumir dano moral por violar o direito da personalidade “nome”. Deve-se ainda lembrar que os valores de condenação dos danos morais devem obedecer a uma função pedagógica e inibidora de novas práticas abusivas, o que foi razoavelmente observado no julgado combatido. 6. Assim sendo, conheço do recurso interposto pelo recorrente Atlântico Fundo de Investimento dando-lhe parcial provimento para reformar parte da sentença que excluiu a Brasil Telecom S/A do pólo passivo da demanda e, reintegrá-la na relação jurídica de direito processual, condenando-a, solidariamente, com o Atlântico Fundo de Investimento ao valor arbitrado na sentença, qual seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com juros e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos do enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas face à sucumbência recíproca, nos termos do Art. 55 da Lei 9099/95. 7. Relativamente ao recurso interposto pelo consumidor conheço-o dando-lhe parcial provimento para reintegrar a Brasil Telecom S/A no pólo passivo da demanda. Quanto aos danos morais nego-lhe, porém, provimento haja vista o razoável valor arbitrado na sentença monocrática. Sem custas e honorários face à sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2009.903.697-5, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo recorrente Atlântico Fundo de Investimento dando-lhe parcial provimento para reformar parte da sentença que excluiu a Brasil Telecom S/A do pólo passivo da demanda e, reintegrá-la na relação jurídica de direito processual, condenando-a, solidariamente, com o Atlântico Fundo de Investimento ao valor arbitrado na sentença, qual seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com juros e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos do enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas face à sucumbência recíproca, nos termos do Art. 55 da Lei 9099/95. O recurso interposto pelo consumidor, a unanimidade de votos, foi conhecido e provido parcialmente somente para reintegrar a Brasil Telecom S/A no pólo passivo da demanda negando-se, porém, a majoração dos danos morais. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca. Palmas-TO, 03 de março de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.794-0

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Reparação por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado(s): Drª. Leila Mejdalani Pereira e Outros

Recorrido: Jairo Alves Evangelista

Advogado(s): Dr. Gustavo de Brito Castelo Branco e Outro

Relator: Juiz José Maria Lima

EMENTA: RECURSO INOMINADO – INADIMPLÊNCIA – POSTERIOR QUITAÇÃO – COBRANÇAS INDEVIDAS – DANO MORAL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. 1. O consumidor, apesar de ter deixado de efetuar pagamentos relativos ao contrato nos primeiros meses, regularizou os pagamentos, vindo a quitar o contrato; 2. A cobrança efetuada além das 8 (oito) parcelas contratadas é indevida e deve ser restituída ao consumidor em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor; 3. O dano moral restou evidenciado diante da conduta da recorrente em efetuar descontos na conta-corrente do recorrido mesmo após a quitação do contrato, o que gerou um sentimento de insegurança no recorrido, que se viu inclusive privado de livremente dispor de seu dinheiro; 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2009.903.794-0, em que figuram como Recorrente Crefisa S/A – Créditos, Financiamentos e Investimentos e Recorrido Jairo Alves Evangelista, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, entretanto, negar-lhe provimento, a fim de manter a sentença integralmente. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, face ao disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 03 de março de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.904.377-3

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Restituição c/c Dano Moral

Recorrente: Almir Caspitrano de Azevedo

Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Recorrido: Agramoto Comércio de Veículos e Tratores Ltda
 Advogado(s): Dr. Túlio Jorge Chegury
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INEXECUÇÃO DO CONTRATO. SINAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 418 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO DE RETENÇÃO. (1) – Cuida-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que deu improcedência aos seus pedidos de restituição das arras e de condenação em danos morais. Invoca, nesse sentido, a aplicação do artigo 418 do CÓDIGO CIVIL. (2) – Alega o recorrente que, a título de arras, pagou a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), requerendo sua devolução, nos moldes do artigo 418 do CC, porquanto houve distrato entre as partes. (3) – Todavia, restou comprovado que o contrato de compra e venda não se aperfeiçoou em razão de que o recorrente não pagou o preço, não podendo, nesse sentido, exigir o cumprimento da contraprestação, como bem concluiu a sentença recorrida. (4) – É possível se inferir, das provas contidas nos autos, especialmente o depoimento da primeira testemunha arrolada pela parte recorrida e depoimento do autor, que, embora haja um comprovante de contratação de serviços de frete, a quantia despendida pelo recorrente foi dada a título de sinal, diferentemente da conclusão contida na sentença. (5) – Todavia, aplicando-se a matéria de regência no que diz respeito à devolução da quantia paga, o artigo 418 do CÓDIGO CIVIL é expresso ao autorizar sua retenção quando a inexecução do contrato for ocasionada pela parte que as ofertou. *Vervis*: “Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as;”. (6) – Fica, portanto, mantida a sentença, adequando-se, contudo, o seu fundamento, para aplicar à espécie os efeitos do artigo 418 do CÓDIGO CIVIL, negando-se, nessa linha, provimento ao recurso. (7) – A parte recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, com parâmetro na baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensos, todavia, pelo prazo do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. (8) – Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2009.904.377-3 em que figura como recorrente ALMIR CAPISTRANO DE AZEVEDO e como recorrido AGRAMOTO, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Acompanham o relator os Juizes JOSÉ MARIA LIMA e GILSON COELHO VALADARES. Palmas-TO, 03 de março de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.904.936-6

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Banco do Brasil S/A
 Advogado(s): Dr. Gustavo Amato Pissini e Outros
 Recorrida: Maria Aparecida Ferreira Borges
 Advogado(s): Drª. Denize Souza Leite (Defensora Pública)
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DEFEITO NO SERVIÇO. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. COBRANÇAS POSTERIORES. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. (1) – Insurge-se o recorrente contra a sentença que o condenou ao pagamento da quantia de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) pelos danos morais causados à recorrida. (2) – O banco recorrente não trouxe aos autos elementos comprobatórios suficientes para sustentar sua tese, na medida em que tendo a recorrida encerrado sua conta em Outubro de 2008, conforme documento trazido com a inicial (emitido pelo próprio banco recorrente), deu quitação de todas as dívidas até aquele momento, inclusive a discutida nestes autos, cuja contratação reporta ao ano de 2007. (3) – O recorrente não trouxe, nessa linha, sustentáculo comprobatório que indique que após o encerramento da conta a recorrida tenha contraído dívida, deixando de observar o impositivo do artigo 333, II do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, sendo, portanto, ilegítima qualquer cobrança levada a efeito após o encerramento da conta-corrente, como concluiu a sentença recorrida. (4) – A sentença que fixou a indenização em danos morais em R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) em situação de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes está em consonância com os parâmetros estabelecidos por esta Turma, ficando mantida pelos próprios fundamentos, negando-se, portanto, provimento ao recurso. (5) – A parte recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, com parâmetro na baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixo à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. (6) – Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2009.904.936-6 em que figura como recorrente BANCO DO BRASIL S.A. e como recorrido MARIA APARECIDA FERREIRA BORGES, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Acompanham o relator os Juizes JOSÉ MARIA LIMA e GILSON COELHO VALADARES. Palmas-TO, 03 de março de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.908.087-4

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Reparação de Danos Estéticos e Morais decorrentes de Acidente de trânsito
 Recorrente: Raimundo Pereira de Moura
 Advogado(s): Dr. José Carlos Silveira Simões
 Recorrido: Construtora Norberto Odebrecht S/A (Revel)
 Advogado(s): Não constituído

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FRATURA EM MEMBRO INFERIOR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. Restando demonstrada a concorrência exclusiva do recorrido para a ocorrência do acidente, de onde resultou fratura de membro inferior do recorrente, causando-lhe incapacidade para as atividades habituais por 120 (cento e vinte) dias, há incidência de dano moral indenizável. 2. Sentença reformada.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2009.908.087-4 em que figura como recorrente RAIMUNDO PEREIRA DE MOURA e como recorrido CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Acompanham o relator os Juizes JOSÉ MARIA LIMA e GILSON COELHO VALADARES. Palmas-TO, 03 de março de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.908.183-1

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Tocantins Transporte e Turismo Ltda
 Advogado(s): Dr. Christian Zini Amorim e Outros
 Recorrida: Maria da Conceição Santos da Silva
 Advogado(s): Dr. Virgílio Ricardo Coelho Meirelles
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXTRAVIO DE BAGAGENS. BOA FÉ OBJETIVA. DEVERES ANEXOS DO CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO FEDERAL Nº 2.521/98. DANOS MORAIS EXISTENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. O recorrente prestou serviço de transporte coletivo à recorrida partindo de Paraíso do Tocantins-TO com destino à cidade de Palmas-TO. Alegou a recorrida que portava três bagagens sendo que duas ficaram no bagageiro do ônibus e a terceira colocada no compartimento interno do veículo. Ocorre, contudo, que ao chegar a Palmas-TO notou que a bagagem de mão tinha desaparecido causando-lhe prejuízos de ordem material e moral. 2. O transporte intermunicipal de passageiros é fornecimento de serviço e como tal deve obedecer as normas previstas no Código de defesa do consumidor. 3. Aplica-se analogicamente o art. 72 § 2º do Decreto Federal nº 2.521/98 ao caso em análise, no que diz respeito ao dano de ordem material. 4. A demora na resolução do problema e o desaparecimento de uma das bagagens da recorrida causaram-lhe transtornos que extrapolaram o mero incômodo. Frise-se ainda que o sentimento de impotência diante do evento fere a honra subjetiva da consumidora que deve ser indenizada. 5. Assim, conheço do recurso negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente obrigada a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2009.908.183-1, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e por maioria negar, porém, provimento, após abrir divergência o Juiz José Maria Lima aduzindo culpa exclusiva da consumidora. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente obrigada a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 03 de março de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.900.103-5

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Abalo de crédito e Danos Morais e pedido de liminar
 Recorrente: Arnaldo Furtado Ramos
 Advogado(s): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello
 Recorrido: Cetelem Brasil S/A – Crédito, Financiamento e Investimento (Cartão Aura)
 Advogado(s): Drª. Patrícia Antunes Fernandes e Outros
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. PRIMEIRA INSCRIÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. O recorrente insurgiu-se de parte da sentença que após declarar a inexistência do débito junto à recorrida negou o pagamento de indenização por danos morais, por vislumbrar débitos preexistentes legítimos nos termos súmula 385 do STJ. 2. A partir de uma análise puramente objetiva das datas das inscrições (evento 1, pág. 4) percebe-se que a recorrida foi responsável pela primeira anotação e, por isso, deve responder pelo dano causado ao consumidor. 3. Apesar da inscrição indevida observe que outras inscrições constam no nome do recorrente, fato este que deverá ser refletido no “*quantum*” para atendimento aos ditames da boa fé e razoabilidade. 4. Sendo assim, conheço do recurso e dou parcial provimento para reformar a sentença somente no capítulo referente aos danos morais condenando a recorrida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com juros de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos da data do arbitramento, a teor do enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. 5. Reforma parcial da sentença feita como súmula de julgamento a teor do que dispõe o art. 46 da Lei 9099/95 e art. 24, “c” do Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado do Tocantins.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2010.900.103-5, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença somente no capítulo referente aos danos morais, condenando a recorrida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com juros de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos da data do arbitramento, a teor do enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 03 de março de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.900.105-0

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por abalo de crédito e Danos Morais e pedido de liminar

Recorrente: Arnaldo Furtado Ramos

Advogado(s): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello

Recorrido: Banco CSF S/A (Banco Carrefour S/A)

Advogado(s): Dr. Gilberto Badaró de Almeida Souza e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. PRIMEIRA INSCRIÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. O recorrente insurgiu-se de parte da sentença que após declarar a inexistência do débito junto à recorrida negou o pagamento de indenização por danos morais, por vislumbrar débitos preexistentes legítimos nos termos súmula 385 do STJ. 2. A partir de uma análise puramente objetiva percebe-se que apesar de existir inscrição realizada no mesmo dia por outra empresa esta foi considerada indevida no autos 032.2010.900.103-5 o que torna a recorrida responsável por dano ao nome do recorrente. 3. Apesar da inscrição indevida observo que outras inscrições constam no nome do recorrente, fato este que deverá ser refletido no "quantum" para atendimento aos ditames da boa fé e razoabilidade. 4. Sendo assim, conheço do recurso e dou parcial provimento para reformar a sentença somente no capítulo referente aos danos morais, condenando a recorrida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos da data do arbitramento, a teor do enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. 5. Reforma parcial da sentença feita como súmula de julgamento a teor do que dispõe o art. 46 da Lei 9099/95 e art. 24, "c" do Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado do Tocantins.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2010.900.103-5, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença somente no capítulo referente aos danos morais, condenando a recorrida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos da data do arbitramento, a teor do enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 03 de março de 2011

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALMAS

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº: 2007.0010.4119-1 - GUARDA

Requerente: F. M. S.

Rep. Jurídico: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: J. S. e I. N. A. L.

Rep. Jurídico: 259 TO HERALDO RODRIGUES CERQUEIRA

DESPACHO: "[...] a audiência foi redesignada para o dia 27 de abril de 2011, às 15h30 min, neste Fórum. [...]" Almas, [...], Luciana Costa Aglantzakis, Juíza de Direito Titular."

ALVORADA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2010.0004.8725-0 – Cobrança c/c Indenização com Pedido de Tutela Antecipada

Requerente: Deusa Maria da Silva Souza, Wanderick de Souza e Auto Elétrica Jaguar Ltda

Advogado: Dr. Albery César de Oliveira – OAB/TO 156-B

Requerido(a): Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A

Advogado: Dra. Maria Tereza Alencastro Veiga – OAB/GO 10.070

Requerido(a): Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: Dra. Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093

Intimação dos requerentes, através de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memoriais.

Autos n. 2011.0002.9098-6 - EXECUÇÃO

Exequente: Floro José de Oliveira Neto

Advogadas: Dras. Aldaíza Dias Barroso Borges – OAB/TO 4.230-A e Ana Luíza Barroso Borges – OAB/TO 4.411

Executado(a): Tocancelc - Topografia Consultoria e Construtora Civil Ltda.

Intimação do(a) exequente, através de suas procuradoras, para, no prazo legal, comprovar nos autos o depósito das custas e taxa judiciária, nos valores R\$171,25 e R\$124,87, respectivamente, as quais deverão ser recolhidas através do DAJ.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2010.0008.9030-6 – Benefício Assistencial – Loas – Amparo ao Deficiente Físico ou Mental

Requerente: Cleuzinet Pereira da Silva

Advogado: Dr. Débora Regina Macêdo – OAB/TO 3811

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimação do requerente, através de seu procurador, para, caso queira, no prazo legal impugnar a contestação e documentos apresentados aos autos.

Serventia Cível e Família

SENTENÇA

Autos n. 2009.0003.9162-4 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: Veronilha Moura dos Santos

Advogado: Dr. Nelson Soubhia OAB/TO 3996-B

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

SENTENÇA: 2009.0003.9162-4.(.....).Isto posto, acolho a preliminar de coisa julgada formal. Caso que julgo extinto o processo em que Veronilha Moura dos Santos ingressou com "ação de aposentadoria rural por idade" em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, nos termos do art. 267 V/CPC. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$300,00(trezentos reais), nos termos do art. 20,? 4º/CPC. Sem custas, pois beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. PRI. Alvorada 22 de março de 2011.

ARAGUAÇU

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2011.0001.9210-0

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: DRª MARIA LUCILIA GOMES OAB/SP 84.206

Requerido: R. M. A

FINALIDADE INTIMAÇÃO/DECISÃO: Diante do exposto, considerando a existência de fundado receio de dano de difícil reparação, DEFIRO a liminar de reintegração de posse do veículo, bem como determino a citação do requerido, cientificando-o que poderá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Concedo ao requerente os benefícios do art. 172, §§ e 2º, do Código de Processo Civil. Expeça o mandado de reintegração de posse e citação. Intime-se. Arag. 23/março/11 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

Autos n. 2008.0010.1523-7

Ação: Divorcio Judicial Litigioso

Requerente: Graciete Carvalho da Silva Moraes

Advogado: DR. PAULO CAETANO DE LIMA OAB/TO 1521

Requerido: Pedro Milhomem de Moraes

FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o advogado da autora, devidamente intimado da audiência de conciliação, designado para o dia 1º de junho de 2011, às 14:30 horas, .

Autos n. 2010.0008.8723-2

Ação: Divorcio Judicial Litigioso

Requerente: Francirleia Paulo da Silva Pacheco

Advogado: DR. PAULO CAETANO DE LIMA OAB/TO 1521

Requerido: Gilson Gomes Pacheco

FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o advogado da autora, devidamente intimado da audiência de conciliação, designado para o dia 1º de junho de 2011, às 15:00 horas, .

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Assistência Judiciária

Autos n.º 2010.0011.7449-3

Ação Conversão de Separação para Divorcio

Requerente João Batista da Silva

Requerido Librantina Alves Gomes

Prazo: 20 dias

Finalidade CITAR a requerida LIBRANTINA ALVES GOMES, brasileiro, residente em lugar incerto e não sabido, esclarecendo que não sendo contestada a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos, como verdadeiras as alegações feitas pelos requerentes.

FATOS as partes acima mencionados, separaram judicialmente junto a vara de família da comarca de Itapuranga-GO, protocolo n. 9900203666, cuja sentença proferida em 19 de maio de 1999, sendo que a época da separação, não possuíam bens a partilhar, sendo que a requerida após a separação, mudou-se para endereço ignorado. Arag. 16 de março de 2011. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autos nº 2010.0011.7455-8

Ação Mandado de Segurança

Impetrante Damião Teles de Oliveira

Impetrado Município de Araguaçu-TO

Prazo 20 vinte dias Finalidade: Citar a litisconsorte necessária, JULINEIDE CARVALHO DA COSTA, brasileira, residente em lugar incerto e não sabido, da ação acima mencionada, onde consta que a citanda foi aprovada em 2 lugar, para o cargo de Agente de Fiscalização, no concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Araguaçu, o qual o impetrante aprovado em 3 lugar, pretende tomar posse. Esclarecendo que não sendo contestada a referida ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitas como verdadeiras as alegações feitas pelo impetrante. Araguaçu -TO 11 de março de 20 NELSON RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Assistência Judiciária

Autos n.º 2010.0004.1268-4

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: C. H. L . C, representado por sua mãe

Requerido: Joel José Cardoso

Prazo: 20 dias

INVESTIMENTO S/A em face à parte autora WAGNER DE CARVALHO FREITAS. d-CONDENAR as partes em custas e despesas processuais, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, em razão da sucumbência recíproca, arcando cada uma com 50% (cinquenta por cento). e-CONDENAR as partes no pagamento de verba honorária que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizada (art. 21, do Código de Processo Civil), sem qualquer compensação, já que a verba honorária pertence aos advogados e não às partes. f-EXTINGUIR o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos e moldes do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. g- Após o trânsito em julgado aguarde o prazo de 15(quinze) dias para o efetivo pagamento do quanto condenado, independente de nova intimação, sob pena de aplicação da multa 10% (dez por cento) estabelecida no art. 475-J, do Código de Processo Civil, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp./RS 954.859 e REsp./RS 1.135.370). Se não houver requerimento da parte vencedora, se for de seu interesse, no que se refere ao cumprimento do julgado, na forma dos arts. 475-B, caput, e 475-I, do Código de Processo Civil, em seis meses, aguarde-se eventual provocação em arquivo (art. 475-J, §5º). Publique-se.Registre-se.Intimem-se."

AUTOS Nº 2008.0001.0502-0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS K

Requerente(s):ANTONIO CHAVES FILHO
Advogado(s):DRA. TATIANA VIEIRA ERBS – OAB/TO 3070
Requerido(s):JOSÉ COELHO DE SÁ
Advogado(s): DR. LUCIANO TAYLON MARTINS COELHO – OAB/TO 1289
Denunciado à lide: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): DRA. MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA – OAB/GO 10070

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.225/236 (PARTE DISPOSITIVA):" POSTO ISTO, reconhecendo a culpa exclusiva da parte ré JOSÉ COELHO DE SÁ, com fundamento no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, art. 186 e 927, ambos do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora ANTONIO CHAVES FILHO, para: a)CONDENAR a parte ré JOSÉ COELHO DE SÁ e a denunciada BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, solidariamente, a indenizar a parte autora ANTONIO CHAVES FILHO em danos materiais – danos emergentes, no valor de R\$ 82.972,00 (*oitenta e dois mil novecentos e setenta e dois reais*) devidamente corrigidos desde a data do sinistro até o efetivo pagamento, aplicando-se os juros de mora desde o vencimento (súmula 54 do STJ), da mesma forma a correção monetária (súmula 43 do STJ); b)CONDENAR a parte ré JOSÉ COELHO DE SÁ e a denunciada BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, solidariamente, a indenizar a parte autora ANTONIO CHAVES FILHO em danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (*cem mil reais*), devidamente corrigidos desde a data do arbitramento (súmula 362 do STJ) aplicando-se os juros de mora desde a data do sinistro (súmula 54 do STJ); c)CONDENAR, a parte ré JOSÉ COELHO DE SÁ e a denunciada BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, solidariamente, em razão da pequena parcela em que a parte autora foi vencedora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora ANTONIO CHAVES FILHO, que arbitro, atendendo o que dispõe o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil em 15% (*quinze por cento*) sobre o valor da condenação; d)CONDENAR, a denunciada BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré JOSÉ COELHO DE SÁ, que arbitro, atendendo o que dispõe o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil em 10% (*dez por cento*) sobre o valor da condenação; e)LIMITAR a condenação da parte ré, BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, ao valor pactuado no contrato de seguro firmado entre a mesma e a primeira ré, JOSÉ COELHO DE SÁ, quanto ao valor dos danos materiais e corporais (danos morais) estendendo a responsabilidade sem limites no que pertine aos juros e correção monetária, desde a citação da denunciada; f)EXTINGUIR o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos e moldes do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil; g)Após o trânsito em julgado aguarde o prazo de 15(quinze) dias para o efetivo pagamento do quanto condenado, independente de nova intimação, sob pena de aplicação da multa 10% (dez por cento) estabelecida no art. 475-J, do Código de Processo Civil, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp./RS 954.859 e REsp./RS 1.135.370). Se não houver requerimento da parte vencedora, se for de seu interesse, no que se refere ao cumprimento do julgado, na forma dos arts. 475-B, caput, e 475-I, do Código de Processo Civil, em seis meses, aguarde-se eventual provocação em arquivo (art. 475-J, §5º).Publique-se.Registre-se.Intimem-se."

AUTOS Nº 2007.0005.2121-1 – CAUTELAR INCIDENTAL K

Requerente(s):LUIZ ABATUIR ASSIS JUNIOR
Advogado(s):DR. JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES – OAB/TO 2128
Requerido(s):REDE CELTINS CIA ENERGIA ELETRICA DO TOCANTINS
Advogado(s): DRA. LETÍCIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT – OAB/TO 2179-B

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 81 (PARTE DISPOSITIVA):" Destarte, homologo por sentença o acordo entabulado nos autos às fls.78/79, para que produza seus jurídicos e legais efeitos Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, se houver. Havendo acordo no que pertine aos honorários advocatícios, deve ser o mesmo observado.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observando as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

AUTOS Nº 2007.0004.8554-1 - DECLARATÓRIA K

Requerente(s):LUIZ ABATUIR ASSIS JUNIOR
Advogado(s):DR. JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES – OAB/TO 2128
Requerido(s):REDE CELTINS CIA ENERGIA ELETRICA DO TOCANTINS
Advogado(s): DRA. LETÍCIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT – OAB/TO 2179-B

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FL.152 (PARTE DISPOSITIVA):" Destarte, homologo por sentença o acordo entabulado nos autos às fls.149/150, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, se houver. Havendo acordo no que pertine aos honorários advocatícios, deve ser o mesmo observado.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observando as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0001.9631-9/0– AÇÃO PENAL

Denunciado: Rodrigo Pereira da Silva
Advogado: Dra. Ana Paula de Carvalho, OAB/TO 2895, Dr. Jose Adelmo dos Santos
Intimação: Ficam os advogados constituídos do denunciado acima mencionado intimados a, no prazo legal, apresentarem a resposta a acusação, a fim de instruir os autos acima mencionado.

AUTOS: 2008.0002.5100-0– AÇÃO PENAL

Denunciado: Edilson Santos Lima
Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira, OAB/TO 1976
Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado acima mencionado intimado a, no prazo legal, apresentar os memoriais, a fim de instruir os autos acima mencionado..

AUTOS: 2011.0001.9565-7- AÇÃO PENAL

Requerente: Raimundo da Silva Santiago
Advogados: Drs. Cabral Santos Gonçalves, OAB/TO 448 e Etenar Rodrigues da Silva, OAB/TO 543-E
Intimação: Ficam os advogados constituídos intimados para no prazo de cinco dias trazer aos autos provas documentais que indiquem ser o requerente titular da conta bancária referida nos documentos de fls. 07/09. Araguaína, 21/03/2011. Francisco Vieira Filho, Juiz de direito titular. Araguaína, 23 de março de 2011.

AUTOS: 2011.0000.7265-2/0- AÇÃO PENAL

Denunciado: Zacarias da Silva Reis e Outros
Advogados: Drs. Mario Cruz Filho, OAB/PA 2.689 e Atahualpa Serra Filho, OAB/PA 7.939.
Intimação: Ficam os advogados constituídos dos denunciados acima mencionados intimados para a audiência de instrução e julgamento redesignada para dia 07 de abril de 2011, às 15 horas. Araguaína, 21/03/2011. Francisco Vieira Filho, Juiz de direito titular. Araguaína, 23 de março de 2011.

AUTOS: 2011.0001.9631-9/0– AÇÃO PENAL

Denunciado: Rodrigo Pereira da Silva
Advogado: Dra. Ana Paula de Carvalho, OAB/TO 2895, Dr. Jose Adelmo dos Santos
Intimação: Ficam os advogados constituídos do denunciado acima mencionado intimado a, no prazo legal, apresentar a resposta a acusação, a fim de instruir os autos acima mencionado.

AUTOS: 2009.0004.6969-0/0 – AÇÃO PENAL.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusado: BRUNO SOARES
Advogado: DR. RITHS MOREIRA AGUIAR – OAB/TO 4243
Intimação: Fica o advogado constituído intimado para oferecer resposta a acusação, nos autos acima mencionados. Araguaína-TO, 23-03-2011. aapedra.

Edital de Intimação com prazo de 90 dias

Francisco vieira filho, Juiz de direito titular da 1ª vara criminal desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital Intimação fica o denunciado: EDIVALDO SIQUEIRA DA SILVA, "GAGUNHO", brasileiro, natural de São João dos Patos/MA, nascido aos 12/10/1974, filho de Osvaldo Pereira de cruz e Maria Lúcia Siqueira da Silva, atualmente em local incerto ou não sabido, intimado da sentença condenatória a seguir transcrita: "...Assim, obediente à decisão do Colendo Conselho de Sentença, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural, condeno Edivaldo Siqueira da Silva, "Gaguinho"... na pena do artigo 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.....Tendo o *iter criminis* percorrido sido longo demais, diminuo a pena na fração mínima de 1/30 e, por isso, torno-a definitiva em 09 anos e 7 meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento será o fechado, porque crime hediondo.. O acusado Ele está em local incerto ou não sabido. Ele foi condenado a pena de nove anos e sete meses de reclusão. Isso demonstra que o comportamento do acusado está colocando em xeque o cumprimento da lei penal...Por isso decreto a prisão preventiva do acusado com fundamento na garantia da aplicação da lei penal. Expeçam-se mandados e comuniquem-se...Publicada no salão nobre do Tribunal Popular do Júri, da Comarca de Araguaína/TO, às 15 horas e 30 minutos do dia 22 de março de 2011, saindo as partes intimadas para efeitos recursais. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito."Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos vinte e quatro m dias de abril de 2011. Eu, Horades da Costa Messias, escrevente do crime, lavrei e subscrevi. RANCISCOVIEIRA FILHO JUIZ DE DIREITO.

1ª Vara da Família e Sucessões

AUTOS: 2008.0006.3778-1/0.

AÇÃO: SEPARAÇÃO LITIGIOSA.
REQUERENTE: P. F. DA S.
ADVOGADO: DRA. PATRÍCIA FRANCISCO DA SILVA - OAB/TO. 4038
REQUERIDO: P. R. V. N.
Advogado: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO – OAB/TO. 2132-B.
INTIMAÇÃO: Designo o dia 07/04/2011, às 13 horas, para audiência de conciliação. Intimem-se. Araguaína-TO., 17/03/2011. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0011.7077-0/0

AÇÃO: DIVORCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: CARLOS WOLFREDO REIS.
ADVOGADO: DR. RICARDO ALEXANDRE GUIMARÃES, OAB/TO 2100
REQUERIDO: NEIRA GRACY MARTINS REIS.

MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DE FL. 36V: "...que por inúmeras vezes compareci no endereço retro e não localizei algum morador. O Sr. Alexandre, síndico do condomínio, informou que no apartamento 21 não reside ninguém de nome Neira Gracy Martins Reis. O referido é verdade e dou fé. S.J. Rio Preto, 23 de fevereiro de 2011, Oficial de Justiça".

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de GUARDADE MENOR COM PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA nº 2010.0009.9105-6/0, requerida por ANA IRIS DUARTE NOLETO em face de LUIZ MARTINS NETO e ROSA AMELIA DUARTE MARTINS, sendo o presente para CITAR a requerida ROSA AMELIA DUARTE MARTINS, brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação e, para, querendo, oferecer resposta ao pedido via de advogado habilitado, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e onze. Eu, Eliana de Lourdes de Almeida, Escrivã, digitei.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 2011.0001.4343-6/0, requerido por MARIA DE FATIMA SILVA em face de ANTONIO CAETANO DA SILVA, sendo o presente para CITAR o requerido ANTONIO CAETANO DA SILVA, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação e a INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 19 (DEZENOVE) DE OUTUBRO DE 2011, às 13:00 HORAS, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro, 307, Centro, Araguaína-To., devendo ficar advertido de que, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido, via de advogado habilitado, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e onze. Eu, Eliana de Lourdes de Almeida, Escrivã, digitei.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 2011.0001.5643-0/0, requerido por JOSICO DE MELO SOARES em face de MARIA DO SOCORRO PEREIRA SOARES, sendo o presente para CITAR a requerida MARIA DO SOCORRO PEREIRA SOARES, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação e a INTIMAÇÃO da mesma para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 20 (VINTE) DE OUTUBRO DE 2011, às 13:00 HORAS, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro, 307, Centro, Araguaína-To., devendo ficar advertida de que, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido, via de advogado habilitado, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e onze. Eu, Eliana de Lourdes de Almeida, Escrivã, digitei.

2ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS:2010.0008.3283-7/0 Ação: Divorcio Consensual

Requerente: Elisses Moreira de Holanda e Elen Christina Araújo Ribeiro Holanda

Advogado.: José Hobaldo Vieira OABTO 1.722A.

OBJETO: Intimar o advogado para comparecer na audiência de conciliação redesignada para o dia 31 de maio de 2011, às 13h30min

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Guarda, processo nº 2009.0004.1484-5/0, requerido por Ondina Lopes de Sousa Salles em desfavor de Rogério Xavier Salles, sendo o presente para CITAR o requerido, Sr. Rogério Xavier Salles, brasileiro, casado, de profissão ignorada, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o a autora alega em síntese o seguinte: "que se casou com o requerido em 28 de julho de 2006, sob o regime de comunhão parcial de bens, durante a constância do casamento não adquiriu bens a serem partilhados, estão separados a mais de dois anos. Em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls 18. Cite-se o requerido por edital, na forma da lei, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Cumpra-se. Em, 15/03/2011 ". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.DADO E PASSADO, nesta Cidade e

Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 16 de março de 2011. Eu, Márcia Sousa Almeida, Escrevente, digitei e subscrevi.

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0007.1917-4 – AÇÃO RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO

Requerente: FRANCISCO ALBERTO DO NASCIMENTO

Advogado: Dr. Alfredo Farah– OAB/TO 943

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da litispendência (CPC, art. 267, V). Após o trânsito em julgado, desampense-se e arquite-se. Sem custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 01 de dezembro de 2010. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0001.0764-4 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: CICERO DA SILVA BORGES

Advogado: Dr. Ricardo de Sales E. Lima – OAB/TO 4052

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

Advogado: Procurador Geral do Município

DESPACHO: "Intimem-se as partes para especificarem as prova que pretendem produzir, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Araguaína-TO, 04 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0001.9760-9 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: CIRLEIDE MARTINS DA SILVA

Advogado: Dr. Lury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Intime-se a Requerente, para, caso queira, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC). Motivo: formular os pedidos com pertinência a polaridade passiva da ação, e delimitar qual o período em que pretende a repetição de indébito. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 11 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0001.9758-7 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: SYDEIMAR RAIMUNDO BRITO SILVA

Advogado: Dr. Lury Mansini Precinotte Alves Marson– OAB/TO 4635

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Intime-se a Requerente, para, caso queira, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC). Motivo: formular os pedidos com pertinência a polaridade passiva da ação, e delimitar qual o período em que pretende a repetição de indébito. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 11 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0001.9762-5 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: ALZIRENE PEREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Lury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Intime-se a Requerente, para, caso queira, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC). Motivo: formular os pedidos com pertinência a polaridade passiva da ação, e delimitar qual o período em que pretende a repetição de indébito. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 11 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0001.9764-1 – AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: FRANCISCA MOREIRA SILVA

Advogado: Dr. Lury Mansini Precinotte Alves Marson– OAB/TO 4635

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Intime-se a Requerente, para, caso queira, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC). Motivo: formular os pedidos com pertinência a polaridade passiva da ação, e delimitar qual o período em que pretende a repetição de indébito. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 11 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0011.5665-7 – AÇÃO COBRANÇA

Requerente: MARIA APARECIDA NETO SOUSA

Advogado: Dr. Gaspar Ferreira de Sousa – OAB/TO 2893

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

Advogado: Procurador Geral do Município

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 285-A do CPC e arts. 7º, art. 37, inciso II, art. 39, §3º, todos da CF/88, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono a autora ao pagamento das custas processuais, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da lei n. 1060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 11 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0008.4821-7 – AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado: Procurador Geral da Fazenda Estadual

Executado: NASSER E NASSER LTDA

Advogado: Dr. Mainardo Filho Paes da Silva – OAB/TO 2262

DESPACHO: "Primeiramente, intime-se o executado, através de seu advogado, para que no prazo de 5 (cinco) dias, complete a petição acostada às fls. 59. Em seguida, intime-se a exeqüente, para manifestar sobre as petições, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Araguaína-TO, 11 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0010.2742-3 – AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: FRANCISCO DE ASSIS NETO
 Advogado: Dra. Suelene Garcia Martins – OAB/TO 4605
 Embargado: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 Advogado: Procurador Geral da Fazenda Estadual
 DECISÃO: "(...) Destarte, recebo os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo. Dê-se vistas dos autos a embargada, para caso queira apresentar impugnação no prazo de 30 dias. (art. 17 da LEF). Postergo a apreciação do pedido liminar após a impugnação da embargada. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 11 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2008.0010.5134-9 – AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: CAMARGO E MEDEIROS LTDA
 Defensor Público: Dr. Cleiton Martins da Silva
 Embargado: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 Advogado: Procurador Geral da Fazenda Estadual
 SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 267, inciso VI, e art. 267, §3º, do CPC, julgo extinto os embargos do devedor, sem resolução de mérito. Condono o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º, do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do mesmo Codex, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos apensados. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 11 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

SENTENÇA**AUTOS: 2009.0007.1917-4 – AÇÃO RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO**

Requerente: FRANCISCO ALBERTO DO NASCIMENTO
 Advogado: Dr. Alfredo Farah – OAB/TO 943
 SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da litispendência (CPC, art. 267, V). Após o trânsito em julgado, desampense-se e arquivem-se. Sem custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 01 de dezembro de 2010. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0011.5665-7 – AÇÃO COBRANÇA

Requerente: MARIA APARECIDA NETO SOUSA
 Advogado: Dr. Gaspar Ferreira de Sousa – OAB/TO 2893
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
 Advogado: Procurador Geral do Município
 SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 285-A do CPC e arts. 7º, art. 37, inciso II, art. 39, §3º, todos da CF/88, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono a autora ao pagamento das custas processuais, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da lei n. 1060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 11 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2008.0010.5134-9 – AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: CAMARGO E MEDEIROS LTDA
 Defensor Público: Dr. Cleiton Martins da Silva
 Embargado: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 Advogado: Procurador Geral da Fazenda Estadual
 SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 267, inciso VI, e art. 267, §3º, do CPC, julgo extinto os embargos do devedor, sem resolução de mérito. Condono o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º, do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do mesmo Codex, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos apensados. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 11 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

Juizado Especial Cível**AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 18.295/2010- Indenização**

Reclamante- Armando Pereira da Conceição
 Advogado- Shézio Diego Oliveira Rezende – OAB-TO 4512
 Reclamado- Banco BRADESCO S.A
 Advogado- JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO – OAB-TO 4574-A
 FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença. PARTE DISPOSITIVA: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com lastro nas disposições do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, em razão de que o ato praticado pela requerida não se constitui em ilegalidade. capaz de causar danos morais, mesmo que o requerido apenas antecipou o pagamento de débito existente. Sem custas e honorários. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Autos nº 18.703/2010 – Declaratória

Reclamante- Neyra Renha de Sousa miranda
 Advogado- Elisa Helena Sene Santos- OAB-TO 2096-B
 Reclamado- Banco IBI S.A- Banco Múltiplo
 Advogado- Flávio Sousa Araújo – OAB-TO 2494-A e José Edgar da Cunha Bueno Filho- OAB-TO 4574-A
 Reclamado- Associação Comercial de São Paulo-
 Advogado- Leonardo Duque de Souza – OAB-TO 23696

FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença. PARTE DISPOSITIVA: " ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com lastro nas disposições dos artigos 269, I, c/c art. 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência do débito de R\$ 195,41, determinando o cancelamento definitivo do débito e a exclusão do nome da requerente do cadastro restritivo do SPC, ratificando assim, a decisão de antecipação de tutela já deferida. Com fundamento nos artigos 186 e 927, do Código Civil, c/c art.: 5º, X, da Constituição Federal, condeno a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação por danos morais. Com fundamento no art. 267, VI, do mesmo Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com referência ao segundo demandada SPC – São Paulo em face de sua manifesta ilegitimidade passiva. Sem custas e honorários nesta fase. Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do CPC, no que se refere à condenação pecuniária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado arquivem-se com as devidas baixas.

Autos nº 18.738/2010- Declaratória

Reclamante- L. M. Materiais elétricos Ltda
 Advogado- Sandro Correia de Oliveira- OAB-TO 1363
 Reclamado- Cordeiro Fios e Cabos Elétricos
 Advogado- Maiara Brandão da Silva- OAB-TO 4670
 FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença. PARTE DISPOSITIVA: " ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com lastro nas disposições dos artigos 269, I, c/c art. 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PRACIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e, em consequência declaro a inexigibilidade dos débitos representados pelas duplicatas 00643101 e 00643102, mencionadas nos autos, determinando o cancelamento do débito e do protesto caso ainda na tenha sido cancelado. Entretanto, julgo improcedente o pedido de repetição de indébito, em face da inexistência do pagamento de valor indevido. E com fundamento nos artigos 186 e 927, do Código Civil, c/c art.: 5º, X, da Constituição Federal, condeno a requerida a pagar ao requerente a título de compensação por danos morais o valor de R\$ 3.000,00. Sem custas e honorários nesta fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do CPC, no que se refere à condenação pecuniária. Quanto ao protesto, ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela já deferida no despacho inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas

Autos nº 18.025/2010- Restituição de quantia paga

Reclamado- Camilla Nogueira Camilo
 Advogado- André Luiz Barbosa Neto – OAB-TO 1118 – Vanessa Matos da Costa- OAB-TO 4538
 Reclamado- POSITIVO INFORMÁTICA S.A
 Advogado- Carmem Lúcia Villaça de Veron- OAB-PR 19.778-A
 FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença. PARTE DISPOSITIVA: " ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, fundamentos no art. 269, I, JULGO PROCEDENTE O pedido de restituição de preço pago pelo Kit Notebook descrito na inicial, corrigido pelo INPC a partir da data da aquisição e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Totalizando o valor de R\$ 3.014,00 (três mil e quatorze reais). Condono o requerido indenização por danos materiais o valor de R\$ 90,00 referentes o transporte da requerente para a assistência técnica, ff. 20. Cujo valor deverá ser corrigido nos moldes do valor da restituição. Totalizando R\$ 110,00 (cento e dez reais); cujos valores adicionados, totalizam R\$ 3.124,00 (três mil e cento e vinte e quatro reais), cujo pagamento deverá ser feito mediante a restituição do kit Notebook pela requerente ao requerido ou a quem este autorizar. Com fundamento no art. 333, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sem custas nesta fase. Inteligência do art. 55, da lei 9.099/95. Transitado em julgado, fica desde já o requerido intimado a providenciar o recolhimento do kit Notebook e efetivo pagamento dos valores acima mencionados, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprida, arquivem-se com baixas.

Autos nº 16.573/2009 – Declaratória

Reclamante- Willian Gomes Ferreira
 Advogado- Rainer Andrade Marques - OAB-TO 4117
 Reclamado- Banco do Brasil
 Advogado- Paulo Roberto Vieira Negrão- OAB-TO2132-B
 FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença. PARTE DISPOSITIVA: " ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, c/c art. 333, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do requerente em razão da falta de provas de suas alegações. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado arquivem-se com as devidas baixas.

Autos nº 18.118/2010 – Declaratória

Reclamante- Ivaneide Cabral da Cruz
 Advogado- Marcelo Cardoso de Araújo Júnior- OAB-TO 4369
 Reclamado- Net Londrina Serviços
 Advogado- Hamilton de Paula Bernardo- OAB-TO 2622-A
 INTIMAR as partes e advogados da sentença. PARTE DISPOSITIVA: " ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com lastro nas disposições dos artigos 269, I, c/c art. 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência do débito de R\$ 80,39, determinando o cancelamento do débito e a exclusão do nome da requerente do cadastro restritivo do SPC, ratificando assim, a decisão de antecipação de tutela já deferida. Com fundamento nos artigos 186 e 927, do Código Civil, c/c art.: 5º, X, da Constituição Federal, condeno a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 1.500,00 a título de reparação por danos morais. Sem custas e honorários nesta fase. Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do CPC, no que se refere à condenação pecuniária. Oficie-se ao SPC, para excluir em definitivo o nome da requerente do seu cadastro referente ao débito mencionado na inicial no prazo de 05 dias,

independentemente do trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado arquivem-se com as devidas baixas

Autos nº 17.377/2009 – Declaratória

Reclamante- Francisco Vieira da Silva
Advogado- Philippe Bittencourt- OAB-TO 1073
Reclamado- Meridiano Fundo de Investimento em direitos creditório multissetores não padronizado
Advogada- Elisa Helena Sene Santos- OAB-TO 2096-B e Cláudia Cardoso- OAB-SP 52.106

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. **PARTE DISPOSITIVA:** " *ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora e com fundamento no art. 290, do Código Civil, declaro ineficaz a cessão de crédito em relação à requerente, declarando ainda a inexistência do débito, determinando o cancelamento da restrição dele decorrente em definitivo. Com lastro nas disposições dos artigos 186 e 927, do Código Civil, c/c art. 5º, X, da Constituição Federal, **CONDENO o demandado a pagar à requerente a título de indenização por danos morais em razão da inserção indevida, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).** Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, fica desde já o demandado intimado para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil. *Intimação do requerido na pessoa das Advogadas mencionadas às ff. 86.* Cumprido o julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Autos nº 17.326/2009- Restituição de parcelas

Reclamante- Iolete de Jesus Dias da Silva
Advogado- Esau Maranhão S. Bento- OAB-TO 4020
Reclamado- Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda
Advogado- Rainer Andrade Marques- OAB-TO 4117- José Hilário Rodrigues – OAB-TO 652

FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença. **PARTE DISPOSITIVA:** " *ISTO POSTO*, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, fundamentos no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da requerente, em face da inconsistência de sua pretensão. Sem custas nesta fase. Inteligência do art. 55, da lei 9.099/95. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Autos nº 19.086/2010 – Declaratória

Reclamante- Fábio dos Anjos Oliveira
Reclamado- Banco Itaucard-FINVEST (BANCO ITAÚ)
Advogado- André Ricardo Tanganeli- OAB-TO 2315
Reclamado- BANCO BRADESCO S.A
Advogado- Flávio Sousa de Araújo – OAB-TO 2494-A
Reclamado- Banco Panamericano
Advogado- Maurício Coimbra Guilherme Ferreira- OAB-RJ 151.056 e Tatiana Vieira Erbs- OAB-TO 3070

FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença. **PARTE DISPOSITIVA:** " *ISTO POSTO* com fundamento no art.269, I do Código de Processo JULGO procedente o pedido de declaração de inexistência de débito, razão porque determino a exclusão do referido débito no valor de RS 3.660.96 (três mil e seiscentos sessenta reais e noventa e seis centavos) e a restrição dele decorrente, do nome do requerente junto ao SPC, ratificando-se assim, a decisão de antecipação de tutela já deferida. Com fundamento nos argumentos acima expendidos e no art. 333,1, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de reparação por danos morais em face da falta de provas de existência da relação de causalidade entre a conduta da demandada e o dano alegado pelo autor. Sem custas e honorários nesta fase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, fica a demandada desde já intimada para fazer a exclusão do débito da restrição no prazo de 15 dias Cumprida a sentença, arquivem se os autos

Autos nº 17.878/2009 – Declaratória

Reclamante- Itaires da Silva Carvalho
Advogado- Walter Ata Rodrigues Bittencourt- OAB-TO 412 e Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt – OAB-TO 1073
Reclamado- Banco Panamericano
Advogado- Annete Riveros- OAB-TO 3066

FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença. **PARTE DISPOSITIVA:** " *ISTO POSTO*, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor em decorrência da falta de amparo jurídico de sua pretensão.** Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Autos nº 17.510/2010- indenização

Reclamante- José Adelmo dos Santos
Advogado- José Adelmo dos Santos- OAB-TO 301-A
Reclamada- Marília dos Anjos Maçaira Guicho
Advogada- Marília dos Anjos Maçaira Guicho – OAB-SP 44.719
FINALIDADE- INTIMAR a parte autora (advogando em causa própria) da sentença. **PARTE DISPOSITIVA:** " *ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, c/c artigo 330, I, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 20, da lei 9.099/95, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do requerente em face da inexistência dos danos morais alegados na inicial. Sem custas e honorários nessa fase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado arquivem-se com as devidas baixas.

Autos nº 18.300/2010- Ação Restituição de valores

Reclamante- Francisca Dias de Araújo Rocha
Advogado- Fabiano Caldeira Lima –
Reclamado- Banco Itaucard Financeira
Advogado- José Pinto Quezado- OAB-TO 2263 e André Ricardo Tanganeli- OAB-TO 2315
Reclamado- VRG Linhas aéreas S.A e e GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A
Advogado- Januário Alves Matos Júnior – OAB-TO 1725
FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença. **PARTE DISPOSITIVA:** " *ISTO POSTO*, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, fundamentos no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da requerente, em face

da inexistência do direito alegado na inicial. Sem custas nesta fase. Inteligência do art. 55, da lei 9.099/95. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Autos nº 18.821/2010 - Ação- Declaratória

Reclamante- Maria do Socorro da Silva
Advogado(a)-Augusto César Silva Costa - OAB-TO 4245
Reclamado(a)- Banco BRADESCO S.A
Advogado- Francisco O. Thompson Flores- OAB-TO 4601-A
FINALIDADE- Intimar as partes e advogados da sentença: **PARTE DISPOSITIVA:** " *ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com lastro nas disposições dos artigos 269, I, c/c art. 4º, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e, em consequência declaro nulo o contrato de empréstimo declarando desde já inexigibilidade do débito dele decorrente e determinando a restituição simples dos valores já descontados na pensão da requerente, 23 parcelas de R\$ 151,06, cada; cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC a partir do efetivo desconto e com juros de mora de 1% ao a partir da citação. Totalizando o valor de R\$ 3.990,00 (três mil e novecentos e noventa reais) já devidamente corrigidos. Entretanto, com fundamento nos argumentos acima expendidos e no art. 333, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de reparação por danos morais, em face da inexistência de provas da ocorrência de danos dessa natureza. Sem custas e honorários nesta fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Transitada em julgado, fica o requerido intimado desde já para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do CPC, no que se refere à condenação pecuniária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas".

Juizado Especial Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de sua procuradora, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS 18.130/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Paulo Sergio Sousa e outros
ADVOGADO: Viviane Mendes Braga – OAB/TO nº 2.264
VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: despacho de fls. 55 verso. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "R. H. Requisite-se informações acerca do cumprimento das penas, conforme manifestação ministerial. Após dê-se vistas à subscritora da petição de fls. 52, por 24 horas. Retornando os autos, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se, Araguaína/TO., 20 de outubro de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

AUTOS 15.826/08

AUTOR DO FATO: Donizete Pereira dos Santos
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Justiça Pública
INTIMAÇÃO: fls. 66. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Diante disso, no que tange ao delito previsto no art.19,do Decreto-Lei 3.688/41,tem-se que a prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 28.03.2010, vez que o fato se deu 28.03.2008(fl.03 verso).Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de **Donizete Pereira dos Santos**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 14 de março de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

AUTOS 18.303/10

AUTOR DO FATO: Pedro Henrique Alves Costa
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Justiça Pública
INTIMAÇÃO: fls. 28. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de, **Pedro Henrique Alves Costa**, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais,exceto para fins de requisição judicial (art. 76,§4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 11 de março de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

AUTOS 18.33410

AUTOR DO FATO: João Batista Ramos de Sousa
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Wellington Batista Gonçalves da Silva e outros
INTIMAÇÃO: fls. 35. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte:"Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de, **João Batista Ramos de Sousa**, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial(art. 76,§4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 11 de março de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

ARAGUATINS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2008.0001.0605-0

Ação: Cobrança
Requerente: MINI TUDO PAPELARIA-JOSIVALDO S. DOS SANTOS
Requerido: JUCIEL SOUSA E SILVA
INTIMAÇÃO DE DESPACHO DE FLS. 29: Intime-se a parte autora, por sua procuradora para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a certidão de fl. 18 versos, ou nesse

mesmo prazo requerer o que lhe convier, sob pena de extinção dos autos. Cumpra-se. Araguatins, 16 de março de 2011.

Autos nº 2009.0000.1495-2

Ação: Cobrança
 Requerente: SANTOS E LABRES LTDA
 Requerido: RAIMUNDA ALICE DA CRUZ ALVES
 INTIMAÇÃO DE DESPACHO DE FLS. 24: Intime-se a autora, para no prazo de 05 (cinco) dias indicar bens passíveis de penhora ou nesse mesmo prazo requerer o que lhe convier, sob pena de extinção dos autos. Cumpra-se.

AUGUSTINÓPOLIS

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica procurador abaixo nominado devidamente intimado através deste expediente, dos atos processuais abaixo para as providências que se fizerem necessárias.

PROCESSO Nº 2010.0001.1445-40.

AÇÃO PENAL.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
ACUSADOS: VALDONEZ QUEIROZ MELO, FRANCISCO DE QUEIROZ MELO e OUTROS.

Advogado(s)(as): Doutor PAULO ROBERTO DA SILVA, inscrito na OAB/TO sob nº 284-A com Escritório Profissional, sito à Rua Coronel Manoel Bandeira, nº 1287, Centro, Imperatriz-MA;

SENTENÇA: "...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva manifestada na denúncia e ABSOLVO o acusado VALDONEZ DE QUEIROZ MELO, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal; e nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, CONDENO os acusados SANDRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, JOSANA NUNES DA COSTA e FRANCISCO DE QUEIROZ MELO, qualificados nos autos como incurso, respectivamente, o primeiro nos artigos 288, 329 e 331, todos do CP e artigos 12 e 16, parágrafo único, da Lei 10.826/2003, os segundo das penas dos artigos 180 e 288, ambos do CP, e o terceiro nas penas do artigo 288, do CP. Passo a fixar a pena com fundamento nos artigos 59 e 68 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/2006. DO ACUSADO FRANCISCO DE QUEIROZ MELO: Do crime de quadrilha ou bando – artigo 288 do CP: ..Condenado à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto segundo o artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal e conforme as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já examinadas. Incabível a substituição por restritivas de direitos ou suspensão condicional da pena por integrar o réu uma organização criminosa. Considerando a pena acima, o sentenciado deverá permanecer solto e ante a inexistência no caso concreto dos requisitos autorizadores da prisão preventiva do artigo 312 do Código de Processo Penal. Custas pelos réus. Xambioá/TO para Augustinópolis-TO, 16 de dezembro de 2010. Ass. BALDUR ROCHA GIOVANNINI – Juiz Substituto nomeado para atuar nos processos das METAS do CNJ, conforme Portaria nº 374/2010, DJ 19.10.2010.

PROCESSO Nº 2010.0001.1445-40.

AÇÃO PENAL.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
ACUSADOS: SANDRO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, JOSANA NUNES DA COSTA e OUTROS.

Advogado(s)(as): Doutores LUIS GOMES LIMA, inscrito na OAB/MA sob nº 2299 e LUIS GOMES LIMA JÚNIOR, inscrito na OAB/MA sob o nº 8599, ambos com Escritório Profissional, sito à Rua Coronel Manoel Bandeira, nº 1287, Centro, Imperatriz-MA;

SETENÇA: "...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva manifestada na denúncia e ABSOLVO o acusado VALDONEZ DE QUEIROZ MELO, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal; e nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, CONDENO os acusados SANDRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, JOSANA NUNES DA COSTA e FRANCISCO DE QUEIROZ MELO, qualificados nos autos como incurso, respectivamente, o primeiro nos artigos 288, 329 e 331, todos do CP e artigos 12 e 16, parágrafo único, da Lei 10.826/2003, os segundo das penas dos artigos 180 e 288, ambos do CP, e o terceiro nas penas do artigo 288, do CP. Passo a fixar a pena com fundamento nos artigos 59 e 68 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/2006: a) DO ACUSADO SANDRO CAVALCANTE DE OLIVEIRA. Do crime de quadrilha ou bando – artigo 288 do CP:01 ano de detenção. Do crime de desacato – artigo 331 do CP:01 (um) anos e 06 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias multa. Do crime de posse ilegal de arma de fogo – artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003: 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Com os crimes foram praticados em concurso material, nos termos do artigo 69, do CP, aplicam-se um total de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do delito. Deixo de substituir a pena aplicada face ao disposto no artigo 44, III, do CP. O regime inicialmente de cumprimento de pena será o fechado segundo o artigo 33, § 2º, "a" e conforme as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já examinadas. DA ACUSADA JOSANA NUNES COSTA: Do crime de receptação – artigo 180 do CP: 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Do crime de quadrilha ou bando – artigo 288 do CP: 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Como os crimes foram praticados em concurso material, nos termos do artigo 69 do CP, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, perfazendo um total de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do delito...Custas pelos réus. Xambioá/TO para Augustinópolis-TO, 16 de dezembro de 2010. Ass. BALDUR ROCHA GIOVANNINI – Juiz Substituto nomeado para atuar nos processos das METAS do CNJ, conforme Portaria nº 374/2010, DJ 19.10.2010.

AURORA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2009.0006.5950-3

Ação: Declaratória Incidente
 Requerentes: Jocílio Soares da Silva e outros
 Advogado dos requerentes: Dr. Antonio Marcos Ferreira
 Requerida: Izabel Gomes de Almeida
 Advogado da requerida, Sra. Izabel: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho
 Outros Requeridos: Ana Gomes de Almeida Ribeiro e João José Ribeiro, representados por Edson Barbosa de Lima
 Advogado: Dr. Eládio Barbosa Carneiro
 FINALIDADE: Intimar os advogados das partes, acima especificados, para comparecerem perante este Juízo, no prédio do Fórum local, localizado na Rua Rufino Bispo, s/nº, Centro, Aurora do Tocantins, no dia 18 (dezoito) de abril de 2011, às 13h30min, para participarem da audiência de conciliação designada.

Autos nº 2009.0005.7638-1

Ação: Declaratória Incidente
 Requerentes: Adenilton Domingos da Cruz e sua mulher Mariluce Alves Fernandes
 Advogado dos requerentes: Dr. Antonio Marcos Ferreira
 Requerida: Izabel Gomes de Almeida
 Advogado da requerida, Sra. Izabel: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho
 Outros Requeridos: Ana Gomes de Almeida Ribeiro e João José Ribeiro, representados por Edson Barbosa de Lima
 Advogado: Dr. Eládio Barbosa Carneiro
 FINALIDADE: Intimar os advogados das partes, acima especificados, para comparecerem perante este Juízo, no prédio do Fórum local, localizado na Rua Rufino Bispo, s/nº, Centro, Aurora do Tocantins, no dia 18 (dezoito) de abril de 2011, às 13h30min, para participarem da audiência de conciliação designada.

Autos nº 2009.0005.7632-2

Ação: Declaratória Incidente
 Requerentes: Viturino Gomes de Almeida e sua mulher Lucília Pereira da Silva
 Advogado dos requerentes: Dr. Antonio Marcos Ferreira
 Requerida: Izabel Gomes de Almeida
 Advogado da requerida, Sra. Izabel: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho
 Outros Requeridos: Ana Gomes de Almeida Ribeiro e João José Ribeiro, representados por Edson Barbosa de Lima
 Advogado: Dr. Eládio Barbosa Carneiro
 FINALIDADE: Intimar os advogados das partes, acima especificados, para comparecerem perante este Juízo, no prédio do Fórum local, localizado na Rua Rufino Bispo, s/nº, Centro, Aurora do Tocantins, no dia 18 (dezoito) de abril de 2011, às 13h30min, para participarem da audiência de conciliação designada.

Autos nº 2010.0010.6797-2

Ação: Reintegração de Posse com Pedido de Liminar
 Requerente: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil
 Advogado do requerente: Dr. Paulo Henrique Ferreira
 Requerido: Francisco de Assis Ferreira Lima
 FINALIDADE: Intimar a parte autora, através do advogado, Dr. Paulo Henrique Ferreira, para, no prazo de 05 (cinco) dias promover o pagamento relativo à locomoção de Oficial de Justiça no valor de R\$ 92,16 (noventa e dois reais e dezesseis centavos) a ser depositado na Conta dos Oficiais de Justiça sob o nº 9.115-4, Agência 3977-2, Banco do Brasil S/A. Tudo conforme despacho proferido às fls. 41/42 cuja parte final segue transcrita: "Destarte, por medida de economia processual, analiso o pedido liminar, cujo efeito decisório fica condicionado ao respectivo recolhimento das custas de locomoção do Oficial de Justiça. Intime-se o requerente para que, no prazo fatal de 05 (cinco) dias, recolha as custas de locomoção. Cumpra-se. Aurora do Tocantins-TO., 21 de março de 2011 (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito."

Autos nº 2010.0002.9158-5

Ação: Declaratória de Inexistência de Dívida
 Requerente: Jessé Mendes Nunes
 Advogado do requerente: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho e outro
 Requerido: Banco do Brasil S/A
 Advogada: Dra. Paula Rodrigues da Silva
 FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para tomar conhecimento e manifestar-se, no prazo legal, sobre a certidão lavrada pela Oficiala de Justiça desta Comarca, onde informa que deixou de cumprir o referido mandado de intimação de audiência, tendo em vista que o autor mudou-se para o Estado da Bahia, sem saber para qual cidade.

Autos nº 2011.0000.4038-6

Ação: Guarda
 Requerente: J.V.S
 Advogados da requerente: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho e outros
 Requerida: J. S. S.
 FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para tomar conhecimento e manifestar-se, no prazo legal, sobre a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça desta Comarca onde informa a impossibilidade de citação da requerida, vez que está residindo atualmente no Município de Confresa-MT, não tendo conseguido seu endereço, apenas o número de telefone (fl. 23)

Autos nº 2007.0008.0011-0

Ação: Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria por Invalidez
 Requerente: Elizabete Alves da Cruz
 Advogado da requerente: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
 FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, para tomar conhecimento de que os presentes autos retornaram a esta Comarca e, por conseguinte, de que este Juízo deferiu seu pedido de fl. 148, para que possa manifestar-se sobre a sentença proferida às fls. 138/142, no prazo legal

Autos nº 2010.0010.6805-7

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Finasa BMC S/A
 Advogado do requerente: Dr. José Martins
 Requerido: Paulo Pereira de Oliveira
 Advogados do requerido: Dr. Marcos Paulo Favaro e Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho
FINALIDADE: Intimar os advogados das partes, acima especificados, para tomarem conhecimento da parte final da decisão proferida às fls. 50/54, a seguir transcrita: "Compulsando os autos, em especial, a decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Planaltina/GO, percebo que ocorreu primeiramente o ajuizamento da Ação de Consignação e Pagamento c/c Revisional de Cláusulas Contratuais, naquele juízo, sendo proferida decisão em 10 de junho de 2010, concedendo liminar ao demandado (fls. 36/39). Ora, estando em andamento na Vara Cível da Comarca de Planaltina/GO ação que envolve os interesses similares das mesmas partes aqui indicadas na ação de Busca e Apreensão, protocolizada em 01.12.2010, dúvida não há de que este Juízo tornou-se preventivo para apreciar e decidir esta questão, como assinala o artigo 105 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino a conexão das ações de Busca e Apreensão (Comarca de Aurora do Tocantins/TO) e de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento (Comarca de Planaltina/GO). A ação em trâmite nesta Comarca deverá ser encaminhada ao eslado de Goiás, conforme a regra do artigo 219, CPC, anteriormente referida. Com efeito, estando este Juízo preventivo para o conhecimento desta questão, declino-a em favor do Juízo da Vara Cível da Comarca de Planaltina/GO. Intimem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins-TO, 21 de março de 2011 (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito."

Autos nº 2009.0008.9463-4

Ação: Obrigação de Fazer
 Requerente: Município de Novo Alegre-TO
 Advogado do requerente: Dr. Saulo de Almeida Freire
 Requerido: Paulino Pereira dos Santos
FINALIDADE: Intimar o advogado do requerente, Dr. Saulo de Almeida Freire, para tomar conhecimento de que este Juízo recebeu o recurso de Apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando a remessa dos referidos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Autos nº 2010.0001.4026-9

Ação: Inventário
 Inventariante: Francisca Rodrigues São José
 Advogado da requerente: Dr. José Antônio Fernandes de Miranda
 Inventariante: Espólio de Antônio Leite São José
FINALIDADE: INTIMAR o advogado da inventariante, Dr. José Antônio Fernandes de Miranda, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, conforme despacho de fl. 97 a seguir transcrito: "R.H. Diante do transcurso de mais de três meses da certidão à fl. 96 dos autos, intime-se a autora da ação, bem como seu causídico, com o escopo de dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Intime-se. Aurora/TO, 23/03/11 (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito."

1ª Escrivania Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos de Ação Penal nº 2010.0000.2025-5/0
 Denunciado: **Elienei Fonseca dos Santos e outros**
Art. 121, parágrafo 2º, incisos I e II, c/c art. 14, inc. II do CPB
 Vítima: **Francisco Orlando Rodrigues**
 Advogado: **Dr. Mauricio Kraemer Ughini – OAB/TO 3.956-B**
FICA o advogado dos denunciados **Elienei Fonseca dos Santos e Vanderly Fonseca dos Santos, Dr. Mauricio Kraemer Ughini – OAB/TO 3.956-B**, militante na Comarca de Aurora do Tocantins/TO, **INTIMADO**, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **21 de abril de 2011, às 14h30min**, a realizar-se na sala das audiências do Fórum local situado na Rua Rufino Bispo de Oliveira, s/n, em Aurora do Tocantins/TO. Eu Eliane R. C. Tavares – Técnica Judiciária de 1ª Instância o digitei e o enviei em 23.03.11, ao Diário da Justiça.

AXIXÁ**1ª Escrivania Cível****AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

PROCESSO Nº 2010.0008.7871-3/0-AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO.
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS-PROMOTOR DE JUSTIÇA- DR. PAULO SÉRGIO FERRREIRA DE ALMEIDA.
REQUERIDOS: O MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS, na pessoa do SR. PREFEITO MUNICIPAL, ANTONIO ARAÚJO, ALMERINDA PEREIRA DA SILVA, CLÍMAX ARAÚJO PEREIRA, SILISMAR PEREIRA ARAÚJO, SUELY TEIXEIRA DE ARAÚJO E ARAÚJO, BANCO MATONE S/A e MÁRIO ALEXANDRE D. DE SOUSA.
ADVOGADOS: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO-OAB/BA Nº 15.664, THIAGO SOBREIRA-OAB/MA Nº 7.840, JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA-OAB/TO Nº 897-A, HERBERT BRITO BARROS-OAB/TO Nº 14 e FRANCISCO GILSON DE MIRANDA-OAB/TO Nº 888-A.
DESPACHO: "As partes foram regularmente citadas e apresentaram defesa. Em ação de improbidade não é admissível transação (Lei nº 8.429/92, art. 17, § 1º). Assim, não há necessidade da designação de audiência preliminar. Intimem-se, pois as partes, para dizer se tem provas a produzir, advertindo-os de que, havendo prova testemunhal, o rol deverá ser depositado em cartório no prazo de 10 (dez) dias. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 13 de abril, próximo, às 09

(nove) horas. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 21 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito."

COLINAS**2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 306/11 - R

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2006.0007.6309-8/0**AÇÃO:** PREVIDENCIARIA**REQUERENTE :** JOSÉ NUNES DOS SANTOS**ADVOGADO:** Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/TO 3407**REQUERIDO:** INSS

INTIMAÇÃO/PERÍCIA: "Intimo o autor por seu advogado, acerca da perícia médica agendada para o dia 18/05/2011 às 15:00 horas, com o médico Perito Dr. SÉRGIO RODRIGO STELLA - PSQUIATRA, devendo o autor comparecer pessoalmente, munido de seus documentos, bem como de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados. O exame será realizado no seguinte endereço: Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, situado na Av. Theotônio Segurado, s/n, Fórum Palácio Marquês São João da Palma – Palmas –TO".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 305/11 - R

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2011.0001.6329-1/0**AÇÃO:** PREVIDENCIARIA**REQUERENTE :** CICERA DE LIMA SILVA**ADVOGADO:** Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima, OAB/TO 4052**REQUERIDO:** INSS

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...Diante do exposto DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que implante imediatamente em favor da autora Cicera de Lima Silva o benefício do AUXÍLIO DOENÇA, considerando seu maior salário como sendo o valor do salário mínimo, até final decisão, com o consequente pagamento das prestações vincendas a partir desta data. No que se refere as prestações vencidas será objeto de análise quando do julgamento do mérito. Proceda-se a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja representação judicial fica à cargo da Procuradoria Federal no Tocantins, na pessoa de seu Procurador Autárquico, mediante REMESSA dos autos à Procuradoria Federal, em Palmas - TO, para implantar o benefício como determinado acima, bem como para, querendo, contestar o pedido no prazo de 60 dias (art. 297, c/c art. 188 do CPC), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. (...) Defiro, desde já, a produção da PROVA PERICIAL mediante o exame médico na autora. Para tanto, em se tratando de parte em estado de miserabilidade, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA PARA FINS DO EXAME PERICIAL, ao tempo em que determino seja a mesma periciada pela JUNTA MÉDICA OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO, nos termos do Decreto Judiciário 346/2009, a qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes. (...) Intimar a autora para querendo, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias, vez ter apresentado os quesitos na inicial (fls. 07/08). (...) Cumpra-se diligentemente. Colinas do Tocantins, 15 de março de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 303/11 - R

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2011.0001.1233-6/0**AÇÃO:** CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**REQUERENTE :** CLEMILDA NUNES DE SOUSA**ADVOGADO:** Dr. Gustavo Borges de Abreu, OAB/GO 29.420**REQUERIDO:** BANCO FINASA S/A

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO FORMULADO PELA AUTORA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, desde que: 1- A AUTORA PROMOVA MENSALMENTE O DEPÓSITO DAS PARCELAS RESTANTES DO CONTRATO, no valor contratualmente ajustado, em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, vinculada a este juízo, comprovando-se nos autos, mensalmente, o efetivo depósito. Tal medida visa garantir a irreversibilidade dos efeitos do provimento do pedido antecipado, pois, caso a autora venha a ser vencida na demanda, o valor depositado será revertido ao requerido. Se for ao contrário, a autora procederá o seu levantamento. 2-Comprovados os depósitos mês a mês, assegurar à autora a posse do veículo objeto da presente demanda, até solução final; 3- Comprovados os depósitos, determinar ao requerido se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA e outros), até o final julgamento definitivo da causa. 4- A presente decisão, em relação aos itens 2 e 3 antes expostos, NÃO PROSPERA caso a autora não concorde com os termos ora propostos, ou deixe de efetuar o pagamento de uma das parcelas nas datas avençadas (item 1). Após, cite-se o requerido, via correios com AR, para querendo contestar o pedido no prazo legal, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, bem como seja intimado para apresentar toda a documentação correspondente à avença firmada com a autora, em especial o contrato de crédito pessoal na modalidade de alienação fiduciária, e extratos gráficos. Intime-se. Colinas do Tocantins, 11 de março de 2011. (ass) ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE - Juíza de Direito 2ª. Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 300/11 - R

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2007.0010.3705-4/0

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO

REQUERENTE : SANDOLENE MARIA DE OLIVIERA COELHO
 ADVOGADO: Dr. Sérgio Constantino Wacheleski, OAB/TO 1643
 INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para declarar a nulidade do sequestro judicial na parte em que atingiu o referido imóvel, por se tratar de bem de família. Oficie-se ao CRI local para proceder o levantamento da constrição judicial na parte que atingiu o imóvel em questão. Intime-se e após, arquite-se. Colinas do Tocantins, 06 de dezembro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 304/11 - R

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2010.0004.1018-5/0

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE : ELZA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: Dr. Antonio Rogério Barros de Melo, OAB/TO 4159

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "...No mais remarco a audiência para o dia 04/05/2011, às 09:30 horas, intime-se a autora, suas testemunhas e seu procurador. Intime-se ainda o procurador da parte autora para formular o pedido na via administrativa no prazo de 60 dias sob pena de extinção. Intime-se o INSS. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**ASSISYÊNCIA JUDICIÁRIA**

Autos nº 2010.0011.4844-1

Ação de Usucapião

Requerente: ANA ROSA MUNIS

Requerido: ESPOLIO DE DOMINGOS SOARES DOS SANTOS

FINALIDADE/CITACÃO do requerido ESPOLIO DE DOMINGOS SOARES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lndigente, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido e eventuais terceiros interessados, no seguinte bem imóvel, a saber: "1) *lote urbano de nº. 10,, da quadra nº.40, localizada na Rua 21 de abril, esquina com a Rua da Paz, nesta cidade e comarca, com área de 362,00 m², na lateral direita, medendo 10,00 metros de frente para a rua 21 de abril, 14 metros aos fundos, dividindo com o lote 01; por 24 metros na lateral direita, dividindo com a Rua da Paz, e 26 metros na lateral esquerda dividindo com o lote 09, com o canto quebrado – 2,82 metros de esquina, com matrícula nº M-1.123, livro 2 em nome do requerido, para querendo, apresentar defesa, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos três (03) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Rozildete Arruda Vieira de Almeida), Escrivã o digitei. *ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE*, Juíza de Direito, 2ª Vara Cível.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

Autos nº 2010.0012.0245-4

Ação de Usucapião

Requerente: MARIA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA

Requerido: RICARDO EVANGELISTA PIMENTEL

FINALIDADE/CITACÃO do requerido RICARDO EVANGELISTA PIMENTEL, brasileiro, casado, lavrador, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido e eventuais terceiros interessados, no seguinte bem imóvel, a saber: "1) *lote urbano de nº. 02-A, da quadra nº. 131, localizada na Av. Ruidelmar Limeira Borges (antigo Av. Ladário Pereira Teles), centro, nesta cidade e comarca, com área de 360,00 m², medindo 9,00 metros de frente para Av. Ruidelmar Limeira Borges, metros aos fundos dividindo com a Zona Ambiental (ZA, antigo Lote nº 12); por 40,00 metros na lateral dividindo com o lote urbano de nº 02 e 40,00 metros na lateral esquerda dividindo com o lote urbano de nº 01. Com a edificação com a área construída de 71, 04 m² (setenta e um metros quadrados) residencial, para querendo, apresentar defesa, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos três (03) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Rozildete Arruda Vieira de Almeida), Escrivã o digitei. *ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE*, Juíza de Direito 2ª Vara Cível.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 302/11 - R

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2010.0007.0198-8/0

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO: Drª. Maria Lucília Gomes, OAB/SP 84.206

REQUERIDO: DELMI NOLETO DA SILVA

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, determinando o seu arquivamento, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao DETRAN na forma requerida. Deixo de condenar o requerido em custas processuais e honorários advocatícios em razão de não ter restado estabelecida a angularização processual. P. R. Intime-se. Colinas do Tocantins, 21 de março de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 301/11 - R

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2007.0010.3704-6/0

AÇÃO: LEVANTAMENTO DE BEM ARRESTATO

REQUERENTE : VALDIVINO EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: Drª. Isabel Cândido da Silva Alves de Oliveira, OAB/TO 1347

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Assim sendo, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, sem resolução do mérito, pela desistência do pedido. Custas pelo requerente. No entanto, em se tratando de pessoa sob o pálio da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade dessa verba, nos termos da Lei 1.060/50. Sem honorários advocatícios por se tratar de feito de jurisdição voluntária. Independentemente do trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I. Colinas do Tocantins, 06 de dezembro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 324/11-val**

Fica a parte requerente por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2011.0002.0937-2/0

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : Aymore Credito Financiamento e Investimento – Banco ABN AMRO S/A

ADVOGADO: Dr. Alexandre lunes Machado OAB/TO 4110-A

REQUERIDO: JOSE BONFIM NUNES DE MIRANDA

ADVOGADO: Não constituído

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "...Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial comprovando a constituição em mora do demandado por meio de envio de correspondência expedida pelo cartório extrajudicial com delegação na comarca de domicílio da parte ré ou pelo protesto do título vinculado ao contrato, lavrado em cartório acima indicado, a teor do disposto no art. 9º da Lei 8.935/94, sob pena de indeferimento da peça por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 283 c/c 284 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 16 de março de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 323/11-val

Fica a parte autora por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2011.0002.6245-1/0

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: Aldenor Costa e Silva

ADVOGADO: Dra. Francellurdes de Araújo Albuquerque OAB/TO 1296

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...Diante do exposto INDEFIRO o pedido de ANTECIPACÃO DA TUTELA ao tempo em que determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para os termos da presente ação, sob as penalidades legais. Anoto que a representação judicial do INSS está a cargo da PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO TOCANTINS, sendo certo que a citação deve ser feita na pessoa de seu Procurador Autárquico, mediante REMESSA dos autos à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins, em Palmas - TO (art. 222, "c", CPC), para, querendo, contestar o pedido no prazo de 60 dias (art. 297, c/c art. 188 do CPC). Fica o INSS ADVERTIDO de que deverá restituir os presentes autos a este Juízo no prazo de 60 dias (Provimento nº 10/2008-CGJUS/TO), sob pena de a Procuradoria Federal suportar as sanções do art. 196 do CPC, quais sejam: a) perder o direito de vista fora do Cartório; b) incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo; c) o responsável responder a procedimento disciplinar perante a OAB/TO, sem prejuízo de apuração da responsabilidade criminal por descumprimento de ordem judicial e subtração de documento (arts. 330 e 337 do Código Penal), além da imposição da multa prevista no art. 14, parágrafo único, CPC, ao representante legal do INSS (REsp 666008 / RJ). Considerando as circunstâncias da causa, em especial o fato do INSS não ter o costume de comparecer a quaisquer das várias audiências de conciliação, preliminar ou de instrução e julgamento realizadas por este juízo ao longo dos anos, o que evidencia ser improvável a obtenção de transação em sede de audiência preliminar prevista pelo art. 331, caput, CPC. Considerando, ainda, que em se tratando de matéria de direito previdenciário, pelas circunstâncias que se antevê do processo é muito provável ser de nenhum efeito a audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, por impossibilidade de conciliação entre as partes; Considerando por último, a necessidade de agilizar o andamento processual do feito por versar sobre aposentadoria por idade, e principalmente porque não haverá qualquer prejuízo para as partes, fica, desde já, DISPENSADA a realização de Audiência Preliminar de que trata o caput do artigo 331, CPC (art. 331, § 3º, do CPC), pelos motivos já expostos acima. Oportunamente, após a apresentação de defesa pelo requerido ou o escoamento do prazo a ele concedido sejam os autos conclusos para saneamento do feito. Sem prejuízo da apresentação de defesa, entendo que nenhum óbice há em que o presente feito seja incluído na pauta de audiências de Instrução e Julgamento, o que designo desde já para o dia 30/08/2011, às 14:30 horas, ficando desde já intimado o INSS. Proceda-se a intimação do autor e seu patrono. Intime-se, oportunamente, as testemunhas arroladas pelo autor, bem como as eventualmente arroladas pelo INSS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se. Colinas do Tocantins, 17 de março de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 322/11-val

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2010.0005.6344-5/0

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS

REQUERENTE: MARIA NEUZA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. Marcos Antonio de Sousa OAB/TO 834

REQUERIDO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: Josias Pereira da Silva OAB/TO 1677

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Desta feita, em razão da perda superveniente do interesse processual, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, ao tempo em que determino o arquivamento do feito. Condeno a requerente ao pagamento em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao tempo em que, sendo beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade de tais verbas, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50, pelo

prazo prescricional de cinco anos. P.R.I. Colinas do Tocantins, 21 de março de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 321/11-val

Fica a parte autora por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2008.0003.4633-7/0

ACÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADO: Dr. Alexandre Iune Machado OAB/GO 17.275

REQUERIDO: Neri Nogueira da Silva

ADVOGADO: Não constituído

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Ante ao exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento, independentemente do trânsito em julgado. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, acaso existentes. Deixo de condená-la em honorários advocatícios em razão de não ter restado estabelecida a angularização processual. P.R.Intime-se. Cumpram-se. Colinas do Tocantins, 21 de março de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 319/11-val

Fica a parte autora por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2009.0010.2364-5/0

ACÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: Banco Panamericano

ADVOGADO: Dr. Erico Vinicius Rodrigues Barbosa OAB/TO 4220

Dr. Pedro Henrique Laguna Miorin OAB/SP 253.957

REQUERIDO: Marlene Vieira de Sousa

ADVOGADO: Não constituído

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Ante ao exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento, independentemente do trânsito em julgado. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, acaso existentes. Deixo de condená-la em honorários advocatícios em razão de não ter restado estabelecida a angularização processual. P.R.Intime-se. Cumpram-se. Colinas do Tocantins, 21 de março de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 318/11-val

Fica a parte autora por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2011.0002.6254-0/0

ACÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: Romilda Inácio Marques

ADVOGADO: Dra. Francielurdes de Araújo Albuquerque OAB/TO 1296

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...Diante do exposto INDEFIRO o pedido de ANTECIPACÃO DA TUTELA ao tempo em que determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para os termos da presente ação, sob as penalidades legais. Anoto que a representação judicial do INSS está a cargo da PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO TOCANTINS, sendo certo que a citação deve ser feita na pessoa de seu Procurador Autárquico, mediante REMESSA dos autos à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins, em Palmas - TO (art. 222, "c", CPC), para, querendo, contestar o pedido no prazo de 60 dias (art. 297, c/c art. 188 do CPC). Fica o INSS ADVERTIDO de que deverá restituir os presentes autos a este Juízo no prazo de 60 dias (Provimento nº 10/2008-CGJUS/TO), sob pena de a Procuradoria Federal suportar as sanções do art. 196 do CPC, quais sejam: a) perder o direito de vista fora do Cartório; b) incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo; c) o responsável responder a procedimento disciplinar perante a OAB/TO, sem prejuízo de apuração da responsabilidade criminal por descumprimento de ordem judicial e subtração de documento (arts. 330 e 337 do Código Penal), além da imposição da multa prevista no art. 14, parágrafo único, CPC, ao representante legal do INSS (REsp 666008 / RJ). Considerando as circunstâncias da causa, em especial o fato do INSS não ter o costume de comparecer a quaisquer das várias audiências de conciliação, preliminar ou de instrução e julgamento realizadas por este juízo ao longo dos anos, o que evidencia ser improvável a obtenção de transação em sede de audiência preliminar prevista pelo art. 331, caput, CPC. Considerando, ainda, que em se tratando de matéria de direito previdenciário, pelas circunstâncias que se antevê do processo é muito provável ser de nenhum efeito a audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, por impossibilidade de conciliação entre as partes; Considerando por último, a necessidade de agilizar o andamento processual do feito por versar sobre aposentadoria por idade, e principalmente porque não haverá qualquer prejuízo para as partes, fica, desde já, DISPENSADA a realização de Audiência Preliminar de que trata o caput do artigo 331, CPC (art. 331, § 3º, do CPC), pelos motivos já expostos acima. Oportunamente, após a apresentação de defesa pelo requerido ou o escoamento do prazo a ele concedido sejam os autos conclusos para saneamento do feito. Sem prejuízo da apresentação de defesa, entendo que nenhum óbice há em que o presente feito seja incluído na pauta de audiências de Instrução e Julgamento, o que designo desde já para o dia 30/08/2011, às 15:00 horas, ficando desde já intimado o INSS. Proceda-se a intimação do autor e seu patrono. Intime-se, oportunamente, as testemunhas arroladas pelo autor, bem como as eventualmente arroladas pelo INSS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se. Colinas do Tocantins, 17 de março de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 317/11-val

Ficam as partes por seus advogados, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2010.0006.5084-4/0

ACÃO: Cumprimento Provisório de Sentença

REQUERENTE: LIDERAL EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO: Dr. Paulo Roberto de Oliveira OAB/TO 496

Dra. Talyanna B. Leobas de F. Antunes OAB/TO 2144

REQUERIDO: CR Almeida S/A - Engenharia de Obras

ADVOGADO: Dra. Márcia Caetano de Araújo OAB/TO 1.777

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...Intime-se a requerida, via de seu procurador constituído nos autos, para no prazo de 15 dias pagar o montante do crédito reclamado, conforme planilha de cálculos juntados pela credora, compensando-se o valor total com o valor já objeto de depósito judicial, sob pena de penhora. Intime-se a requerente para juntar certidão negativa de ônus sobre o imóvel oferecido em caução, no prazo de dez dias, após o que este juízo analisará o pedido de levantamento de parte da importância depositada judicialmente. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 16 de março de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 315/11-val

Fica a parte requerente por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2011.0001.6323-2/0

ACÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO: Dr. Simony Vieira de Oliveira OAB/TO 4093

REQUERIDO: ELCIMAR RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO: Não constituído

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "...Ante ao exposto, INTIME-SE a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial comprovando a constituição em mora do demandado por meio de envio de correspondência expedida pelo cartório extrajudicial com delegação na comarca de domicílio da parte ré ou pelo protesto do título vinculado ao contrato, lavrado em cartório acima indicado, a teor do disposto no art. 9º da Lei 8.935/94, sob pena de indeferimento da peça por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 283 c/c 284 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 16 de março de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 307/11 - R

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2009.0003.5559-8/0

ACÃO: DEMOLITÓRIA

REQUERENTE: EDIVALDO LOPES DE SOUSA

ADVOGADO: Dr. Helio Eduardo da Silva, OAB/TO 106

REQUERIDO: EDIVALDO RIBEIRO e sua mulher

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS

ADVOGADO: Dra. Flaviana Magna de S. S. Rocha

INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA: "Ficam as partes intimadas para comparecer a audiência prevista no art. 331 do CPC, designada para o dia 28/04/2011 às 14:00 horas, a realizar-se no edifício do Fórum desta comarca".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 314/11-val

Fica a parte requerida por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2008.0005.3597-0/0

ACÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: Doraci Severina Barbosa

ADVOGADO: Dr. Sergio Menezes Dantas Medeiros OAB/TO 1.659

REQUERIDO: Curtidora Tocantins Ltda

ADVOGADO: Dr. Marcos Fernandes Gouveia, OAB/SP 148.129

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "...No entanto, apenas para fins de registro chama a atenção a alegação da ré, no sentido de que acordaram que as custas seriam suportadas pela autora, por ser esta isenta de tal contribuição. Ora, as custas em casos tais devem ser suportadas pela parte que deu causa a instauração da demanda, na hipótese a ré, de modo que mesmo existente acordo nesse sentido jamais seria, nesse ponto, homologado por este juízo, por caracterizar burla à lei. Assim sendo, deve a ré recolher as custas na forma determinada, para o que concedo mais 05 (cinco) dias de prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa. Escoado o prazo, sem pagamento, proceda a sra. Escrivã a extração da certidão encaminhando-a a PG do Estado. Intime-se. Colinas do Tocantins, 10 de março de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 313/11-val

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2011.0001.1243-3/0

ACÃO: TRABALHISTA

REQUERENTE: Luiz Barbosa da Silva Filho

ADVOGADO: Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima OAB/TO 4052

REQUERIDO: Município de Colinas do Tocantins

ADVOGADO: Flaviana Magna de S.S. Rocha OAB/TO 2.268

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "...Note-se que em se tratando de feito onde foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Laboral, importa em reconhecer na validade dos atos já praticados perante o Juízo incompetente, salvo os de cunho decisório. Esse é o comando do § 2º do art. 113 do diploma processual civil. Desse modo, tendo o requerido apresentado a sua defesa as fls. 41/56, esta deve ser aproveitada, onde o requerido refutou as alegações do autor, sem que tenha alegado qualquer preliminar. Anoto, ainda que na própria audiência a parte autora teve oportunidade de se manifestar sobre os documentos apresentados pelo réu, oportunidade na qual ambas as partes declararam não haver outras provas a serem produzidas em audiência. Assim sendo, apenas "ad cautelam" determino a INTIMAÇÃO DAS PARTES para manifestarem se NÃO POSSUEM OUTRAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS, sob pena de julgamento antecipado, tudo no prazo de dez (10) dias. Após, sejam os autos conclusos. Intimem-se. Colinas do

Tocantins, 01 de março de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 312/11-val

Fica a parte autora por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).
AUTOS nº 2009.0001.9586-8/0
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE : Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda
ADVOGADO: Dra Eliete Santana Matos OAB/CE 10.423
REQUERIDO: Célia Augusta dos Santos Ferreira
ADVOGADO: Não constituído
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "...Ante ao exposto JULGO EXTINTO OS PRESENTES AUTOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, determinando o seu arquivamento, independentemente do trânsito em julgado. As custas remanescentes porventura existentes ficarão a cargo da autora (art. 26 CPC). Deixo de condená-la em honorários advocatícios em razão de não ter restado estabelecida a angularização processual. P.R.I. Colinas do Tocantins, 20 de outubro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 311/11-val

Fica a parte autora por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).
AUTOS nº 2009.0000.8894-8/0
AÇÃO:REINTEGRAÇÃO DE POSSE
REQUERENTE : Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A
ADVOGADO: Dra. Simony Vieira da Oliveira OAB/TO 4093
REQUERIDO: Verância Fonseca Chaves
ADVOGADO: Não constituído
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "...No caso, a ré sequer foi citada, pelo que dispensada a sua oitiva sobre o pedido, pelo que HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTENCIA formulado pela autora, ao tempo em que JULGO EXTINTO OS PRESENTES AUTOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, determinando o seu arquivamento, independentemente do trânsito em julgado. As custas remanescentes porventura existentes ficarão a cargo da autora (art. 26 CPC). Deixo de condená-la em honorários advocatícios em razão de não ter restado estabelecida a angularização processual. P.R.I. Colinas do Tocantins, 19 de outubro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 320/11-iv

Fica a parte autora por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).
AUTOS nº 2010.0010.3110-0/0
AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA
REQUERENTE : NILCIVAN SANTANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: Dr. Antonio Rogério de Barros Mello OAB/TO 4159
REQUERIDO: INSS
INTIMAÇÃO: ".Fica Intimado o autor na pessoa de seu advogado, para informar se ainda possui interesse no pedido, no prazo de 48 horas, posto que não compareceu na perícia médica."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 310/11-val

Fica a parte autora por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).
AUTOS nº 2009.0003.5547-4/0
AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXILIO DE DEFICIENTE FISICO
REQUERENTE : ROMINHO DIAS DE ARAUJO
ADVOGADO: Dr. Sergio Constantino Wacheleski OAB/TO 1643
REQUERIDO: INSS
INTIMAÇÃO: "...Intimar o autor na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre o Laudo Pericial no prazo de 05 dias."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 299/11-val

Fica a parte autora por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).
AUTOS nº 2008.0007.7544-0/0
AÇÃO: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
REQUERENTE : EDIMILSON GUEDES
ADVOGADO: Dr. Martonio Ribeiro Silva OAB/TO 4139
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor Gaspar Alves dos Reis formulado em face da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários, vez que o autor está sob o pálio da gratuidade judiciária. P.R.I. Araguaína p/ Colinas do Tocantins, 03 de novembro de 2010. (ass) José Roberto Ferreira Ribeiro- Juiz Substituto".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 298/11-val

Fica a parte autora por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).
AUTOS nº 2010.0007.8914-1/0
AÇÃO: COBRANÇA
EXEQUENTE : GERDAU AÇOMINAS S/A
ADVOGADO: Dr. Mário Pedrosa OAB/GO 10220

Dra Gizella Magalhães Bezerra OAB/TO 1737

REQUERIDO: TOCANTINS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PADR. ELET.LTDA
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "...Assim, intime-se a empresa credora/exequente, pessoalmente, bem como seu procurador via DJ, para se manifestar no prazo de cinco dias, caso em que deverá informar a este juízo sobre a existência de bens de propriedade da executada, a fim de serem penhorados, tudo sob pena de extinção e arquivamento. Colinas do Tocantins, 21 de fevereiro de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 297/11-val

Ficam as partes por seu advogados, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).
AUTOS nº 2009.0012.1123-9/0
AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE : VICTOR RODRIGO BERNARDO LIMA
ADVOGADO: Dr. Ronei Francisco Diniz Araujo OAB/TO 4158
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO/DECISÃO: Analisando os presentes embargos de declaração, vejo que, na verdade, a pretensão é de conferir aos presentes embargos efeitos infringentes a fim de modificar a sentença para julgar procedente o pedido de pagamento dos depósitos do FGTS. Da leitura da sentença atacada vejo que em toda a parte dispositiva, o colega que a prolatou entendeu não serem devidos os depósitos do FGTS, posto que o servidor embargante não foi contratado pelo regime da CLT. Assim, embora tenha citado o teor da súmula com sua redação anterior, entendo que tal ocorrência não tem o efeito de modificar o julgado. Na verdade, a pretensão do ora embargante é a de rever a matéria julgada, em sede de Embargos de Declaração, emprestando a eles efeito infringente. Como é cediço, apenas em hipóteses excepcionalíssimas são conferidos efeitos infringentes a embargos de declaração. Para tanto, porém, faz-se necessário que tal modificação seja consequência do suprimento de uma omissão, contradição ou obscuridade contida no acórdão recorrido. Ou seja, em qualquer hipótese é imprescindível que, antes da discussão acerca de qualquer efeito infringente, os embargos estejam efetivamente fundamentados em uma das hipóteses do artigo 535 do CPC. Esse não é o caso dessas premissas, posto que na verdade, o embargante insurge-se contra o mérito do que ficou decidido, para o que não se prestam os embargos de declaração. Ora, se o julgador cometeu error in judicando não são os embargos medida adequada para corrigir a sentença. Só se admite a interposição dos embargos declaratórios quando o erro cometido for atinente ao procedimento, ou aplicação da norma. Assim, o erro na análise jurídica dos fatos não pode ser considerado omissão apta a modificar a substância da sentença fustigada. Com ou sem a citação da súmula, pelo que se vê do julgado a conclusão seria uma só: a improcedência do pedido. Assim, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantendo-se a sentença de fls.227/230 em todos os seus termos. Intime-se. Colinas do Tocantins, 10 de março de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 296/11-val

Ficam as partes por seu advogados, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).
AUTOS nº 2010.0007.8255-4/0
AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE : SORAIA TOMAZ MARQUES
ADVOGADO: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Junior OAB/TO 1800
REQUERIDO: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: Dr. Luis Fernando Corrêa Lorenço OAB/TO 2117-A
INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...Ante ao exposto JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para fins de suprir a omissão e suspender a exigibilidade das CUSTAS PROCESSUAIS a que foi condenada a requerente/embargante, nos termos da Lei 1.060/50, até que seja atingida pelo prazo prescricional. No mais, mantenho a decisão embargada em todos os seus termos. Intime-se. Colinas do Tocantins, 22 de fevereiro de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

1ª Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM EXPEDIENTE 248/11 – E

Autos n. 3888/04

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: M. A. R. S., rep. por LOURENÇA RIBEIRO DE SOUSA

Advogado: Dr. ADWARDS BARROS VINHAL – OAB/TO 2541

Requerido: IVAN ROSA TAVARES

Fica o procurador do autor cientificado do teor do despacho de fls. 17, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 002/11).

DESPACHO: "Intime-se o requerido para que compareça em cartório munido dos comprovantes de pagamento das despesas contrairas com a realização do exame de DNA. Colinas do Tocantins, 10 de novembro de 2010, às 10:16:18 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

BOLETIM EXPEDIENTE 247/11 – E

Autos n. 2010.0005.4132-8 (7390/10)

Ação: Guarda

Requerente: CELSO LUIZ STULP

Advogado: Dr. PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JUNIOR – OAB/TO 1800

Requerida: ANTONIA LIMA DE MELO

Fica o procurador do autor cientificado do teor do despacho de fls. 49v, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 002/11).

DESPACHO: "(...) Folhas 46/47: defiro pelo prazo de trinta dias, decorrido no silencio, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito,

pessoalmente, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Int. Colinas, 25.02.11. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.”

BOLETIM EXPEDIENTE 246/11 – E

Fica o procurador dos autores abaixo nomeado, cientificado do teor da sentença de fls. 40/41, dos autos em epígrafe, abaixo transcrita em sua parte final: (Conforme o Provimento 002/11).

Autos n. 2008.0009.6619-0 (6412/08)

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerentes: SEBASTIAO ALVES DA SILVA e ROSIRENE MIRANDA DA SILVA LAVES
Advogado: DR. PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JUNIOR – OAB/TO 1800
SENTENÇA: ... parte final: "(...)ANTE O EXPOSTO e o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 03/04 e JULGO PROCEDENTE a presente ação de divórcio judicial consensual, requerida por SEBASTIÃO ALVES DA SILVA e ROSIRENE MIRANDA DA SILVA ALVES, e por conseguinte, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, com fundamento no artigo 1.580 do Código Civil c.c o artigo 226, § 6º da C. F. com a nova redação dada pela EC n. 66/2010; declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A conjunção virago voltará a assinar o nome de solteira. Transitada em julgado, EXPEÇA-SE o mandado de averbação ao Cartório competente, e oportunamente, ARQUIVEM-SE estes autos. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. ..."

BOLETIM EXPEDIENTE 245/11 – E

Autos n. 2007.0006.6219-2 (5498/07)

Ação: Adoção

Requerentes: JANIO ALVES DA COSTA e ROSIMEIRE MARIA DE FREITAS ALVES

Advogada: Dra. MARIA EDILENE MONTEIRO RAMOS – OAB/TO 1753

Requeridos: MARILIA SOUSA ALMEIDA e JOÃO BATISTA CORREIA

Fica a procuradora dos autores intimada a juntar ao feito certidão de antecedentes da justiça comum (Comar de Goiânia, GO), conforme requerido pelo Ministério Público, conforme o teor do despacho de fls. 76, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 002/11).

DESPACHO: "Defiro os termos da cota ministerial de fls. 74v. Intime-se. Após, com a juntada das certidões, ouça-se o Ministério Público. Colinas do Tocantins, 2 de março de 2011, às 17:54:21 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

BOLETIM EXPEDIENTE 244/11 – E

Autos n. 2010.0009.6130-0 (7603/10)

Ação: Homologação de Acordo

Requerentes: ALVAIR JORGE MENESES e VITORIA MARIA MENESES

Advogado: Dr. JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA – OAB/TO 2908

Fica o procurador dos autores cientificado do teor do despacho de fls. 15, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 002/11).

DESPACHO: "Intimem-se pessoalmente os requerentes para, no prazo de quarenta e oito horas, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Colinas do Tocantins, 4 de março de 2011, às 10:17:12 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

BOLETIM EXPEDIENTE 243/11 – E

Fica o procurador da parte autora abaixo nomeado, cientificado do teor da sentença de fls. 30, dos autos em epígrafe, abaixo transcrita em sua parte final: (Conforme o Provimento 002/11).

Autos n. 2009.0006.2842-0 (6913/09)

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: G. S. C., B. S. C., C. E. S. C. e D. S. C., rep. por SILENE CAMPOS DA SILVA
Advogado: DR. SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS– OAB/TO 1659

Requerido: ROSIVALDO DA COSTA BRITO

SENTENÇA: ... parte final: "(...)Tal fato demonstra o total desinteresse das requerentes em receber a prestação jurisdicional postulada na exordial, destarte, não persiste nenhuma dúvida de que o abandono da causa cometido pelas autoras deve levar à extinção do feito em testilha. Diante do exposto, declaro EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. Com o transitado em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sem custas, diante da justiça gratuita. P. R. I. ..."

EDITAL DE CITAÇÃO

AUTOS N. 2011.0001.6391-7 (7806/11).

EDITAL DE CITAÇÃO JOSÉ PASSOS DA SILVA - PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS. O DOUTOR, JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA JOSÉ PASSOS DA SILVA, brasileiro, casado, professor de artes marciais, filho de Domingos Cruz da Silva e de Raimunda Ferreira Passos, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, podendo contestar, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, a AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, requerida por ELIZABETE GALDINO DE JESUS SILVA, em seu desfavor, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela autora, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e onze (23.03.2011). Eu, _____, (Esly de Abreu Oliveira), Escrivã Judicial, o digitei e subscrevo. JACOBINE LEONARDO - Juiz de Direito.

AUTOS N. 2011.0002.0921-6 (7827/11).

EDITAL DE CITAÇÃO MANOEL PEREIRA DE SOUZA - PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS. O DOUTOR, JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do

Tocantins, através deste CITA MANOEL PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, aposentado, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, podendo contestar, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, a AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, requerida por RITA RIBEIRO SOARES DE SOUZA, em seu desfavor, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela autora, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e onze (23.03.2011). Eu, _____, (Esly de Abreu Oliveira), Escrivã Judicial, o digitei e subscrevo. JACOBINE LEONARDO - Juiz de Direito.

AUTOS N. 2009.0005.3235-0 (6854/09)

EDITAL DE CITAÇÃO DE JUACI BARBOSA CUNHA - PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS. O DOUTOR, JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA JUACI BARBOSA CUNHA, brasileiro, solteiro, pedreiro, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, cientificando-a que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para contestar a AÇÃO DE ALIMENTOS, requerida por R. V. C., representada por sua genitora Sra. CHARLIANE VIEIRA RODRIGUES, em seu desfavor, advertindo-o, de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela autora, artigo 285 do CPC (parágrafo único), INTIMANDO-O ainda, para que proceda ao pagamento dos alimentos provisórios fixados por este Juízo no importe de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente. Colinas do Tocantins, aos vinte e dois (22) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, (Esly de Abreu Oliveira), Escrivã Judicial, o digitei e subscrevo. JACOBINE LEONARDO - Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS N. 2007.0010.3766-6

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE E. G. G. S., rep. por sua genitora, Sra. SILVANI GONÇALVES MOREIRA – PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, INTIMA SILVANI GONÇALVES MOREIRA, brasileira, divorciada, doméstica, portadora do RG n. 789.406 SSP/TO, a qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que promova o andamento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos n. 2007.0010.3766-6 (5754/07), da Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Colinas do Tocantins-TO, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e onze (23.03.2011). Eu, _____, (Esly de Abreu Oliveira), Escrivã Judicial, o digitei e subscrevo. Jacobine Leonardo - Juiz de Direito.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº198/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0004.9216-1 - AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO E REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES SOUZA LIMA

RECLAMADO: BRASIL TELECON

ADVOGADO:TATIANA VIEIRA ERBS – OAB/TO 3070

RECLAMADO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO:JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO – OABSP 126.504

INTIMAÇÃO: "(...)Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO para DECLARAR A INEXISTENCIA DO DÉBITO, e consequentemente qualquer outro débito, existente em nome da Autora referente ao aludido contrato telefônico evidenciado no documento de fl. 05, bem como para CONDENAR as Requeridas na obrigação de pagar a Requerente à quantia de R\$2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais), para cada requerida, pelos danos morais, corrigidos pelo INPC/IBGE desde a citação e com juros de 1% ao mês (CC, ART. 406, C/C ART. 161, § 1º, do CNT) a partir da citação (CC, ART. 405); em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). esclareço, ainda, que decorrido o prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta sentença, sem o cumprimento espontâneo da obrigação, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95. publique-se. Registre-se. Intime-se. Colinas do Tocantins, 13 de dezembro de 2010. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 225/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2008.0002.1912-2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

RECLAMANTE: MAGNO DO SOCORRO PAULO GUIMARÃES

ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR – OAB/TO 1800

RECLAMADO: ARMAZÉM PARAÍBA

RECLAMADO: SPC – SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

ADVOGADA: MARIA EDILENE MONTEIRO RAMOS – OAB/TO 1753

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III e § 1º do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de estilo. Colinas do Tocantins - TO, 11 de fevereiro de 2010. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 223/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0008.2270-0 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

RECLAMANTE: RAQUEL NUNES BORGES

ADVOGADO: JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA – OAB/TO 2908

RECLAMADO: ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE LTDA – ETTAL

ADVOGADA: ANA PAULA DE CARVALHO – OAB/TO 2895

INTIMAÇÃO: “(...) Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO da autora, para CONDENAR a requerida na obrigação de pagar à Requerente a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelos danos morais, corrigidos pelo INPC/IBGE desde a propositura da ação e com juros de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN) a partir da citação (CC, art. 405), bem como pagar o valor de R\$ 3.280,00 (três mil duzentos e oitenta reais) a título de danos materiais, com juros de 1% ao mês e correção, índice INPC/IBGE, desde a data do respectivo desembolso. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). Esclareço, ainda, que decorrido o prazo de 15 dias do trânsito e julgado desta sentença, sem o cumprimento espontâneo da obrigação, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins - TO, 17 de fevereiro de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº224/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0001.0963-5 - AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C EXCLUSÃO DE NOME DE ORGÃO CADASTRAL RESTRITIVO DE CREDITO EM SEDE DE MEDIDA LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

RECLAMANTE: CLAUDIO GONÇALVES DE JESUS

ADVOGADO: ELIENE HELENA DE MORAIS – OAB/TO 4304

RECLAMADO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO

ADVOGADO: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO – OAB/SP 126.504

INTIMAÇÃO: “(...) Intime-se o requerente via advogado, para requerer o que for de direito. Colinas do Tocantins, 29 de novembro de 2010. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 222/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2008.0005.6033-9 -AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADO EM ACIDENTE AUTOMOBILISTICO

RECLAMANTE: JOÃO ALVES SERAFIM

ADVOGADO: STHEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES – OAB/TO 1.791

RECLAMADO: PARNAIBA SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: DANIELLA GHIRALDELLI – OAB/SP 126.386

RECLAMADO: MAURICIO SANDRO ALVES SILVA

ADVOGADO: DANIELLA GHIRALDELLI – OAB/SP 126.386

INTIMAÇÃO: (...) Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JOÃO ALVES SERAFIM, por entender que não fora comprovada a conduta ilícita dos requeridos, pelo que afastou a responsabilidade civil e a indenização pelo dano causado em acidente automobilístico. Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 30 de junho de 2010. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 210/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0012.3832-3 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

RECLAMANTE: MARA RUBIA ALMEIDA BRITO

ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR – OAB/TO 1800

RECLAMADO: LOJAS GABRYELLA LTDA

ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES – OAB/TO 2569

RECLAMADO: CAMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE SÃO LUÍS – MA - CDL

ADVOGADA: ANA PAULA DE CARVALHO – OAB/TO 2895

INTIMAÇÃO: “(...) Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA decorrente do contrato de nº P-998-43745/99801288475001, e consequentemente qualquer débito existente em nome da Autora referente ao aludido contrato evidenciado no documento de fl. 20/22, bem como para CONDENAR as Requeridas na obrigação de pagar à Requerente a quantia de R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais), cada uma, pelos danos morais, corrigidos pelo INPC/IBGE desde a data da citação e com juros de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN) a partir da citação (CC, art. 405); indefiro ainda o pedido contraposto acostado às fls. 37/44. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). Esclareço, ainda, que decorrido o prazo de 15 dias do trânsito e julgado desta sentença, sem o cumprimento espontâneo da obrigação, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins - TO, 23 de fevereiro de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 205/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2008.0010.5658-8 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR

RECLAMANTE: ARNALDO BATISTA RAMOS

ADVOGADO: ANDERSON FRANCO ALENCAR GOMES DO NASCIMENTO – OAB/TO 3789

RECLAMADO: FELIX ARTTAMPOGRAFIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS ASS. COML. SÃO PAULO

INTIMAÇÃO: “(...) Assim sendo, em atendimento ao acima ponderado, e entendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, destacando-se o porte econômico da empresa reclamada e o caráter pedagógico-punitivo da condenação, bem como a situação econômica e profissional da requerente, tenho que a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais), importância que entendo ser cumpridora dos fins da reparação moral. Pelas razões expostas, acolho o pedido deduzido na inicial, nos termos do art. 6º da Lei 9.099/95, combinado com o art.5º, inciso X, da Constituição Federal e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, para condenar o requerido FELIX ARTTAMPOGRAFIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS ASS. COL. SÃO PAULO, a pagar ao requerente ARNALDO BATISTA RAMOS, a título de danos morais, o valor de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais), corrigidos pelo INPC/IBGE desde a propositura da ação e com juros de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN) a partir da citação (CC, art. 405); De consequência, determino a exclusão no nome do requerente, em caráter definitivo e exauriente, dos Órgãos de Restrição ao Crédito, referente ao débito no valor de R\$100,00 (cem reais), por inexistência de obrigação, restando a negatificação indevida. Após o trânsito em julgado, o requerido deverá imediatamente efetuar o pagamento devido, sob pena de execução forçada, com imposição de multa equivalente a 10% (dez por cento), mais juros legais e correção monetária, valendo o que dispõe o art. 475-J do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da lei n.º9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 30 de setembro de 2010. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº221/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2007.0008.9411-5 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

RECLAMANTE: ELIENE PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JUNIOR – OAB/TO 1.800

RECLAMADO: JOAQUIM OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: BERNARDINO COSOBECK DA COSTA – OAB/TO 4.138 e/ ou SERGIO C. WACHELESKI – OAB/TO 4.139

INTIMAÇÃO: “(...) Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora ELIENE PAULO DE OLIVEIRA, por entender que não fora comprovada a conduta ilícita do requerido, pelo que afastou a responsabilidade civil e a indenização pelo dano moral. Isento de custas e despesas, conforme o preceituado nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se. Registra-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 28 de abril de 2010 - Umbelina Lopes Pereira - Juíza de Direito.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 220/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0009.8220-0 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

RECLAMANTE: MAX FLAVIO REZENDE

ADVOGADO: JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA – OAB/TO 2908

RECLAMADO: ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ETTAL

INTIMAÇÃO: “(...) Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO da autora, para CONDENAR a requerida na obrigação de pagar à Requerente a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelos danos morais, corrigidos pelo INPC/IBGE desde a propositura da ação e com juros de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN) a partir da citação (CC, art. 405), bem como pagar o valor de R\$ 3.280,00 (três mil duzentos e oitenta reais) a título de danos materiais, com juros de 1% ao mês e correção, índice INPC/IBGE, desde a data do respectivo desembolso. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). Esclareço, ainda, que decorrido o prazo de 15 dias do trânsito e julgado desta sentença, sem o cumprimento espontâneo da obrigação, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins - TO, 22 de fevereiro de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 219/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2011.0000.2285-0 - AÇÃO DE COBRANÇA POR EXPURGO INFLACIONÁRIO

RECLAMANTE: SÉRGIO CONSTANTINO WACHELESKI

ADVOGADO: SÉRGIO CONSTANTINO WACHELESKI – OAB/TO 1643

RECLAMADO: BANCO ITAU S/A

INTIMAÇÃO: “(...) Por todo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, ao teor do que dispõe o art. 51, II da Lei nº 9.099/95, por entender presente no feito complexidade probatória que afasta a competência deste Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de estilo. Colinas do Tocantins - TO, 22 de fevereiro de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito.”

COLMEIA

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0005.8750-4/0

Ação: DIVÓRCIO DIRETO

Requerente: JOAQUIM ALVES BATISTA

Advogado: Dr. LUCIANA ROCHA AIRES DA SILVA – OAB/TO – 1.721-A

Requerida: MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS PINHEIRO

DESPACHO: “Defiro o pedido de vista dos autos, na forma solicitada à fl. 34. Cumpra-se.” Colméia, 21 de março de 2011. Jordan Jardim Juiz de Direito

CRISTALÂNDIA

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2006.0004.3259-8 – AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público

Denunciado: Vinicius Rocha de Oliveira ou Haroldo da Silva Rocha

Advogados: Mário Antônio Silva Camargos OAB/TO 37

Fernando Borges e Silva OAB/TO 1379

Otacílio Ribeiro de Souza Neto OAB/TO 1822

Assistentes de acusação: Daniela Silva Neto

Ana Cristina Silva Neto

Advogado: Antonio Paim Broglio OAB/TO 556

INTIMAÇÃO: Fica o advogado das assistentes de acusação, supramencionado, intimado para que, no prazo legal, manifeste-se sobre o recurso interposto. Cristalândia/TO, 23 de março de 2011. Daniela Fonseca Cavalcante – Escrivã Judicial.

Cartório de Família, infância e Juventude e 2ª cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS

Justiça Gratuita

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, registrado sob o nº. 2010.0007.0336-0, no qual foi decretada a Interdição de BRUNA DA LUZ BRITO, brasileira, solteira, maior, sem profissão, nascida aos 13 de abril de 1992, atualmente com 20 anos de idade, natural da cidade de Cristalândia -TO, filha de Leonor Rodrigues de Brito e Suelene da Luz Brito, portadora da Ident. nº 384.431 SSP/TO, residente e domiciliada na companhia da requerente SUELENE SOARES DA LUZ, brasileira, casada, auxiliar administrativa, residente e domiciliada na Rua Emilia Araújo, nº 176, na cidade de Lagoa da Confusão, por ser uma pessoa portadora de deficiência, tendo sido nomeado a Sra SUELENE SOARES DA LUZ, acima qualificado, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... POSTO ISTO, *DECRETO* a INTERDIÇÃO de BRUNA DA LUZ BRITO, DECLARANDO-A absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil Vigente e, de acordo com o art. 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADORA a pessoa de SUELENE SOARES DA LUZ, brasileira, casada, nascida aos 11/11/1972, natural de Cristalândia - TO, filha de Bento Coelho da Luz e Marinêde Soares da Luz, portadora daRG. Nº 101.500 SSP/O e CPF. nº 929.241.661-87, residente e domiciliado no endereço Rua Emilia Araújo, nº 176, na cidade de Lagoa da Confusão, devendo a mesma dispensar todos os cuidados com a interditanda e se necessário for, prestar contas quando solicitado. Em atenção ao art. 1.184 do Caderno Instrumental Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente Curatela no Registro Civil de Pessoas Naturais e, publique-se na imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o Termo de Curatela definitiva.Publicada e intimados em audiência, registre-se e arquite-se. Sem custas. Cristalândia, 22 de março de 2011. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Titular". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 23 (vinte e tres) dias do mês de março do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Escrevente que o digitei e subsc.Dr. *Agenor Alexandre da Silva* - Juiz de Direito CERTIDÃO: Certifico e dou fé que afixei o presente Edital no átrio do Fórum local e na forma determinada, na presente data. Em, 23/3/2011. Porteira dos Auditórios.

AUTOS Nº 2011.0000.8280-1/0

PEDIDO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADA: Dra. Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4.311

REQUERIDO: DIOGO MENGONI DA SILVA

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente acima mencionada da sentença prolatada nos referidos autos a seguir transcrito: " HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência ofertado à fl. 48, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. Indefero o pedido de desbloqueio do veículo de placa NFC 6556, chassi nº. 9BWEB05W78P040520 junto ao DETRAN, tendo em vista que este Juízo não determinou qualquer constrição judicial sob o veículo junto aquele órgão. REVOGO a decisão de fls. 32/33.POSTO ISTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrado no art. 267, inciso VIII, do Caderno Instrumental Civil.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível e Família

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2010.6.0970-4 Indenização

Requerente: Herculano Marques Miranda de Araújo

Adv: Arnezimário Jr. De Araújo Bittencourt

Requerido: EXCEL Econômico Administradora de Cartões Ltda - Banco Bradesco

Adv: Cristiane de Sá Muniz Costa

PROVIMENTO 002/2011

Fica a advogada da requerente intimado impugnar a contestação e documentos de fls. 111/170, no prazo de 10 (dez) dias. Dianópolis, 23/03/2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã Judicial.

Autos n. 2008.5.4724-3-Rescisão Contratual

Requerente: Paulo Ricardo Gonçalves Raunheitt e outros

Adv: Adriano Tomasi

Requerido: Sebastião Elias Ferraz

Adv: Edimar Nogueira da Costa

SENTENÇA:

"(...) Por todo exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, declarando a resolução do Contrato e Instrumento de Renegociação mencionados nos autos, face ao inadimplemento informado na inicial, condenando o Requerido à perda das importâncias pagas, a título de cláusula penal compensatória. Indefero o pedido de antecipação dos feitos da tutela à irreversibilidade do provimento solicitado, bem como por não constar dos autos elementos concretos que indiquem que o não deferimento implicará em prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao requerente, conforme já mencionado na decisão de fls. 62/66. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais, inclusive nas adiantadas pelo requerente durante o tramitar do feito, e em honorários de sucumbência, arbitradas na forma do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.Dianópolis, 16 de março de 2011. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

Autos n. 2006.9.5370-9-Usucapião

Requerente: Cleide Célia Rodrigues Vieira

Adv: Defensora Pública

Requerido: Espólio de Maria Rosa de Jesus

Adv: Jales José Costa Valente

DESPACHO:

Redesigno audiência de instrução e julgamento, para o dia 28 de junho de 2011, às 14:30 horas. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

FIGUEIRÓPOLIS

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0001.5834-4 – PEDIDO DE LIBERDDDE PROVISÓRIA

Requerente: ZENY MEIRE DA SILVA

Advogado: Drª. CHARLITA TEIXEIRA DA FONSECA GUIMARÃES – Defensora Pública

DECISÃO: "Zeny Meire da Silva foi presa em flagrante em 04 de março de 2011, pela suposta prática de conduta capitulada como crime no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Representada pela Defensoria Pública, maneja o presente pedido de liberdade provisória, ao argumento de que o art. 44 da Lei 11.343/06 veda expressamente a concessão de tal benefício. Nesse passo, aduz que referida previsão legal é constitucional e encontra amparo no entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assevera ainda estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Relatado. Fundamento e decido. "(...) Dessa forma, inviável a concessão da liberdade provisória, visto que, primeiro, há vedação legal para tanto (art. 44, *caput* da Lei 11.343/06), e, segundo, porque além da manifesta presença do fundamento "garantia de ordem pública" (*periculo libertatis*), estão presentes também os pressupostos da custódia cautelar (*fumus commissi delicti*): há prova de existência do crime descrito no artigo 33 da Lei 11.343/06, cuja autoria, em tese, recai sob a pessoa da requerente Zeny Meire da Silva. Posto isso, diante do preceituado no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, no entendimento jurisprudencial do E. TJTO, STJ e do Supremo Tribunal Federal, no art. 44 da Lei 11.343/06 e no art. 312 do CPP, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intime-se. Cumpra-se. De Formoso do Araguaia para Figueirópolis, em 17 de março de 2011. ADRIANO MORELLI – Juiz de Direito em substituição automática.

AUTOS: 2011.0001.5837-9 – PEDIDO DE LIBERDDDE PROVISÓRIA

Acusado: RAFAEL REZENDE DA SILVA

Advogado: DR. VALTER VITORINO JUNIOR-OAB/TO, N. 3.655.

DECISÃO: "Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por Rafael Rezende da Silva, já qualificado nos presentes autos. Alega o requerente, em síntese (ainda que em outras palavras), inexistência dos pressupostos (*fumus commissi delicti*) e dos fundamentos (*periculum libertatis*) necessários à decretação da prisão preventiva, de tal forma que, segundo aduz, deve ser beneficiado com a liberdade provisória. Instado, o MP opinou pelo indeferimento. É o relatório. Segue decisão "... Por fim, a não comprovação de que o requerente tenha com o distrito da suposta culpa, incute neste magistrado a idéia de que, uma vez posto em liberdade, poderá se furtar a eventual execução da pena que possa lhe ser imposta por ocasião de eventual e futura sentença penal condenatória, frustrando, assim, a aplicação da lei penal. Isto posto, indefiro o pedido de liberdade provisória, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Cumpra-se. De Formoso do Araguaia para Figueirópolis, em 17 de março de 2011. ADRIANO MORELLI – Juiz de Direito em substituição automática.

AUTOS: 2011.0001.5835-2 – PEDIDO DE LIBERDDDE PROVISÓRIA

Requerente: EDIMILSON GONÇALVES D

Advogado: DR. VALTER VITORINO JUNIOR-OAB/TO, N. 3.655.

DECISÃO: "Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por Edimilson Gonçalves dos Santos, já qualificado nos presentes autos. Alega o requerente, em síntese (ainda que em outras palavras), inexistência dos pressupostos (*fumus commissi delicti*) e dos fundamentos (*periculum libertatis*) necessários à decretação da prisão preventiva, de tal forma que, segundo aduz, deve ser beneficiado com a liberdade provisória. Instado, o MP opinou pelo indeferimento. É o relatório. Segue decisão "(...) Por fim, a não comprovação de que o requerente tenha com o distrito da suposta culpa, incute neste magistrado a idéia de que, uma vez posto em liberdade, poderá se furtar a eventual execução da pena que possa lhe ser imposta por ocasião de eventual e futura sentença penal condenatória, frustrando, assim, a aplicação da lei penal. Isto posto, indefiro o pedido de liberdade provisória, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Cumpra-se. De Formoso do Araguaia para Figueirópolis, em 17 de março de 2011. ADRIANO MORELLI – Juiz de Direito em substituição automática.

AUTOS: 2011.0001.5834-4 – PEDIDO DE LIBERDDDE PROVISÓRIA

Requerente: HERMÍNIO PAULA REIS

Advogado: DR. VALTER VITORINO JUNIOR-OAB/TO, N. 3.655.

DECISÃO: "Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por Herminio Paula Reis, já qualificado nos presentes autos. Alega o requerente, em síntese (ainda que em outras palavras), inexistência dos pressupostos (*fumos comissi delicti*) e dos fundamentos (*periculum libertatis*) necessários à decretação da prisão preventiva, de tal forma que, segundo aduz, deve ser beneficiado com a liberdade provisória. Instado, o MP opinou pelo indeferimento. É o relatório. Segue decisão "... Por fim, a não comprovação de que o requerente tenha com o distrito da suposta culpa, incute neste magistrado a idéia de que, uma vez posto em liberdade, poderá se furta a eventual execução da pena que possa lhe ser imposta por ocasião de eventual e futura sentença penal condenatória, frustrando, assim, a aplicação da lei penal. Isto posto, indefiro o pedido de liberdade provisória, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Cumpra-se. De Formoso do Araguaia para Figueirópolis, em 17 de março de 2011. ADRIANO MORELLI – Juiz de Direito em substituição automática

AUTOS: 2011.0001.5836-0 – PEDIDO DE LIBERDDE PROVISÓRIA

Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Requerente: ALEANDRO DIAS DA CRUZ

Advogado: DR. VALTER VITORINO JUNIOR-OAB/TO, N. 3.655

DECISÃO: "Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por Aleandro Dias da Cruz, já qualificado nos presentes autos. Aduz o requerente, em suma, inexistência dos requisitos (pressupostos e fundamentos) autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Além disso, afirma ser primário, possuidor de bons antecedentes e ter residência fixa, o que no entender, evidenciam a ausência do *periculum libertatis* necessário à manutenção da constrição cautelar. Instado, o MP anuiu com o pedido. É o relatório. Segue decisão "... Com efeito, não há nos autos, qualquer indicativo de que a soltura do requerente possa comprometer a ordem pública, a colheita de provas (tanto no inquérito quanto no processo) ou mesmo a execução de eventual pena que possa lhe ser imposta, pois, em que pese o flagrado, ser residente em Uberlândia-MG, conforme bem salientado pelo MP em ser substancioso parecer, "a liberdade não obstará a instrução criminal, podendo ser deprecada carta àquela localidade". Sendo assim, diante da inexistência de fundamentos a ensejar prisão preventiva, defiro o pedido, razão pela qual concedo a liberdade provisória ao requerente, mediante o especialmente o comparecimento pessoal a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Atribuo a presente decisão força de alvará de soltura. Cumpra-se. De Formoso do Araguaia para Figueirópolis, em 17 de março de 2011. ADRIANO MORELLI – Juiz de Direito em substituição automática

AUTOS: 2011.0001.5833-6 – PEDIDO DE LIBERDDE PROVISÓRIA

Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Requerente: PEDRO DA SILVA VERGAS

Advogado: DR. VALTER VITORINO JUNIOR-OAB/TO, N. 3.655

DECISÃO: "Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por Pedro da Silva Vergas, já qualificado nos presentes autos. Aduz o requerente, em suma, inexistência dos requisitos (pressupostos e fundamentos) autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Além disso, afirma ser primário, possuidor de bons antecedentes e ter residência fixa, o que no entender, evidenciam a ausência do *periculum libertatis* necessário à manutenção da constrição cautelar. Instado, o MP anuiu com o pedido. É o relatório. Segue decisão "... Com efeito, não há nos autos, qualquer indicativo de que a soltura do requerente possa comprometer a ordem pública, a colheita de provas (tanto no inquérito quanto no processo) ou mesmo a execução de eventual pena que possa lhe ser imposta, pois, em que pese o flagrado, ser residente em Uberlândia-MG, conforme bem salientado pelo MP em ser substancioso parecer, "a liberdade não obstará a instrução criminal, podendo ser deprecada carta àquela localidade". Sendo assim, diante da inexistência de fundamentos a ensejar prisão preventiva, defiro o pedido, razão pela qual concedo a liberdade provisória ao requerente, mediante o especialmente o comparecimento pessoal a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Atribuo a presente decisão força de alvará de soltura. Cumpra-se. De Formoso do Araguaia para Figueirópolis, em 17 de março de 2011. ADRIANO MORELLI – Juiz de Direito em substituição automática.

GOIATINS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ref. Autos nº. 2010.0010.1424-0/0

Ação: Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de fato c/c partilha de bens, guarda e alimentos

Requerentes: Anátalia Alves Carvalho, assistida pela Defensoria Pública.

Requerido: Valdeci da Cruz Campos

Adv. Dr. Giancarlo Menezes, OAB/TO nº 2918

INTIMAÇÃO: do advogado para comparecer perante este Juízo da Comarca de Goiatins, na audiência de Conciliação e Saneamento do feito, designada para o dia 26 de maio de 2011 às 08:00hs.. Goiatins/TO, 23 de março de 2011.

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.248/2011 - LF

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2008.0010.6943-4 – Ação de Busca e Apreensão

Requerente: Banco Bamerindus do Brasil S/A

Advogado: Dr. Nazareno Pereira Salgado - OAB/TO n.45-B

Requerido: Fernando Antonio Fernandes

DESPACHO de fls. 140: "...Considerando manifestação de fls. 127, intime-se para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a exordial nos termos da Lei n.10.931/04; bem como

acostar demonstrativo de débito atual, recolhendo o valor remanescente a título de preparo do feito; sob pena de cancelamento da distribuição (art.257, CPC) e indeferimento da exordial (art. 283, 284, "caput" e parágrafo único, do CPC). Guaraí, 25/ 01/2010. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.245/2011 – LF

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2009.0001.2111-2 – Ação de Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Química da 12ª Região

Advogado: Dr. Nereu Gomes Campos - OAB/TO n.12.395

Executado: Companhia de Saneamento do Tocantins – Saneatins

Advogado: Dr. Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira - OAB/TO n.1341

DECISÃO de fls. 56: "... Com fulcro no art. 306, CPC, declaro suspenso o presente feito. I. C. Guaraí, 05/11/2008. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.244/2011 - LF

Fica o advogado da parte Requerida abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2008.0005.1513-9 – Ação de Exceção de Incompetência

Excipiente: Companhia de Saneamento do Tocantins - Seneatins

Advogado: Dr. Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira - OAB/TO n.1341

Excepto: Conselho Regional de Química da 12ª Região

Advogado: Dr. Nereu Gomes Campos - OAB/TO n.12.395

DECISÃO de fls. 31: "... Recebo a presente exceção; razão pela qual determino seu processamento, ouvindo-se o(a) excepto(a) detro de 10 (dez) dias.I. C. Guaraí, 05/11/2008. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes e seu advogado abaixo identificados, intimados do ato processual a seguir relacionado (conforme Provimentos 009/08):

INTIMAÇÃO COLETIVA DE DECISÃO

O Doutor ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Guaraí - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que a presente intimação virem, ou dela tiverem conhecimento, que por este Juízo processam-se os autos abaixo mencionados, os quais, em razão da incompetência material desta Justiça Estadual, serão remetidos à Justiça Federal da Seção Judiciária de Palmas/TO, para os devidos fins, ficando todos **INTIMADOS** do inteiro teor da parte dispositiva da r. decisão, conforme abaixo:

DECISÃO: "(...) Diante do exposto, **DECLINO da Competência e determino a remessa dos presentes autos à Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Palmas/TO, com as homenagens deste Juízo e as baixas de praxe. Publique-se (DJE). Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se.** Guaraí, TO, 15 de março de 2011. **ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal**".

RELAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS A SEREM REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL EM PALMAS/TO

Autos de Inquérito Policial n.º: 2009.0005.6213-5.

Tipo Penal : 289, § 1º do CP

Indiciado: **GIOVANNI DE GODÓI SANTANA**

Autos de Inquérito Policial n.º: 2008.0006.5177-6.

Tipo Penal : 304 do CP e 46, parágrafo único da Lei nº. 9.605/98

Indiciado: **ADALBERTO ALVES MACIEIRA**

Descrição do bem apreendido: 21 (vinte e um) metros cúbicos de madeira mista serrada em caibros, vigotas e ripas.

Autos de Inquérito Policial n.º: 2008.0010.9149-9.

Tipo Penal : 304 do CP e 46, parágrafo único da Lei nº. 9.605/98

Indiciado: **AGNALDO ANTONIO DA SILVA**

Descrição do bem apreendido: 29,5668 metros cúbicos de madeira serrada.

Autos de Inquérito Policial n.º: 2006.0009.8458-2.

Tipo Penal : 304 do CP e 46, parágrafo único da Lei nº. 9.605/98

Indiciado: **GELSON TOSETTO**

Autos de Inquérito Policial n.º: 2006.0009.4736-9.

Tipo Penal : 304 do CP e 46, parágrafo único da Lei nº. 9.605/98

Indiciado: **FABIO ALVES TEIXEIRA**

Autos de Inquérito Policial n.º: 2006.0009.8411-6.
 Tipo Penal : 304 do CP e 46, parágrafo único da Lei nº. 9.605/98
 Indiciado: **RUBENS CORREA PINTO JUNIOR**
 Descrição do bem apreendido: 14 (catorze) metros cúbicos de madeira.

Autos de Inquérito Policial n.º: 2006.0009.8420-5.
 Tipo Penal : 304 do CP e 46, parágrafo único da Lei nº. 9.605/98
 Indiciado: **ADÃO JOÃO DA SILVA**

Autos de Inquérito Policial n.º: 2006.0009.8459-0.
 Tipo Penal : 304 do CP e 46, parágrafo único da Lei nº. 9.605/98
 Indiciado: **VALDIR ROBERTO DA SILVA**

Autos de Inquérito Policial n.º: 2008.0004.8390-3.
 Tipo Penal : 304 do CP e 46, parágrafo único da Lei nº. 9.605/98
 Indiciado: **JOSÉ LUIZ MOREIRA**
 Descrição do bem apreendido: 15 (quinze) metros cúbicos de madeira.

Autos de Inquérito Policial n.º: 2008.0004.8389-0.
 Tipo Penal : 304 do CP e 46, parágrafo único da Lei nº. 9.605/98
 Indiciado: **VALTEMAR LOBO DE MELO**
 Descrição do bem apreendido: 12 (doze) metros cúbicos de madeira.

Autos de Inquérito Policial n.º: 2008.0010.8325-9.
 Tipo Penal : 304 do CP e 46, parágrafo único da Lei nº. 9.605/98
 Indiciado: **MARCELO SILVA BRITO**
 Descrição do bem apreendido: 25 (vinte e cinco) metros cúbicos de madeira serrada das essências jarana, uxirana, guajará e melanciaira.

Autos incidentais (apenso) n.º. 2009.0000.3224-1
 Natureza: Pedido de Restituição de veículo
 Requerente: Onesio Barbosa Brito
 Advogado: Murilo Mustafá Brito Bucar de Abreu – OAB/TO 3940
 Obs: Veículo devidamente restituído.

Autos de Inquérito Policial n.º: 2007.0002.8422-8.
 Tipo Penal : 304 do CP e 46, parágrafo único da Lei nº. 9.605/98
 Indiciado: **ROBERTO JORGE DE MATOS**
 Descrição do bem apreendido: 27 (vinte e sete) metros cúbicos de madeira.

Autos de Inquérito Policial n.º: 2007.0002.8420-1.
 Tipo Penal : 304 do CP e 46, parágrafo único da Lei nº. 9.605/98
 Indiciado: **ANTONIO DE JESUS MOTA**
 Descrição do bem apreendido: 25,3 metros cúbicos de madeira.

Autos de Inquérito Policial n.º: 042/05
 Tipo Penal : 304 do CP e 46, parágrafo único da Lei nº. 9.605/98
 Indiciado: **WILTON SILVA LIMA**

Autos de Inquérito Policial n.º: 2006.0001.6552-2.
 Tipo Penal : 304 do CP e 46, parágrafo único da Lei nº. 9.605/98
 Indiciado: **FRANCISCO DA ROCHA**
 Descrição do bem apreendido: 28,870 metros cúbicos de madeira serrada.

Autos de Inquérito Policial n.º: 041/05.
 Tipo Penal : 304 do CP e 46, parágrafo único da Lei nº. 9.605/98
 Indiciado: **JOÃO BATISTA DOS SANTOS**

Autos de Inquérito Policial n.º: 2006.0005.8541-6.
 Tipo Penal : 304 do CP e 46, parágrafo único da Lei nº. 9.605/98
 Indiciado: **EDMILSON BERNARDES DA SILVA**

Autos de Inquérito Policial n.º: 043/05.
 Tipo Penal : 304 do CP e 46, parágrafo único da Lei nº. 9.605/98
 Indiciado: **MÁRIO ROGÉRIO CEOLA**

Autos de Inquérito Policial n.º: 2006.0001.6553-0.
 Tipo Penal : 304 do CP e 46, parágrafo único da Lei nº. 9.605/98
 Indiciado: **MARCOS LEONEL SOARES**

Autos de Inquérito Policial n.º: 045/05
 Tipo Penal : 304 do CP e 46, parágrafo único da Lei nº. 9.605/98
 Indiciado: **FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO**

Autos de Inquérito Policial n.º: 2006.0001.6555-7.
 Tipo Penal : 304 do CP e 46, parágrafo único da Lei nº. 9.605/98
 Indiciado: **FRANCISCO EURIDES IATZAC**

Autos de Inquérito Policial n.º: 2006.0001.6554-9.
 Tipo Penal : 304 do CP e 46, parágrafo único da Lei nº. 9.605/98
 Indiciado: **RUDNEI MARINI CARAMAZZ**
 Descrição do bem apreendido: 20 (vinte) metros cúbicos de madeira.

Autos de Inquérito Policial n.º: 2010.0003.5117-0.
 Tipo Penal : 180 e 304 do CP
 Indiciado: **GILVAN FERREIRA DE SOUZA**

Autos incidentais (apenso) n.º. 2010.0007.1307-2
 Natureza: Pedido de restituição de veículo
 Requerente: **BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS**
 Advogado: **Dr. PEDRO NILO GOMES VANDERLEI – OAB/TO 3141-A**
 Descrição do veículo: FIAT/STRADA – FIRE CE FLEX, PLACA NKE-7267

Autos incidentais (apenso) n.º. 2009.0012.9235-2
 Natureza: Comunicação de prisão em flagrante
 Acusado: Gilvan Fernandes de Souza

Para conhecimento de todos é passado a presente intimação, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos **vinte e um dias** do mês de **março** do ano de dois mil e **onze** (21/03/2011). Eu, _____, Aurenívea Souza Oliveira, Escrivã Judicial Criminal em Substituição, digitei e subscrevi, **certificando reconhecer a assinatura do magistrado abaixo que mandou expedir o presente. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA - Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos de Ação Penal n.º 2009.0004.6342-0/0.
 Reeducando: IRONEY CAVALCANTE DA SILVA Advogado: Dr. Benício Antonio Chaim (OAB/TO 3142).

DECISÃO: "(...) Isso posto, dissentindo da Ilustre Representante do Ministério Público, **INDEFIRO**, o pedido formulado pelo Reeducando IRONEY CAVALCANTE DA SILVA, pelas razões acima alinhavadas, de modo que, tão logo se reative a Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, deverá o Reeducando ser devidamente transferido. Intime-se o Reeducando, pessoalmente e seu procurador, via DJE. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Guaraí - TO, 16 de março de 2011. **ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA - Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal e de Execução Penal.**"

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Art. 361 do CPP).

AÇÃO PENAL N.º.: 2008.0010.0608-4/0.

Infração: Art. 329, *caput*, do Código Penal.

Autor da denúncia: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

Denunciado(s): REGINALDO DIAS VOGADO.

O Doutor Alan Ide Ribeiro da Silva, Juiz de Direito substituto respondendo por esta única Vara Criminal da Comarca de Guaraí - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra REGINALDO DIAS VOGADO, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, natural desta cidade, nascido no ano de 1985, portador da C/IRG nº. 765.687-SSP/TO, filho de Raimundo Alves Vogado e de Doralice Dias Vogado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas sanções do Art. 329, *caput*, do Código Penal. E, como este, se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou, à fl. 27, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça incumbido(a) da diligência de fl. 26, fica CITADO e INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum (sítio endereço no cabeçalho), nesta cidade, no dia 1º de abril de 2011, às 10h10min., para a audiência de conciliação, com vistas à apresentação da proposta de Suspensão Condicional do Processo (ex-vi do art. 89 da Lei 9.099/95), devendo fazer-se acompanhamento de advogado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Escrevente, digitei o presente, e Eu, (Aurenívea Souza Oliveira), Escrivã criminal em substituição, a conferi, certificando reconhecer a assinatura do magistrado abaixo identificado que mandou expedir o presente. (Ass.). Dr. Alan Ide Ribeiro da Silva-Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal. CERTIDÃO. Certifico e dou fé, haver afixado no "Placar" do Fórum local, a cópia do presente Edital. Guaraí, 22/03/2011. (Ass.). Porteiro dos Auditórios.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Art. 361 do CPP).

AÇÃO PENAL Nº.: 2008.0008.6883-0/0.

Infração: Art. 331 do Código Penal.

Autor da denúncia: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

Denunciado(s): CLÉCIO PEREIRA DE ARAÚJO.

O Doutor Alan Ide Ribeiro da Silva, Juiz de Direito substituto respondendo por esta única Vara Criminal da Comarca de Guaraí - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra CLÉCIO PEREIRA DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, cabeleireiro, natural desta cidade, nascido aos 11/01/1988, portador da CI/RG nº. 828.652-SSP/TO, filho de Raimundo Pereira de Araújo e de Josina Pereira de Araújo, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas sanções do Art. 331 do Código Penal. E, como este, se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou, à fl. 25, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça incumbido(a) da diligência de fl. 24, fica CITADO e INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum (sítio endereço no cabeçalho), nesta cidade, no dia 1º de abril de 2011, às 10h05min., para a audiência de conciliação, com vistas à apresentação da proposta de Suspensão Condicional do Processo (ex-vi do art. 89 da Lei 9.099/95), devendo fazer-se acompanhamento de advogado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Escrevente, digitei o presente, e Eu, (Aurenívea Souza Oliveira), Escrivã criminal em substituição, a conferi, certificando reconhecer a assinatura do magistrado abaixo identificado que mandou expedir o presente. (Ass.). Dr. Alan Ide Ribeiro da Silva-Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal. CERTIDÃO. Certifico e dou fé, haver afixado no "Placar" do Fórum local, a cópia do presente Edital. Guaraí, 22/03/2011. (Ass.). Porteiro dos Auditórios.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Art. 361 do CPP).

AÇÃO PENAL Nº.: 2008.0010.9169-3/0.

Infração: Art. 329, *caput*, do Código Penal.

Autor da denúncia: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

Denunciado(s): DEVALILSON DE SOUZA COELHO.

O Doutor Alan Ide Ribeiro da Silva, Juiz de Direito substituto respondendo por esta única Vara Criminal da Comarca de Guaraí - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra DEVALILSON DE SOUZA COELHO, brasileiro, solteiro, recepcionista, natural de Colinas do Tocantins/TO, nascido aos 23/01/1985, portador da CI/RG nº. 715.294-SSP/TO, filho de Luiz Coelho dos Santos e de Divani de Souza Coelho, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas sanções do Art. 329, *caput*, do Código Penal. E, como este, se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou, à fl. 35, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça incumbido(a) da diligência de fl. 34, fica CITADO e INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum (sítio endereço no cabeçalho), nesta cidade, no dia 1º de abril de 2011, às 10h00min., para a audiência de conciliação, com vistas à apresentação da proposta de Suspensão Condicional do Processo (ex-vi do art. 89 da Lei 9.099/95), devendo fazer-se acompanhamento de advogado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Escrevente, digitei o presente, e Eu, (Aurenívea Souza Oliveira), Escrivã criminal em substituição, a conferi, certificando reconhecer a assinatura do magistrado abaixo identificado que mandou expedir o presente. (Ass.). Dr. Alan Ide Ribeiro da Silva-Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal. CERTIDÃO. Certifico e dou fé, haver afixado no "Placar" do Fórum local, a cópia do presente Edital. Guaraí, 22/03/2011. (Ass.). Porteiro dos Auditórios.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Art. 361 do CPP).

AÇÃO PENAL Nº.: 2008.0009.3742-4/0.

Infração: Art. 331 do Código Penal.

Autor da denúncia: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

Denunciado(s): ROBSON ADRIANO GOMES.

O Doutor Alan Ide Ribeiro da Silva, Juiz de Direito substituto respondendo por esta única Vara Criminal da Comarca de Guaraí - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra ROBSON ADRIANO GOMES, brasileiro, casado, técnico em equipamento de segurança, natural de Goiânia/GO, nascido aos 16/08/1972, portador da CI/RG nº. 2.948.803-SSP/GO, filho de Maria das Graças Ferreira Gomes, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas sanções do Art. 331 do Código Penal. E, como este, se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou, à fl. 27vº, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça incumbido(a) da diligência de fl. 27, fica CITADO e INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum (sítio endereço no cabeçalho), nesta cidade, no dia 1º de abril de 2011, às 09h55min., para a audiência de conciliação, com vistas à apresentação da proposta de Suspensão Condicional do Processo (ex-vi do art. 89 da Lei 9.099/95), devendo fazer-se acompanhamento de advogado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Escrevente, digitei o presente, e Eu, (Aurenívea Souza Oliveira), Escrivã criminal em substituição, a conferi, certificando reconhecer a assinatura do magistrado abaixo identificado que mandou expedir o presente. (Ass.). Dr. Alan Ide Ribeiro da Silva-Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal. CERTIDÃO. Certifico e dou fé, haver afixado no "Placar" do Fórum local, a cópia do presente Edital. Guaraí, 22/03/2011. (Ass.). Porteiro dos Auditórios.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Art. 361 do CPP).

AÇÃO PENAL Nº.: 2009.0012.9279-4/0.

Infração: Art. 19 do Decreto-Lei nº. 3.688/41.

Autor da denúncia: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

Denunciado(s): ANTÔNIO ARRUDA NUNES.

O Doutor Alan Ide Ribeiro da Silva, Juiz de Direito substituto respondendo por esta única Vara Criminal da Comarca de Guaraí - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca,

como Autora, move contra ANTÔNIO ARRUDA NUNES, brasileiro, solteiro, vaqueiro, natural de Colméia/TO, nascido aos 27/08/1977, portador da CI/RG nº. 686.714-SSP/TO, filho de Osvaldo Bonifácio Nunes e de Maria do Espírito Santos, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas sanções do Art. 19 do Decreto-Lei nº. 3.688/41. E, como este, se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou, à fl. 15, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça incumbido(a) da diligência de fl. 14, fica CITADO e INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum (sítio endereço no cabeçalho), nesta cidade, no dia 1º de abril de 2011, às 09h50min., para a audiência de conciliação, com vistas à apresentação da proposta de Suspensão Condicional do Processo (ex-vi do art. 89 da Lei 9.099/95), devendo fazer-se acompanhamento de advogado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Escrevente, digitei o presente, e Eu, (Aurenívea Souza Oliveira), Escrivã criminal em substituição, a conferi, certificando reconhecer a assinatura do magistrado abaixo identificado que mandou expedir o presente. (Ass.). Dr. Alan Ide Ribeiro da Silva-Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal. CERTIDÃO. Certifico e dou fé, haver afixado no "Placar" do Fórum local, a cópia do presente Edital. Guaraí, 22/03/2011. (Ass.). Porteiro dos Auditórios.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Art. 361 do CPP).

AÇÃO PENAL Nº.: 2009.0012.9279-4/0.

Infração: Art. 19 do Decreto-Lei nº. 3.688/41.

Autor da denúncia: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

Denunciado(s): MAURO PEREIRA GAMA.

O Doutor Alan Ide Ribeiro da Silva, Juiz de Direito substituto respondendo por esta única Vara Criminal da Comarca de Guaraí - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra MAURO PEREIRA GAMA, brasileiro, solteiro, desocupado, natural de Uruaçu/GO, nascido aos 02/11/1983, filho de Antônio Pereira de Oliveira e de Zelma Pereira Gama, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas sanções do Art. 19 do Decreto-Lei nº. 3.688/41. E, como este, se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou, à fl. 23vº, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça incumbido(a) da diligência de fl. 23, fica CITADO e INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum (sítio endereço no cabeçalho), nesta cidade, no dia 1º de abril de 2011, às 09h45min., para a audiência de conciliação, com vistas à apresentação da proposta de Suspensão Condicional do Processo (ex-vi do art. 89 da Lei 9.099/95), devendo fazer-se acompanhamento de advogado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Escrevente, digitei o presente, e Eu, (Aurenívea Souza Oliveira), Escrivã criminal em substituição, a conferi, certificando reconhecer a assinatura do magistrado abaixo identificado que mandou expedir o presente. (Ass.). Dr. Alan Ide Ribeiro da Silva-Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal. CERTIDÃO. Certifico e dou fé, haver afixado no "Placar" do Fórum local, a cópia do presente Edital. Guaraí, 22/03/2011. (Ass.). Porteiro dos Auditórios.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Art. 361 do CPP).

AÇÃO PENAL Nº.: 2009.0000.5593-4/0.

Infração: Art. 309 da Lei nº. 9.503/97.

Autor da denúncia: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

Denunciado(s): JOÃO PORFÍRIO DE MATOS.

O Doutor Alan Ide Ribeiro da Silva, Juiz de Direito substituto respondendo por esta única Vara Criminal da Comarca de Guaraí - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra JOÃO PORFÍRIO DE MATOS, alcunha "João Leiteiro", brasileiro, casado, lavrador, natural de Pedro Afonso/TO, nascido aos 04/04/1961, filho de Antônio Porfírio de Matos e de Santina Porfírio dos Santos, portador da CI/RG nº. 905.908-SSP/TO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas sanções do Art. 309 da Lei nº. 9.503/97. E, como este, se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou, à fl. 43vº, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça incumbido(a) da diligência de fl. 43, fica CITADO e INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum (sítio endereço no cabeçalho), nesta cidade, no dia 1º de abril de 2011, às 09h40min., para a audiência de conciliação, com vistas à apresentação da proposta de Suspensão Condicional do Processo (ex-vi do art. 89 da Lei 9.099/95), devendo fazer-se acompanhamento de advogado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Escrevente, digitei o presente, e Eu, (Aurenívea Souza Oliveira), Escrivã criminal em substituição, a conferi, certificando reconhecer a assinatura do magistrado abaixo identificado que mandou expedir o presente. (Ass.). Dr. Alan Ide Ribeiro da Silva-Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal. CERTIDÃO. Certifico e dou fé, haver afixado no "Placar" do Fórum local, a cópia do presente Edital. Guaraí, 22/03/2011. (Ass.). Porteiro dos Auditórios.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Art. 361 do CPP).

AÇÃO PENAL Nº.: 2009.0012.2246-0/0.

Infração: Art. 233 do Código Penal.

Autor da denúncia: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

Denunciado(s): ÉMERSON FERREIRA DOS SANTOS.

O Doutor Alan Ide Ribeiro da Silva, Juiz de Direito substituto respondendo por esta única Vara Criminal da Comarca de Guaraí - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra ÉMERSON FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, estudante, natural desta cidade, nascido aos 09/10/1991, filho de Miguel Ferreira de Oliveira e de Zilene Ferreira de Oliveira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas sanções do Art. 233 do Código Penal. E, como este, se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou, à fl. 13, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça incumbido(a) da diligência de fl. 12, fica CITADO e INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum (sítio endereço no cabeçalho), nesta cidade, no dia 1º de abril de 2011, às 09h35min., para a audiência de conciliação, com vistas à apresentação da proposta de Suspensão Condicional do Processo (ex-vi do art. 89 da Lei

9.099/95), devendo fazer-se acompanhamento de advogado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Escrevente, digitei o presente, e Eu, (Aurenívea Souza Oliveira), Escrivã criminal em substituição, a conferi, certificando reconhecer a assinatura do magistrado abaixo identificado que mandou expedir o presente. (Ass.). Dr. Alan Ide Ribeiro da Silva-Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal. CERTIDÃO. Certifico e dou fé, haver afixado no "Placar" do Fórum local, a cópia do presente Edital. Guarai, 22/03/2011. (Ass.). Porteiro dos Auditórios.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (Art. 361 do CPP)

Ação Penal nº. : 2011.0001.4644-3. Infração Penal : Art. 155, §4.º, Inc. IV, na forma do art. 71, c/c art. 288, do Código Penal. Réu: MARINHO GOMES PINHEIRO e OUTROS. *O Doutor Alan Ide Ribeiro da Silva, Juiz de Direito Substituto respondendo pela Única Vara Criminal da Comarca de Guarai - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autor, move contra MARINHO GOMES PINHEIRO, brasileiro, solteiro, nascido aos 08.02.1983, filho de João Gomes Venâncio e de Rosalina Gomes Ponheiro, com endereço residencial na Rua Neblina, s/n.º, Setor Nova Querência, Guarai/TO ; estando atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas sanções Art. 155, §4.º, Inc. IV, na forma do art. 71, c/c art. 288, do Código Penal. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, FICA CITADO PELO PRESENTE, dos termos da denúncia de fls. 02/07, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça, por escrito, resposta à acusação materializada na inicial, conforme disposto nos termos art. 396-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a nova redação lhe dada pela Lei n.º 11.719/08, de 20/06/2008, que passou a vigorar a partir de 22/08/08, "...Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e onze (22/03/2011). Eu, _____, Aurenívea Souza Oliveira, Escrivã em substituição, digitei e conferi, certificando reconhecer a assinatura do magistrado abaixo que mandou expedir o presente. Alan Ide Ribeiro da Silva- Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal*

2ª Vara Cível: Família e Sucessões Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº.: 2009.0006.8087-1 – NEGATÓRIA DE PATERNIDADE
REQUERENTE: RAFAEL PEREIRA DAMACENO
REQUERIDO: EDSON SANTOS SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DR. LUCIBALDO BONFIM GUIMARÃES FRANCO – OAB/PA 13.033
DESPACHO: "Designo o dia 26/04/2011 às 13h e 50min, para abertura do laudo de exame de DNA. Dou os presentes por intimados. Intime-se o advogado do requerido via sistema eletrônico de imediato. Guarai, 22 de março de 2011. (ass.) Miriam Alves Dourado, Juíza de Direito."

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PUBLICAÇÃO POR 03 (TRÊS) VEZES CONSECUTIVAS COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.

A Doutora Miriam Alves Dourado, Juíza de Direito na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivânia competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO nº. 2009.0004.0125-5, proposta por ALDENORA BARBOSA DE SOUSA, em face de MARIA BARBOSA DE SOUSA, brasileira, solteira, nascida aos 06.10.1977, natural de Guarai - TO, filha de Aldenora Barbosa de Sousa, portadora do R.G. nº. 430.055 SSP/TO, residente e domiciliado na Rua Macaúba s/n, Setor Nova Querência, nesta cidade. Feito julgado procedente e decretada a interdição da requerida que, é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portador de anomalia psíquica, do tipo Oligrofenia congênita, de caráter permanente, tudo conforme o laudo médico. Dessa forma se faz necessário que se determine um responsável capaz, sendo lhe nomeada CURADORA sua mãe Sra. ALDENORA BARBOSA DE SOUSA, legalmente compromissada perante este Juízo, nos termos da sentença de fls. 59/61, que, em resumo, tem o seguinte teor: SENTENÇA: "(...) Assim, pelo o exposto, amparado nos artigos. 1.194 do CPC, combinado com os artigos 1736 e 1774, ambos do Código Civil novel, julgo procedente o presente pedido de MODIFICAÇÃO DE CURATELA, e com fulcro no artigo no artigo 1.775, §1º, do novo Código Civil, NOMEIO curadora da interditada, a sua mãe ALDENORA BARBOSA DE SOUSA, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à interditada, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interditada. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919, do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Livre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto no artigo 1.188 do Código de Processo Civil. Intime-se a novel curadora para, no prazo de 05 dias, prestar compromisso, em cujo teor deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens da interditada, sem autorização judicial. Após, no prazo de 10 dias, proceda-se a curadora a especialização em hipoteca legal havendo bens da interditada para administrar, ou não, havendo, manifeste-se neste sentido, anexando na ocasião certidão do CRI local. Oficie-se o Registro Civil da interditada (art. 29, V, e 92, da Lei 6.015/73 e art. 9º do Código Civil). Custas na forma da lei. Entretanto, em face da autora ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das custas, até eventual mudança na sua situação econômica; se dentro do prazo de cinco anos, a contar desta sentença, a assistida não puder satisfazer o aludido pagamento, a obrigação ficará

prescrita (art. 12, da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarai, 17 de julho de 2009. (ass) Miriam Alves Dourado, Juíza de Direito."

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS Nº 2010.0010.5942-2
TIPO PENAL: ART. 129 DO CP.
AUTORES DO FATO: CRELMA FERREIRA DE OLIVEIRA SOARES E VALDISON PINTO SOARES
VÍTIMA: JAKILENE RIBEIRO FERREIRA
AUTOS EM APENSO: 2010.0010.5941-4
TIPO PENAL: ART. 129 DO CP
AUTORA DO FATO: JAKILENE RIBEIRO FERREIRA
VÍTIMA: CRELMA FERREIRA DE OLIVEIRA SOARES
(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 17/03: Ante o exposto, considerando que o Ministério Público exerce com exclusividade o *dominus litis* da ação penal nestes casos e ante a ausência de interesse processual no prosseguimento do feito em relação a CRELMA FERREIRA DE OLIVEIRA SOARES e VALDISON PINTO SOARES, homologo o pedido do Ministério Público e determino o arquivamento do presente feito. Junte-se cópia da presente sentença nos autos 2010.0010.5941-4 e providencie-se o desapensamento. Publique-se (DJE/SPROC). Registre-se. Intimem-se. Procedam-se às anotações necessárias, a baixa e arquite-se o presente feito. Guarai, 17 de março de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2008.0010.0606-8

TIPO PENAL: ART. 19 DECRETO-LEI 3.688/41.
AUTOR DO FATO: GERSULENE LOPES MACHADO
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 18/03: Ante o exposto, nos termos do que dispõem os artigos 107, inciso IV c/c o artigo 109, inciso VI, ambos do CPB, declaro extintos a punibilidade e o processo em que figuram GERSULENE LOPES MACHADO como autor do fato e JUSTIÇA PÚBLICA como vítima. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intimem-se. Após as anotações necessárias, a baixa, arquite-se. Guarai, 22 de março de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2007.0003.4857-9

TIPO PENAL: ARTIGO 140 CP
QUERELANTE: CARLOS AUGUSTO COELHO SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ FERREIRA TELES
QUERELADA: MARIA DE LAS MERCEDES HOFFMAN
ADVOGADOS: DR. JOSÉ PEREIRA DE BRITO E DR. JACKSON MACEDO DE BRITO.
(7.3.d) DECISÃO CRIMINAL Nº 31/03 :Constata-se que a querelada peticionou nos autos requerendo a liquidação dos honorários advocatícios fixados pelo acórdão de fls. 171 e a consequente execução com a realização de penhora on-line.No entanto, há que se ressaltar que perante o Procedimento da Lei 9.099/95, até mesmo perante o procedimento comum previsto pelo Código de Processo Penal, o feito criminal não comporta uma execução cível. Nestes termos caberá à querelada requerer o que entender de direito, em relação aos honorários advocatícios arbitrados pelo acórdão de fls. 171, perante o juízo cível. Registro que o presente feito encontra-se sentenciado e ao recurso interposto foi negado provimento, por acórdão da Turma Recursal já transitado em julgado, conforme certidão de fls. 172. Ante o exposto, indefiro o pedido.Diante do acima delineado, considerando o trânsito em julgado e a inexistência de outras providências providencie-se a baixa e arquivamento dos autos, nos termos da sentença que absolveu a querelada (fls.122/126).Publique-se (SPROC e DJE). Intimem-se via DJE.Guarai, 23 de março de 2011.Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2010.0003.3812-3

AÇÃO RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LIMA
REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADA: DRA. ANNETTE DIANE RIVEROS
(6.5) DESPACHO Nº 31/03 :Constata-se que o requerido, após início da fase de cumprimento de sentença, acostou aos autos petição (fls. 45) requerendo a juntada do comprovante de depósito judicial (fls.46), a extinção do feito e seu arquivamento. Diante disso, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com o valor depositado às fls. 46 como quitação do débito para efeitos de levantamento da importância e extinção do processo. Decorrido o prazo sem manifestação será considerado como aceite o valor depositado suficiente para pagamento total do débito e o processo será extinto. Publique-se (DJE - SPROC). Intime-se o autor servindo cópia desta como carta de intimação. Guarai, 23 de março de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

AUTOS Nº 2010.0005.5939-1

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: GISLENE PESSOA SALES
ADVOGADO: DR. EVALDO DIAS DOS SANTOS
REQUERIDO: TNL PCS S.A.
ADVOGADA: DRA. BETHÂNIA RODRIGUES PARANHOS INFANTE
(6.5) DESPACHO Nº 32/03 :Constata-se que o requerido, após início da fase de cumprimento de sentença, acostou aos autos petição (fls. 60) requerendo a juntada do comprovante de pagamento do acordo através de depósito judicial realizado em 11.01.2011 (fls.61). Diante disso, intime-se a autora, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com o valor depositado às fls. 61 como quitação do débito para efeitos de levantamento da importância e extinção do processo. Caso entenda a Autora insuficiente o valor depositado requiera o que entender de direito. Publique-se (DJE - SPROC). Intime-se DJE. Guarai, 23 de março de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

AUTOS Nº 2009.0012.9277-8

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: GERALDA APARECIDA DOS SANTOS JOVE

ADVOGADO: DR. ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO
REQUERIDO: RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

ADVOGADO: DR. HAMILTON DE PAULA BERNARDO

(6.4.c) DECISÃO Nº 52/03 Consta-se que a requerida acostou aos autos petição de fls. 180/184 requerendo a reconsideração da decisão de fls. 173 que decretou intempestivo o recurso interposto pela requerida Ressalte-se, inicialmente, que no procedimento da Lei 9.099/95 não há previsão legal de pedido de reconsideração de decisão. Nada obstante a ausência de previsão legal, adentro à análise do pedido apenas para ressaltar que a empresa requerida equivocou-se em suas argumentações. Consta-se que a requerida considerou como início do prazo para interposição de recurso a data de intimação da sentença pelo Diário de Justiça, não considerando a data de audiência de publicação de sentença (01.09.2010) que foi designada em audiência de conciliação, instrução e julgamento, da qual as partes saíram intimadas (fls.41). Há que salientar ainda que as partes foram notificadas de que o prazo para eventual recurso começaria a correr a partir do dia útil seguinte à publicação, independentemente da data que se efetivasse a publicação da sentença pelo DJE, conforme registrado no termo de audiência de fls.41. Portanto, o pedido da requerida não procede, porquanto as partes saíram intimadas e cientes da data da audiência de publicação da sentença e início de eventual prazo para interposição de recursos. Logo, o presente pedido não merece deferimento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido e mantenho a decisão de fls. 173 em todos os seus termos. Intime-se a requerida para cumprir os termos da sentença conforme os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 187, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista pelo artigo 475-J do CPC. Publique-se (DJE - SPROC). Intimem-se via DJE. Guarai, 23 de março de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

AUTOS Nº 2011.0001.0440-6

AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT

REQUERENTE: JOÃO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

(6.4.c) DECISÃO Nº 54/03 :Considerando que, por intermédio do Ofício Circular 53/2011, de 01.03.2011 – SEC 2ª Turma Recursal dos Juizados, este Juízo tomou conhecimento de possíveis irregularidades existentes no registro junto ao cadastro do CRM do Tocantins de um dos médicos que assinou o Laudo de Avaliação de Invalidez, documento utilizado como prova para alicerçar o pedido desta lide, determino:a) exclua o processo da pauta de audiências.b) INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente outro laudo, assinado por outro profissional, ou comprove nos autos a regularidade do registro do médico junto aos Órgãos de Classe, sob pena de extinção do feito.Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE. Considerando que ainda não existe nos autos comprovação de que a Requerida foi CITADA e Intimada para a audiência, não existindo, portanto, nos autos, advogado constituído, INTIME-SE pessoalmente, servindo cópia desta como carta de intimação.Guarai, 23 de março de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2009.0003.6180-6

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: JOSE DE SOUSA AGUIAR NETO

ADVOGADO: DR. LUCAS MARTINS PEREIRA

REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S.A.

ADVOGADA: DRA. ANNETTE DIANE RIVEROS

(6.4.c) DECISÃO Nº 53/03 :Consta-se que o requerido, após início da fase de cumprimento de sentença, acostou aos autos petição (fls. 124) requerendo a juntada do comprovante de depósito judicial realizado em 15.12.2010 (fls.125), a extinção do feito e seu arquivamento. Diante disso, manifeste-se o autor, por intermédio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com o valor depositado (fls. 125) como quitação do débito para efeitos de levantamento da importância e extinção do processo. Decorrido o prazo sem manifestação será considerado como aceito o valor depositado suficiente para pagamento total do débito e o processo será extinto. Caso entenda insuficiente o valor, requeira, no mesmo prazo, o que entender de direito.Publique-se (DJE - SPROC). Intimem-se via DJE. Guarai, 23 de março de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

AUTOS Nº 2008.0004.8443-8

AÇÃO PENAL PRIVADA

QUERELANTES: PEDRO ALVES BEZERRA E CARLITO GOMES BEZERRA

ADVOGADO: DR. JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

QUERELADO: CONSTANTINO NORONHA AGUIAR

ADVOGADO: DR. WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS

(7.3.d) DECISÃO CRIMINAL Nº 32/03 :Como se verifica pela certidão de 19.01.2011 (fls. 80), os querelantes foram devidamente intimados em 18.10.2010 (fls.79) para cumprirem o despacho de fls. 71, efetuando o pagamento do preparo no prazo de 48 horas. Todavia, não comprovaram nos autos referido pagamento. Logo, ante a ausência de preparo, o recurso de apelação interposto (fls.53/56) pelos querelantes deve ser declarado deserto. Ante o exposto, declaro deserto o recurso interposto. Considerando que a sentença de fls. 52 julgou extinta a punibilidade do autor do fato, procedam-se as anotações necessárias, a baixa e arquite-se. Publique-se (SPROC e DJE). Intimem-se. Guarai, 16 de março de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

AUTOS Nº 2008.0006.5198-9

TIPOS PENAS: ART. 139 E 147, AMBOS DO CP.

AUTORA DO FATO: NEUZA CAROLINA DA SILVA

ADVOGADO: DR GUSTAVO F. SIQUEIRA OAB-TO 3090

VÍTIMA: EDNAIR BARREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: DR WANDEILSON CUNHA MEDEIROS

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 19/03: Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para se apurar a prática dos delitos tipificados nos artigos 139 e 147, ambos do CP, atribuídos a NEUZA CAROLINA DA SILVA, fato ocorrido no dia 30.07.2008. Em audiência preliminar (fls.13), constata-se que a vítima, em relação ao delito de difamação, renunciou expressamente ao seu direito de queixa-crime e ratificou a representação em relação ao crime de ameaça. Diante disso, a autora do fato aceitou a proposta de

transação penal oferecida pelo Representante do Ministério Público. No entanto, não cumpriu com o pactuado. Em razão disso, o representante do Ministério Público pugnou pela intimação da autora do fato para efetivar o cumprimento. Todavia, verifica-se pelas certidões de fls. 18 e 19 que não foi possível sua localização. O Representante do Ministério Público requereu que fosse julgada extinta a punibilidade da autora do fato em relação ao delito de difamação em razão da renúncia efetivada pela vítima e, em relação ao delito de ameaça pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, julgando-se extinta a punibilidade da autora do fato, com o arquivamento do feito. Como constatado, a vítima renunciou expressamente o seu direito de queixa-crime em relação ao delito tipificado no artigo 139 do CP. Neste sentido deve ser julgada extinta a punibilidade da autora do fato. Em relação ao delito tipificado no art. 147 do CP, verifica-se que tem pena máxima inferior a 01 (um) ano de detenção. Nesse sentido, pela vigência da Lei 12.234/2010, o crime ora imputado à Autora do fato prescreveria em 03 (três) anos da data do fato, porquanto referida legislação alterou a redação do inciso VI do artigo 109, do CP, majorando o prazo da prescrição para três anos em relação aos crimes de pena máxima inferior a 1 (um) ano. No entanto, conforme se constata pela data do fato (30.07.2008) o delito foi praticado anteriormente à vigência da referida Lei (05.05.2010) e, por ser esta prejudicial, não poderá retroagir para alcançar fatos pretéritos. Desta forma, ao caso em análise, prevalecerá a Lei antiga por ser mais benéfica à ré, verificando-se a prescrição em 02 (dois) anos. E, conforme se verifica, já transcorreram mais de 2 (dois) anos da data do fato sem ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Logo, operou-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ante o exposto, nos termos do que dispõem os artigos 107, incisos V e IV c/c o artigo 109, inciso VI, ambos do CPB, declaro extintos a punibilidade e o processo em que figuram NEUZA CAROLINA DA SILVA como autora do fato e EDNAIR BARREIRA RODRIGUES como vítima. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intimem-se. Após as anotações necessárias, a baixa, arquite-se. Guarai, 16 de março de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2007.0004.3076-3

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

EXEQUENTE: ERASMO TEIXEIRA CAMILO

ADVOGADO: DR. LUCAS MARTINS PEREIRA

EXECUTADO: MARIO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO: DR. JUAREZ FERREIRA

(6.4.c) DECISÃO Nº 50/03 -Tendo em vista as informações contidas na petição de fls. 117/118 e na certidão de fls 119/v, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE.Guarai, 22 de março de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2010.0002.3395-0

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: JOSE FERREIRA TELES

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO: DR. JÚLIO FRANCO POLI E DRA. ANA PAULA INHAN ROCHA BISSOLI
(6.5) DESPACHO Nº 13/03 -Penhora on-line referente à multa e juros de mora pelo atraso no cumprimento do acordo (fls.27) integralmente cumprida. Nos termos do disposto pelo artigo 52, IX, da Lei 9.099/95 e, subsidiariamente, 475-J, § 1º do CPC, determino:I – Intime-se o requerido para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias:II – Oferecido os embargos, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. III – Decorrido o prazo sem embargos, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com o valor restante bloqueado como quitação integral do débito para extinção do feito ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação será considerado que o Autor concordou. IV – Após, todos os prazos, com ou sem embargos ou manifestação, retornem os autos imediatamente.Publique-se. Intimem-se via DJE.Guarai, 16 de março de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2009.0003.6193-8

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: ALEXANDRE GUARIENTI

ADVOGADO: DR. JOSÉ FERREIRA TELES

REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA: DRA. DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR

(6.5) DESPACHO Nº 12/03 Penhora on-line integralmente cumprida. Nos termos do disposto pelo artigo 52, IX, da Lei 9.099/95 e, subsidiariamente, 475-J, § 1º do CPC, determino:I – Intime-se o requerido para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias:II – Oferecido os embargos, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. III – Decorrido o prazo sem embargos, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, se concorda com o valor bloqueado como quitação integral do débito para extinção do feito ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação será considerado que o Autor concordou.IV – Após, todos os prazos, com ou sem embargos ou manifestação, retornem os autos imediatamente.Publique-se. Intimem-se via DJE.Guarai, 16 de março de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2009.0010.7202-6

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MARIA JOSE PEREIRA DE MELO

DEFENSORIA: DR ADIR PEREIRA SOBRINHO

REQUERIDA: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO: DR EDUARDO PAOLIELLO E OUTROS

Eu, Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em substituição deste Juizado Especial Cível e Criminal na forma da lei

CERTIDÃO N. 22/03: Certifico que, os presentes autos já se encontram nesta escrivania aguardando manifestação das partes. O referido é verdade e dou fé. Guarai-TO, 23.03.2011.

AUTOS Nº 2010.0010.5945-7

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: FRANCISCO BARBOSA DA CRUZ

ADVOGADO: DR. LUCAS MARTINS PEREIRA

REQUERIDO: JORGEANO ALVES CANDIDO (6.4.c) DECISÃO Nº 15/03 -Defiro o pedido do autor às fls. 19. Recebo a petição de fls. 19, como emenda à inicial. Neste sentido, considerando que não houve alteração no pedido e também o Requerido anteriormente mencionado não foi citado, retifique-se o pólo passivo no sistema e na capa dos autos, fazendo-se constar o nome correto do requerido: JORGEANO ALVES CANDIDO. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.04.2011, às 16h.Ficam as Partes advertidas de que as audiências neste Juizado Especial são unificadas e que o não comparecimento do Autor implicará no arquivamento do processo e condenação no pagamento de custas judiciais. O não comparecimento do Requerido implicará em revelia, ou seja, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95. As Partes poderão comparecer acompanhadas de Advogados e de até três testemunhas.Publicue-se (DJE-SPROC). Intime-se o autor via DJE. Cite-se e Intime-se. Guarai, 11 de março de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INMINADO/APRESENTAR AS CONTRA RAZÕES AUTOS 2010. 0010.5908-2

AÇÃO: RECLAMAÇÃO

REQUERENTE/RECORRENTE: RAIMUNDO DA SILVA NETO

ADVOGADO: DR. JOSE FERREIRA TELES

REQUERIDOS/RECORRIDO: RODRIGO AMERICO DE FREITAS E ADENIR DE FREITAS

ADVOGADA: DRA PATRÍCIA MARIA DIAS NOGUEIRA LEAL

Eu, Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em substituição deste Juizado Especial Cível e Criminal na forma da lei.....CERTIDÃO N. 20/03: Certifico que a sentença de fls. 32/33, foi publicada no dia 04.03.2011 no diário da justiça , TRANSITANDO EM JULGADO no dia 18/03/2011, requerendo a juntada do RECURSO INOMONADO no dia 15/03/2011, bem como o comprovante das custas processuais no dia 17/03/2011, ou seja, dentro do prazo legal. Fica os recorridos RODRIGO AMERICO DE FREITAS e ADENIR DE FREITAS por sua advogada DRA PATRÍCIA MARIA DIAS NOGUEIRA LEAL intimada para, no prazo de dez (10) dias, apresentar as contra-razões que tiver. Esgotado este prazo, com ou sem resposta, serão os autos conclusos. O referido é verdade e dou fé. Guarai-TO, 23.03.2011.

GURUPI

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AÇÃO – CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR – 2008.0006.4572-5

Requerente: Judite Roxo de Aguiar

Advogado: Javier Alves Japiassú OAB/TO 905

Requerido: Esmeralda Correia de Aguiar

Advogado: Aldair Cândido de Souza OAB/SP 201.321

INTIMAÇÃO: "DESPACHO: "Vistos etc. Designo audiência de instrução e julgamento para a data 28/04/2011, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas como requer. Cumpra-se. Gurupi-TO., 17/02/2011 - Odete Batista Dias Almeida - Juíza de Direito Substituta. Em tempo: às fls. 74/75 houve decisão que indeferiu a juntada do rol de testemunhas da requerida, a qual não sofreu impugnação. Assim, é certo que o rol de fls. 119 continua intempestivo, o que ora declaro para os fins de mister. Gurupi-TO., 23/03/2011 - Odete Batista Dias Almeida - Juíza de Direito Substituta."

AÇÃO – USUCAPIÃO – 2008.0008.5180-5

Requerente: Judite Roxo de Aguiar

Advogado: Javier Alves Japiassú OAB/TO 905

Requerido: Esmeralda Correia de Aguiar

Advogado: Aldair Cândido de Souza OAB/SP 201.321

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Vistos...visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual e ainda tendo em vista que a matéria tratada nos autos é apenas de direito, sem necessidade de produção de provas, intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez)dias sob pena de renúncia tácita. No mesmo ato, intimem-se as partes para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2001.0001.2604-3

Requerente: Credito Fácil Factoring

Advogado(a): Lysia Moreira Silva Fonseca OAB/TO 2.535

Requerido(a): Kathia Regina Silva Pinheiro

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO"Intime-se o autor da inicial para regularizar sua capacidade postulatória, juntado instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias,sob de extinção. Gurupi, 14 de março de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito em Substituição Automática.

AÇÃO: CAUTELAR – 2011.0001.2498-9

Requerente: Wylk Pereira Guimarães Nunes

Advogado(a) Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva OAB/TO 1.775 - EMD

Requerido(a): Raimundo Nonato Bezerra Martins

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO"Indefiro o pedido de suspensão do feito por inexistência de previsão legal.Intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito em 10 (dez) dias, sob

pena de extinção. Gurupi, 14 de março de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito em Substituição Automática.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2011.0001.2516-0

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado(a): Marcos André Cordeiro dos Santos OAB/TO 3.627

Requerido(a): Jorcélia Morais Barbosa

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: "...Ante ao exposto, defiro a liminar de busca e apreensão pleiteada, depositando-se o bem com o autor, o qual fica como fiel depositário ou por terceiro indicado pelo mesmo, com as advertências legais. Levada a efeito a constrição, cite-se para, querendo, contestar a presente no prazo de 15 (quinze) dias, sobe as penas legais.Ainda, advirta-se o autor sobre a não-autorização da venda automática do bem.Caso o requerido. Pretenda reaver o bem, livre de qualquer ônus, deverá purgar a mora, efetuando o pagamento das parcelas em atraso e demais cominações inerentes à mora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar.Eventualmente purgada a mora, intime-se a instituição credora, a fim de que não se alegue ofensa ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa. Por fim autorizo a Escrivã a assinar o referido Mandado de Busca e Apreensão, na forma legal pertinente. Antes de cumprida a presente medida, desta decisão intime-se a parte autora para os fins de mister.Intime-se. Cumpra-se. Gurupi 15/03/2011. Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito em Substituição Automática."

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2011.0000.9167-3

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado(a): Cristiane Belinati Garcia Lopes OAB/TO 4258

Requerido(a): Leandro Pereira de Lima

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: "...Ante ao exposto, defiro a liminar de busca e apreensão pleiteada, depositando-se o bem com o autor, o qual fica como fiel depositário ou por terceiro indicado pelo mesmo, com as advertências legais. Levada a efeito a constrição, cite-se para, querendo, contestar a presente no prazo de 15 (quinze) dias, sobe as penas legais.Ainda, advirta-se o autor sobre a não-autorização da venda automática do bem.Caso o requerido. Pretenda reaver o bem, livre de qualquer ônus, deverá purgar a mora, efetuando o pagamento das parcelas em atraso e demais cominações inerentes à mora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar.Eventualmente purgada a mora, intime-se a instituição credora, a fim de que não se alegue ofensa ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa. Por fim autorizo a Escrivã a assinar o referido Mandado de Busca e Apreensão, na forma legal pertinente. Antes de cumprida a presente medida, desta decisão intime-se a parte autora para os fins de mister.Intime-se. Cumpra-se. Gurupi 15/03/2011. Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito em Substituição Automática."

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2010.0009.6914-0

Requerente: BV Leasinga S/A- Arrendamento Mercantil S/A

Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB/PE 894-B

Requerido(a): José Rodrigues da Silva

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO:Fica o autor intimado para efetuar pagamento de locomoção dos oficiais de justiça para realização de novas diligencias, a ser depositado no Banco Brasil, Ag. 0794-3, Conta Corrente 9.306-8, Valor: R\$ 215,04 (duzentos e quinze reais e quatro centavos) não serão aceitos depósitos por meio de envelope.

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2011.0001.2765-1

Requerente: Dibens Leasinga S/A- Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Marcos André Cordeiro dos Santos OAB/TO 3.627

Requerido(a): Mauro Fernandes Pinto

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO:Fica o autor intimado do DECISÃO: "...Sendo assim, defiro a liminar pleiteada. Expeça-se o mandado de reintegração devendo o bem ser entregue ao representante indicado pelo autor, lavrando-se o competente termo de depósito judicial onde deverão constar as obrigações de conservação, indisponibilidade, inalienabilidade e exibição judicial sob as penas da lei. No mesmo mandado, cumprida a reintegração, proceda-se à citação do réu para defesa no prazo legal sob penas de lei.Antes de cumprida a presente medida, desta decisão intime-se a parte autora para os fins de mister. Intimem-se. Gurupi-TO., 14/03/2011 – Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito em Substituição Automática."

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0011.8363-4

Requerente: Banco Finasa BMC S.A

Advogado(a): Simony Vieira de Oliveira OAB-TO 4093

Requerido(a): Ezequiel Beserra Lino

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para pagar às custas remanescentes. Cumpra-se. Gurupi 28/02/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: APOSENTADORIA – 2010.0005.2658-2

Requerente: Terezinha Isabel da Conceição

Advogado(a): Caroline Alves Pacheco OAB-TO 4.186

Requerido(a): INSS

Advogado(a): Procurador do INSS

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) " Por Próprio, tempestivo e adequado, recebo o recurso de apelação em seus efeitos legalmente previstos.Dispensado o preparo. Intime-se a apelada para, no prazo de formas legais e querendo apresentar contrrazões. Apresentadas as contrrazões ou transcorrido o prazo para apresenta-los e não ocorrendo nenhum fato ou requerimento novo ou qualquer imprevisito processual, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as devidas anotações.Cumpra-se. Gurupi 14/03/2011. Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito em Substituição Automática."

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2011.0001.2764-3

Requerente: Dibens Leasinga S/A- Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Marcos André Cordeiro dos Santos

Requerido(a): Maria das Graças Bastos de Souza
 Advogado(a): Não Constituído
 INTIMAÇÃO:Fica o autor intimado do DECISÃO: "...Sendo assim, defiro a liminar pleiteada. Expeça-se o mandado de reintegração devendo o bem ser entregue ao representante indicado pelo autor, lavrando-se o competente termo de depósito judicial onde deverão constar as obrigações de conservação, indisponibilidade, inalienabilidade e exibição judicial sob as penas da lei. No mesmo mandado, cumprida a reintegração, proceda-se à citação do réu para defesa no prazo legal sob penas de lei. Antes de cumprida a presente medida, desta decisão intime-se a parte autora para os fins de mister. Intimem-se. Gurupi-TO., 14/03/2011 – Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito em Substituição Automática."

AÇÃO: EMBARGOS DO DEVEDOR – 2011.0000.9000-6

Requerente: Marlene Alves dos Santos
 Advogado(a): Romeu Eli Vieira Cavalcante OAB-TO 1254
 Requerido(a): Raimundo Rosal Filho
 Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO "Intime-se o advogado para impugnação no prazo legal, caso queira. Cumpra-se." Gurupi-TO., 16/03/2011 – Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito em Substituição Automática."

3ª Vara Cível

SENTENÇA

AUTOS – 2009.0009.0931-3/0 – COBRANÇA SECURITÁRIA

Requerente: RAIMUNDO CALIXTO DA SILVA
 Advogado(a): LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN L. MUNIZ OAB-TO N.º 4.417
 Requerido: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
 Advogado(a): JACÓ CARLOS SILVA COELHO OAB-TO N.º 3.678-A

SENTENÇA: "(...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a requerida COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS a pagar a quantia de R\$ 18.600,00 (dezoito mil reais e seiscentos reais) ao autor RAIMUNDO CALIXTO DA SILVA referente ao seguro obrigatório por invalidez permanente. Sobre a condenação incidirá juros de mora de 1% a partir da citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com atualização pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça. Condeno ainda a requerida nas custas e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 18 de fevereiro de 2011".

AUTOS – 2009.0012.1398-3/0 – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS

Requerente: RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS
 Advogado(a): FERNANDA HAUSER MEDEIROS OAB-TO N.º 4.231
 Requerido: BANCO FINASA S/A
 Advogado(a): JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB-SP N.º 126.504

SENTENÇA: "(...)Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos condeno o requerido BANCO FINASA S/A a indenizar o autor RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Sobre a condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês a partir da negativação (04/10/2009), acordando com a súmula 54 do STJ, e correção pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça a contar desta data, nos moldes da súmula 362 do STJ. Declaro inexistente o débito referente ao título n.º 3668240546. Confirmando a decisão de fls. 52/53, torno definitivos os seus efeitos. Assim, intime o SPC para excluir definitivamente o nome do autor referente ao título 3668240546, tendo como credor o Banco Finasa S/A e devedor Rafael Rodrigues dos Santos. Condeno ainda o requerido nas custas e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor total da condenação. Incide no caso o disposto na súmula 326 do STJ. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 18 de fevereiro de 2011.

AUTOS – 2009.0010.7699-4/0 – CAUTELAR DE SUSTAÇÃO

Requerente: MITSUISAL COM DE PROD AGROPECUÁRIOS LTDA
 Advogado(a): VALTERLINS FERREIRA MIRANDA OAB-TO N.º 1031
 Requerido: GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A
 Advogado(a): LAERCIO ANTONIO GERALDI OAB-SP N.º 69.063

SENTENÇA: "(...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino o cancelamento do protesto da duplicata n.º 13.206.964.11 com vencimento em 29/09/2004 no valor de R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), bem como a de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), tendo como credor a GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e devedor a MITSUISAL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. Ofício o Cartório de Protesto Títulos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de ANÁPOLIS/GO, para que proceda ao cancelamento definitivo do protesto da duplicata acima mencionada. Condeno o requerido nas custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o baixo valor atribuído à causa. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 18 de fevereiro de 2011".

AUTOS – 2007.0006.5471-8/0 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO
 Advogado(a): KONRAD CÉSAR
 Requerido: VALTER ARAÚJO RODRIGUES, ALAIR JOSÉ MATIAS, JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA, WILSON ALVES DA COSTA E VALDINEY ARAÚJO RODRIGUES
 Advogado(a): RONALDO MARTINS DE ALMEIDA OAB-TO N.º 4.278, JUCIENE RÉGO DE ANDRADE OAB-TO N.º 1385
 SENTENÇA: "(...) Isto posto, julgo procedente em parte os pedidos para condenar os requeridos VALTER ARAÚJO RODRIGUES e VALDINEY ARAÚJO RODRIGUES nas penas do artigo 12 da Lei n.º 8.429/92 na seguinte forma: Quanto ao requerido VALTER ARAÚJO RODRIGUES: - suspensão dos direitos políticos por 03 (três anos); - Multa equivalente a 10 (dez) vezes ao valor dos seus vencimentos como Prefeito na época dos fatos com as atualizações devidas; - Proibição de contratar com o poder público por 03 (três) anos; - Proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária por 03 (três) anos. Quanto ao requerido VALDINEY ARAÚJO RODRIGUES: - Suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos; - Proibição de contratar com o poder público por três (03) anos; - Proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 03 (três) anos. Deixo de condenar os requeridos acima no

ressarcimento ao erário uma vez que houve prova do prejuízo. Condeno – os ainda nas custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação em pecúnia. Julgo improcedentes todos os pedidos com relação aos requeridos ALAIR JOSÉ MATIAS, JOAQUIM MOREIRA DE DOUZA e WILSON ALVES DA COSTA. Com o trânsito em julgado comunique a Justiça Eleitoral a suspensão dos direitos políticos e estatísticas do CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Publique. Registre e intime. Gurupi, 04 de março de 2011".

AUTOS – 2009.0010.7702-8/0 – CAUTELAR DE SUSTAÇÃO

Requerente: MITSUISAL COM DE PROD AGROPECUÁRIOS LTDA
 Advogado(a): VALTERLINS FERREIRA MIRANDA OAB-TO N.º 1031
 Requerido: M CASSAB COM E IND. LTDA
 Advogado(a): ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO OAB-SP N.º 176.785

SENTENÇA: "(...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino o cancelamento do protesto da duplicata n.º 37322701 com vencimento em 25/11/2003 no valor de R\$ 2.990,10 (dois mil novecentos e noventa reais e dez centavos), tendo como credor a M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e devedor a MITSUISAL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. Ofício o Cartório de Protesto Títulos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos dessa cidade, para que proceda ao cancelamento definitivo do protesto da duplicata acima mencionada. Condeno o requerido nas custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o baixo valor atribuído à causa. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 18 de fevereiro de 2011.

AUTOS – 2010.0008.0702-6/0 – DECLARATÓRIA DE DÉBITO

Requerente: VANDERLEY DE SOUZA FERREIRA
 Advogado(a): GADDE PEREIRA GLÓRIA OAB-TO N.º 4.314
 Requerido: BANCO BRADESCO S/A
 Advogado(a): JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB-SP N.º 126.504

SENTENÇA: "(...)Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, declaro inexistente o débito referente ao contrato n.º 3661502529 (fls. 24 e 75), e condeno o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais). Sobre o referido valor incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a serem contados a partir da data da inclusão do nome do autor no SPC (súmula 54 do STJ): 06/09/2007 e correção pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça a contar da presente data (súmula 362 do STJ). Determino que o requerido proceda ao cancelamento da(s) conta(s) existente(s) em nome do autor, bem como cancele todos os talões de cheque referentes a esta(s). Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Incide no caso o disposto na súmula 326 do STJ. Defiro a assistência judiciária ao autor e torno efetiva a tutela antecipada. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 11 de março de 2011.

AUTOS – 2009.0010.7707-9/0 – CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO

Requerente: MINERSAL IND. DE SAL MINERAL LTDA
 Advogado(a): VALTERLINS FERREIRA MIRANDA OAB-TO N.º 1031
 Requerido: DU GREGORO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
 Advogado(a): RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS JÚNIOR OAB-TO N.º 17.752

SENTENÇA: "(...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino o cancelamento do protesto das duplicatas n.º 2883/A com vencimento em 28/11/2003, a de n.º M2-2883/C, vencida em 17/12/2003 e a de n.º M2-2883/O, vencida em 16/01/2004, todas no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) cada, tendo como credor a DU GREGÓRIO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA e devedor a MINERSAL INDÚSTRIA DE SAL MINERAL LTDA. Ofício o Cartório de Protesto Títulos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos dessa cidade, para que proceda ao cancelamento definitivo do protesto das duplicatas acima mencionadas. Condeno o requerido nas custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o baixo valor atribuído à causa. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 18 de fevereiro de 2011"

AUTOS – 2009.0010.7704-4/0 – CAUTELAR DE SUSTAÇÃO

Requerente: MINERSAL IND. DE SAL MINERAL LTDA
 Advogado(a): VALTERLINS FERREIRA MIRANDA OAB-TO N.º 1031
 Requerido: SALINOR SALINAS DO NORDESTE S/A
 Advogado(a): WANDERLEY PINTO DE MEDEIROS OAB-SP N.º 118.154

SENTENÇA: "(...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino o cancelamento do protesto das duplicatas n.º 53342-0 com vencimento em 28/02/2004 no valor de R\$ 5.540,00 (cinco mil quinhentos e quarenta reais) e a de n.º 53697-0 no valor de R\$ 7.910,00 (sete mil novecentos e dez reais), tendo como credor SALINOR SALINAS DO NORDESTE S/A e devedor MINERSAL IND. DE SAL MINERAL LTDA. Ofício o Cartório de Protesto Títulos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos dessa cidade, para que proceda ao cancelamento definitivo do protesto das duplicatas acima mencionadas. Condeno o requerido nas custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o baixo valor atribuído à causa. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 18 de fevereiro de 2011"

AUTOS – 2009.0010.776-0/0 – CAUTELAR DE SUSTAÇÃO

Requerente: MINERSAL IND. DE SAL MINERAL LTDA
 Advogado(a): VALTERLINS FERREIRA MIRANDA OAB-TO N.º 1031
 Requerido: FILLERCAL MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA
 SENTENÇA: "(...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino o cancelamento

do protesto das duplicatas n.º 6956/2 com vencimento em 11/04/2004 no valor de R\$ 1.785,00 (um mil setecentos e oitenta e cinco reais) e a de n.º 7446/2 no valor de R\$ 459,00 (quatrocentos e cinquenta e nove reais), tendo como credor a requerida e devedor o autor. Ofício o Cartório de Protesto Títulos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos dessa cidade, para que proceda ao cancelamento definitivo do protesto das duplicatas acima mencionadas. Condeno o requerido nas custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o baixo valor atribuído à causa. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 17 de fevereiro de 2011".

AUTOS – 2009.0000.4667-6/0 - COBRANÇA

Requerente: SEBASTIÃO DE SOUZA PEREIRA
 Advogado(a): MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO OAB-TO N.º 504
 Requerido: BANCO BRADESCO S/A
 Advogado(a): JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB-SP N.º 126.504

SENTENÇA: "(...)Isto posto, julgo procedente o pedido e condeno o Bradesco S.A, a restituir o autor a diferença entre o que foi creditado na sua conta poupança e o valor a ser levantado aplicando o patamar do IPC de 26,06% no mês de junho de 1987 e de 42,72% do mês de fevereiro de 1989 e ainda o índice de 84,32% até o limite de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) correspondente a variação do IPC de março de 1990. Em todos os casos na restituição deverá incidir juros remuneratórios de 6% ao ano com capitalização anual, bem como juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Os valores serão levantados mediante liquidação por cálculos do contador judicial. Indefiro a inversão do ônus da prova por se tratar de relação surgida muito antes do advento do Código de Defesa do Consumidor. Condeno o banco nas custas e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor total da restituição com os juros e atualizações devidas. Publique. Registre e intime. Gurupi, 15 de março de 2011

AUTOS – 2007.0008.2465-6/0 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(a): KONRAD CÉSAR
Requerido: JERÔNIMO ALEXANDRE ALFAIX NATÁRIO
Advogado(a): MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS OAB-TO N.º 37
SENTENÇA: "(...)Isto posto, julgo improcedente os pedidos. Isento de custas e honorários advocatícios. Ciência ao Ministério Público. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 22 de fevereiro de 2011".

AUTOS – 2010.0011.1283-8/0 - MONITÓRIA

Requerente: MERIDIONAL – COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
Advogado(a): RONALDO MARTINS DE ALMEIDA OAB-TO N.º 4.278
Requerido: MARCOS JULIANO COSTA FEITOSA
Advogado(a): VIVIANE MENDES BRAGA OAB-TO N.º 2.264
SENTENÇA: "(...) Isto posto, homologo por sentença o acordo de fls. 76 e de consequência julgo o processo na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado archive com as baixas devidas. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 23/02/2011".

AUTOS – 2009.0009.9634-8/0 – REPACTUAÇÃO E RENEGOCIAÇÃO

Requerente: ROSINALDO ALBERTO MACHADO
Advogado(a): FERNANDO CORREA DE GUAMÁ OAB-TO N.º 3.993
Requerido: BANCO ITAÚ S/A
Advogado(a): SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA OAB-TO N.º 4063
SENTENÇA: "(...)Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos e condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) tendo em vista o baixo valor atribuído à causa. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 11 de março de 2011".

2ª Vara Criminal

AUTOS N.º 2011.0001.2721-0

ACUSADO(S): ELCIMAR DE BARROS DEODATO JÚNIOR
TIPIFICAÇÃO: ART. 33, 'CAPUT', DA LEI N.º 11.343/06
ADVOGADO(A): FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO – OAB/TO 3813
Atendendo determinação judicial, INTIMO o advogado acima em referência para que apresente seus memoriais nos autos em epígrafe, observando, para tanto, o prazo de lei. Eu, Janivaldo Ribeiro Nunes, Escrivão Judicial, o digitei e fiz inserir.

AÇÃO PENAL n.º 2009.0003.4779-0

ACUSADO: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
VITIMA: ROBERTO FAUSTINO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA – OAB/TO 128
TIPIFICAÇÃO: ART. 138, "caput", c/c art. 141, II, do Código Penal
Atendendo determinação judicial, INTIMO o advogado acima identificado para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, sobre as certidões de fls. 79 e 103 dos autos em epígrafe, bem ainda, fica as partes acima identificadas INTIMADAS da audiência designada para o dia 07 de abril de 2011, às 16h30min, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Criminal desta Comarca de Gurupi – TO. Eu, Janivaldo Ribeiro Nunes, Escrivão Judicial, o digitei e fiz inserir.

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2009.0011.4339-0/0

AÇÃO: INTERDIÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
Requerente: FRANCELINA PINTO DA SILVA
Advogado (a): Dr. ADARI GUILHERME DA SILVA - OAB/TO n.º 1.729
Interditado (a): JOSÉ GUILHERME DA SILVA
Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: Fica intimada a parte requerente, através de seu advogado, da sentença de fls. 36/37, proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de JOSÉ GUILHERME DA SILVA, com espeque do artigo 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo "códex", nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo sua filha FRANCELINA PINTO DA SILVA, devendo a curadora prestar compromisso na forma da Lei. Dispensar a especialização de hipoteca legal, pela Curadora, vez que não há notícia de bens pertencentes ao curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 02 de março de 2011. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

AUTOS N.º 2011.0000.9191-6/0

AÇÃO: INVENTÁRIO – RITO DE ARROLAMENTO
Requerente: ANTONIO AUGUSTO SANTANA E OUTROS
Advogado (a): Dr. ALDEMIR ARAÚJO REIS - OAB/TO n.º 4.322
Requerido (a): ESPÓLIO DE DIVINA DA SILVA SANTANA

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação do advogado das partes requerentes do despacho proferido às fls. 56 v.º. DESPACHO: "Os bens que se pretende inventariar estão todos com alienação fiduciária e para repassá-los a terceiros é mister que haja anuência do fiduciante. Intime-se. Gpi., 14.03.11. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

Processo: 2011.0000.8636-0/0 – ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

Autos: DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PEDIDO LIMINAR DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS
Requerente: M.A.da M.S.
Advogado: Dra. VENÂNCIA GOMES NETA FIGUEREDO– OAB/TO 83-B
Requerido: J.B.M. da S.
Advogado: não constituído

Objeto: Intimação da advogada da parte para comparecer na audiência de tentativa de conciliação, ou se for o caso, mudança do rito designada nos autos em epígrafe para o dia 17/05/2011, às 14:30 horas, devendo comparecer acompanhado das partes.

AUTOS N.º 455/92

AÇÃO: INVENTÁRIO
Requerente: RITA MARIA SOUZA MARTINS
Advogado (a): Dr. RAIMUNDO ROSAL FILHO - OAB/TO n.º 03-A
Requerido (a): ESPÓLIO DE FELICIANO MARTINS DOS SANTOS
Advogado (a): Dr. ABELARDO MOURA MATOS - OAB/TO n.º 549-A
Objeto: Intimação dos advogados das partes requerente e requerida do despacho proferido às fls. 173 v.º. DESPACHO: "Nomeio, mediante compromisso, inventariante Maria Amélia Martins Vasconcelos, que deverá ser notificada do encargo. Gpi., 14.03.11. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

Processo: 2011.0001.2625-6/0 – ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

Autos: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
Requerentes: A.L.G. dos S. e P.C.G. dos S., representados por A.G. dos S.
Advogado: Dr. ADRIANO RIBEIRO DA SILVA – OAB/TO 3.288
Requerido: Z.R. dos S.F.
Advogado: não constituído
Objeto: Intimação do advogado da parte para comparecer na audiência de tentativa de conciliação designada nos autos em epígrafe para o dia 13/04/2011, às 17:00 horas, devendo comparecer acompanhado das partes.

AUTOS N.º 2009.0006.0635-3/0

AÇÃO: INVENTÁRIO
Requerente: SIMONE LINO BERTOLDO LOPES
Advogado (a): Dr. CRISTIANO QUEIROZ RODRIGUES - OAB/TO n.º 3.933
Requerido (a): ESPÓLIO DE MAURICIO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado (a): Dra. DULCE ELAINE CÔSCIA - OAB/TO n.º 2.795
Objeto: Intimação dos advogados das partes requerente e requerida para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao laudo de avaliação juntado às fls. 93/94.

EDITAL DE CITAÇÃO

AUTOS Nº: 2011.0000.9256-4/0 – ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

Ação: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO
Requerente: VALTERCIDES DA SILVA
Requerido: JOANA DARC LIMA RODRIGUES SILVA
FINALIDADE: CITA E INTIMA O(a) Sr(a). JOANA D'ARC LIMA RODRIGUES SILVA, brasileira, casada, demais qualificações pessoais ignoradas, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, bem como INTIME-A para comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 12 de abril de 2011, às 17:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS Nº: 2010.0003.5912-0/0 – Assistência Judiciária

Ação: Interdição
Requerente: Deusenice Cardoso de Oliveira
Requerido: Berenice Cardoso de Oliveira
FINALIDADE: Publicação da sentença.
SENTENÇA: "Vistos, etc.(...) DECIDO. (...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de BERENICE CARDOSO DE OLIVEIRA, com espeque do artigo 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo "códex", nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo DEUSENICE CARDOSO DE OLIVEIRA, devendo a curadora prestar compromisso na forma da Lei. Dispensar a especialização de hipoteca legal, pela Curadora, vez que não há notícias de bens pertencentes ao curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi – TO, 07 de fevereiro 2011. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2010.0007.0734-0/0 – Assistência Judiciária

Ação: Interdição
Requerente: Delma Soares Ribeiro
Requerido: Huver Luiz Ribeiro Rocha
FINALIDADE: Publicação da sentença.
SENTENÇA: "Vistos, etc.(...) DECIDO. (...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de HUVER LUIZ RIBEIRO ROCHA, com espeque do artigo 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo "códex", nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo DELMA SOARES RIBEIRO, devendo a curadora prestar compromisso na forma da Lei. Dispensar a especialização de hipoteca legal, pela Curadora, vez que não há notícias de bens pertencentes ao curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184

do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi – TO, 07 de fevereiro 2011. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0003.1574-3 – Carta de Ordem Intimatória

Requerente: VENANCIA GOMES NETA

Advogado: VENANCIA GOMES NETA

Requerido: MUNICIPIO DE GURUPI

INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerente do inteiro teor do despacho que segue: "Intime a exequente para recolhimentos das custas judiciais, ou comprovação de que já o fez. Gurupi-TO, 03 de maio de 2010. Wellington Magalhães. Juiz Substituto."

AUTOS: 2007.0004.7026-9 – Ação Monitória

Requerente: FUNDAÇÃO UNIRG

Advogado: VILMA ALVES DE SOUSA FERREIRA – OAB-TO 4056

Requerido: ELAINE CAETANO DE AQUINO

Advogado: JÂNILSON RIBEIRO COSTA – OAB-TO 734

INTIMAÇÃO: Intimo as partes requerente e requerida e seus respectivos advogados da designação de audiência de conciliação para o dia 12/04/2011, às 14hs20min na sala de audiências da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO.

Vara de Execuções Penais

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2010.0011.0894-6

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: MAGSON ALVES FIGUEIRA SALES E OUTRO

Advogados(s): DR. JORGE BARROS OAB-TO 1.490

INTIMAÇÃO: Intimo a V. Sª. do Despacho a seguir transcrito: " Determino seja dada vista dos autos à defesa com urgência, vez tratar –se de réu preso. Cumpra-se. Gurupi-TO., 15 de março de 2011 – Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0010.6526-0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: GILDINEY PEREIRA LIMEIRA

Advogados(s): DR. MARCELO PEREIRA LOPES OAB-TO 2044

INTIMAÇÃO: Intimo a V. Sª. do Despacho a seguir transcrito: " Designo o dia 13/04/2011, às 15:00 horas, para a audiência de instrução. Intimem-se. Gurupi-TO., 02 de março de 2011 – Juíza de Direito".

AUTOS: 309/03

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: GENÉSIO GONZAGA DA SILVA

Advogados(s): DR. Fábio Lemos da Silva – OAB-PA 13794

INTIMAÇÃO: Intimo a V. Sª. do Despacho a seguir transcrito: " Designo o dia 19/04/2011, às 15:00 horas, para a audiência de instrução. Intimem-se. Gurupi-TO., 22 de março de 2011 – Juíza de Direito".

Juizado Especial Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2010.0003.0886-0– EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: TEOTÔNIO E TEOTÔNIO LTDA - ME

Advogados: DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807

Requerido: JOSILENE MARTINS FALCÃO

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte exequente sobre o retorno da carta precatória às fls. 24/34, bem como da certidão à fl. 32, e para que no prazo de de4z (10) dias requeira o que entender de direito, sob pena de extinção." Gurupi, 15 de março de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0003.0931-0– OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: MARIA MILMES DA SILVA

Advogados: DR. SUELI SANTOS DE SOUZA AGUIAR OAB TO 4034

Requerido: BRASIL TELECOM

Advogados: DRA. CRISTIANA A. LOPES VIEIRA OAB TO 2608

INTIMAÇÃO: "Intime-se a exequente a se manifestar sobre a petição às fls. 84/85. Expeça-se alvará judicial para levantamento do depósito parcial à fl. 85, e intime-se a exequente a comparecer em cartório para receber, bem como para requerer o que mais entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção." Gurupi, 15 de março de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0006.4371-6 – RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS PAULA

Advogados: DEFENSOR PÚBLICO

Requerido: BLC/ATUAL EDITORA DE LIVROS LTDA

Advogados: DR. LUCAS DIAS ASTOLPHI OAB SP 225.957

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro nos artigos. 269, I, e art. 333, II, ambos do CPC, artigos 6º, VIII, e 49, parágrafo único, da lei nº 8.078/90, julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por dano moral e condeno a Reclamada BLC/Atual Editora de Livros LTDA . a pagar à autora Maria Augusta dos Santos Paula o valor de R\$ 3000,00 (três mil reais), acrescidos de juros moratórios a partir do ato ilícito, isto é, dia 27/06/2010,

e correção monetária a partir do arbitramento. E julgo procedente o pedido de rescisão do contrato de compra e venda da coleção de livros e a declaração de inexistência da cobrança no valor de R\$ 623,00 (seiscentos e vinte e três reais). A Reclamada deverá cumprir a sentença sob pena de penhora e alienação de bens, e, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC. Sem custas e honorários face ao art. 55, da lei 9.099/95. Concedo a autora os benefícios da lei nº 9.099/95. Oficie-se ao SPC para que proceda a exclusão do nome da autora dos seus cadastros em virtude de dívida com a ré, título nº 22062009, no valor de R\$ 623,00 (seiscentos e vinte e três reais), com data de vencimento 25/08/2009 e inclusão em 27/06/2010, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência. Junte-se cópia desta sentença. Publique-se na audiência designada na qual as partes ficarão intimadas do prazo recursal. Registre-se. Gurupi-TO, 23 de fevereiro de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2010.0006.4371-6 – RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS PAULA

Advogados: DEFENSOR PÚBLICO

Requerido: BLC/ATUAL EDITORA DE LIVROS LTDA

Advogados: DR. LUCAS DIAS ASTOLPHI OAB SP 225.957

INTIMAÇÃO: "Em razão da certidão às fls. Retro, cancelo a audiência de publicação de sentença designada para a data de 3 de março de 2011. Assim, determino que a publicação da sentença e intimações sejam feitas em cartório, por meio do Diário da Justiça Eletrônico. Cumpra-se." Gurupi, 16 de março de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0006.4217-5– EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: ELCIONE LIBERALINO BEZERRA

Advogados: DR. ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA OAB TO 2900

Requerido: LG SÃO PAULO

Advogados: DRA. LEISE THAIS DA SILVA DIAS OAB TO 2288

Requerido: VIA CELULAR

Advogados: DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

INTIMAÇÃO: "Intime-se a exequente a se manifestar sobre a petição às fls. 66/69. Expeça-se alvará judicial para levantamento do depósito parcial à fl. 68, e intime-se a exequente a comparecer em cartório para receber, bem como para requerer o que mais entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção." Gurupi, 15 de março de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0007.9835-1– EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: TALES CYRIACO MORAIS

Advogados: DR. WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA OAB TO 3929

Requerido: SILVIA MARIA CAVALCANTE

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte exequente sobre a certidão à fl. 10, bem como para indicar o endereço da executada no prazo de 10 (dez) dias sobre pena de extinção.." Gurupi, 11 de março de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2011.0000.4523-0 - EXECUÇÃO

Requerente: JOSÉ NELSON RISSO

Advogados: DRA. ANA ALAIDE CASTRO AMARAL BRITO OAB TO 4063

Requerido: ELAYNE CRISTINI C. RODRIGUES

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte exequente sobre a certidão à fl. 11, bem como para indicar o endereço da executada no prazo de 10 (dez) dias sobre pena de extinção.." Gurupi, 04 de janeiro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2011.0002.5557-9– OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: CREUZA BARBOSA VIEIRA MIRANDA

Advogados: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: ITALO ARAÚJO PACKOSKI

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Decisão: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 273, do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada. Em pauta audiência una de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se. Cite-se. Gurupi-TO, 14 de março de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2011.0001.0873-8– INDENIZAÇÃO

Requerente: CLAUDIO ALEX VIEIRA.

Advogados: DR. IRAN RIBEIRO OAB TO 4585

Requerido: PONTO FRIO.COM

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Decisão: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 273, do CPC, defiro a tutela antecipada, para determinar a entrega de 1 (uma) estação de trabalho Zanzini Máster, cor tabaco e 3 (três) cadeiras Office Peter, na cor preta, com encosto em nylon e função relax, na transportadora "Só Cargas", com endereço na rua João Veloso Filho nº 298, Vila Guilherme CEP: 02056-080, São Paulo-SP, fone (11) 2904-8080, Gerente Sr. Enildo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 30,00 (trinta reais). Em pauta audiência una de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se. Cite-se. Gurupi-TO, 10 de março de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2010.0003.0003-0796-1-COBRAÇA

Requerente: DORALICE ROZALINA DE RÉZENDE SILVA

Advogados: DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Requerido: CECILIA BENEDITO DE SOUZA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 28 de junho de 2011, às 14:30hs." Gurupi, 21 de março de 2011."

Autos: 2008.0003.0003-1013-0-COBRAÇA

Requerente: MARCELIO DE PAULA AZEVEDO

Advogados: DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807

Requerido: SUZANA LIMA DE CARVALHO E LIMA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Indefiro o pedido por não constar do AR que a citação foi recebida pela reclamada, sendo imprescindível que seja pessoal. Em pauta nova audiência uma. Intime-se o reclamante. Cite-se por mandado. Gurupi, 13 de janeiro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO. "E intimá-lo para audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 28 de abril de 2011, às 17:00hs." Gurupi, 21 de março de 2011."

Autos: 2008.0001.0886-0-REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Requerente: WALTER FARIAS LEITE

Advogados: DRA. CAROLINE ALVES PACHECO OAB TO 4186

Requerido: COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 28 de abril de 2011, às 17:00hs." Gurupi, 21 de março de 2011."

Autos: 2008.0003.3659-5-EXECUÇÃO

Requerente: JORGE BARROS FILHO

Advogados: DR. JORGE BARROS FILHO OAB TO 1490

Requerido: JOÃO PAULO GALVAGNI

Advogados: DR. CLAUDIONOR CORRÊA NETO OAB MG 61831

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 28 de junho de 2011, às 16:00hs." Gurupi, 21 de março de 2011."

Autos: 2009.0008.4449-1-COBRANÇA

Requerente: VALDENY GARCIA AMARAL

Advogados: DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372

Requerido: NÍVIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 28 de junho de 2011, às 13:30hs." Gurupi, 21 de março de 2011."

Autos: 2011.0001.9339-5 – INDENIZAÇÃO

Requerente: COMERCIAL DE ALIMENTOS S. ESTRELA LTDA

Advogados: DR. IRON MARTINS LISBOA OAB TO 535

Requerido: MEGA FORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial para que o seu pedido de tutela antecipada seja analisado, pois este somente constou como provisório, não tendo a autora o pleiteado também em definitivo, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. ." Gurupi, 14 de março de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago

Autos: 2011.0001.9338-7– INDENIZAÇÃO

Requerente: ROBERTO FERNANDES DE AVELAR.

Advogados: DR. IRON MARTINS LISBOA OAB TO 535

Requerido: EMBRATEL

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Decisão: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 273, do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada. Em pauta audiência una de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se. Cite-se. Gurupi-TO, 14 de março de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos:2009.0009.4057-1 – INDENIZAÇÃO

Requerente: GLEICIANY PEREIRA DA COSTA

Advogados: DR. RICARDO BUENO PARÉ OAB TO 3922

Requerido: CARTÕES MASTECARD

Advogados: DR. ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA OAB TO 2900

Requerido: CEF CARTÕES

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Indefiro o pedido de desarquivamento dos autos, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença, não havendo motivo para o prosseguimento do feito. Intime-se. Defiro o desentranhamento dos documentos a serem entregues, à reclamante com as cautelas de estilo, conforme deferido na sentença às fls. 100/101. Após, arquivem-se.." Gurupi, 04 de março de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago

Juizado Especial da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ação : Adoção

Requerente : A. M. de O.

Requerida : M. G. da Silva

Advogados: MAYDÉ BORGES BEANI CARDOSO, OAB/TO 1.967-B, JAQUELINE DE KÁSSIA RIBEIRO DE PAIVA, OAB/TO 1.775 e NAIR ROSA FREITAS CALDAS, OAB/TO 1.047.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "[...] Á face do exposto, e considerando que o genitor aderiu expressamente ao pedido de colocação em família substituta (Artigo 166, Lei 8.069/90), JULGO PROCEDENTE A DEMANDA e CONCEDO O PEDIDO DE ADOÇÃO, e, de consequência, EXTINGO O PODER FAMILIAR DO GENITOR M. G. da S. (Artigo 1.635, Inciso IV, Código Civil), para transferir à adotante, A. M. da O., devidamente qualificados na inicial, o poder e dever familiares em relação aos adotados, P. L. G. da S. e M. R. G. da S., igualmente qualificados (Ilação dos artigos 28/32 e 35/52, Lei nº 8.069/90; e 1618/1629, Código Civil). Aos adotados serão transmitidos os nomes de família, devendo integrar o seu nome os nomes de família dos ascendentes (ora adotante). E a viabilizar o nome completo[...]. Gratuidade decorrente de lei (art. 141, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.069/90). Publicidade restrita nos termos da lei (art. 143 e 144, lei supramencionada). Registre-se. Intime-se. Gurupi-TO, 10 de março de 2011. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Autos nº: 2010.0004.8019-1/0

Ação: Adoção

Requerentes: G.S.F. e J.A.F

FINALIDADE: CITAR, a requerida PATRICIA FERREIRA TAVARES, qualificação ignorada, atualmente em lugar não sabido, para os termos da ação de ADOÇÃO, nº 2010.0004.8019-1/0, a qual tramita em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação a criança T.M.F., nascida em 31/12/1993, tendo como Requerentes G.S.F. e J.A.F., para querendo, responder aos termos da presente Ação de Adoção, oferecer resposta escrita indicando as provas a serem produzidas e desde logo rol de testemunhas e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação deste edital, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora na peça inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 23(vinte e três) dias do mês de março do ano de 2011. Eu Ana Nice Fornari Schmitz, Escrivã, o digitei e subscrevi.

Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

CARTA PRECATÓRIA Nº : 2010.0004.4177-3

Ação: EXECUÇÃO P/ TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Comarca Origem: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Origem: 2010.43.00.000140-2

Requerente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR (OAB/TO 2001-A)

Requerido/Réu: JOÃO STIVAL JÚNIOR

INTIMAÇÃO: "DESPACHO: 1- Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto à certidão de fls. 22. 2- Não havendo resposta, no prazo acima identificado, certifique-se nos autos e, após, devolva-se. Gurupi – TO., 14-03-2011. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito."

CARTA PRECATÓRIA Nº : 2009.0011.8352-9

Ação: EXECUÇÃO

Comarca Origem: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Origem: 2009.43.00.007054-4

Requerente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR (OAB/TO 2001-A)

Requerido/Réu: LOJA DO PINTOR LTDA – ME E OUTROS

INTIMAÇÃO: "DESPACHO: 1- Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto à certidão de fls. 22, sob pena de devolução. Às providências. Gurupi – TO., 16-03-2011. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito."

CARTA PRECATÓRIA Nº : 2011.0000.2376-7

Ação: MONITÓRIA

Comarca Origem: 3ª VARA FEDERAL DE GOIÁS

Processo Origem: 2005.35.00.023643-5

Requerente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: MAURO JOSÉ RIBAS (OAB/TO 753-B)

Requerido/Réu: REGINALDO GOMES DE LIMA

INTIMAÇÃO: "DESPACHO: 1- Intime-se a parte para promover o recolhimento da Locomoção do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução. Gurupi – TO., 21-03-2011. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito."

Dados para o depósito bancário: Conta Corrente: 9.306-8, Agência: 0794-3, Valor: R\$ 7,68, Bando do Brasil S/A.

CARTA PRECATÓRIA Nº : 2011.0000.6613-0

Ação: EXECUÇÃO FORÇADA P/ TÍTULO JUDICIAL

Comarca Origem: BALSAS - MA

Processo Origem: 008.2010.029.887-9

Requerente: PLACIDO PINTO OLIVEIRA

Advogado: ELMANO SANTOS BASTOS (OAB/MA 2.997)

Requerido/Réu: ANTONIO COELHO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO: "DESPACHO: 1- Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto à certidão de fls. 18, sob pena de devolução. Gurupi – TO., 22-03-2011. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito."

CARTA PRECATÓRIA Nº : 2010.0011.0942-0

Ação: COBRANÇA

Comarca Origem: PALMEIRÓPOLIS - TO

Processo Origem: 2007.0006.4623-5

Requerente: DOMINGOS ALVES DA SILVA

Advogado: FRANCIELITON RIBEIRO DOS SANTOS ALBERNAZ

Requerido/Réu: NILO FRANCISCO ALVES

INTIMAÇÃO: "DESPACHO: 1- Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto à certidão de f. 05. 2- Não havendo resposta, no prazo acima identificado, certifique-se nos autos e, após, devolva-se. Gurupi – TO., 22-03-2011. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito."

CARTA PRECATÓRIA Nº: 2010.0009.7031-8

Ação : PENAL

Comarca Origem : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE BRASÍLIA - DF

Processo Origem : 0069592-54.2009.4.01.0000

Finalidade : INTERROGATÓRIO

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Requerido/Réu : MARIA DAS DORES BRAGA NUNES

Advogado: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT

INTIMAÇÃO: "DESPACHO: 1- Diante da certidão de fl. 50-V, redesigno o ato para o dia 05-04-2011, às 14h2min. 2- Diligencie-se. 3- Procedam-se às comunicações de estilo, inclusive ao deprecante. Gurupi – TO., 21-03-2011. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito."

ITACAJÁ

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: N. 2008.0001.4598-6

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Requerente(s): A UNIÃO

Advogado: PROCURADOR HUMBERTO AIRES LOUREIRO.

Requerido: RAIMUNDO GERALDO DE SOUZA

Advogado(s): DR. ANTONIO CARNEIRO CORREIA OAB/TO 1841

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO AUTOR E REQUERIDO DO DESPACHO DE FL.49.

A SEGUIR TRANSCRITA:

DECISÃO: Considerando que a quantia bloqueada é proveniente do salário, o qual, por sua vez, é impenhorável, emiti ordem eletrônica de desbloqueio (documento anexo). Intime-se o credor para indicar outros bens penhoráveis de propriedade do devedor. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0002.9080-5 – ANULAÇÃO DE TÍTULO

Requerente: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA, AURELIANA CORREIA SILVA, LUZIA NEVES COELHO, DERINALVA PEREIRA SOUSA DA CRUZ.

Advogado: DR. LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO OAB/TO 736

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/TO 4574-A E DRA. CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA OAB/TO 4.361.

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.60-Verso: Aos autores em réplica.. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2006.0002.0639-3 – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

Requerente: NATALINO RODRIGUES DA SILVA

Advogado: DR. ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA OAB/TO 2621

Requerido: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado: DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO OAB/GO 13.721, OAB/TO 3678 E OAB/DF 23.355 E DRA. ALLINNE RIZZIE COELHO GARCIA OAB/GO 24.549.

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.72: Chamo o feito a ordem para revogar o despacho de fl. 71-Verso e deferir ao réu o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Escrivania se atentar para o nome do novo advogado. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0008.8392-0 – AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: LÁZARO APARECIDO FERREIRA

Advogado: DR. ANTONIO CARNEIRO CORREIA OAB/TO 1841

Requerido: BANCO FINASA S/A

Advogado: DRA. NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB/TO 4311

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.194: Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, requerer o que entende de direito. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2010.0009.8129-8 – AÇÃO DE USUCAPIÃO

Requerente(s): PLÁCIDO PINTO BOTELHO

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido(s): FÉLIX RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA

Advogado(s): NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS 17: Trata-se de ação de usucapião proposta por PLÁCIDO PINTO BOTELHO. Instada a emendar a inicial, a Defensoria Pública requereu dilação do prazo argumentando que a Defensoria que estava provisoriamente respondendo pelo núcleo local não tinha as informações pertinentes. o relatório. Decido, entre as prerrogativas asseguradas à Defensoria Pública não existe a de se aguardar o retorno e/ou designação de Defensor Titular para praticar atos processuais essenciais ao recebimento da petição inicial. or todo o exposto, persistindo a inépcia apontada no despacho de fl. 14, com fundamento no parágrafo único do artigo 284 do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo no termos do artigo 267, I, IV e VI do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a relação processual não foi formada. As custas processuais finais são de responsabilidade do autor, mas não exigíveis neste momento porque a parte é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2006.0003.2160-5 – EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Requerente: ADOLFO VIANA

Advogado: DR. PAULO CÉSAR DE SOUZA OAB/TO 2099

Requerido: CÍCERA MARIA DANTAS ALBUQUERQUE

Advogado: DR. ANTONIO CARNEIRO CORREIA OAB/TO 1841

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.43: Promova-se a averbação da penhora na matrícula do imóvel. Intime-se o cônjuge da devedora. Reavale o bem. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de direito.

AUTOS: 2009.0008.1409-6 - EXECUÇÃO

Requerente: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: DR. OSMARINO JOSÉ DE MELO OAB/TO 779

Requerido: GEOVANE TAVARES PINHEIRO E SONIA MARIA TAVARES PINHEIRO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.60: Em face do pedido de fl. 58, esclareça o credor se pretende a substituição da penhora, vez que o valor da avaliação do imóvel penhorado por este Juízo é bem superior ao da dívida. Prazo de 05 (cinco) dias. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

MIRACEMA

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2010.0008.0905-3 (4672/10)

AÇÃO: CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ COELHO

REQUERENTE: FRANCISCO COELHO FILHO

ADVOGADO: DR. CORIOLANO SANTOS MARINHO

ADVOGADO: DR. SANDRO DE ALMEIDA CAMBRAIA

REQUERIDO: CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO: DR. ANDRÉ RIBEIRO CAVALCANTE

INTIMAÇÃO: Despacho: "... Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 15 de março de 2011. (a) Dr. Andre Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 3530/06

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBARGANTE: ANTONIO GERALDO RODANTE

ADVOGADO: DR. LUIZ GONZAGA FONSECA JÚNIOR

EMBARGADO: SEBASTIÃO ANCELMO NETO

ADVOGADO: DR. JOSÉ PEREIRA DE BRITO

INTIMAÇÃO: AO ADVOGADO DO AUTOR: Fica intimado para proceder o pagamento das custas judiciais na Precatória para Averbação extraída dos autos em epígrafe, junto a Comarca de Penápolis – SP.

AUTOS Nº 2.417/00

AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA

EXEQUENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

ADVOGADO: DR. RILDO CAETANO DE ALMEIDA

EXECUTADO: JOSILCO CARVALHO, OSCAR SARDINHA FILHO E OUTRO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "LAVRE-SE O AUTO DE ARREMATACÃO. PROVIDENCIE-SE A AVERBAÇÃO REQUERIDA A FLS. 102. INTIME-SE O CREDOR PARA APRESENTAR

AUTOS Nº 2.471/00

AÇÃO: USUCAPIÃO

REQUERENTE: MAURO FERREIRA GOMIDES

ADVOGADO: DR. CORIOLANO SANTOS MARINHO

REQUERIDO: ADEMAR COELHO E S/E MATILDES CAVALCANTE COELHO

CURADOR: DEFENSOR PÚBLICO

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " De-se vistas dos autos ao advogado do autor para que providencie o que foi requerido pela curadora a fls. 77 a 88. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 22 de março de 2.011 (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

MI RANORTE

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO PENAL N 1204/08

Réu: SEBASTIÃO RUFINO DE SOUSA

Advogado: JOSÉ FERREIRA TELES

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada a comparecer na audiência de instrução designada para o dia 14/04/2011 às 08:30, no fórum local desta cidade.

NATIVIDADE

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: 2009.0004.4489-2/0 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/PE 4.246

Requerido: LUZIA MARIA ALVES SANTIAGO

INTIMAÇÃO: Fica intimado o requerente para pagar a taxa judiciária no valor de R\$ 534,45 (quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

AUTOS: 2010.0011.6335-1/0 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: DR. RUDOLF SCHAITL – OAB/TO 163-B

Advogado: DR. CÉSAR FERNANDO SÁ R. OLIVEIRA – OAB/TO 1.925-B

Requerido: MIGUEL GOTZ KUNZ

DECISÃO: "(...) Ao analisar acuradamente o bojo dos autos defiro em parte o pedido da requerente e determino a intimação do executado para que apresente em 72 horas os bens descritos no termo de penhora de fl. 3 e/ou indique bens idôneos suficientes para garantir o juízo, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais por dia de atraso. Essa imposição de multa diária pelo Juiz restou autorizada no artigo 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil visando que a tutela seja efetivada e atinja seu resultado prático, nesse caso *in concreto*, a satisfação do crédito. Indefiro o pedido de prisão civil com fulcro na Súmula 419 do STJ. Caso sejam apresentados os bens penhorados ou outros, intime-se a exequente para se manifestar no interesse de proceder sua adjudicação, nos termos do artigo 685 e seus parágrafos. Expeça mandado para que o Senhor Oficial de Justiça cumpra integralmente o determinado. Int. Cumpra-se. Natividade, 23 de fevereiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2010.0011.6335-1/0 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: JOSÉ MAURICIO CAVALCANTE RIBEIRO

Advogado: DR. ITAMAR BARBOSA BORGES – OAB/TO 946-B

Requerido: JOSÉ ERONIDES DE AZEVEDO

DECISÃO: "A princípio, se mostra conveniente a justificação prévia do alegado, razão porque designo audiência de justificação para o dia 12 de abril de 2011, às 9 horas, devendo as testemunhas arroladas pela autora serem devidamente intimadas para a referida audiência. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado. O prazo para contestar, de 15 dias (artigo 297 do Código de Processo Civil), contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 16 de fevereiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2011.0001.3256-6/0 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: DRA. NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4.311

Requerido: CARLOS OTONI PEREIRA BARROS

DECISÃO: "(...) Diante disso, DEFIRO a liminar de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, consistentes em: (Carro marca/modelo VOLKSWAGEN GOLF 1.6, 8V, (SPORT 2007, ANO DE FABRICAÇÃO 2007, chassi: 9BWCA01J584007165, placa: DYD 3750), em poder de que quer que se encontre ou onde forem encontrados, independentemente de audiência do requerido, que deverá ser cumprida com prudência e moderação por dois oficiais de justiça, ficando autorizado, se for absolutamente necessário, o arrombamento de portas externas e o reforço policial. Cumprida a ordem de busca e apreensão, cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Nos termos da lei de vigência, intime-se o requerido para que, querendo, purgue a mora no prazo de 05 (cinco) dias, pagando o valor das parcelas em atraso com correção monetária e juros de mora, independentemente do valor apresentado pelo credor, posto que não se pode negar ao devedor fiduciante o direito de purgar a mora, em respeito a interpretação sistemática dos diversos diplomas sobre relações obrigacionais (artigo 394 e seguintes do Código Civil) e dos princípios fundamentais das relações de consumo, obrigando-o a pagar as parcelas que se vencerem antecipadamente pelo inadimplemento conforme vontade do credor estipulada no contrato, posto que a maioria dos contratos de alienação fiduciária são de adesão. Em caso de purgação da mora, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida pendente que deverão ser depositados juntamente com as custas processuais. Os cálculos deverão ser feitos pela Contadoria Judicial. Devo ressaltar que no caso em questão revela-se inconstável a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de alienação fiduciária em garantia, sendo certo que a legislação consumerista outorga a qualidade de fornecedor ao credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº. 8.078/90, ao definir como fornecedor o responsável pela prestação de serviços, restando estes equiparados pelo texto legal às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. No caso em análise deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor que determina, no seu artigo 54, parágrafo 2º, que nos contratos de adesão cabe ao consumidor exercer a opção de resolver o contrato em que incorreu em inadimplemento ou efetuar a purgação da mora em que incidirá. O Código do Consumidor se apresenta como norma principiológica que rege as relações de consumo, devendo prevalecer sobre norma ainda que posterior (no caso, a Lei nº. 10.931/04), afastando-se a aplicação do Princípio da Especialidade, visto que não se trata de lei geral nem lei especial, mas sim de Código que estabelece os fundamentos sobre os quais se erige a relação jurídica de consumo, de modo que toda e qualquer relação de consumo deve submeter-se à principiológica do Código de Defesa do Consumidor. Indefiro o pedido da consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva dos referidos bens, objeto da presente ação, em favor do proprietário fiduciário, por entender estar evadido de inconstitucionalidade o parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, na nova redação conferida pela Lei nº. 10.931/04. O provimento liminar da Busca e Apreensão tornou-se definitivo e irreversível, uma vez que consolida antecipadamente o bem no patrimônio do credor. Limitando-se a defesa do devedor fiduciante no processo, com a apresentação de contestação, apenas à discussão de eventuais perdas e danos. Passando a defesa no procedimento da busca e apreensão a perder a sua utilidade, pois o bem não mais poderá ser recuperado, se já tiver sido vendido pelo credor, em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente consagrados. Expeça-se mandado para cumprimento da ordem com as cautelas de estilo, especialmente no que tange à descrição do estado de conservação do bem. O credor não poderá alienar ou usar o bem até o deslinde da questão, tendo em vista que a previsão de venda constante do parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69 (com redação dada pela Lei nº. 10.931/04) contrasta com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV). Concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Executada a liminar, cite-se a parte requerida na forma descrita anteriormente. Int. Natividade, 21 de fevereiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2011.0001.3257-4/0 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: BANCO ITAULEASING S/A

Advogado: DRA. NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4.311

Requerido: HELOISA SANTANA DE A. OLIVEIRA

DECISÃO: "(...) Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar a reintegração de posse do veículo marca FIAT, UNO MILLE FIRE FLEX 2008, ANO DE FABRICAÇÃO 2008, COR PRATA BARI, CHASSI N. 9BD15822784149321, RENAVAL 102627, bem como dos documentos de porte obrigatório e de transferência do mesmo determinando seja expedido o competente mandado de reintegração de posse em favor do requerente, que deverá ser cumprido na forma da lei. Cumprida a ordem, cite-se o requerido para contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 285 do Código de Processo Civil). Deve a parte autora, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil, promover meios para a citação do requerido no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da lei, intime-se o requerido para que, querendo, purgue a mora no prazo de 05 (cinco) dias, pagando o valor das parcelas em atraso com correção monetária e juros de mora, independentemente do valor apresentado pelo credor, posto que não se pode negar ao devedor o direito de purgar a mora, em respeito a interpretação sistemática dos diversos diplomas sobre relações obrigacionais (artigo 394 e seguintes do Código Civil) e dos princípios fundamentais das relações de consumo, obrigando-o a pagar as parcelas que se vencerem antecipadamente pelo inadimplemento conforme vontade do credor

estipulada no contrato, posto que a maioria dos contratos de arrendamento mercantil são de adesão. Em caso de purgação da mora, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida pendente que deverão ser depositados juntamente com as custas processuais. Os cálculos deverão ser feitos pela Contadoria Judicial. Cabível no presente caso a aplicação do artigo 54, parágrafo 2º do Código de Defesa do Consumidor que determina, que nos contratos de adesão cabe ao consumidor exercer a opção de resolver o contrato em que incorreu em inadimplemento ou efetuar a purgação da mora em que incidirá. O Código do Consumidor se apresenta como norma principiológica que rege as relações de consumo, devendo prevalecer sobre norma ainda que posterior (no caso, a Lei nº. 10.931/04), afastando-se a aplicação do Princípio da Especialidade, visto que não se trata de lei geral nem lei especial, mas sim de Código que estabelece os fundamentos sobre os quais se erige a relação jurídica de consumo, de modo que toda e qualquer relação de consumo deve submeter-se à principiológica do Código de Defesa do Consumidor. Expeça-se mandado para cumprimento da ordem com as cautelas de estilo. Ficará com fiel depositário do bem o representante legal do requerente, conforme requerido na inicial. Concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Executada a liminar, cite-se a parte requerida na forma descrita anteriormente. Intime-se. Cumpra-se. P.R.I.C. Natividade, 21 de fevereiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2011.0001.3258-2/0 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: DRA. NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4.311

Requerido: PEDRO MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: "(...) Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar a reintegração de posse do veículo marca FIAT, PALIO 1.8R, ANO DE FABRICAÇÃO 2009, COR BRANCA, PLACA NLK – 1135, CHASSI N. 9BD15844AA6323379, RENAVAL 158974980, bem como dos documentos de porte obrigatório e de transferência do mesmo determinando seja expedido o competente mandado de reintegração de posse em favor do requerente, que deverá ser cumprido na forma da lei. Cumprida a ordem, cite-se o requerido para contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 285 do Código de Processo Civil). Deve a parte autora, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil, promover meios para a citação do requerido no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da lei, intime-se o requerido para que, querendo, purgue a mora no prazo de 05 (cinco) dias, pagando o valor das parcelas em atraso com correção monetária e juros de mora, independentemente do valor apresentado pelo credor, posto que não se pode negar ao devedor o direito de purgar a mora, em respeito a interpretação sistemática dos diversos diplomas sobre relações obrigacionais (artigo 394 e seguintes do Código Civil) e dos princípios fundamentais das relações de consumo, obrigando-o a pagar as parcelas que se vencerem antecipadamente pelo inadimplemento conforme vontade do credor estipulada no contrato, posto que a maioria dos contratos de arrendamento mercantil são de adesão. Em caso de purgação da mora, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida pendente que deverão ser depositados juntamente com as custas processuais. Os cálculos deverão ser feitos pela Contadoria Judicial. Cabível no presente caso a aplicação do artigo 54, parágrafo 2º do Código de Defesa do Consumidor que determina, que nos contratos de adesão cabe ao consumidor exercer a opção de resolver o contrato em que incorreu em inadimplemento ou efetuar a purgação da mora em que incidirá. O Código do Consumidor se apresenta como norma principiológica que rege as relações de consumo, devendo prevalecer sobre norma ainda que posterior (no caso, a Lei nº. 10.931/04), afastando-se a aplicação do Princípio da Especialidade, visto que não se trata de lei geral nem lei especial, mas sim de Código que estabelece os fundamentos sobre os quais se erige a relação jurídica de consumo, de modo que toda e qualquer relação de consumo deve submeter-se à principiológica do Código de Defesa do Consumidor. Expeça-se mandado para cumprimento da ordem com as cautelas de estilo. Ficará com fiel depositário do bem o representante legal do requerente, conforme requerido na inicial. Concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Executada a liminar, cite-se a parte requerida na forma descrita anteriormente. Intime-se. Cumpra-se. P.R.I.C. Natividade, 21 de fevereiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2011.0000.6220-7/0 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: MUNICÍPIO DE NATIVIDADE

Advogado: DR. EPITÁCIO BRANDÃO LOPES – OAB/TO 315-A

DECISÃO: "(...) Destarte, presentes os requisitos acima demonstrados e com base no artigo 12 da Lei n. 7.347/85, CONCEDO A LIMINAR E DETERMINO AO REQUERIDO que, no prazo de seis meses, providencie a construção ou aluguel de prédios para atender a demanda do serviço público de educação infantil em creches e pré-escolas para crianças até 05 (cinco) anos de idade, em condição de igualdade, cujos pais desejem matriculá-las, respeitados os princípios da universalidade e gratuidade, de modo a atender a toda a demanda manifesta, tudo conforme o item "b" da peça inicial. Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser paga pelo representante legal do Requerido, em caso de descumprimento ou de atraso no cumprimento da presente decisão, a qual deverá ser revertida em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos dos artigos 213 e 214, ambos da Lei nº. 8.069/90. Cite-se o Requerido na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar a ação no prazo legal, sob pena de serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Ciência ao representante do Ministério Público. Natividade, 21 de fevereiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

DESPACHO

AUTOS: 2008.0002.3260-9/0 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: DRA. PATRÍCIA ALVES MOREIRA MARQUES – OAB/PA 13.249

Advogado: DRA. FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE 24.521

Advogado: DR. ALAN FERREIRA DE SOUZA – OAB/CE 21.801

Requerido: FERNANDO ALBINO GONÇALVES

DESPACHO: "Compulsando os autos, verifico que as fls. 25 a parte autora veio aos autos requerendo a alteração do pólo ativo da presente demanda para constar a partir de então como autor o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG – BRASIL MULTICARTEIRA. Ocorre que referida petição fora

subscrita por advogados sem procuração ou substabelecimento firmado pela autora BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Porém, constato que a procuração juntada a fls. 27, bem como substabelecimento de fls. 26 têm como outorgante o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG – BRASIL MULTICARTEIRA. Portanto, entendo que aos advogados subscritores do petítório de fls. 25 faltam-lhes capacidade postulatória. Sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pedido formulado a fls. 25, bem como, se o caso, regularizar sua representação processual nos autos. Int. Cumpra-se. Natividade, 1 de março de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 470/2003 – AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO E PRAÇA

AUTOS DE ORIGEM: 2.225/1990 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: DR. RUDOLF SCHAITL – OAB/TO 163-B

Requerido: ENEDINO BISPO DOS SANTOS E OUTROS

Advogado: DRA. GABRIELA DA SILVA SUARTE – OAB/TO 537

DESPACHO: “(...) Portanto, a fim de não prejudicar a parte executada torno sem eficácia a praça realizada em 22/05/07 e designo novo praceamento no imóvel para os dias 05/05/11 e 25/05/11, ambos às 9 horas. Oficie-se o juízo deprecante. Intime-se as partes para as medidas cabíveis. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Natividade, 24 de fevereiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2008.0010.4664-7/0 – AÇÃO: EXECUÇÃO

Requerente: CASETINS – COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: DR. SÉRGIO RODRIGO DO VALE – OAB/TO 547

Advogado: DR. ALVARO LOTUFO MANZANO – OAB/TO 786-A

Advogado: DR. TÉLIO LEÃO AYRES – OAB/TO 139-B

Requerido: TERRAMAR EXPLOSIVOS

DESPACHO: “Intime-se o (a) exequente na pessoa de seu procurador para que, no prazo de cinco (05) dias, requeira o que de direito para o PROSSEGUIMENTO do feito, sob pena de extinção. No silêncio, arquivem-se provisoriamente os autos. Int. Natividade, 27 de outubro de 2010. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”

AUTOS: 2008.0002.3259-5/0 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: DRA. PATRÍCIA ALVES MOREIRA MARQUES – OAB/PA 13.249

Advogado: DRA. FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE 24.521

Advogado: DR. ALAN FERREIRA DE SOUZA – OAB/CE 21.801

Requerido: CRISTIANE IZIDORO DA SILVA

DESPACHO: “Compulsando os autos, verifico que a fls. 26 a parte autora veio aos autos requerendo a alteração do pólo ativo da presente demanda para constar a partir de então como autor o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG – BRASIL MULTICARTEIRA. Ocorre que referida petição fora subscrita por advogados sem procuração ou substabelecimento firmado pela autora BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Porém, constato que a procuração juntada a fls. 28, bem como substabelecimento de fls. 27 têm como outorgante o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG – BRASIL MULTICARTEIRA. Portanto, entendo que aos advogados subscritores do petítório de fls. 26 faltam-lhes capacidade postulatória. Sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pedido formulado a fls. 26, bem como, se o caso, regularizar sua representação processual nos autos. Int. Cumpra-se. Natividade, 25 de fevereiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2010.0004.8111-2/0 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: DR. PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/PE 894-B

Advogado: DRA. FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE 24.521

Requerido: JOSÉ SABINO PEREIRA NETO

DESPACHO: “(...) Intime-se a parte requerente para manifestar sobre certidão de fls. 29 e requerer o que de direito no prazo legal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Natividade, 24 de fevereiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2010.0000.6544-5/0 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: DRA. MARIA LUCILIA GOMES – OAB/SP 84.206

Requerido: ELIAS RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO: “(...) Compulsando os autos, verifica-se que a liminar deferida às fls. 26/28 restou prejudicada, haja vista o bem a ser buscado ter sido vendida conforme relata a certidão de fls. 30. Nesse interim, intime-se o requerente para manifestar-se acerca da certidão de fls. 30, no prazo legal, para dar o regular prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Natividade, 24 de fevereiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2009.0001.1805-7/0 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: DR. JOSÉ MARTINS – OAB/SP 84.134

Requerido: KLENILSON PINTO DE CERQUEIRA

DESPACHO: “(...) Compulsando os autos, verifica-se que a liminar deferida às fls. 24/27 restou prejudicada, haja vista o bem a ser buscado ter sido vendido a terceiros conforme relata a certidão de fls. 29. O requerido apresentou contestação às fls. 30/35. Diante do exposto, intime-se a parte requerente para impugnar a contestação no prazo legal. Natividade, 24 de fevereiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2010.0011.5290-2/0 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: PORTO MOTOS COMÉRCIO DE MOTOS LTDA

Advogado: DR. AMARANTO TEODORO MAIA – OAB/TO 2.242

Requerido: ISAMAR PINHEIRO FERNANDES

DESPACHO: “(...) Compulsando os autos, verifica-se que a liminar deferida às fls. 50/51 restou prejudicada, haja vista o bem a ser buscado ter sido repassado a terceiro conforme relata a certidão de fls. 56. Nesse interim, intime-se o requerente para manifestar-se acerca da certidão de fls. 66/67, no prazo legal, para dar o regular prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Natividade, 24 de fevereiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2010.0011.6315-7/0 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: DR. FABRÍCIO GOMES – OAB/TO 3.350

Requerido: JANE MARIA BRITO MONTEIRO DE MATOS

DESPACHO: “(...) Intime-se a parte requerente para manifestar sobre certidão de fls. 33 e requerer o que de direito no prazo legal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Natividade, 24 de fevereiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2010.0011.6318-1/0 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: DR. PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/TO 4.626-A e OAB/PE 894

Requerido: LUZIENE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO: “(...) Compulsando os autos, verifica-se que a liminar deferida às fls. 25/27 restou prejudicada, haja vista o bem a ser buscado ter sido vendido conforme relata a certidão de fls. 29. Nesse interim, intime-se o requerente para manifestar-se acerca da certidão de fls. 29, no prazo legal, para dar o regular prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Natividade, 24 de fevereiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2008.0010.4726-0/0 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: DR. MARLON ALEX DA SILVA MARTINS – OAB/MA 6.976

Requerido: HELOYSIO ALVES DA SILVA

DESPACHO: “(...) Intime-se a parte requerente para manifestar sobre certidão de fls. 27 no prazo legal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Natividade, 24 de fevereiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2008.0007.8375-3/0 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A

Advogado: DRA. MARINÓLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO 1.597

Advogado: DR. MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO – OAB/MT 4.482

Requerido: ÉDEN KAIZER TONETO

Advogado: DR. ÉDEN KAIZER TONETO – OAB/TO 2.513-A

DESPACHO: “(...) Intime-se a parte requerente para no prazo legal apresentar impugnação a contestação de fls. 58/63. Int. Natividade, 24 de fevereiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2009.0001.1856-1/0 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: DRA. APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE – OAB/TO 3.861

Advogado: DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ – OAB/PR 24.102-B

Requerido: ÉDEN KAIZER TONETO

Advogado: DR. JOÃO BEUTER JÚNIOR – OAB/TO 3.252

DESPACHO: “(...) Intime-se a parte requerente para no prazo legal apresentar impugnação a contestação de fls. 30/38. Int. Natividade, 24 de fevereiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2008.0007.8417-2/0 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: DR. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO – OAB/SP 31.618

Requerido: EDSON FERREIRA DA COSTA

DESPACHO: “Intime-se a parte requerente para manifestar sobre certidão exarada de fls. 39 e requerer o que de direito em 48 h, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Natividade, 22 de fevereiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2010.0009.3870-8/0 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: ADENIR PINTO TEIXEIRA

Advogado: DR. ADEMILSON FERREIRA COSTA – OAB/TO 1.767

Requerido: SHALON MÓVEIS

DESPACHO: “Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/11, às 16:00horas, oportunidade em que a parte requerida deverá, querendo, apresentar sua defesa, sob pena de revelia. Intimem-se. Natividade, 18.02.2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2010.0009.3877-5/0 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: AYMORE, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/TO 4.110-A e OAB/GO 17.275

Requerido: DONIZETH NAVES

DESPACHO: “Intime-se a parte autora para manifestar sobre certidão de fls. 36 no prazo de 48h, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Natividade, 22 de fevereiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2009.0001.1857-0/0 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: DRA. APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE – OAB/TO 3.861

Advogado: DR. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ

Requerido: MANOEL SOUZA RIBEIRO

DESPACHO: “Intime-se a parte autora para manifestar sobre certidão de fls. 27 no prazo de 48h, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Natividade, 22 de fevereiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2009.0000.6111-0/0 – AÇÃO: ANULAÇÃO DE REGISTRO

Requerente: DIONE JOSÉ DE ARAÚJO E OUTROS

Advogado: DR. ANTONIO VIANA BEZERRA – OAB/TO 653-A e OAB/SP 243.139
 Requerido: JOSE ANIBAL CANEDO E OUTROS
 Advogado: DRA. ROBERTA QUEIROZ VIEIRA – OAB/TO
 Advogado: DRA. ELIZABETE ALVES LOPES – OAB/TO 3.282
 Advogado: DR. NADIN EL HAGE – OAB/TO 19-B
 DESPACHO: “Deixo de apreciar o petítório de fls. 419/420, haja vista que se refere à apelação nº. 6769 que, conforme documentação acostada aos autos (fls. 423/426), se refere a outras partes que não as dos presentes autos, razão pela qual deixo de analisá-la. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, determino subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Natividade, 23 de fevereiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto.”

AUTOS: 2010.0011.6316-5/0 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A
 Advogado: DR. MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO – OAB/GO 21.593-A
 Advogado: DRA. MARINÓLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO 1.597
 Requerido: WANDLE FERNANDES PINHEIRO
 SENTENÇA: “(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a liminar concedida a fls. 38/40. Custas pela parte autora, conforme artigo 26 do Código de Processo Civil sem honorários ante a não angularização da demanda. Após, archive-se. P.R.I.C. Natividade, 24 de fevereiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2007.0010.5833-7/0 – AÇÃO DE DEPÓSITO

Requerente: BANCO BRADESCO S/A
 Advogado: DRA. MARIA LUCILIA GOMES – OAB/SP 84.206
 Advogado: DR. FÁBIO DE CASTRO SOUZA – OAB/TO 2.868
 Requerido: KLEITON RODRIGUES DOS SANTOS
 SENTENÇA: “(...) Isto posto, DEFIRO O PEDIDO do requerente e, em consequência, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar ou depositar o veículo, ou consignar o valor devidamente atualizado, ou contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO. Determino ao Senhor Oficial de Justiça que a certidão de cumprimento se dê em folha à parte e não no verso da ordem, evitando assim, repetição de juntada da mesma peça. Oficie-se ao DETRAN, para que conste o bloqueio do bem referido. Cite-se. Cumpra-se. Natividade, 22 de fevereiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2009.0001.1709-3/0 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A
 Advogado: DR. MARLON ALEX SILVA MARTINS – OAB/MA 6.976
 Advogado: DRA. KATHERINE DEBARBA – OAB/SC 16.950
 Requerido: TIAGO DOS SANTOS VALLE
 SENTENÇA: “(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para em caráter definitivo, ratificar a liminar concedida e consolidar a propriedade plena e posse em mãos do autor. Quanto à futura venda do bem, determino que, na conformidade do §5º do art.3º do Dec. Lei 911/96, *‘a venda do bem pode ser feita extrajudicialmente, a critério do credor, nos termos do art. 2º, §3º do Dec. Lei 911/96, mas o devedor tem o direito de ser previamente comunicado, a fim de que possa acompanhar a venda e exercer eventual defesa de seus interesses’* (STJ-RJ 268/72). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, desde que substituídos por cópias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. P.R.I.C. Natividade, 22 de fevereiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2007.0005.6633-9/0 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO ABN AMRO REAL S/A
 Advogado: DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/GO 17.275
 Requerido: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA
 SENTENÇA: “(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para em caráter definitivo, ratificar a liminar concedida e consolidar a propriedade plena e posse em mãos do autor. Quanto à futura venda do bem, determino que, na conformidade do §5º do art.3º do Dec. Lei 911/96, *‘a venda do bem pode ser feita extrajudicialmente, a critério do credor, nos termos do art. 2º, §3º do Dec. Lei 911/96, mas o devedor tem o direito de ser previamente comunicado, a fim de que possa acompanhar a venda e exercer eventual defesa de seus interesses’* (STJ-RJ 268/72). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, desde que substituídos por cópias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. P.R.I.C. Natividade, 22 de fevereiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2007.0009.9961-8/0 – AÇÃO: PENSÃO POR MORTE

Requerente: JOSÉ RIBEIRO DA COSTA
 Advogado: DR. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS ao pagamento mensal do benefício de pensão por morte a JOSÉ RIBEIRO DA COSTA, em razão do exercício de atividade rural de sua companheira falecida, ROMANA DE SOUZA VERÇOSA, no valor de um salário mínimo, inclusive o abono anual (13º salário), a partir da data da citação, acrescidos de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, contados do vencimento de cada parcela, a teor do que dispõe a Súmula 148 do STJ, aplicando-se como índice de correção o INPC e juros devidos a razão de 1% (um por cento) ao mês (conforme disposição do artigo 406 do Código Civil combinado com o

artigo 161, §1º, do CTN), a contar da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, e o faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo com resolução do mérito. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ, bem como ao pagamento das custas processuais (Súmula 178 do STJ). Em atenção ao artigo 475, §2º do Código de Processo Civil, deixo de remeter os autos a instância superior para reexame necessário, mormente pelo teor da Súmula 111 do STJ, aplicada por analogia, que evidencia que o valor da condenação não engloba as prestações vincendas após a sentença. Transitada em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV ao TRF/1a Região, em relação aos benefícios vencidos até a data desta decisão (CR/88, art. 100, § 3º; Lei nº. 10.259/2001, artigos 3º e 17); as prestações vencidas após a presente data deverão ser pagas administrativamente pela autarquia requerida. P.R.I.C. Natividade, 22 de fevereiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto.”

AUTOS: 2007.0008.5712-0/0 – AÇÃO: PENSÃO POR MORTE

Requerente: APARECIDA SAMPAIO DA SILVA
 Advogado: DR. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS ao pagamento mensal do benefício de pensão por morte a APARECIDA SAMPAIO DA SILVA, em razão do exercício de atividade rural de seu cônjuge falecido, JOSÉ CACHOEIRA DA SILVA, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, inclusive o abono anual (13º salário) acrescidos de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, contados do vencimento de cada parcela, a teor do que dispõe a Súmula 148 do STJ, aplicando-se como índice de correção o INPC e juros devidos a razão de 1% (um por cento) ao mês (conforme disposição do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, §1º, do CTN), a contar da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, e o faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo com resolução do mérito. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ, bem como ao pagamento das custas processuais (Súmula 178 do STJ). Em atenção ao artigo 475, §2º do Código de Processo Civil, deixo de remeter os autos a instância superior para reexame necessário, mormente pelo teor da Súmula 111 do STJ, aplicada por analogia, que evidencia que o valor da condenação não engloba as prestações vincendas após a sentença. Transitada em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV ao TRF/1a Região, em relação aos benefícios vencidos até a data desta decisão (CR/88, art. 100, § 3º; Lei nº. 10.259/2001, artigos 3º e 17); as prestações vencidas após a presente data deverão ser pagas administrativamente pela autarquia requerida. P.R.I.C. Natividade, 21 de fevereiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto.”

AUTOS: 2007.0008.5726-0/0 – AÇÃO: PENSÃO POR MORTE

Requerente: NÉLIO GONZAGA DE SOUZA
 Advogado: DR. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS ao pagamento mensal do benefício de pensão por morte a NÉLIO GONZAGA DE SOUZA, em razão do exercício de atividade rural de sua companheira falecida, ANA RIBEIRO ROCHA, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, inclusive o abono anual (13º salário) acrescidos de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, contados do vencimento de cada parcela, a teor do que dispõe a Súmula 148 do STJ, aplicando-se como índice de correção o INPC e juros devidos a razão de 1% (um por cento) ao mês (conforme disposição do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, §1º, do CTN), a contar da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, e o faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo com resolução do mérito. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ, bem como ao pagamento das custas processuais (Súmula 178 do STJ). Em atenção ao artigo 475, §2º do Código de Processo Civil, deixo de remeter os autos a instância superior para reexame necessário, mormente pelo teor da Súmula 111 do STJ, aplicada por analogia, que evidencia que o valor da condenação não engloba as prestações vincendas após a sentença. Transitada em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV ao TRF/1a Região, em relação aos benefícios vencidos até a data desta decisão (CR/88, art. 100, § 3º; Lei nº. 10.259/2001, artigos 3º e 17); as prestações vencidas após a presente data deverão ser pagas administrativamente pela autarquia requerida. P.R.I.C. Natividade, 21 de fevereiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto.”

AUTOS: 2007.0009.9967-7/0 – AÇÃO: PENSÃO POR MORTE

Requerente: MARIA JOANA TOLENTINO DE DEUS
 Advogado: DR. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS ao pagamento mensal do benefício de pensão por morte a MARIA JOANA TOLENTINO DE DEUS, em razão do exercício de atividade rural de seu companheiro falecido, JOSÉ ROSENILDO PEREIRA DE SOUSA, no valor de um salário mínimo, inclusive o abono anual (13º salário) a partir da data do óbito (08/03/2005), acrescidos de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, contados do vencimento de cada parcela, a teor do que dispõe a Súmula 148 do STJ, aplicando-se como índice de correção o INPC e juros devidos a razão de 1% (um por cento) ao mês (conforme disposição do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, §1º, do CTN), a contar da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, e o faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo com resolução do mérito. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações

vencidas até a prolação da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ, bem como ao pagamento das custas processuais (Súmula 178 do STJ). Em atenção ao artigo 475, §2º do Código de Processo Civil, deixo de remeter os autos a instância superior para reexame necessário, mormente pelo teor da Súmula 111 do STJ, aplicada por analogia, que evidencia que o valor da condenação não engloba as prestações vencidas após a sentença. Transitada em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV ao TRF/1a Região, em relação aos benefícios vencidos até a data desta decisão (CR/88, art. 100, § 3º; Lei nº. 10.259/2001, artigos 3º e 17); as prestações vencidas após a presente data deverão ser pagas administrativamente pela autarquia requerida. P.R.I.C. Natividade, 21 de fevereiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto.”

AUTOS: 2007.0008.5724-4/0 – AÇÃO: PENSÃO POR MORTE

Requerente: ANANIAS NENÉS DOS SANTOS
Advogado: DR. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS ao pagamento mensal do benefício de pensão por morte a ANANIAS NENÉS DOS SANTOS, em razão do exercício de atividade rúricola de seu pai falecido, MANOEL NUNES DOS SANTOS, no valor de um salário mínimo, inclusive o abono anual (13º salário) a partir da data da citação, acrescidos de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, contados do vencimento de cada parcela, a teor do que dispõe a Súmula 148 do STJ, aplicando-se como índice de correção o INPC e juros devidos a razão de 1% (um por cento) ao mês (conforme disposição do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, §1º, do CTN), a contar da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, e o faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo com resolução do mérito. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ, bem como ao pagamento das custas processuais (Súmula 178 do STJ). Em atenção ao artigo 475, §2º do Código de Processo Civil, deixo de remeter os autos a instância superior para reexame necessário, mormente pelo teor da Súmula 111 do STJ, aplicada por analogia, que evidencia que o valor da condenação não engloba as prestações vencidas após a sentença. Transitada em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV ao TRF/1a Região, em relação aos benefícios vencidos até a data desta decisão (CR/88, art. 100, § 3º; Lei nº. 10.259/2001, artigos 3º e 17); as prestações vencidas após a presente data deverão ser pagas administrativamente pela autarquia requerida. P.R.I.C. Natividade, 21 de fevereiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto.”

AUTOS: 2008.0005.0159-6/0 – AÇÃO: PENSÃO POR MORTE

Requerente: MARIA HELENA DA SILVA NUNES
Advogado: DR. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS ao pagamento mensal do benefício de pensão por morte a MARIA HELENA DA SILVA NUNES, em razão do exercício de atividade rúricola de seu companheiro falecido, MANOEL BONFIM BARBOSA, no valor de um salário mínimo, inclusive o abono anual (13º salário) a partir da data do óbito (25/09/1996), ressalvada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, contados do vencimento de cada parcela, a teor do que dispõe a Súmula 148 do STJ, aplicando-se como índice de correção o INPC e juros devidos a razão de 1% (um por cento) ao mês (conforme disposição do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, §1º, do CTN), a contar da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, e o faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo com resolução do mérito. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ, bem como ao pagamento das custas processuais (Súmula 178 do STJ). Em atenção ao artigo 475, §2º do Código de Processo Civil, deixo de remeter os autos a instância superior para reexame necessário, mormente pelo teor da Súmula 111 do STJ, aplicada por analogia, que evidencia que o valor da condenação não engloba as prestações vencidas após a sentença. Transitada em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV ao TRF/1a Região, em relação aos benefícios vencidos até a data desta decisão (CR/88, art. 100, § 3º; Lei nº. 10.259/2001, artigos 3º e 17); as prestações vencidas após a presente data deverão ser pagas administrativamente pela autarquia requerida. P.R.I.C. Natividade, 22 de fevereiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto.”

AUTOS: 2008.0007.8231-5/0 – AÇÃO: PENSÃO POR MORTE

Requerente: MARIA PEREIRA SOARES
Advogado: DR. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS ao pagamento mensal do benefício de pensão por morte a MARIA PEREIRA SOARES, em razão do exercício de atividade rúricola de seu companheiro falecido, FIRMINO NONATO DA SILVA, no valor de um salário mínimo, inclusive o abono anual (13º salário) a partir do indeferimento do pedido administrativo, acrescidos de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, contados do vencimento de cada parcela, a teor do que dispõe a Súmula 148 do STJ, aplicando-se como índice de correção o INPC e juros devidos a razão de 1% (um por cento) ao mês (conforme disposição do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, §1º, do CTN), a contar da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, e o faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo com resolução do mérito. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ, bem como ao pagamento das custas processuais (Súmula 178 do STJ). Em atenção ao artigo 475, §2º do Código de Processo Civil, deixo de remeter os autos a instância superior para

reexame necessário, mormente pelo teor da Súmula 111 do STJ, aplicada por analogia, que evidencia que o valor da condenação não engloba as prestações vencidas após a sentença. Transitada em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV ao TRF/1a Região, em relação aos benefícios vencidos até a data desta decisão (CR/88, art. 100, § 3º; Lei nº. 10.259/2001, artigos 3º e 17); as prestações vencidas após a presente data deverão ser pagas administrativamente pela autarquia requerida. P.R.I.C. Natividade, 22 de fevereiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto.”

AUTOS: 2007.0008.5730-9/0 – AÇÃO: PENSÃO POR MORTE

Requerente: LACIMEIRE TEIXEIRA LEÃO
Advogado: DR. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS ao pagamento mensal do benefício de pensão por morte a LACIMEIRE TEIXEIRA LEÃO, em razão do exercício de atividade rúricola de seu companheiro falecido, WILSON DE OLIVEIRA DA SILVA FILHO, no valor de um salário mínimo, inclusive o abono anual (13º salário) a partir da data da citação, acrescidos de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, contados do vencimento de cada parcela, a teor do que dispõe a Súmula 148 do STJ, aplicando-se como índice de correção o INPC e juros devidos a razão de 1% (um por cento) ao mês (conforme disposição do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, §1º, do CTN), a contar da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, e o faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo com resolução do mérito. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ, bem como ao pagamento das custas processuais (Súmula 178 do STJ). Em atenção ao artigo 475, §2º do Código de Processo Civil, deixo de remeter os autos a instância superior para reexame necessário, mormente pelo teor da Súmula 111 do STJ, aplicada por analogia, que evidencia que o valor da condenação não engloba as prestações vencidas após a sentença. Transitada em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV ao TRF/1a Região, em relação aos benefícios vencidos até a data desta decisão (CR/88, art. 100, § 3º; Lei nº. 10.259/2001, artigos 3º e 17); as prestações vencidas após a presente data deverão ser pagas administrativamente pela autarquia requerida. P.R.I.C. Natividade, 22 de fevereiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto.”

AUTOS: 2007.0009.9962-6/0 – AÇÃO: PENSÃO POR MORTE

Requerente: GLAUCIANE BULHÕES DE OLIVEIRA
Advogado: DR. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: “(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, declare extinto o processo com julgamento do mérito. A teor do que dispõe o provimento nº 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, via postal, a Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. P.R.I.C. Natividade, 21 de fevereiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto.”

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0003.1967-6 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusado: JOÃO RODRIGUES
Advogado: DR. HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA - OAB/TO 249-B
INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento em continuação a realizar-se no dia 27 de abril de 2011, às 8h30, no Edifício do Fórum local.

AUTOS: 2009.0011.46976 - AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusado: ABELARDO NUNES DA SILVA
Advogado: DR. ARTUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA – OAB/TO 1.606 - B
INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª da decisão proferida a fls. 114 dos autos supracitados que designou Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se no dia 10 de maio de 2011, às 13h30, no Edifício do Fórum local, bem como da expedição de carta precatória para as Comarcas de Almas-TO e Palmas-TO para inquirição de testemunhas de defesa e acusação, respectivamente.

NOVO ACORDO

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: Nº 2008.0003.0859-1

NATUREZA DA AÇÃO: USUCAPIÃO
REQUERENTE: PEDRO DIVINO E SILVA E CAIO CESAR CORDEIRO
ADVOGADO: DR. GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA – OAB/TO 3090
REQUERIDO: ESPÓLIO DE MARGARIDA MACIEL DA COSTA

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da SENTENÇA a seguir transcrita: “Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE da Fazenda Pedra Preta, no Lote 53, loteamento Pontal, 1ª etapa, com área total de 479.00 ha, situada neste Município, por Pedro Divino e Silva e Caio César Cordeiro. Processo extinto com resolução de mérito. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. P. R. I. Novo Acordo, 03 de março de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito”.

Advogado(a): Rodrigo Badaró Almeida de Castro – OAB/IMG 80.062 e OAB/DF 2.221-A e outros

Litisdenuciada: Conbrás Engenharia Ltda

Advogado: Vinícius Ribeiro Alves Caetano – OAB/TO 2040/ Gedeon Batista Pitaluga

Júnior – OAB/TO 2116 Litisdenuciada: Solução Empresa de Serviços Gerais

Advogado: Raimar Rincon da Silva – OAB/TO 1397-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Considerando minha convocação para defesa da dissertação de mestrado em Lisboa-Portugal, remarco a audiência para o dia 15/06/2011, às 14 horas. Palmas-TO, 15 de março de 2011. (ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

Ação: Embargos à Execução – 2008.0003.8799-8/0

Requerente: JR Comércio de Tintas Ltda

Advogado: Andréa Nascimento Souza - OAB/TO 3504 / Haroldo Carneiro Rastoldo – OAB/TO 797

Requerido: DU Pont Brasil S/A

Advogado: James Leonardo Parente de Ávila – OAB/MT 5367 / Paulo Rogério de Oliveira – OAB/MT 7074

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Considerando minha convocação para defesa da dissertação de mestrado em Lisboa-Portugal, remarco a audiência para o dia 08/06/2011, às 14 horas. Palmas-TO, 15 de março de 2011. (ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

Ação: Monitoria – 2008.0005.5665-0/0

Requerente: Autovia Veículos e Peças e Serviços Ltda

Advogado: Ataul Correa Guimarães – OAB/TO 1235

Requerido: Maria Paixão Ferreira Souza

Advogado: Rodrigo Coelho – OAB/TO 1931

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Considerando minha convocação para defesa da dissertação de mestrado em Lisboa-Portugal, remarco a audiência para o dia 15/06/2011, às 16 horas. Palmas-TO, 15 de março de 2011. (ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

Ação: Indenização por Danos Morais... – 2008.0007.8532-4/0

Requerente: Sérgio Gonçalves da Silva

Advogado: Marcelo de Souza Toledo Silva – OAB/TO 2512

Requerido: Brasil Telecom

Advogado: Josué Pereira de Amorim – OAB/TO 790 e outros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Tendo em vista a manifestação das partes pelo julgamento antecipado da lide (fl. 27), revogo o despacho de fl. 58 e faço os autos conclusos para sentença pela ordem de pauta. Palmas-TO, 15 de março de 2011. (ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

Ação: Indenização por Danos... – 2009.0005.5224-5/0

Requerente: Márcia Regina Buso Rodrigues

Advogado: Victor Hugo S. S. Almeida - OAB/TO 3085 e outro

Requerido: Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Abel Cardoso de Souza Neto – OAB/TO 4156 / Flávia de Albuquerque Lira – OAB/PE 24.521

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I c/c artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da antecipação de tutela deferida, julgo PROCEDENTE o pedido. Quanto à multa arbitrada pelo descumprimento, mantenho a deferida às fls. 25, até o limite de R\$ 1.000,00. Quanto ao valor majorado às fls. 47, reduzo-o para R\$ 700,00 (setecentos reais), contados de 26 de outubro até 04 de novembro, perfazendo o valor de R\$ 5.600,00, acrescidos de juros e correção monetária contados desta sentença. Acresço à sentença ainda, as custas processuais e taxa judiciária, bem como honorários advocatícios da parte, os quais arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que fora deferida a antecipação da tutela (folha 32), para excluir o nome da empresa requerente dos órgãos de proteção ao crédito, confirmo a decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 09 de março de 2011. (ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

Ação: Reintegração de Posse... – 2009.0010.5967-4/0

Requerente: Noranei de Alexandre

Advogado(a): Edson Monteiro de Oliveira Neto – OAB/TO 1242 –A

Requerido(a): Mauro Borges Arantes

Advogado(a): Clayton Silva – OAB/TO 2126

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Considerando minha convocação para defesa da dissertação de mestrado em Lisboa-Portugal, remarco a audiência para o dia 21/06/2011, às 16 horas. Palmas-TO, 15 de março de 2011. (ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

Ação: Cobrança – 2009.0011.5028-0/0

Requerente: Gilvan da Silva Belem

Advogado: Edilaine de Castro Vaz – OAB/TO 2346-A

Requerido: Rissalva Rodrigues Alvarenga e Gilberto Raimundo Alvarenga

Advogado: Edson Monteiro de Oliveira Neto – OAB/TO 1242-A/ Brisola Gomes de Lima – OAB/TO 783-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Tendo em vista a manifestação das partes na audiência de conciliação (fl. 68), revogo o despacho de fl. 68-v e faço os autos conclusos para sentença pela ordem de pauta. Palmas-TO, 15 de março de 2011. (ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

Ação: Consignação em Pagamento – 2009.0013.0673-6/0

Requerente: João Pedro Pereira Passos

Advogado(a): Ronaldo Euripedes de Souza – OAB/TO 1598-A e outros

Requerido(a): BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intimar o autor pessoalmente para em 48 h provar o depósito deferido às fls. 91, das parcelas vencidas até então. Se atender, deve em 10 dias depositar até a presente data as demais já vencidas, pena de extinção. Se cumprir, citar. Em 28/2/11. (ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”. NOVO DESPACHO: “Tendo em vista que neste momento não há necessidade de desdobraamento da instrução,

desmarco a audiência designada no despacho/decisão de fl. 91. Palmas-TO, 15 de março de 2011. (ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

Ação: Rescisão Contratual... – 2010.0000.0469-1/0

Requerente: Carlos Filho Lima de Andrade

Advogado(a): Humberto Soares de Paula – OAB/TO 2755

Requerido(a): Gildene Soares Carvalho

Advogado: Francisco José Sousa Borges – OAB/TO 413-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Tendo em vista a petição de fl. 72 e a certidão de fl. 74, faço os autos conclusos para sentença pela ordem de pauta. Palmas-TO, 15 de março de 2011. (ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

Ação: Indenização por Danos Materiais ... - 2010.0001.1407-1/0

Requerente: Macedo Comercial de Materiais de Construções Ltda

Advogado: Tércio Fernandes de Lima – OAB/TO 4142 / Pedro Carvalho Martins – OAB/TO 1961

Requerido: Retifica Bandeirantes de Palmas Ltda

Advogado: Rodrigo Coelho – OAB/TO 1931 / Francisco de Assis Filho – OAB/TO 2083 e outros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Considerando minha convocação para defesa da dissertação de mestrado em Lisboa-Portugal, remarco a audiência para o dia 28/06/2011, às 16 horas. Palmas-TO, 15 de março de 2011. (ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

Ação: Indenização por Danos Morais - 2010.0001.4612-7/0

Requerente: Nei Ademar Cruchi Duarte

Advogado: Alessandro Roges Pereira – OAB/TO 2326

Requerido: Cellins – Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Considerando minha convocação para defesa da dissertação de mestrado em Lisboa-Portugal, remarco a audiência para o dia 14/06/2011, às 15 horas. Palmas-TO, 15 de março de 2011. (ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

Ação: Manutenção de Posse... – 2010.0001.7814-2/0

Requerente: Sindicato Rural de Palmas

Advogado: Jader Ferreira dos Santos - OAB/TO 3696

Requerido: Márcio Pedroso Fonseca e Marcelo Pedroso Fonseca

Advogado: Eder Barbosa de Sousa – OAB/TO 2077-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Considerando minha convocação para defesa da dissertação de mestrado em Lisboa-Portugal, remarco a audiência para o dia 14/06/2011, às 14 horas. Palmas-TO, 15 de março de 2011. (ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

Ação: Cobrança – 2010.0002.2846-8/0

Requerente: Débora Assis de Sousa Silva

Advogado: Denise Martins Lucena Pires - OAB/TO 1609 / Onilda das Graças Severino – OAB/TO 4133 e outro

Requerido: Banco da Amazônia – BASA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Tendo em vista que neste momento não há necessidade de desdobraamento da instrução, desmarco a audiência designada no despacho/decisão de fl. 22. Palmas-TO, 15 de março de 2011. (ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

Ação: Revisional de Contrato Bancário – 2010.0002.4618-0/0

Requerente: Ary Dias dos Santos Júnior

Advogado: Alexandre Abreu Aires Júnior – OAB/TO 3769

Requerido: BV Financeira S.A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093 / Nubia Conceição Moreira – OAB/TO 4311

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Na petição de fl. 148 a parte autora requereu a realização de perícia contábil no contrato em questão. Tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 71), nomeio para realização dos trabalhos a perita CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA DA PAZ, cujo endereço é de conhecimento da Escrivania. Intimem-se as partes para apresentar questionários e indicar assistentes técnicos, se ainda não o fizeram, e se assim preferirem. A diligência será em data marcada pela perita, cuja comunicação aos assistentes técnicos é de sua responsabilidade e comprovação nos autos. Defiro ainda, de plano, as diligências legais e pertinentes ao presente caso em que a perita entender necessárias, bastando a simples comunicação dele diretamente à fonte onde se encontrar o objeto do seu interesse. Encerrados os trabalhos periciais, conclusos. Revogo o despacho de fl. 144, no tocante à designação da audiência, para remarca-la oportunamente. Palmas-TO, 16 de março de 2011. (ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

Ação: Indenização por Danos Morais... – 2010.0003.2225-1/0

Requerente: Eletroraio Projetos e Eletrificações Ltda

Advogado: Sebastião Luís Vieira Machado – OAB/TO 1745 e outro

Requerido: Alessandra Afonso Jacques

Advogado: Esau Maranhão Sousa Bento – OAB/TO 4020

Requerido: Cartório do 2º Ofício de Augustinópolis

Advogado: não constituído

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Ângela Issa Haonat – OAB/TO 2701-B e outro

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Considerando minha convocação para defesa da dissertação de mestrado em Lisboa-Portugal, remarco a audiência para o dia 22/06/2011, às 16 horas. Palmas-TO, 15 de março de 2011. (ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

Ação: Cautelar Inominada... – 2010.0003.2766-0/0

Requerente: Valtenis Lino da Silva

Advogado: Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1874 e outros

Requerido: Conexão Tocantins e Umberto Salvador Pinto Coelho

Advogado: Ana Flávia Lima Pimpim de Araújo – OAB/TO 2372-A / José Átila de Sousa Pova – OAB/TO 1590

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime a requerida a buscar novo procurador, porque ao que se sabe o advogado que subscreve a peça de defesa, sozinho, está impedido da

advocacia e isto já comunicou em diversos feitos. Após, cls. Em 28/2/11 (ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”. NOVO DESPACHO: “Tendo em vista a petição de fl. 121, faço os autos conclusos para sentença pela ordem de pauta. Palmas-TO, 15 de março de 2011. (ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

Ação: Indenização por Danos Morais... – 2010.0003.9207-1/0

Requerente: Maria Das Neves Ribeiro Rodrigues.
Advogado(a): Leandro Jeferson Cabral de Mello – OAB/TO 3683-B
Requerido(a): Cellins
Advogado(a): André Ribeiro Cavalcante – OAB/TO 4277 / Sérgio Fontana – OAB/TO 701
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Considerando minha convocação para defesa da dissertação de mestrado em Lisboa-Portugal, remarco a audiência para o dia 22/06/2011, às 14 horas. Palmas-TO, 15 de março de 2011. (ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

Ação: Cobrança – 2010.0004.0763-0/0

Requerente: G&R Representações Ltda
Advogado: Márcio Augusto Monteiro Martins – OAB/TO 1655
Requerido: Vale e Vale Ltda
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Indefiro o pedido retro, posto que a citação por edital é medida de índole excepcional, e só tem vez quando esgotados todos os meios para citação pessoal (STJ, REsp 1.228.917/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 16/02/2011, p. em 11/03/2011). Intime-se a parte autora para que busque outros meios de localização da requerida. Tendo em vista que neste momento não há necessidade de desdobramento da instrução, desmarco a audiência designada no despacho/decisão de fl. 55. Palmas-TO, 15 de março de 2011. (ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

Ação: Cobrança - 2010.0005.2097-5/0

Requerente: Mário Ferreira Neto
Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555
Requerido: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti – OAB/SP 115.762
Requerido: Banco Bradesco S/A
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Especifiquem as partes as provas que desejam produzir ou se desejam o julgamento conforme o estado do processo. Em 16/3/11. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

Ação: Declaratória... - 2010.0005.4835-7/0

Requerente: Célio Pedreira dos Santos
Advogado: Domingos Correia de Oliveira – OAB/TO 192-B
Requerido: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/TO 4574-A
Requerido: ML Gomes Advogados Associados
Advogado: Fábio de Castro Souza – OAB/TO 2868
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Tendo em vista as petições de fl. 115 e 119, e a certidão de fl. 121, faço os autos conclusos para sentença pela ordem de pauta. Palmas-TO, 15 de março de 2011. (ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

Ação: Declaratória... - 2010.0005.8257-1/0

Requerente: Hélio Ferraz da Silva
Advogado: Samuel Lima Lins – OAB/DF 19.589 e outros
Requerido: Banco Finasa S/A
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Tendo em vista que neste momento não há necessidade de desdobramento da instrução, desmarco a audiência designada no despacho/decisão de fl. 20. Palmas-TO, 15 de março de 2011. (ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

Ação: Consignação em Pagamento... - 2010.0007.3865-2/0

Requerente: Dilson Ribeiro de Andrade
Advogado: Pedro Henrique Teixeira Jales – OAB/GO 28.758 e Antônio Hamilton da Cunha Júnior – OAB/GO 26.166
Requerido: Banco BV Financeira Crédito, Financ. e Investimento S/A
Advogado: Grazielle Pereira de Moraes – OAB/O 30.534 e outros
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Tendo em vista que neste momento não há necessidade de desdobramento da instrução, desmarco a audiência designada no despacho/decisão de fl. 169. Palmas-TO, 15 de março de 2011. (ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

Ação: Revisão de Contrato... – 2010.0007.4074-6/0

Requerente: Geraldo Magela Azevedo Silva Júnior
Advogado: Alexandre Abreu Aires Júnior – OAB/TO 3769
Requerido: Banco Santander S/A
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Tendo em vista que neste momento não há necessidade de desdobramento da instrução, desmarco a audiência designada no despacho/decisão de fl. 102. Palmas-TO, 15 de março de 2011. (ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

Ação: Revisão Contratual... - 2010.0008.1275-5/0

Requerente: Roberto Amaral Neres
Advogado: Samuel Lima Lins – OAB/DF 19.589 e outros
Requerido: BV Financeira S/A
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Tendo em vista que neste momento não há necessidade de desdobramento da instrução, desmarco a audiência designada no despacho/decisão de fl. 25. Palmas-TO, 15 de março de 2011. (ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

Ação: Revisão de Contrato... - 2010.0008.1294-1/0

Requerente: Jailson Lopes Moura
Advogado: Samuel Lima Lins – OAB/DF 19.589 e outros
Requerido: Banco Itaucard Financeira S/A

Advogado: Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4311 e outros
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Tendo em vista que neste momento não há necessidade de desdobramento da instrução, desmarco a audiência designada no despacho/decisão de fl. 25. Palmas-TO, 15 de março de 2011. (ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

Ação: Revisão de Contrato... - 2010.0008.5246-3/0

Requerente: Ivo de Moura Cezar
Advogado: Samuel Lima Lins – OAB/DF 19.589 e outros
Requerido: Banco Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido retro. Tendo em vista que neste momento não há necessidade de desdobramento da instrução, desmarco a audiência designada no despacho/decisão de fl. 34. Palmas-TO, 15 de março de 2011. (ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

Ação: Revisão Contratual... – 2010.0008.7691-5/0

Requerente: Twiggy Cristina Alves Batista
Advogado: Marcos Divino Silvestre Emilio – OAB/TO 4659
Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financ. e Investimento
Advogado: Marcos André Cordeiro dos Santos – OAB/TO 3627
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Tendo em vista que neste momento não há necessidade de desdobramento da instrução, desmarco a audiência designada no despacho/decisão de fl. 52. Palmas-TO, 15 de março de 2011. (ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

Ação: Revisão de Contrato... - 2010.0009.0069-7/0

Requerente: Ana Lucia Ramos Marinho
Advogado: Samuel Lima Lins – OAB/DF 19.589 e outros
Requerido: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Tendo em vista que neste momento não há necessidade de desdobramento da instrução, desmarco a audiência designada no despacho/decisão de fl. 24. Palmas-TO, 15 de março de 2011. (ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

Ação: Cobrança... – 2010.0009.5380-4/0

Requerente: Vidamar Grando
Advogado: Sérgio Augusto Pereira Lorentino - OAB/TO 2418
Requerido: Juliana Alencar Wolney Cavalcante Aires e Romualdo Oliveira Campos
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Tendo em vista que neste momento não há necessidade de desdobramento da instrução, desmarco a audiência designada no despacho/decisão de fl. 54. Palmas-TO, 15 de março de 2011. (ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

Ação: Indenização por Danos Morais... – 2008.0007.8532-4/0

Requerente: Alexandre Teixeira Cardoso
Advogado: Clarence Oliveira Coelho – OAB/TO 4615
Requerido: Comercial de Verduras Damaso Ltda
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Intime a parte autora, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Se atender, já fica intimada para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE FIXO PARA O DIA 03/05/2011, ÀS 14:00h. CITE-SE o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, obrigatoriamente por meio de advogado, sob pena de revelia, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências esta decisão servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo em até 10 dias, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandado deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária junlada nos autos, de peça repetida. Palmas-TO, 15 de março de 2011. (ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

INTIMACÕES CONFORME PROVIMENTO 002/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Ação: Embargos à Execução – 2010.0010.4963-0/0

Requerente: TCP – Transporte Coletivo de Palmas Ltda
Advogado: Ataul Corrêa Guimarães – OAB/TO 1.235
Requerido: Marinalva Nunes da Silva e Silva
Advogado: Ricardo Giovanni Carlin – OAB/TO 2407 / Irineu Derli Langaro – OAB/TO 1252
INTIMAÇÃO: Para que as partes no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que desejam produzir, juntando, ao ensejo, os documentos de que dispuserem como prova de suas alegações. Palmas-TO, 22 de março de 2011.

3ª Vara Cível

SENTENÇA

AUTOS Nº: 2009.0009.0092-8 - DECLARATÓRIA

Requerente: Rosilene da Silva Santana
Advogado(a): Dra. Elaine Ayres Barros OAB/TO 2402
Requerido: Natura Cosméticos S/A
Advogado(a): Dr. Eduardo Luiz Brock OAB/SP 91.311 e Dr. José Mário Silva D'Angelo Braz OAB/SP 199.916

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, se houver. Intime-se a requerida para proceder ao pagamento de tais custas, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, deverá a Escrivania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito para que seja feita a cobrança, caso a requerida venha a propor alguma ação. Honorários *pro rata*. Levantem-se as eventuais constrições. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS Nº: 2009.0009.0663-2 - BUSCA E APREENSÃO

Requerente: HSBC Brasil Administradora de Consórcio Ltda.

Advogado(a): Dr. Pedro Roberto Romão OAB/SP 209551

Requerido: Altamiro Candido da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito na inicial nas mãos do demandante. Condene o(a) ré(u) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a pouca complexidade da causa (CPC, art. 20, § 4º). Intime-se o(a) requerido (a) para proceder ao pagamento das custas, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, deverá a Escrivania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito para que seja feita a cobrança, caso a requerida venha a propor alguma ação. O depositário fica liberado do encargo. Transitado em julgado, intime-se o patrono do(a) autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. Oficie-se ao DETRAN/TO a fim de que procedam ao levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes à presente demanda, caso tenham sido efetuadas. Cumpra-se. P. R. I.

AUTOS Nº: 2010.0000.0592-2 - BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes OAB/TO 3350

Requerido: Edinan Cardoso de Souza

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito na inicial nas mãos do demandante. Condene o(a) ré(u) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a pouca complexidade da causa (CPC, art. 20, § 4º). Intime-se o(a) requerido (a) para proceder ao pagamento das custas, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, deverá a Escrivania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito para que seja feita a cobrança, caso a requerida venha a propor alguma ação. O depositário fica liberado do encargo. Transitado em julgado, intime-se o patrono do(a) autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. Oficie-se ao DETRAN/TO a fim de que procedam ao levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes à presente demanda, caso tenham sido efetuadas. Cumpra-se. P. R. I.

AUTOS Nº: 2009.0002.0344-5 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

Requerente: Santa Martha Construtora e Incorporadora Ltda.

Advogado(a): Dr. Rômulo Alan Ruiz OAB/TO 3438

Requerido: Antônio Joaquim Teodoro

Advogado(a): Dr. Germino Moretti OAB/TO 385-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, se houver. O crédito resultante das custas processuais pertencente ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Sendo assim, em caso de não pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, extraia-se cópia da sentença e encaminhe-a, consequentemente, à Procuradoria do Estado, acompanhada dos cálculos das custas, para os procedimentos necessários à cobrança e/ou inscrição na dívida ativa. Honorários *pro rata*. Levantem-se as eventuais constrições. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS Nº: 2007.0009.0118-9 - RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: Cláudia Ughini Trindade

Advogado(a): Dr. Maurício Kraemer Ughini OAB/TO 3956 B

Requerido: OTHOSCOPE – Tecnologia em Saúde

Advogado(a): Dr. Lourenço Correa Bizerra OAB/TO 3182

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para: a) DECLARAR RESCINDIDO o contrato firmado entre as partes, confirmando a medida liminar concedida e CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais relativos à devolução à autora da quantia pagas como entrada e primeira parcela na compra dos equipamentos odontológicos, qual seja o valor depositado judicialmente devidamente corrigido. Expeça-se alvará em nome da autora para levantamento da referida importância. Proceda-se a devolução dos cheques à autora, mediante substituição por cópia nos Autos. b) Condená-la, ainda, ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, devendo incidir sobre o valor total da condenação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC-IBGE, a partir da data da prolação desta sentença. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da requerente em relação à indenização por lucros cessantes e demais pedidos de indenização, em razão de não ter feito prova do fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir a obrigação imposta pelo artigo 333, I, do CPC. Condene a empresa requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, ficando os honorários arbitrados em 10%

(dez por cento) do valor total da condenação. Transitada em julgado a presente sentença, sem que o requerido pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação acima, determino que se intime o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a atualização do débito, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J). Intime-se o patrono do(a) autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS), sendo assim, extraia-se cópia da sentença, encaminhando-a, consequentemente à Procuradoria do Estado, acompanhada dos cálculos das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. Devidamente cumpridas as exigências supramencionadas, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça proceda nos termos do art. 475-J, caput do CPC. Efetuada a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, ofereça impugnação (CPC, art. 475-J, § 1º). Autorizo, desde já, os benefícios do artigo 172 do CPC. P. R. I.

AUTOS Nº: 2007.0005.0905-0 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: Fabrício da Silva Silveira Parpineli

Advogado(a): Dr. Rivadávia Barros OAB/TO 1803 B

Requerido: Financeira Itaú CBD S/A

Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli OAB/TO 2315

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto e no mais que dos autos constam, com base nos artigos 186 do Código Civil, cumulados ainda com o artigo 5º, X da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para: condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); condene a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Sobre a condenação incidirão correção monetária pelo índice oficial (INPC-IBGE) e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data do fato (súmula 54 do STJ). Transitada em julgado a presente sentença, sem que a requerida pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação acima, determino que se intime o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a atualização do débito, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J). Devidamente cumpridas as exigências supramencionadas, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça proceda nos termos do art. 475-J, caput do CPC. Efetuada a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, ofereça impugnação (CPC, art. 475-J, § 1º). Autorizo, desde já, os benefícios do artigo 172 do CPC. P. R. I.

AUTOS Nº: 2008.0002.0276-9 - BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Aymoré, crédito, financiamento e investimento S/A

Advogado(a): Dr. Alexandre Nunes Machado OAB/TO 4110 A

Requerido: José Denilson Alves dos Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, se houver. Intime-se o autor para proceder ao pagamento de tais custas, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, deverá a Escrivania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito para que seja feita a cobrança, caso o autor venha a propor alguma ação. Oficie-se ao DETRAN/TO, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS Nº: 2010.0000.0377-6 - MONITÓRIA

Requerente: Vale e Vale Ltda.

Advogado(a): Dra. Iramara Alessandra Medeiros Assunção Nascimento OAB/TO 1188

Requerido: Lúcia Helena de Brito

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pela requerida, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os à interessada mediante recibo. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais, se houver. Transitada em julgado, remeta-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Sendo assim, em caso de não pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, extraia-se cópia da sentença e encaminhe-a, consequentemente, à Procuradoria do Estado, acompanhada dos cálculos das custas, para os procedimentos necessários à cobrança e/ou inscrição na dívida ativa. Honorários *pro rata*. Após, arquivem-se com anotações de praxe. P. R. I.

AUTOS Nº: 2008.0002.0264-5 - BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Aymoré, crédito, financiamento e investimentos S/A

Advogado(a): Dr. Alexandre Nunes Machado OAB/TO 4110 A

Requerido: Joseilton Batista Franca

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, se houver. Intime-se o autor para proceder ao pagamento de tais custas, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, deverá a Escrivania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito para que seja feita a cobrança, caso o autor venha a propor alguma ação. Oficie-se ao DETRAN/TO, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-

se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS Nº: 2010.0010.1800-9 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: Daniel Felício Ferreira e outra
Advogado(a): Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino OAB/TO 2418
Requerido: João Augusto Potenciano Landi de Lima e Souza e outros
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. Assim, de acordo com o artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, tendo o devedor obtido por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida, o processo de execução deverá ser extinto, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no supraclitado dispositivo legal. Condene os executados ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, se houverem. O crédito resultante das custas processuais pertencente ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Sendo assim, em caso de não pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, extraia-se cópia da sentença e encaminhe-a, consequentemente, à Procuradoria do Estado, acompanhada dos cálculos das custas, para os procedimentos necessários à cobrança e/ou inscrição na dívida ativa. Honorários *pro rata*. Expeçam-se os competentes alvarás judiciais. Levantem-se as demais constrições. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado, arquivem-se com anotações de praxe. P. R. I.

AUTOS Nº: 2010.0010.1797-5 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Banco Itauleasing S/A
Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311
Requerido: Edilson Francisco dos Santos
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais as quais, se houverem, deverão ser encaminhadas à Procuradoria do Estado, acompanhadas de cópia da presente sentença, a fim de que sejam realizados todos os procedimentos necessários à sua cobrança, uma vez que o crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Honorários *pro rata*. Oficie-se ao DETRAN/TO, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS Nº: 2007.0010.1424-0 - COBRANÇA

Requerente: Adir Pereira da Silva
Advogado(a): Dra. Lourdes Tavares de Lima OAB/TO 1983 B
Requerido: Luiz Fernando da Silva e outro
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor para condenar os requeridos a pagarem a importância de R\$ 1.064,01 (um mil cento e sessenta e quatro reais e um centavo), acrescida de correção monetária pelo índice oficial (INPC-IBGE), bem como juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Condene os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado a presente sentença, sem que os requeridos paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação acima, determino que se intime o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a atualização do débito, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J). Devidamente cumprida as exigências supramencionadas, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça proceda nos termos do art. 475-J, caput do CPC. Efetuada a penhora, intime-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queiram, ofereça impugnação (CPC, art. 475-J, § 1º). Autorizo, desde já, os benefícios do artigo 172 do CPC. Não havendo interesse do autor na execução do julgado, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Sendo assim, extraia-se cópia da sentença, encaminhando-a, consequentemente à Procuradoria do Estado, acompanhada dos cálculos das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. P. R. I.

AUTOS Nº: 2008.0008.1578-7 - COBRANÇA

Requerente: Walter Masano Ueno
Advogado(a): Dra. Lourdes Tavares de Lima OAB/TO 1983 B
Requerido: Luciene Prado Silva e outros
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelos demandados, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os aos interessados mediante recibo. Condene os requeridos ao pagamento das custas processuais, se houver. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Sendo assim, em caso de não pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, extraia-se cópia da sentença e encaminhe-a, consequentemente, à Procuradoria do Estado, acompanhada dos cálculos das custas, para os procedimentos necessários à cobrança e/ou inscrição na dívida ativa. Honorários *pro rata*. Após, arquivem-se com anotações de praxe. P. R. I.

AUTOS Nº: 2010.0009.1997-5 - BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado(a): Dr. Paulo Henrique Ferreira OAB/TO 4626 A
Requerido: Marcos Aurélio Santos Arimatéia
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito na inicial nas mãos do demandante. Condene o(a) ré(u) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a pouca complexidade da causa (CPC, art. 20, § 4º). Intime-se o(a) requerido (a) para proceder ao pagamento das custas, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, deverá a Escrivania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito para que seja feita a cobrança, caso a requerida venha a propor alguma ação. O depositário fica liberado do encargo. Transitado em julgado, intime-se o patrono do(a) autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. Oficie-se ao DETRAN/TO a fim de que procedam ao levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes à presente demanda, caso tenham sido efetuadas. Cumpra-se. P. R. I.

AUTOS Nº: 2010.0002.1012-7 - MONITÓRIA

Requerente: FERPAM – Comércio de Ferramentas Parafusos e Máquinas Ltda.
Advogado(a): Dra. Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento OAB/TO 1188
Requerido: Ana Lúcia Batista dos Santos
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pela requerida, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os à interessada mediante recibo. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais, se houver. Transitada em julgado, remeta-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Sendo assim, em caso de não pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, extraia-se cópia da sentença e encaminhe-a, consequentemente, à Procuradoria do Estado, acompanhada dos cálculos das custas, para os procedimentos necessários à cobrança e/ou inscrição na dívida ativa. Honorários *pro rata*. Expeça-se o alvará em favor da requerente para o levantamento da importância depositada. Após, arquivem-se com anotações de praxe. P. R. I.

AUTOS Nº: 2009.0010.1567-7 - BUSCA E APREENSÃO

Requerente: HSBC BANK Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado(a): Dra. Eliana Ribeiro Correia OAB/TO 4187
Requerido: Herly da Silva Santos
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, se houver. Intime-se o autor para proceder ao pagamento de tais custas, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, deverá a Escrivania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito para que seja feita a cobrança, caso o autor venha a propor alguma ação. Oficie-se ao DETRAN/TO, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS Nº 2007.0006.1865-7 - DECLARATÓRIA

Requerente: Denise Guedes Mendonça
Advogado(a): Dr. Domingos Correia de Oliveira OAB/TO 192
Requerido: Banco Bonsucesso
Advogado(a): Dra. Sarah Gabrielle Albuquerque Alves OAB/TO 4247 B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente os pedidos da autora, para: condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe R\$ 2.000,00 (dois mil reais); condene o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a condenação incidirão correção monetária pelo índice oficial (INPC-IBGE) e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da citação. Transitada em julgado, intime-se o patrono da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o cumprimento da sentença. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Sendo assim, extraia-se cópia da sentença, encaminhando-os, consequentemente à Procuradoria do Estado, acompanhada dos cálculos das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. P. R. I.

AUTOS Nº: 2010.0011.1406-7 - RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: Jorge Magalhães Seixas
Advogado(a): Dr. Rogério Beirigo de Souza OAB/TO 1545 B
Requerido: Deuzimar Coelho dos Santos
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, se houver. Intime-se o requerido para proceder ao pagamento de tais custas, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, deverá a Escrivania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito para que seja feita a cobrança, caso o requerido venha a propor alguma ação. Honorários *pro rata*. Levantem-se as eventuais constrições. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS Nº: 2007.0002.2506-0 - COBRANÇA

Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva OAB/TO 2498 A

Requerido: Merceria Mais Você Ltda.-ME e outros

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido do banco autor para condenar os requeridos a pagarem a importância de R\$ R\$ 8.115,89 (oito mil cento e quinze reais e oitenta e nove centavos), acrescida de correção monetária pelo índice oficial (INPC-IBGE), bem como juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado a presente sentença, sem que o réu pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação acima, determino que se intime o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a atualização do débito, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J). Remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso os demandados venham propor qualquer ação. Devidamente cumpridas as exigências supramencionadas, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça proceda nos termos do art. 475-J, caput do CPC. Efetuada a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, ofereça impugnação (CPC, art. 475-J, § 1º). Autorizo, desde já, os benefícios do artigo 172 do CPC. Não havendo interesse do autor na execução do julgado, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

AUTOS Nº: 2007.0007.2118-0 - COBRANÇA

Requerente: Alves e Cunha Ltda.

Advogado(a): Dr. Márcio Augusto M. Marins OAB/TO 1655

Requerido: Soraya Bezerra Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido da empresa autora para condenar a requerida a pagar a importância de R\$ 6.763,08 (seis mil setecentos e sessenta e três reais e oito centavos), acrescida de correção monetária pelo índice oficial (INPC-IBGE), bem como juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado a presente sentença, sem que o réu pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação acima, determino que se intime o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a atualização do débito, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J). Remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso a demandada venha propor qualquer ação. Devidamente cumpridas as exigências supramencionadas, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça proceda nos termos do art. 475-J, caput do CPC. Efetuada a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, ofereça impugnação (CPC, art. 475-J, § 1º). Autorizo, desde já, os benefícios do artigo 172 do CPC. Não havendo interesse da autora na execução do julgado, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

AUTOS Nº: 2010.0005.2247-1 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Dr. Alexandre Nunes Machado OAB/TO 4110 A

Requerido: Luky Agência de Publicidade Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo(a) autor(a), JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, se houver. Intime-se o autor para proceder ao pagamento de tais custas, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, deverá a Escrivania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito para que seja feita a cobrança, caso o autor venha a propor alguma ação. Oficie-se ao DETRAN/TO a fim de que procedam ao levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes à presente demanda, caso tenham sido efetuadas. Transitado em julgado, archive-se com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS Nº: 2010.0009.2195-3 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311

Requerido: Cristóvão R. Silva Leite

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo(a) autor(a), JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, se houver. Intime-se o autor para proceder ao pagamento de tais custas, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, deverá a Escrivania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito para que seja feita a cobrança, caso o autor venha a propor alguma ação. Oficie-se ao DETRAN/TO a fim de que procedam ao levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes à presente demanda, caso tenham sido efetuadas. Transitado em julgado, archive-se com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS Nº: 2010.0009.2030-2 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Banco Itauleasing S/A

Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311

Requerido: Alex Ramos da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo(a) autor(a), JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, se houver. Intime-se o autor para proceder ao pagamento de tais custas, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, deverá a Escrivania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito para que seja feita a cobrança, caso o autor venha a propor alguma ação.

Oficie-se ao DETRAN/TO a fim de que procedam ao levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes à presente demanda, caso tenham sido efetuadas. Transitado em julgado, archive-se com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS Nº: 2007.0007.2003-6 - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Requerente: Banco ABN AMRO REAL S/A

Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi OAB/TO 2170 B

Requerido: Gildo Ferro Barbosa

Advogado(a): Dr. Cleomenes Silva Souza OAB/TO 3155

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Certifique-se o resultado da presente impugnação nos autos principais (processo nº. 2007.0005.1347-2), trasladando-se cópia da presente decisão. Custas inexistentes. Honorários indevidos. P. R. I.

AUTOS Nº: 2008.0002.4050-4 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: CIA Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Dra. Haika Micheline Amaral Brito OAB/TO 3785

Requerido: Jaqueline Santos Sonego

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo(a) autor(a), JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, se houver. Intime-se a requerida para proceder ao pagamento de tais custas, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, deverá a Escrivania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito para que seja feita a cobrança, caso a requerida venha a propor alguma ação. Honorários pro rata. Oficie-se ao DETRAN/TO a fim de que procedam ao levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes à presente demanda, caso tenham sido efetuadas. Transitado em julgado, archive-se com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS Nº: 2010.0009.4484-8 - BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes OAB/TO 3350

Requerido: Célio James Sousa Nogueira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, se houver. O crédito resultante das custas processuais pertencente ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Sendo assim, em caso de não pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, extraia-se cópia da sentença e encaminhe-a, consequentemente, à Procuradoria do Estado, acompanhada dos cálculos das custas, para os procedimentos necessários à cobrança e/ou inscrição na dívida ativa. Honorários pro rata. Oficie-se ao DETRAN/TO, a fim de que proceda, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes à presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Procedam-se as baixas necessárias. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS Nº: 2010.0011.4254-0 - BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311

Requerido: Cláudia Faria Nasser Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, se houver. Intime-se o autor para proceder ao pagamento de tais custas, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, deverá a Escrivania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito para que seja feita a cobrança, caso o autor venha a propor alguma ação. Oficie-se ao DETRAN/TO, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes à presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS Nº: 2010.0002.4474-9 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado(a): Dra. Marinólia Dias Reis OAB/TO 1597

Requerido: Luiz Carlos de Oliveira Porto Filho

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do(a) autor(a) para: a) – Declarar a rescisão do contrato de arrendamento mercantil acostado à inicial, com fundamento no artigo 475 do Código Civil; b) – Reintegrar o(a) autor(a) definitivamente na posse do bem objeto da demanda, com base no artigo 1.210 do Código Civil. Condeno o(a) ré(u) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a pouca complexidade da causa (CPC, art. 20, § 4º). Intime-se o(a) requerido (a) para proceder ao pagamento das custas, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, deverá a Escrivania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito para que seja feita a cobrança, caso a requerida venha a propor alguma ação. O depositário fica liberado do encargo. Transitado em julgado, intime-se o patrono do(a) autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. Oficie-se ao DETRAN/TO a fim de que procedam ao levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes à presente demanda, caso tenham sido efetuadas. Cumpra-se. P. R. I.

AUTOS Nº: 2010.0010.5086-7 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: Maria Angélica Ramos de Carvalho
 Advogado(a): Dr. Francisco Sousa Borges OAB/TO 413 A
 Requerido: CMS – Construtora e Incorporação Ltda.
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pela autora, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários *pro rata*. Expeça-se alvará em favor da autora para o levantamento da quantia depositada. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pela autora, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Procedam-se as baixas necessárias. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS Nº: 2010.0001.5559-2 - BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Panamericano S/A
 Advogado(a): Dr. Érico Vinícius Rodrigues Barbosa OAB/TO 4220 e Dr. Pedro Henrique Laguna Miorin OAB/SP 253.957
 Requerido: Renato Thiago Garcia Mendes
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, se houver. Intime-se o autor para proceder ao pagamento de tais custas, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, deverá a escritania remeter os autos à Distribuição para anotação do referido débito para que seja feita a cobrança, caso o autor venha a propor alguma ação. Oficie-se ao DETRAN/TO, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS Nº: 2010.0010.5035-2 - BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Panamericano S/A
 Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes OAB/TO 3350
 Requerido: Leci Lourenço da Silva Rodrigues
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais as quais, se houverem, deverão ser encaminhadas à Procuradoria do Estado, acompanhadas de cópia da presente sentença, a fim de que sejam realizados todos os procedimentos necessários a sua cobrança, uma vez que o crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Honorários *pro rata*. Oficie-se ao DETRAN/TO, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Procedam-se as baixas necessárias. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS Nº: 2010.0011.5965-6 - BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Aymore Crédito Financiamento e Investimentos S/A
 Advogado(a): Dr. Alexandre Lunes Machado OAB/TO 4110 A
 Requerido: Lindon Jonshon Moraes Brito
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, se houver. Intime-se o autor para proceder ao pagamento de tais custas, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, deverá a Escritania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito para que seja feita a cobrança, caso o autor venha a propor alguma ação. Oficie-se ao DETRAN/TO, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS Nº: 2010.0004.5640-1 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

Requerente: Carlos Batista de Almeida
 Advogado(a): Dr. Mauro José Ribas OAB/TO 753 B
 Requerido: Douglas Marcelo Alencar Schmitt
 Advogado(a): Dr. Fábio Bezerra de Melo Pereira OAB/TO 3990

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condono o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, se houver. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Sendo assim, em caso de não pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, extraia-se cópia da sentença e encaminhe-a, consequentemente, à Procuradoria do Estado, acompanhada dos cálculos das custas, para os procedimentos necessários à cobrança e/ou inscrição na dívida ativa. Honorários *pro rata*. Levantem-se as eventuais constringções. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS Nº: 2010.0011.5917-6 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes OAB/TO 3350
 Requerido: Jonas Florêncio da Silva
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, se houver. Intime-se o requerido para proceder ao pagamento de tais custas, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, deverá a Escritania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito para que seja feita a cobrança, caso o requerido venha a propor alguma ação. Honorários *pro rata*. Proceda-se ao levantamento de eventuais constringções. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS Nº: 2010.0011.5870-6 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Banco Itauleasing S/A
 Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311
 Requerido: Francisco Nascimento Feitosa
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo(a) autor(a), JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, se houver. Intime-se o autor para proceder ao pagamento de tais custas, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, deverá a Escritania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito para que seja feita a cobrança, caso o autor venha a propor alguma ação. Oficie-se ao DETRAN/TO a fim de que procedam ao levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes à presente demanda, caso tenham sido efetuadas. Transitado em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS Nº: 2010.0006.6411-0 - BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
 Advogado(a): Dr. Alexandre Lunes Machado OAB/TO 4110 A
 Requerido: Sara Pollyanna Alves da Costa
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, se houver. Intime-se o autor para proceder ao pagamento de tais custas, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, deverá a Escritania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito para que seja feita a cobrança, caso o autor venha a propor alguma ação. Oficie-se ao DETRAN/TO, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS Nº: 2010.0003.6986-0 - BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Panamericano S/A
 Advogado(a): Dr. Francisco Gomes OAB/TO 3350
 Requerido: Manoel Francisco da Silva
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono o autor, ao pagamento de custas processuais finais/remanescentes, se houver. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS), razão pela qual determino que se extraia cópia da presente sentença e encaminhe-a à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS Nº: 2009.0004.6733-7 - BUSCA E APREENSÃO

Requerente: HSBC BANK BRASIL – Banco Múltiplo
 Advogado(a): Dra. Eliana Ribeiro Correia OAB/TO 4187
 Requerido: Reginaldo Silva Santana
 Advogado(a): Dr. Túlio Jorge Chegury OAB/TO 1428

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo demandado, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, se houver. Intime-se o requerido para proceder ao pagamento de tais custas, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, deverá a Escritania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito para que seja feita a cobrança, caso o requerido venha a propor alguma ação. Transitado em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS Nº: 2009.0012.6378-6 - BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Panamericano S/A
 Advogado(a): Dr. Érico Vinícius Rodrigues Barbosa OAB/TO 4220 e Dr. Pedro Henrique Laguna Miorin OAB/SP 253.957
 Requerido: Flávio Augusto Miranda Rabelo Almones
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, se houver. Intime-se o autor para proceder ao pagamento de tais custas, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, deverá a Escritania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito para que seja feita a cobrança, caso o autor venha a propor alguma ação. Oficie-se ao DETRAN/TO, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o

levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS Nº: 2009.0012.6368-9 - BUSCA E APREENSÃO

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A – Banco Múltiplo

Advogado(a): Dra. Eliana Ribeiro Correia OAB/TO 4187

Requerido: José Fernandes Lima

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, se houver. Intime-se o autor para proceder ao pagamento de tais custas, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, deverá a Escrivania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito para que seja feita a cobrança, caso o autor venha a propor alguma ação. Oficie-se ao DETRAN/TO, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS Nº: 2010.0010.7201-1 - EXECUÇÃO

Requerente: Gustavo Jaime Perpéuo Coelho

Advogado(a): Dr. Mychaell Borges Ferreira OAB/GO 26.041

Requerido: Nyckson Valério Ferreira Cavalcante

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais as quais, se houverem, deverão ser encaminhadas à Procuradoria do Estado, acompanhadas de cópia da presente sentença, a fim de que sejam realizados todos os procedimentos necessários a sua cobrança, uma vez que o crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Honorários *pro rata*. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Procedam-se as baixas necessárias. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS Nº: 2010.0011.3013-5 - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente: Neumar Gomes Santana

Advogado(a): Dra. Kllécia Kalthiane Mota Costa OAB/TO 4303

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários *pro rata*. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS Nº: 2009.0008.3484-4 - EXECUÇÃO

Requerente: Pavimentar Construtora de Obras

Advogado(a): Dra. Simone Borguesam da Silva OAB/PR 43712

Requerido: Indústria Nacional de Asfaltos

Advogado(a): Dr. Thiago Vinicius Vieira Miranda OAB/GO 22.861 e Dr. Rafael Lara Martins OAB/GO 22.331

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE EXCEÇÃO, com fundamento no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor e, de consequência, DECLARO A COMPETÊNCIA deste Foro desta Comarca para processar e julgar a ação em comento. Condono a excipiente ao pagamento das despesas e custas processuais, se houver, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 20 do CPC. Sem honorários porquanto indevidos. Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal. Prossiga-se na ação principal. Intime-se.

AUTOS Nº: 2009.0008.3300-7 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311 e Dra. Simony Vieira de Oliveira OAB/TO 4093

Requerido: João Cezar Jesus de Araújo

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo(a) autor(a), JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, se houver. Intime-se o autor para proceder ao pagamento de tais custas, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, deverá a Escrivania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito para que seja feita a cobrança, caso o autor venha a propor alguma ação. Oficie-se ao DETRAN/TO a fim de que procedam ao levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes à presente demanda, caso tenham sido efetuadas. Transitado em julgado, archive-se com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS Nº: 2007.0004.2152-7 - BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311

Requerido: Iandara de Moura Silva

Advogado(a): Dra. Iramar Alessandra Medeiros Assunção OAB/TO 1188

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no artigo 1.210 do Código Civil Brasileiro, para reintegrar a autora definitivamente na posse do bem objeto da demanda. Considerando que na sentença não houve condenação, os honorários devidos devem ser arbitrados em conformidade com as diretrizes do § 4º do artigo 20 do CPC, *c/c* alíneas "a", "b" e "c" do § 2º, do mesmo artigo.

Assim, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Condono a requerida ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Transitado em julgado, intime-se o patrono do(a) autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS), sendo assim, extraia-se cópia da sentença e encaminhe-a, conseqüentemente à Procuradoria do Estado, acompanhada dos cálculos das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. P. R. I.

AUTOS Nº: 2010.0001.1343-1 - DECLARATÓRIA

Requerente: Patrícia Rodrigues do Amaral

Advogado(a): João Carlos Machado de Sousa OAB/TO 3951

Requerido: Banco Itaucard S/A – UNICARD/VISA/UNIBANCO

Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli OAB/TO 2315

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condono a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, se houver. Intime-se a requerente para proceder ao pagamento de tais custas, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, deverá a Escrivania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito para que seja feita a cobrança, caso a requerente venha a propor alguma ação. Honorários *pro rata*. Levantem-se as eventuais constrições. Expeça-se alvará em favor da requerente para levantamento da importância depositada. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS Nº: 2005.0001.1022-3 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: CELTINS – Companhia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado(a): Dr. Sérgio Fontana OAB/TO 701

Requerido: Petrobras Distribuidora S/A

Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda OAB/TO 1536

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condono a requerida ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, se houver. Intime-se a requerida para proceder ao pagamento de tais custas, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, deverá a Escrivania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito para que seja feita a cobrança, caso a requerida venha a propor alguma ação. Honorários *pro rata*. Levantem-se as eventuais constrições. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS Nº: 2010.0002.2980-4 - MONITÓRIA

Requerente: Autêntica Agência de Viagens, Turismo e Eventos Ltda.

Advogado(a): Dr. Flávio de Faria Leão OAB/TO 3965 B, Dr. Daniel dos Santos Borges OAB/TO 2238 e Dr. João Beuter Júnior OAB/TO 3252

Requerido: DWD Cursos e Consultoria Ltda. (OBCURSOS)

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, declaro constituído o título executivo judicial, conforme o comando emergente do art. 1102c, do Código de Processo Civil, devendo se proceder na forma prevista no art. 475-I e ss do CPC. Sendo assim, determino a intimação do devedor para que efetue o pagamento do valor atualizado do título executivo judicial, sob pena de não o fazendo, no lapso de 15 (quinze) dias, ser acrescido de multa de 10% sobre o valor total do título, conforme artigo 475-J do CPC, caso em que será expedido mandado de penhora e avaliação, a requerimento do credor. Para expedição do mandado de intimação, determino que sejam remetidos os presentes autos ao contador Judicial para que defina o valor atualizado do débito, somando-se aí os honorários e as custas processuais. Em caso de não pagamento e, havendo requerimento do credor para a expedição de mandado de penhora e avaliação, DETERMINO, desde já, que se expeça o competente mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 475-J, caput do CPC. Efetuada a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, ofereça impugnação (CPC, art. 475-J, § 1º). Autorizo, desde já, os benefícios do artigo 172 do CPC. Outrossim, caso o autor, mesmo após intimado, não manifeste interesse na execução, arquivem-se os presentes autos, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº: 2008.0005.3955-0 - INDENIZAÇÃO

Requerente: Polan Koltz e Cia – A Predileta

Advogado(a): Dra. Jackeline Oliveira Guimarães OAB/MG 86.104 B

Requerido: Rosângela Parreira da Cruz

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais as quais, se houverem, deverão ser encaminhadas à Procuradoria do Estado, acompanhadas de cópia da presente sentença, a fim de que sejam realizados todos os procedimentos necessários à sua cobrança, uma vez que o crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pela autora, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

AUTOS Nº: 2008.0001.9675-0 - INSOLVÊNCIA

Requerente: Pedro Alves de Siqueira Campos e outra

Advogado(a): Dra. Simone de Oliveira Freitas OAB/TO 4333-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelos autores, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento de custas processuais finais/remanescentes, se houver. O crédito resultante das custas processuais pertence ao

Estado do Tocantins (FUNJURIS), razão pela qual determino que se extraia cópia da presente sentença e encaminhe-a à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelos autores, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS NO: 2010.0011.9181-9 - BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Finasa BMC S/A
Advogado(a): Dr. Fabricio Gomes OAB/TO 3350
Requerido: Francisco de Assis dos Santos
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, se houver. Intime-se o autor para proceder ao pagamento de tais custas, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, deverá a Escrivania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito para que seja feita a cobrança, caso o autor venha a propor alguma ação. Oficie-se ao DETRAN/TO, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS NO: 2005.0002.7537-0 - BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda.
Advogado(a): Dr. Glauton Almeida Rolim OAB/TO 3275
Requerido: Maria Ivoneide Lopes dos Reis
Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda OAB/TO 1536

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Sendo assim, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no supracitado dispositivo legal. Expeça-se o competente alvará judicial da quantia depositada à fl. 114 em nome do patrono da exequente. Condono a executada ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, se houver. Intime-se a executada para proceder ao pagamento de tais custas, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, deverá a Escrivania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito para que seja feita a cobrança, caso a executada venha a propor alguma ação. Honorários pro rata. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pela executada, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se com anotações de praxe. P. R. I.

AUTOS NO: 2005.0000.7960-1 - MONITÓRIA

Requerente: COOPERFORTE – Cooperativa de Economia e Crédito
Advogado(a): Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal OAB/TO 2412, Dra. Elaine Ayres Barros OAB/TO 2402 e Dr. Antônio dos Reis Calçado Júnior OAB/TO 2001
Requerido: Marisa Correa de Andrade
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condono a requerida ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, se houver. Intime-se a requerida para proceder ao pagamento de tais custas, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, deverá a Escrivania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito para que seja feita a cobrança, caso a requerida venha a propor alguma ação. Transitado em julgado, archive-se com as anotações de estilo. P. R. I.

5ª Vara Cível

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Boletim nº 07/2011

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Ação: Indenização- nº 2008.1.6638-0

Requerente: JOÃO RAYMUNDO COSTA FILHO.
Advogado: FABIO PHILIPPE COSTA MARTINS.
Requerido: MC SERVIÇOS LTDA.
Advogado: MARCO AURÉLIO PAIVA OLIVEIRA.
Requerido: HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO.
Advogado: MURILO SUDRÉ MIRANDA.

INTIMAÇÃO: "Intime-se as partes para apresentarem as alegações finais, dentro do prazo de 10 dias, após, conclusos para sentença, uma vez que o processo já apresenta elementos suficientes para sua resolução. Palmas-TO, 04/03/2011. Ass) Zacarias Leonardo- Juiz de Direito em Substituição."

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Boletim nº 08/2011

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Ação de Execução de Título Extrajudicial – 2009.0000.6319-8 (2010.0002.1046-1)

Requerente: MCM COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
Advogados: JADER FERREIRA DOS SANTOS – OAB/TO 3696-B E FERNANDO LEITÃO CUNHA – OAB/GO 23433
Requerido: ELIANO MOURA LEITÃO
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido retro, como requer. Transcorrido o prazo de 06 meses, intime-se o exequente para que impulsione o feito, sob pena de extinção. Palmas, 23 de novembro de 2009. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

Ação de Indenização por Danos Morais – 2009.0004.8586-6

Requerente: SUPERCOMB TRANSPORTES LTDA
Advogados: ANA PAULA CAVALCANTE – OAB/TO 2688 E HEBER RENATO DE PAULA PIRES – OAB/SP 137944

Requerido: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Requerido: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI – OAB/SP 115762
Requerido: IVECO LATIN AMÉRICA LTDA

Advogado: VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI – OAB/TO 2325
INTIMAÇÃO: CERTIDÃO: CERTIFICO que não será possível a realização da audiência de instrução marcada para os dias 03 e 04 de março deste ano porque o Juiz titular desta Vara, Lauro Maia, estar licenciado para conclusão de seu curso de Doutorado e o seu substituto legal, Zacarias Leonardo, estar com sua pauta de audiência lotada. Por este motivo fica a AUDIÊNCIA REMARCADA para o dia 09/08/11, ÀS 14:30 HORAS para o DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES e o dia 10/08/11, ÀS 14:30 HORAS para a OITIVA DE TÉCNICOS E TESTEMUNHAS. O referido é verdade e dou fé. Palmas, 1º de março 2011. (Ass) Wanessa Balduino Pontes Rocha - Escrivã Judicial.

Ação Declaratória – 2009.0012.2961-8 (2010.5.8751-4)

Requerente: ANDREA RODRIGUES DA SILVA
Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS – OAB/TO 1655
Requerido: JOÃO RIBEIRO ALVES

Advogado: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO – OAB/TO 1334 E OUTROS
INTIMAÇÃO: CERTIDÃO: CERTIFICO que não será possível a realização da audiência de instrução marcada para o dia 14 de março deste ano porque o Juiz titular desta Vara, Lauro Maia, estar licenciado para conclusão do seu curso de Doutorado e o seu substituto legal, Zacarias Leonardo, estar com sua pauta de audiência lotada. Por este motivo fica a AUDIÊNCIA REMARCADA para o dia 18 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS. O referido é verdade e dou fé. Palmas, 02 de março 2011. (Ass) Wanessa Balduino Pontes Rocha - Escrivã Judicial.

Ação Cautelar de Sequestro de Bem – 2010.0005.8751-4 (2009.0012.2961-8)

Requerente: ANDREIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS – OAB/TO 1655
Requerido: JOÃO RIBEIRO ALVES

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Apensem estes autos ao autos principais de nº 2009.0012.2961-8. Após, intime-se a autora para recolher as custas e taxas no prazo máximo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Palmas, 25 de outubro 2010. (Ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito em Substituição".

Ação de Indenização por Danos Morais – 2009.0012.8359-0

Requerente: MANOEL MARTINS DOS REIS
Advogado: GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA – OAB/TO 3090
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados: GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/SP 261030 E SANDRO PISSINI ESPÍNDOLA – OAB/MS 6817
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e fixação dos pontos controvertidos, se houver, para o dia 27/04/2011, ÀS 14:40 HORAS. Intimem-se as partes. Palmas, 15 de fevereiro de 2011. (Ass)) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito em Substituição".

Ação Cautelar Inominada – 2009.0012.8433-3

Requerente: RODRIGO RIBEIRO BARBOSA REIS
Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES – OAB/TO 875
Requerido: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO – COLÉGIO MARISTA
Advogado: MARCIO GONÇALVES MOREIRA – OAB/TO 2554

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Trata-se de ação cautelar inominada proposta por Rodrigo Ribeiro Barbosa Reis em face de União Brasileira de Educação e Ensino - Colégio Marista, ambos qualificados nos autos. Decisão inicial proferida às fls. 29/35, sendo deferida a liminar solicitada. Citada regularmente, a requerida apresentou contestação às fls. 44/47. Informou na peça de defesa que "a medida liminar deferida na presente ação cautelar inominada foi devidamente cumprida pela Requerida. Sendo assim, o Requerente foi autorizado a participar das aulas de recuperação e efetuou as provas das disciplinas nas quais não obteve nota regular para aprovação..." (fls. 44). Eis o relatório, em breve resumo. Passo a DECIDIR. O feito perdeu o seu objeto. Conforme informado pela ré às fls. 44 "o requerente foi autorização a participar das aulas de recuperação e efetuou as provas das disciplinas NAS QUAIS NÃO OBTEVE NOTA REGULAR PARA APROVAÇÃO". A liminar deferida por este magistrado determinou à requerida que possibilitasse ao autor a recuperação e realização das provas de disciplinas em que havia sido reprovado. Sua reprovação nas mesmas disciplinas tornou o presente feito totalmente inócuo, o que justifica inclusive a não propositura da demanda principal até o presente momento. Art. 462. Se, DEPOIS DA PROPOSITURA DA AÇÃO, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Dessa forma, desaparecido o interesse de agir pela reprovação do autor nas disciplinas discriminadas na inicial, impõe-se a extinção do feito, eis que o interesse de agir deve estar presente no momento em que a sentença for proferida, não importando se o fato novo beneficia o autor ou o réu. Pelo exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, IV, VI e 462, todos do CPC e condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 800,00. P.R.I. Palmas, 09 de julho de 2010. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

Ação de Depósito – 2010.0005.8791-3

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A
Advogado: MARINÓLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO 1597
Requerido: DAKOTA LOCADORA E COM. DE VEÍCULOS LTDA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: "Fica o advogado da parte autora intimado para promover o recolhimento da diligência do oficial de justiça no prazo de lei.

Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais – 2010.0007.8289-9

Requerente: NAASON CUNHA GUIMARÃES

Advogado: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES – OAB/TO 4405
 Requerido: BV FINANCEIRA S/A FINANCEIRA E INVESTIMENTO
 Advogados: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4093 E NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4311
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 14/04/2011, ÀS 10:00 HORAS, que será realizada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO deste Fórum, no 1º piso. Intimem-se as partes. Palmas, 18 de fevereiro de 2011. (Ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito em Substituição".

Ação de Indenização por Danos Morais – 2010.0010.6108-7

Requerente: FLEURY ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
 Advogado: SILSON PEREIRA AMORIM – OAB/TO 635 E OUTROS
 Requerido: AMERICEL S/A
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 14/04/2011, ÀS 13:30 HORAS, que será realizada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO deste Fórum, no 1º piso. Intimem-se as partes. AINDA, para recolher a locomoção do oficial de justiça para intimação do requerido. Palmas, 23 de fevereiro de 2011. (Ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito em Substituição".

Ação de Restituição de Valores Pagos – 2011.0001.5116-1

Requerente: JAYME REGES LOBATO
 Advogado: CESAR FLORIANO DE CAMARGO – OAB/PR 50350
 Requerido: DIBENS LEASING S.A – ARRENDAMENTO MERCANTIL
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A princípio, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Defiro a gratuidade processual, salvo impugnação procedente. CITE-SE O REQUERIDO para que tome conhecimento do inteiro teor da demanda e, querendo, apresente contestação em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que desde já designo para o dia 27/04/2011, ÀS 16:40 h, momento em que deverá estar representado por advogado. Advirto o Requerido de que a não apresentação de contestação levará à presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Intime-se o Autor. O presente despacho substitui o mandado. Segue, em anexo, cópia da inicial. Palmas, 17 de fevereiro de 2011. (Ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito em Substituição".

Ação de Obrigação de Fazer – 2011.0001.5374-1

Requerente: ARNALDO RENZ
 Advogado: HUGO BARBOSA MOURA – OAB/TO 3083
 Requerido: ROMEU BAUM
 Requerido: JOANA BAUM
 Requerido: ESPÓLIO DE LEONARDO FREGONESI JÚNIOR
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Relatório prescindível posto que se trata de mera decisão interlocutória. Defiro a gratuidade processual, salvo impugnação procedente. Entendo prudente é a concessão de medida acautelatória, nos termos do art. 798 do CPC, tanto para se manter o autor na posse do imóvel, quanto para que se averbe na matrícula do imóvel em questão o presente litígio, a fim de resguardar o direito das partes e de terceiros de boa-fé. É que para a concessão da medida liminar, mister se faz a presença dos requisitos a ele inerentes, quais sejam: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além da ausência do *periculum in mora* inverso. Acontece que por hora e pelo apresentado, satisfatório o preenchimento dos requisitos. Note-se que mesmo de forma preliminar conseguiu o requerente indicar a probabilidade de suas alegações por meio de documentos, ou seja, trouxe aos autos documento de que comprou o imóvel (Arse 62, QI-11, Lote 01) do senhor Leonardo Fregonesi Júnior e ainda documento em que o senhor Romeu Baum e sua Esposa Joana Baum, deram como pagamento ao senhor Leonardo o imóvel (Arse 62, QI-11, Lote 08) em que hoje se encontra o autor. O perigo da demora é patente, pois sem medida judicial que resguarde o autor poderá o, a princípio, inventário, reivindicar ou vender o imóvel, desproverendo o autor de sua moradia. A concessão da medida não implica o perigo da irreversibilidade, podendo ser revogada a qualquer momento. Portanto, pelo exposto, DEFIRO MEDIDA LIMINAR, a fim de determinar: a) a expedição de ofício ao Oficial Registrador desta Capital para que proceda a averbação do presente litígio a margem da matrícula do imóvel objeto do litígio, constando à impossibilidade de transferência do mesmo até ulterior deliberação deste juízo; b) defiro a manutenção dos autores na posse do imóvel enquanto tramita o processo; c) a citação dos requeridos para que tomem conhecimento do inteiro teor da demanda e, querendo, apresentem contestação em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que desde já designo para o dia 14/04/2011, ÀS 09:00 h, momento em que deverão estar devidamente representados por advogado; Advirto os requeridos que a não apresentação de contestação levará à presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. d) Intime-se o autor para que traga aos autos dentro do prazo de 10 dias, certidão atualizada do imóvel Arse 62, QI-11, Lote 01 e também apresente rol de testemunhas, por se tratar de rito sumário, sob pena de preclusão. A presente decisão substitui o mandado. Segue, em anexo, cópia da inicial. Palmas, 09 de fevereiro de 2011. (Ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito em Substituição". AINDA, para o advogado da parte autora se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 26.

2ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2006.0008.7647-0/0 – DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Requerente: M.W.P. da S.
 Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO n.º 1.555
 Dr. Kelvin Kendi Inumarú – OAB/GO n.º 30.139
 Requerido: M.W.P. da S.
 Advogado: Dr. Marcos Ferreira Davi – OAB/TO n.º 2420
 Dra. Karinne Matos Moreira Santos – OAB/TO n.º 3.440
 Dra. Lina Ester Barbosa Ribeiro – OAB/GO n.º 24.689
 Intimação: "1. Intimem-se as partes, através de seu patrono nos autos para ciência do laudo de avaliação de fls. 90/91. 2. Intime-se, ainda, a requerente para promover o pagamento da quota parte pertencente ao requerido, no prazo de 90 (noventa) dias,

mediante depósito em conta vinculada a este Juízo, conforme acordado na audiência de fl. 82. 3. Após, à conclusão.

AUTOS N.º 2005.0000.2881-0 – SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: M.R.B.M.
 Advogado: Dr. Hugo Moura – OAB/TO n.º 3083
 Requerido: C.W.M.
 Advogado: Roger de Mello Ottaño – OAB/TO n.º 2583
 Intimação: "1. Intimem-se as partes e advogados do retorno dos presentes autos, e demais apensos, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito. 2. Atendendo ao pedido de fls. 723/724, intime-se o requerido para depositar o valor remanescente dos honorários do perito, cujo valor atualizado encontra-se acostado à fl. 725, conforme determinação final da sentença. 3. Não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos e demais processos em apenso, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento, caso haja pedido neste sentido. 4. Translade-se cópia deste despacho para os processos em apenso. 5. Translade-se, ainda, cópia das peças de fls. 707/715 e 728, para os autos do processo n.º 2007.0003.5296-7, desampando o mesmo para regular prosseguimento do feito.

AUTOS N.º 2004.0000.4910-0/0 – ALVARÁ

Requerente: V. V. F., A.V.F. da C., A.V.F. da C., A.V.F. da C.
 Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO n.º 1555
 Intimação: "1. (...) intimem-se as requerentes, através de seu patrono nos autos, para, no prazo de 05 dias, prestarem contas do valor levantado através do alvará judicial de fl. 35. 2. Prestadas ou não as contas pelas requerentes, dê-se vista ao Ministério Público. Após, à conclusão".

AUTOS N.º 1.191/01 – SEPARAÇÃO CONTENCIOSA

Requerente: A.F.C.M.
 Advogado: Dra. Eva Maciel, OAB-SP n.º 49.776
 Requerido: W. de M.O.
 Advogado: Dr. Germiro Moretti, OAB-TO n.º 385
 Intimação: "1. Intimem-se as partes e advogados do retorno dos presentes autos, e demais apensos, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito. 2. Não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos e demais processos em apenso, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento, caso haja pedido neste sentido. 3. Translade-se cópia deste despacho para os processos em apenso (autos n.º 2.996/04, 2004.0001.0443-8, 2.627/02, 1.894/01, 1.197/01, 1.196/01, 1.189/01, 1.181/01 e 1.190/01)".

AUTOS N.º 2851/03 – MODIFICAÇÃO DE GUARDA

Requerente: J.S.C.
 Requerido: M.C.N.
 Advogado: Dr. Carlos Abraão Faiad, OAB-DF 7656
 Intimação: "(...) Daí porque RECEBO o recurso de apelação nos efeitos suspensivos e devolutivo (CPC, art. 520, *caput*), determinando a intimação do apelado para contra-razoar o recurso. Após dê-se vista ao Ministério Público. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se".

AUTOS N.º 2029/02 – SEPARAÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL C/C PARTILHA DE BENS

Requerente: M. I. da S.
 Advogado: Dr. Francisco José de Sousa Borges, OAB-TO n.º 413-A
 Requerido: I. C. L.
 Intimação: "(...) intime-se a autora, pessoalmente e através de seu patrono, para dizer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se persiste interesse no prosseguimento dos autos, sob pena de extinção do processo por abandono de causa (CPC, art. 267, III, §1º), devendo, em caso afirmativo, indicar o atual endereço do requerido para o fim de possibilitar sua citação".

AUTOS N.º 3098/04 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: L. da S. L., J. da S. L. e C. Z. da S. L.
 Advogado: Dr. Francisco José de Sousa Borges, OAB-TO n.º 413-A
 Executado: I. C. L.
 Advogado: Dr. Bolívar Camelo Rocha, OAB-TO n.º 210-B
 Dr. Edson Monteiro de Oliveira Neto, OAB-TO n.º 1242-A
 Sentença: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia das exequentes em atualizar seu endereço junto a este juízo, bem como em promover os atos e diligências que lhes competiam, julgou extinto o processo, com fulcro no art. 267, II, III e § 1º, c/c o art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas sobrestadas na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos".

Autos: 2009.0002.0521-9

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS
 Requerente(s): R.J.P. DA S.
 Advogado(a): DRA. JULIANA B.M. PEREIRA OAB-TO 2674
 Requerido(a): R.M. DA S. e J.M. DA S.
 Advogado(a): DRA. IRAMAR ALESSANDRA MEDEIROS ASSUNÇÃO OAB-TO 1188
 FINALIDADE: "Ficam as partes e seus patronos intimados para comparecerem em audiência de conciliação no dia 07 de abril de 2011 às 14:00 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação – CECON, no fórum local. Pls. 23/03/2011. (Ass). REYNALDO BORGES LEAL – Escrivão".

Autos: 2009.0007.5494-8

Ação: ALIMENTOS
 Requerente(s): M.D.A.
 Advogado(a): DRA. ROSANGELA PARREIRA DA CRUZ OAB-TO 1148
 Requerido(a): E.R.A.
 FINALIDADE: "Ficam as partes e seus patronos intimados para comparecerem em audiência de conciliação no dia 26 de abril de 2011 às 15:30 horas, junto à Central de Conciliações – CECON – no Fórum Local. Pls. 23/03/2011. (Ass). REYNALDO BORGES LEAL – Escrivão"

Autos: 2009.0007.4343-1

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente(s): C.G.N.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS

Requerido(a): E.P. DA S.

Advogado(a): DR. MURILLO DUARTE PORFÍRIO DI OLIVEIRA OAB-TO 4348-B

DESPACHO: "Na tentativa de abreviar o deslinde da questão, oportunizando às partes eventual composição sobre o objeto da lide, determino a realização de audiência de conciliação prévia para o dia 07 de abril de 2011, às 10:30 horas, devendo as partes na mesma data, caso reste infrutífera a composição, coletarem o material genético para realização do exame de DNA, a ser realizado junto ao Laboratório Quality, sob a responsabilidade do Dr. Divino José Otaviano, sito à Quadra 103 – SUL, Av. LO-01, CONJ. 01, LT. 31, ACSO-II, CENTRO PALMAS – TO, telefone (63)3215-3371, nomeando como perito o Dr. Luiz Ricardo Goulart Filho, geneticista do Laboratório BioGenetics em Goiânia-GO, ou na sua impossibilidade outro componente do referido laboratório. Desde já, advirto ao requerido que as despesas do exame são de inteira responsabilidade do mesmo, que pretende demonstrar a falsidade da imputação de paternidade que lhe foi atribuída na inicial, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 130.500-RS (Lex JSTJ e TRFs vol. 127-119). Cientifique-se o réu que a ausência do mesmo poderá ensejar a presunção de ser verdadeira a paternidade que foi lhe atribuída na inicial (art. 359 do Código de Processo Civil)), além das presunções consignadas no Novo Código Civil de que "a recusa à perícia médica ordenada pelo Juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame" (art. 232) e no recente texto acrescido na Lei nº 8.560/92 de que "a recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório" (art. 2º-A, parágrafo único, incluído pela Lei nº 12.004/2009). Juntado o laudo, dê-se vistas às partes pelo prazo de cinco dias. Em seguida encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Oficie-se ao Laboratório Quality dando ciência acerca da data designada para coleta do material genético das partes envolvidas. Intimem-se. Pls. 29/11/2010. (Ass). FREDERICO PAIVA BANDEIRA DE SOUZA – Juiz de Direito Substituto".

BOLETIM DE EXPEDIENTE

AUTOS N.º 2670/03 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: L. da S. L, J. da S. L. e C. Z. da S. L

Advogado: Dr. Francisco José de Sousa Borges, OAB-TO n.º 413-A

Executado: I. C. L.

Intimação: "(...) Intimem-se as exequentes, através de seu patrono, para o ato do despacho de fl. 45".

AUTOS N.º 2010.0010.1983-8 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: G. G. T

Advogado: Dra. Roberta Pires Ferreira Veiga, OAB-PA n.º 16.012

Embargado: G.T.C.

Intimação: "1. Intime-se o embargante para: a) no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único); e b) no prazo de 30 (trinta) dias, recolher os valores das custas e taxa judiciária, fazendo prova nos autos do preparo da demanda, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 2. Atendidas ou não as determinações supra, volvam-me os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se".

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas - TO., no uso de suas atribuições legais, etc. F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2011.0001.5148-0/0, na qual figura como requerente DOMINGOS ALVES NETO, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº 279.994 SSP-PI, residente e domiciliado nesta cidade de Palmas - TO, beneficiado pela Assistência Judiciária Gratuita e requerida CESARINA SAMPAIO ALVES, brasileira, casada, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido. E é o presente para CITAR a requerida CESARINA SAMPAIO ALVES, brasileira, casada, residente e domiciliada em lugar incerto ou não sabido, para tomar conhecimento dos termos da presente ação, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas - TO, aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e onze (23.03.2011). Eu ___Escrevente que o digitei e subscrevi. Ass) NELSON COELHO FILHO - Juiz de Direito.

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 198/99 - AÇÃO: CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADV.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

REQUERIDOS: MOISÉIS NOGUEIRA AVELINO E JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADV.: ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR – OAB/TO 2298-B

DESPACHO: "Defiro a cota ministerial de fls.88/89. Intimem-se as partes para, em tríduo, especificarem as provas que ainda pretendem produzir. Cumpra-se. Palmas, em 29 de outubro de 2010. (AS) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2009.0011.0733-4 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: DIARI AMARAL DE SOUZA

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença

extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 20 de janeiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2009.0013.0864-0 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: ENOCK ALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 20 de janeiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2009.0011.0029-1 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: ADEMAR DE FIGUEIREDO

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 20 de janeiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2010.0000.0881-6 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: MARIA FILOMENA BARBOSA DE SOUZA

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 20 de janeiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2008.0009.0738-0 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: ELIANE SEVERINO DA SILVA

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 20 de janeiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2009.0010.9867-0 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: JAYME DE PAULA JUNIOR

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 20 de janeiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2009.0010.9867-0 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: JAYME DE PAULA JUNIOR

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 20 de janeiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 1584/01 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: RIO NORTE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 20 de janeiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2006.0007.8267-0 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Executado: JAIRAN BANDEIRA GOMES

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intemem-se e Cumpra-se. Palmas, em 20 de janeiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2009.0005.8650-6 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Executado: MARIA DE FATIMA VIEIRA REIS

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intemem-se e Cumpra-se. Palmas, em 20 de janeiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2009.0005.8650-6 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Executado: MARIA DE FATIMA VIEIRA REIS

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intemem-se e Cumpra-se. Palmas, em 20 de janeiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2010.0000.0712-7 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Executado: ELISANGELA SILVESTRE XAVIER NOGUEIRA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intemem-se e Cumpra-se. Palmas, em 20 de janeiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2009.0008.3576-0 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Executado: CLEUTON JOSÉ FILHO

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intemem-se e Cumpra-se. Palmas, em 20 de janeiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 1800/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Executado: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TROPICAL LTDA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intemem-se e Cumpra-se. Palmas, em 20 de janeiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 1832/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Executado: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TROPICAL LTDA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intemem-se e Cumpra-se. Palmas, em 20 de janeiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 4210/03 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Executado: CESAR & BORGES LTDA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e honorários em razão da inexistência de citação. Publique-se, registre-se, intemem-se e Cumpra-se. Palmas, em 20 de janeiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do

Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2009.0010.1364-0 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Executado: ELIZEU AUGUSTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intemem-se e Cumpra-se. Palmas, em 20 de janeiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2008.0010.3579-3 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
executado: RICARDO DA SILVA CARREIRA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intemem-se e Cumpra-se. Palmas, em 20 de janeiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2275/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: MARIA LEA BARROS BRITO CAETANO

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecimento e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2200/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: LUZIA ALVES BRITO

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecimento e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2205/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: JAILES OLIVEIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecimento e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2857/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: PEDRO CLOVIS ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecimento e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2761/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: ADENILSON DE CASTRO MAGALHÃES

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecimento e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2823/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: LUIZ AURELIANO DA SILVA

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecimento e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2818/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: LUZIA GASPAS DE SOUSA

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecimento e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2815/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecimento e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2035/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecimento e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2268/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: JOÃO HONORATO DA SILVA NETO

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecimento e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2020/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: ESALDA CASAGRANDE JAMUSSI

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecimento e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2113/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: MARILU COELHO ALENCAR

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecimento e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2208/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: JOÃO FREITAS NETO

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecimento e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2062/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: ANTÔNIO FERREIRA DO AMARAL

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecimento e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2045/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: REINALDO PIRES QUERIDO

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecimento e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2153/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: EDSON PEREIRA APINAGE

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecimento e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2073/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: CLEUSANI BATISTA COELHO

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecimento e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2259/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: CLAUDIO MIRANDA MARINHO

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecimento e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2010.0007.3721-4 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: ANTONIO CARNEIRO CORREIA

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 14 de dezembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 4093/03 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
 ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
 EXECUTADO: GRUPO QUATRO TOCANTINS S/C LTDA
 SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2505/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
 ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
 EXECUTADO: FRANCISCO MATOS DE SOUSA
 SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 09 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2008.0009.7370-6 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
 ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
 EXECUTADO: CLODOALDO COUTO NOVAES
 SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 18 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2726/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
 ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
 EXECUTADO: ARAGUAY MONTELO MARANHÃO MONTEIRO
 SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 09 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 3545/03 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
 ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
 EXECUTADO: LEILA RAMOS
 SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 09 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 3366/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
 ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
 EXECUTADO: LUDWO COM. VAREJ. DE ART. E PERSON.
 SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 09 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2999/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
 ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
 EXECUTADO: MANOEL DE JESUS P. DE BARROS
 SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 23 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 3589/03 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
 EXECUTADO: DIVINO COELHO MARTINS
 SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 3630/03 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
 ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
 EXECUTADO: JOSÉ AZEVEDO BORGES
 SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2571/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
 ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
 EXECUTADO: JUARES ANTÔNIO BIASIO
 SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 3659/03 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
 ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
 EXECUTADO: JOAQUIN ANTÔNIO DE SOUSA
 SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 3262/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
 ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
 EXECUTADO: GETÚLIO SEROTHEAU SERIQUE
 SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2135/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
 ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
 EXECUTADO: ILDENY BENECIO GOMES
 SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2213/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
 ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
 EXECUTADO: HELBER FRANCO DE OLIVEIRA
 SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 3666/03 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
 ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

156, inciso V do código Tributário Nacional: 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 1337/00 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: LUCÍOLA CARREIRO VARÃO

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional: 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 501/99 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: DAVINO PEDRO DA LUZ

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional: 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 3151/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: JOÃO RIBEIRO FURTADO

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional: 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2230/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: MARLUCIA BARCELOS COSTA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional: 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2204/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: HIDEAKI SAKUMA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional: 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2190/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: ADALBERTO DE ARAUJO SILVA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional: 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 1244/00 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: MARCOS POZZOBON

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e

795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 14 de dezembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 1292/00 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO G. NOGUEIRA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 14 de dezembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2008.0007.0834-4 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: CELSO VIEIRA MARQUES

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 14 de dezembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2009.0005.8682-4 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: JACQUES DIAS DE MATOS

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 14 de dezembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 3558/03 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: JORGE DOMINGOS ARRUDA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional: 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2828/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: PRIMEIRA IGREJA BATISTA EM TAQUARALTO

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional: 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2972/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: ROGÉRIO ALVES DA SILVA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional: 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2836/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: SERGIO PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional: 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta

devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 1980/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: JOÃO CAETANO JOSÉ

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 3077/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: IRON FERREIRA DE ARAÚJO

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2606/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: SILMO BRAS CARDOSO

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2056/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: CELSO RODRIGUES BEZERRA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2257/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: GILBERT FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 1990/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: MARIA EUCINA DA LOUZEIRA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 1568/01 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: SUPER POSTO TERRA LTDA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2122/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: REGINA RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2161/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: SEBASTIÃO RODRIGUES NUNES

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2197/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: ADELMY BICCA NETO

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 1175/00 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: FELISBERTO CARVALHO

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se, e Cumpra-se. Palmas em 14 de dezembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 1205/00 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: ANTÔNIO DA SILVA DE LIMA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se, e Cumpra-se. Palmas em 14 de dezembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 1260/00 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: ZELITA AQUINO BARROS

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se, e Cumpra-se. Palmas em 14 de dezembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 355/99 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: CC&A CONSULTORIA CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA S/C LTDA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se, e Cumpra-se. Palmas em 14 de dezembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 3252/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

156, inciso V do código Tributário Nacional: 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2033/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: CARLOS ROGÉRIO ALVES PEREIRA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional: 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2061/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: APARECIDA THEODORA DA SILVA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional: 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2054/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: CELIA DE MATA TORRES GOMES

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional: 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2862/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: JAKELINE PEREIRA MATOS PARREIRA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional: 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2923/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: MARSELY JOSÉ SANTOS PEREIRA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional: 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2034/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: HAIDE SOARES MAREIRA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional: 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 3847/03 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: JOSÉ DOS SANTOS MARTINS DE OLIVEIRA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do código Tributário Nacional: 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de

Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2009.0008.6632-0 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: ANASTACIO ROCHA DE ASSIS

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se, e Cumpra-se. Palmas em 09 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2009.0008.6551-0 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: ART MIX COMÉRCIO DE PERFUMES LTDA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se, e Cumpra-se. Palmas em 09 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2008.0007.0838-7 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: NORANEI DE ALEXANDRE

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se, e Cumpra-se. Palmas em 09 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2009.0004.2338-0 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: NAIR TEREZINHA CARACA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se, e Cumpra-se. Palmas em 09 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2008.0010.1171-1 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: GOMES E BORGES LTDA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se, e Cumpra-se. Palmas em 09 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2009.0000.0698-4 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: K K EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se, e Cumpra-se. Palmas em 09 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2009.0008.6540-5 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: L G DE ABREU E FILHOS LTDA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intímese, e Cumpra-se. Palmas em 09 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2008.0007.3476-0 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: M S ALMEIDA BARROS
SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intímese, e Cumpra-se. Palmas em 09 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2007.0009.0374-2 – AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: SÃO JUDAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intímese, e Cumpra-se. Palmas em 09 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2007.0008.8335-0 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A
ADV.: MARCELO CARON BAPTISTA – OAB/PR 21590 E JOÃO PAULO RAMOS DOS SANTOS – OAB/TO 4471
SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem honorários. Custas pelo executado, sob pena de anotação no Cartório Distribuidor. Publique-se, registre-se, intímese, e Cumpra-se. Palmas em 09 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2010.0003.5482-0 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: KLEBER CIMINI LAGE
SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intímese, e Cumpra-se. Palmas em 09 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2009.0013.0960-3 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: JOSÉ HUGO FREIRES PEREIRA
SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intímese, e Cumpra-se. Palmas em 09 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2009.0010.9855-6 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA
SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intímese, e Cumpra-se. Palmas em 09 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2007.0009.4912-2 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: RENATO CARVALHO RODRIGUES E OUTRO
SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intímese, e Cumpra-se. Palmas em 09 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2009.0010.8733-3 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: ADEVAM BONFIM COSTA
SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intímese, e Cumpra-se. Palmas em 09 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2010.0000.0890-5 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: ADILSON LOPES MOREIRA
SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intímese, e Cumpra-se. Palmas em 09 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2005.0001.0282-4 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: BURITIRANA COMERCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intímese, e Cumpra-se. Palmas em 09 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2009.0007.5267-8 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: EDUARDO CAMACHO FERNANDES
SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intímese, e Cumpra-se. Palmas em 09 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2009.0007.5242-2 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: DEOCLECIO JOSE CRESTANI
SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intímese, e Cumpra-se. Palmas em 09 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2006.0007.8140-1 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: ADALGISA RODRIGUES AGUIAR
SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intímese, e Cumpra-se. Palmas em 09 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2009.0001.8666-4 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: CARGILL AGRICOLA S/A
SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus

sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intímese, e Cumpra-se. Palmas em 12 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2009.0011.0948-5 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: MAPEÇAS MÁQUINAS E PEÇAS LTDA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intímese, e Cumpra-se. Palmas em 12 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2009.0011.0960-4 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: CARDOSO E RODRIGUES LTDA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intímese, e Cumpra-se. Palmas em 12 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2010.0001.4395-0 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: ADELIANE RAMOS DOS SANTOS

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intímese, e Cumpra-se. Palmas em 09 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2686/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: ARNALDO GALVÃO DA SILVA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intímese. Cumpra-se. Palmas, 29 de setembro de 2010. (AS) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito Respondendo pela 2ª V.F.F.R.P (Portaria nº 316/2010 – TJTO)”.

AUTOS: 3307/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: JOSIAS DE SÁ LIMA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intímese, e Cumpra-se. Palmas em 09 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2047/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: VALDENICE DURAES E SOUZA LEAL

SENTENÇA: “(...) Considerando o contido nas petições de fls. 11 e 13, e documentos que a acompanham, que informam a quitação do débito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 156, I do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, extinto o crédito tributário referente a (s) CDAM (s) de nº 11279, 11278 que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, EXTINGO a presente execução fiscal, com fulcro no disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado deu causa ao ajuizamento da execução condeno-o ao pagamento das custas. Uma vez que não formação da relação processual, pois nem sequer foi o executado citado (aviso de recebimento de fl. 08 assinado por pessoa desconhecida que não o executado) não há que se falar em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente sentença, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intímese. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2010. (AS) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

AUTOS: 1952/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: RONALDO REZENDE DE SOUZA

SENTENÇA: “(...) Considerando o contido nas petições de fls. 17 e 19, e documentos que

a acompanham, que informam a quitação do débito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 156, I do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, extinto o crédito tributário referente a (s) CDAM (s) de nº 3007,3006,3008,3009 que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, EXTINGO a presente execução fiscal, com fulcro no disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado deu causa ao ajuizamento da execução condeno-o ao pagamento das custas. Uma vez que não formação da relação processual, pois nem sequer foi o executado citado (aviso de recebimento de fl. 10 assinado por pessoa desconhecida que não o executado) não há que se falar em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente sentença, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intímese. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2010. (AS) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

AUTOS: 3210/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: LUIZ ALVES CARNEIRO

SENTENÇA: “(...) Considerando o contido nas petições de fls. 11 e 13, e documentos que a acompanham, que informam a quitação do débito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 156, I do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, extinto o crédito tributário referente a (s) CDAM (s) de nº 29879, 29878 que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, EXTINGO a presente execução fiscal, com fulcro no disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado deu causa ao ajuizamento da execução condeno-o ao pagamento das custas. Uma vez que não formação da relação processual, pois nem sequer foi o executado citado (aviso de recebimento de fl. 08 assinado por pessoa desconhecida que não o executado) não há que se falar em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente sentença, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intímese. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2010. (AS) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

AUTOS: 2226/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: HAMILTON GOMES MONTENEGRO

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intímese, e Cumpra-se. Palmas em 09 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2475/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: IEDA MARIA LUSTOSA COELHO

SENTENÇA: “(...) Considerando o contido nas petições de fls. 21 e 23, e documentos que a acompanham, que informam a quitação do débito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 156, I do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, extinto o crédito tributário referente a (s) CDAM (s) de nº 4900, 4901 que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, EXTINGO a presente execução fiscal, com fulcro no disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado deu causa ao ajuizamento da execução condeno-o ao pagamento das custas. Uma vez que não formação da relação processual, pois nem sequer foi o executado citado (aviso de recebimento de fl. 18 assinado por pessoa desconhecida que não o executado) não há que se falar em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente sentença, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intímese. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2010. (AS) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

AUTOS: 3651/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: IVONE CAMPOS DA SILVA

SENTENÇA: “(...) Considerando o contido nas petições de fls. 11 e 13, e documentos que a acompanham, que informam a quitação do débito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 156, I do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, extinto o crédito tributário referente a (s) CDAM (s) de nº 16535, 16534 que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, EXTINGO a presente execução fiscal, com fulcro no disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado deu causa ao ajuizamento da execução condeno-o ao pagamento das custas. Uma vez que não formação da relação processual, pois nem sequer foi o executado citado (aviso de recebimento de fl. 08 assinado por pessoa desconhecida que não o executado) não há que se falar em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente sentença, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intímese. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2010. (AS) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

AUTOS: 2147/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA MORAES

SENTENÇA: “(...) Considerando o contido nas petições de fls. 29 e 31, e documentos que a acompanham, que informam a quitação do débito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 156, I do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, extinto o crédito tributário referente a (s) CDAM (s) de nº 13521, 13520 que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, EXTINGO a presente execução fiscal, com fulcro no disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado deu causa ao ajuizamento da execução condeno-o ao pagamento das custas. Uma vez que não formação da relação processual, pois nem sequer foi o

executado citado (aviso de recebimento de fl. 25 assinado por pessoa desconhecida que não o executado) não há que se falar em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente sentença, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2010. (AS) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

AUTOS: 1996/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: ODINO FRANCISCO DO NASCIMENTO

SENTENÇA: “(...) Considerando o contido nas petições de fls. 11 e 13, e documentos que a acompanham, que informam a quitação do débito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 156, I do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, extinto o crédito tributário referente a (s) CDAM (s) de nº 23514, 23513 que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, EXTINGO a presente execução fiscal, com fulcro no disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado deu causa ao ajuizamento da execução condeno-o ao pagamento das custas. Uma vez que não formação da relação processual, pois nem sequer foi o executado citado (aviso de recebimento de fl. 08 assinado por pessoa desconhecida que não o executado) não há que se falar em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente sentença, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2010. (AS) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

AUTOS: 3207/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: JUSCELINO DIAS DA SILVA

SENTENÇA: “(...) Considerando o contido nas petições de fls. 13 e 15, e documentos que a acompanham, que informam a quitação do débito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 156, I do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, extinto o crédito tributário referente a (s) CDAM (s) de nº 19654, 19653, 28967, 28968 que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, EXTINGO a presente execução fiscal, com fulcro no disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado deu causa ao ajuizamento da execução condeno-o ao pagamento das custas. Uma vez que não formação da relação processual, pois nem sequer foi o executado citado (aviso de recebimento de fl. 10 assinado por pessoa desconhecida que não o executado) não há que se falar em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente sentença, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2010. (AS) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

AUTOS: 2302/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: VILMAR BIALLOWONS

SENTENÇA: “(...) Considerando o contido nas petições de fls. 17 e 19, e documentos que a acompanham, que informam a quitação do débito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 156, I do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, extinto o crédito tributário referente a (s) CDAM (s) de nº 25375, 25374, 25376, 25377 que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, EXTINGO a presente execução fiscal, com fulcro no disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado deu causa ao ajuizamento da execução condeno-o ao pagamento das custas. Uma vez que não formação da relação processual, pois nem sequer foi o executado citado (aviso de recebimento de fl. 10 assinado por pessoa desconhecida que não o executado) não há que se falar em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente sentença, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2010. (AS) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

AUTOS: 3271/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: NILSON ALVES FERREIRA

SENTENÇA: “(...) Considerando o contido nas petições de fls. 14 e 16, e documentos que a acompanham, que informam a quitação do débito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 156, I do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, extinto o crédito tributário referente a (s) CDAM (s) de nº 22681, 22682, 22683, 22684 que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, EXTINGO a presente execução fiscal, com fulcro no disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado deu causa ao ajuizamento da execução condeno-o ao pagamento das custas. Uma vez que não formação da relação processual, pois nem sequer foi o executado citado (aviso de recebimento de fl. 10 assinado por pessoa desconhecida que não o executado) não há que se falar em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente sentença, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2010. (AS) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

AUTOS: 3269/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: MARIA DE FÁTIMA CUSTÓDIO CORDEIRO

SENTENÇA: “(...) Considerando o contido nas petições de fls. 12 e 14, e documentos que a acompanham, que informam a quitação do débito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 156, I do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, extinto o crédito tributário referente a (s) CDAM (s) de nº 28226, 18489, 28227 que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, EXTINGO a presente execução fiscal, com fulcro no disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado deu causa ao ajuizamento da execução condeno-o ao pagamento das custas. Uma vez que não formação da relação processual, não há que se

falar em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente sentença, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2010. (AS) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

AUTOS: 3133/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: JAIR MARTINS DE SOUZA JUNIOR

SENTENÇA: “(...) Considerando o contido nas petições de fls. 10 e 12, e documentos que a acompanham, que informam a quitação do débito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 156, I do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, extinto o crédito tributário referente a (s) CDAM (s) de nº 4145 que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, EXTINGO a presente execução fiscal, com fulcro no disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado deu causa ao ajuizamento da execução condeno-o ao pagamento das custas. Uma vez que não houve formação da relação processual, pois nem sequer foi o executado citado (aviso de recebimento de fl. 07 assinado por pessoa desconhecida que não o executado) não há que se falar em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente sentença, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2010. (AS) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

AUTOS: 2008.0006.6872-5 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADV.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: JOÃO BATISTA DIAS PEREIRA

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologado o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 09 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2010.0002.0131-4 - AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADV.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: JOSENEIDE RODRIGUES DE O. CARVALHO, MANOEL MAURICIO DE CARVALHO JUNIOR E ESPÓLIO DE MANOEL MAURICIO DE CARVALHO

DECISÃO: “Recebo a inicial. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. Efetuado o depósito ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 893, II, do CPC). Defiro a citação editalícia dos réus incertos e eventuais interessados. Expeça a escrivania o competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, fazendo constar do mesmo as advertências do art. 285 do CPC. Após, entregue-se ao requerente para que providencie a publicação do mesmo na forma e pelo prazo previstos no inciso III do art. 232 do CPC, trazendo aos autos um exemplar de cada publicação. Autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 892 do CPC). Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, 25 de março de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”.

AUTOS: 2010.0001.9813-5 - AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADV.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: ALYNE DE ALMEIDA BRANDÃO, MARLENE DE ALMEIDA BRANDÃO, ALANY DE ALMEIDA BRANDÃO, ESPÓLIO DE PEDRO LEANDRO BRANDÃO DA SILVA

DECISÃO: “Recebo a inicial. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. Efetuado o depósito ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 893, II, do CPC). Defiro a citação editalícia dos réus incertos e eventuais interessados. Expeça a escrivania o competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, fazendo constar do mesmo as advertências do art. 285 do CPC. Após, entregue-se ao requerente para que providencie a publicação do mesmo na forma e pelo prazo previstos no inciso III do art. 232 do CPC, trazendo aos autos um exemplar de cada publicação. Autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 892). Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, 30 de abril de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”.

AUTOS: 2010.0002.0123-3 - AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADV.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: BRENDA MARIA VERAS CUSTÓDIO

DECISÃO: “Recebo a inicial. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. Efetuado o depósito ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 893, II, do CPC). Defiro a citação editalícia dos réus incertos e eventuais interessados. Expeça a escrivania o competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, fazendo constar do mesmo as advertências do art. 285 do CPC. Após, entregue-se ao requerente para que providencie a publicação do mesmo na forma e pelo prazo previstos no inciso III do art. 232 do CPC, trazendo aos autos um exemplar de cada publicação. Autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 892). Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, 22 de março de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”.

AUTOS: 2010.0002.0134-9 - AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADV.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: ELZA MARIA ARRUDA DA LUZ, ALINE CRUZ DIAS SILVA, TAYNARA DIAS DA LUZ, TASYLA BARBOSA DA SILVA, LORENA DIAS DA SILVA E ESPÓLIO DE ANTONIO DIAS DA SILVA.

DECISÃO: “Recebo a inicial. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser

efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. Efetuado o depósito ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 893, II, do CPC). Defiro a citação editalícia dos réus incertos e eventuais interessados. Expeça a escrivania o competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, fazendo constar do mesmo as advertências do art. 285 do CPC. Após, entregue-se ao requerente para que providencie a publicação do mesmo na forma e pelo prazo previstos no inciso III do art. 232 do CPC, trazendo aos autos um exemplar de cada publicação. Autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 892). Intimem-se e Cumpra. Palmas, 22 de março de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”.

AUTOS: 2010.0002.0140-3 - AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADV.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: ANA MARIA JOSÉ DIAS CATÃO, MARISTELA MIRANDA CATÃO, RONAN MIRANDA CATÃO E ESPÓLIO DE PAULO CEZER M. CATÃO
DECISÃO: “Recebo a inicial. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. Efetuado o depósito ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 893, II, do CPC). Defiro a citação editalícia dos réus incertos e eventuais interessados. Expeça a escrivania o competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, fazendo constar do mesmo as advertências do art. 285 do CPC. Após, entregue-se ao requerente para que providencie a publicação do mesmo na forma e pelo prazo previstos no inciso III do art. 232 do CPC, trazendo aos autos um exemplar de cada publicação. Autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 892). Intimem-se e Cumpra. Palmas, 30 de abril de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”.

AUTOS: 2010.0001.9849-6 - AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADV.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: MARLIANIA MARTINS DA CRUZ BRITO
DECISÃO: “Recebo a petição inicial, porque cogente. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 893, inciso I, do C.P. Civil. Efetuado o depósito, citem-se os requeridos com as advertências legais, para, caso queiram, proceder ao levantamento ou contestar no prazo legal (15 dias). Defiro a citação editalícia dos requeridos incertos e eventuais interessados, devendo a escrivania expedir o edital com prazo de trinta (30) dias, nele constando as advertências do artigo 285 do C. P. Civil. Providencie o autor a publicação no prazo e forma legais (art. 232, do C. P. Civil), juntando-se aos autos os exemplares das publicações. Ficam autorizados os depósitos das prestações vincendas, se for o caso, no prazo máximo de cinco (5) dias do vencimento (art. 892, do C. P. Civil). Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 23 de junho de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”.

AUTOS: 2010.0002.0133-0 - AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADV.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: TEREZINHA ALVES RIBEIRO E ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALVES PEREIRA
DECISÃO: “Recebo a petição inicial, porque cogente. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 893, inciso I, do C.P. Civil. Efetuado o depósito, citem-se os requeridos com as advertências legais, para, caso queiram, proceder ao levantamento ou contestar no prazo legal (15 dias). Defiro a citação editalícia dos requeridos incertos e eventuais interessados, devendo a escrivania expedir o edital com prazo de trinta (30) dias, nele constando as advertências do artigo 285 do C. P. Civil. Providencie o autor a publicação no prazo e forma legais (art. 232, do C. P. Civil), juntando-se aos autos os exemplares das publicações. Ficam autorizados os depósitos das prestações vincendas, se for o caso, no prazo máximo de cinco (5) dias do vencimento (art. 892, do C. P. Civil). Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 22 de março de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”.

AUTOS: 2010.0001.9808-9 - AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADV.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: DEUSILENE ROCHA VIANA, RONALDO CESAR FERREIRA GONÇALVES, MICHAEL DOUGLAS VIANA GONÇALVES E ESPÓLIO DE JOSÉ ADALTO DOS SANTOS GONÇALVES
DECISÃO: “Recebo a inicial. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. Efetuado o depósito ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 893, II, do CPC). Defiro a citação editalícia dos réus incertos e eventuais interessados. Expeça a escrivania o competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, fazendo constar do mesmo as advertências do art. 285 do CPC. Após, entregue-se ao requerente para que providencie a publicação do mesmo na forma e pelo prazo previstos no inciso III do art. 232 do CPC, trazendo aos autos um exemplar de cada publicação. Autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 892). Intimem-se e Cumpra. Palmas, 30 de abril de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”.

AUTOS: 2010.0002.0144-6 - AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADV.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: WALTER FLORENCIO MOURA, WANDERSON DANYLLO FLORÊNCIO AIRES, WALYSSON LUIZ FLORENCIO AIRES E ESPÓLIO DE JOCLECIMAR AIRES DIAS
DECISÃO: “Recebo a inicial. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. Efetuado o depósito ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 893, II, do CPC). Defiro a citação editalícia dos réus incertos e eventuais interessados. Expeça a escrivania o competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, fazendo constar do mesmo as advertências do art. 285 do CPC. Após, entregue-se ao requerente para que providencie a publicação do mesmo na forma e pelo prazo previstos no inciso III do art. 232 do CPC, trazendo aos

autos um exemplar de cada publicação. Autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 892). Intimem-se e Cumpra. Palmas, 30 de abril de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”.

AUTOS: 2010.0002.0195-0 - AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADV.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: HELEN KANANDA CARLOS DA SILVA FILGUEIRAS, ANTONIO HELDON DA SILVA FILGUEIRAS, ELCINEIDE CARLOS DA SILVA FILGUEIRAS, SANDRO RODRIGUES FILGUEIRAS E ESPÓLIO DE HELIO PEREIRA FILGUEIRAS
DECISÃO: “Recebo a inicial. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. Efetuado o depósito ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 893, II, do CPC). Defiro a citação editalícia dos réus incertos e eventuais interessados. Expeça a escrivania o competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, fazendo constar do mesmo as advertências do art. 285 do CPC. Após, entregue-se ao requerente para que providencie a publicação do mesmo na forma e pelo prazo previstos no inciso III do art. 232 do CPC, trazendo aos autos um exemplar de cada publicação. Autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 892). Intimem-se e Cumpra. Palmas, 30 de abril de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”.

AUTOS: 2010.0002.0129-2 - AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADV.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: RAIMUNDA PINTO DA SILVA E ESPÓLIO DE MANOEL PINTO DA SILVA
DECISÃO: “Recebo a inicial. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. Efetuado o depósito ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 893, II, do CPC). Defiro a citação editalícia dos réus incertos e eventuais interessados. Expeça a escrivania o competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, fazendo constar do mesmo as advertências do art. 285 do CPC. Após, entregue-se ao requerente para que providencie a publicação do mesmo na forma e pelo prazo previstos no inciso III do art. 232 do CPC, trazendo aos autos um exemplar de cada publicação. Autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 892 do CPC). Intimem-se e Cumpra. Palmas, 25 de março de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”.

AUTOS: 2010.0002.0135-7 - AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADV.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: LADISMAR PINTO CERQUEIRA CARVALHO, NEIDIANE CIRQUEIRA DE CARVALHO, MILENA CIRQUEIRA CARVALHO, ANA PAULA CIRQUEIRA CARVALHO E ESPÓLIO DE JOSÉ AVELINO DE CARVALHO
DECISÃO: “Recebo a inicial. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. Efetuado o depósito ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 893, II, do CPC). Defiro a citação editalícia dos réus incertos e eventuais interessados. Expeça a escrivania o competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, fazendo constar do mesmo as advertências do art. 285 do CPC. Após, entregue-se ao requerente para que providencie a publicação do mesmo na forma e pelo prazo previstos no inciso III do art. 232 do CPC, trazendo aos autos um exemplar de cada publicação. Autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 892 do CPC). Intimem-se e Cumpra. Palmas, 25 de março de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”.

AUTOS: 2010.0001.9841-0 - AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADV.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: KHRISNER DA SILVA, KELLEN DA SILVA BATISTA E ESPÓLIO DE KENNEDY DA SILVA BATISTA
DECISÃO: “Recebo a petição inicial, porque cogente. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 893, inciso I, do C.P. Civil. Efetuado o depósito, citem-se os requeridos com as advertências legais, para, caso queiram, proceder ao levantamento ou contestar no prazo legal (15 dias). Defiro a citação editalícia dos requeridos incertos e eventuais interessados, devendo a escrivania expedir o edital com prazo de trinta (30) dias, nele constando as advertências do artigo 285 do C. P. Civil. Providencie o autor a publicação no prazo e forma legais (art. 232, do C. P. Civil), juntando-se aos autos os exemplares das publicações. Ficam autorizados os depósitos das prestações vincendas, se for o caso, no prazo máximo de cinco (5) dias do vencimento (art. 892, do C. P. Civil). Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 23 de junho de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”.

AUTOS: 2010.0001.9801-1 - AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADV.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: FLORACY QUIRINO SALES, DULCINEIA QUIRINO SALES, LUCINEIA QUIRINO SALES E ESPÓLIO DE HAMILTON SALES BARBOSA
DECISÃO: “Recebo a inicial. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. Efetuado o depósito ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 893, II, do CPC). Defiro a citação editalícia dos réus incertos e eventuais interessados. Expeça a escrivania o competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, fazendo constar do mesmo as advertências do art. 285 do CPC. Após, entregue-se ao requerente para que providencie a publicação do mesmo na forma e pelo prazo previstos no inciso III do art. 232 do CPC, trazendo aos autos um exemplar de cada publicação. Autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 892). Intimem-se e Cumpra. Palmas, 30 de abril de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”.

AUTOS: 2010.0001.9853-4 - AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADV.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 REQUERIDO: MINEIA NUNES DE SOUZ ACARVALHO, GIOVANNY DE CARVALHO NUNES E ESPÓLIO DE GILVAN BENTO DE CARVALHO
 DECISÃO: “Recebo a petição inicial, porque cogente. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 893, inciso I, do C.P. Civil. Efetuado o depósito, citem-se os requeridos com as advertências legais, para, caso queiram, proceder ao levantamento ou contestar no prazo legal (15 dias). Defiro a citação editalícia dos requeridos incertos e eventuais interessados, devendo a escrivania expedir o edital com prazo de trinta (30) dias, nele constando as advertências do artigo 285 do C. P. Civil. Providencie o autor a publicação no prazo e forma legais (art. 232, do C. P. Civil), juntando-se aos autos os exemplares das publicações. Ficam autorizados os depósitos das prestações vincendas, se for o caso, no prazo máximo de cinco (5) dias do vencimento (art. 892, do C. P. Civil). Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 23 de junho de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”.

AUTOS: 2010.0002.0126-8 - AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADV.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 REQUERIDO: ALMEIRIDES AGUIAR VILANOVA E ESPÓLIO DE ILSO VILANOVA
 ADV.: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA – OAB/TO 3951
 DECISÃO: “Intime-se o Estado requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com a pretensão deduzida em Juízo, nos termos do art. 260 do CPC. Intime-se e Cumpra-se. Palmas, 26 de maio de 2010. (AS) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza Substituta Auxiliando na 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2010.0002.0174-8 - AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADV.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 REQUERIDO: TANIA MARGARIDA ALVES, TAYNA JOMARA ALVES E ESPÓLIO DE AMAZILLO ALVES RODRIGUES
 DECISÃO: “Recebo a inicial. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. Efetuado o depósito ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 893, II, do CPC). Defiro a citação editalícia dos réus incertos e eventuais interessados. Expeça a escrivania o competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, fazendo constar do mesmo as advertências do art. 285 do CPC. Após, entregue-se ao requerente para que providencie a publicação do mesmo na forma e pelo prazo previstos no inciso III do art. 232 do CPC, trazendo aos autos um exemplar de cada publicação. Autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 892). Intime-se e Cumpra. Palmas, 30 de abril de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”.

AUTOS: 2010.0002.0170-5 - AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADV.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 REQUERIDO: MARIA PIEDADE DE SOUZA E ESPÓLIO DE ADÃO FERREIRA DE SOUZA
 DECISÃO: “Recebo a inicial. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. Efetuado o depósito ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 893, II, do CPC). Defiro a citação editalícia dos réus incertos e eventuais interessados. Expeça a escrivania o competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, fazendo constar do mesmo as advertências do art. 285 do CPC. Após, entregue-se ao requerente para que providencie a publicação do mesmo na forma e pelo prazo previstos no inciso III do art. 232 do CPC, trazendo aos autos um exemplar de cada publicação. Autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 892). Intime-se e Cumpra. Palmas, 30 de abril de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”.

AUTOS: 2010.0002.0163-2 - AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADV.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 REQUERIDO: LUZENIR RAMOS DA SILVA, DANIEL LISBOA SILVA, LEONARDO LISBOA SILVA E ESPÓLIO DE JOÃO XAVIER LISBOA SALES
 DECISÃO: “Recebo a inicial. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. Efetuado o depósito ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 893, II, do CPC). Defiro a citação editalícia dos réus incertos e eventuais interessados. Expeça a escrivania o competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, fazendo constar do mesmo as advertências do art. 285 do CPC. Após, entregue-se ao requerente para que providencie a publicação do mesmo na forma e pelo prazo previstos no inciso III do art. 232 do CPC, trazendo aos autos um exemplar de cada publicação. Autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 892). Intime-se e Cumpra. Palmas, 30 de abril de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”.

AUTOS: 2010.0001.9818-6 - AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADV.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 REQUERIDO: MARIA JEANNE DA SILVA, DHYEGO SILVA FERREIRA, EDUARDO SILVA FERREIRA E ESPÓLIO DE EDVARDO GOMES FERREIRA.
 DECISÃO: “Recebo a inicial. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. Efetuado o depósito ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 893, II, do CPC). Defiro a citação editalícia dos réus incertos e eventuais interessados. Expeça a escrivania o competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, fazendo constar do mesmo as advertências do art. 285 do CPC. Após, entregue-se ao requerente para que providencie a publicação do mesmo na forma e pelo prazo previstos no inciso III do art. 232 do CPC, trazendo aos autos um exemplar de cada publicação. Autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do

vencimento de cada uma (art. 892). Intime-se e Cumpra. Palmas, 30 de abril de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”.

AUTOS: 2010.0001.9852-6 - AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADV.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 REQUERIDO: MARILENE PEREIRA LIMA GOES, JABRYEL PEREIRA GOMES, LEMUEL PEREIRA GOMES, JOÃO AUGUSTO DA SILVA GOMES E ESPÓLIO DE JOÃO GOMES DE OLIVEIRA.
 DECISÃO: “Recebo a inicial. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. Efetuado o depósito ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 893, II, do CPC). Defiro a citação editalícia dos réus incertos e eventuais interessados. Expeça a escrivania o competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, fazendo constar do mesmo as advertências do art. 285 do CPC. Após, entregue-se ao requerente para que providencie a publicação do mesmo na forma e pelo prazo previstos no inciso III do art. 232 do CPC, trazendo aos autos um exemplar de cada publicação. Autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 892). Intime-se e Cumpra. Palmas, 30 de abril de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”.

AUTOS: 2010.0001.9804-6 - AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADV.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 REQUERIDO: JANE NUNES CARDOSO, WENDELL BISPO DE SOUSA, REJANE NUNES DE SOUSA E ESPOLIO DE ROMULO BISPO DE SOUZA.
 DECISÃO: “Recebo a inicial. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. Efetuado o depósito ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 893, II, do CPC). Defiro a citação editalícia dos réus incertos e eventuais interessados. Expeça a escrivania o competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, fazendo constar do mesmo as advertências do art. 285 do CPC. Após, entregue-se ao requerente para que providencie a publicação do mesmo na forma e pelo prazo previstos no inciso III do art. 232 do CPC, trazendo aos autos um exemplar de cada publicação. Autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 892). Intime-se e Cumpra. Palmas, 30 de abril de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”.

AUTOS: 2010.0001.9831-3 - AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADV.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 REQUERIDO: MHALHANNY LOURENÇO MORAIS, JARDILINA SALES DE MORAIS E ESPOLIO DE ANTONIO ALVES DE MORAIS
 DECISÃO: “Recebo a petição inicial, porque cogente. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 893, inciso I, do C.P. Civil. Efetuado o depósito, citem-se os requeridos com as advertências legais, para, caso queiram, proceder ao levantamento ou contestar no prazo legal (15 dias). Defiro a citação editalícia dos requeridos incertos e eventuais interessados, devendo a escrivania expedir o edital com prazo de trinta (30) dias, nele constando as advertências do artigo 285 do C. P. Civil. Providencie o autor a publicação no prazo e forma legais (art. 232, do C. P. Civil), juntando-se aos autos os exemplares das publicações. Ficam autorizados os depósitos das prestações vincendas, se for o caso, no prazo máximo de cinco (5) dias do vencimento (art. 892, do C. P. Civil). Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 23 de junho de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”.

3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Autos nº: 2010.0010.3424-1/0

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente: DIVINO GOMES SANTANA DA SILVA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intime-se. Palmas, 28 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº: 2010.0010.4838-2/0

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente: RAIMUNDO LIDUÍNO DE OLIVEIRA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado.

Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intime-se. Palmas, 28 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº: 2010.0010.3457-8/0

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente: FRANCISCO DE ASSIS FREITAS FERREIRA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intime-se. Palmas, 28 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº: 2010.0010.1052-0/0

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente: JAIZON VERAS BARBOSA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intime-se. Palmas, 28 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº: 2010.0010.3413-6/0

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente: JÚLIO CÉSAR DA SILVA MAMEDE

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intime-se. Palmas, 28 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº: 2010.0010.3518-3/0

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente: ITACI GOMES DE SANTANA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias,

providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intime-se. Palmas, 28 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº: 2010.0010.1058-0/0

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente: NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Advogada: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intime-se. Palmas, 28 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº: 2010.0009.7838-6/0

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente: JOSUE BEZERRA DA SILVA

Advogada: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intime-se. Palmas, 28 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº: 2010.0010.3314-8/0

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente: PERCIALIANA JOAQUINA BEZERRA DE CARVALHO

Advogada: LAYLA ANITA MENEGUETTI FRANCESCHETTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Ademais, forçoso estabelecer que o processo deve seguir o rito ordinário, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo frisar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intime-se. Palmas, 28 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº: 2010.0010.7799-1/0

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente: ADANILTON ALENCAR ALEXANDRE

Advogada: LAYLA ANITA MENEGUETTI FRANCESCHETTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Ademais, forçoso estabelecer que o processo deve seguir o rito ordinário, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo frisar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intime-se. Palmas, 28 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº: 2010.0010.1057-1/0

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente: IRACY CARDOSO DA SILVA

Advogada: LAYLA ANITA MENEGUETTI FRANCESCHETTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Ademais, forçoso estabelecer que o processo deve seguir o rito ordinário, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo frisar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intime-se. Palmas, 28 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº: 2010.0010.0903-4/0

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente: RONIVON MARTINS FONSECA

Advogada: LAYLA ANITA MENEGUETTI FRANCESCHETTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Ademais, forçoso estabelecer que o processo deve seguir o rito ordinário, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo frisar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intime-se. Palmas, 28 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº: 2010.0010.7343-3/0

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente: RICARDO PESSONI

Advogada: LAYLA ANITA MENEGUETTI FRANCESCHETTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Ademais, forçoso estabelecer que o processo deve seguir o rito ordinário, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo frisar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intime-se. Palmas, 28 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº: 2010.0010.1043-1/0

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente: RUTHY SOARES BORGES SEVERINO

Advogada: LAYLA ANITA MENEGUETTI FRANCESCHETTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Ademais, forçoso estabelecer que o processo deve seguir o rito ordinário, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo frisar que este juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação

necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intime-se. Palmas, 28 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº: 2010.0010.4915-0/0

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente: JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA LIMA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intime-se. Palmas, 28 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº: 2010.0005.7734-9/0

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente: DIANARI SEBASTIÃO DE QUEIROZ

Advogado: THIAGO ARAGÃO KUBO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Intime-se a parte para o recolhimento de custas. Após a comprovação do pagamento, cite-se o Estado do Tocantins, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 23 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº: 2010.0010.7330-1/0

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente: JOSÉ DO AMPARO CORDEIRO DE CARVALHO

Advogado: LAYLA ANITA MENEGUETTI FRANCESCHETTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este Juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário, devendo o autor juntar o instrumento de procuração *ad judicium*. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 23 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº: 2010.0010.3359-8/0

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente: LAELSON FRANCISCO TÁVORA DE SOUZA

Advogado: LAYLA ANITA MENEGUETTI FRANCESCHETTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este Juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário, devendo o autor juntar o instrumento de procuração *ad judicium*. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos

artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 23 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.7246-1/0

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente: DIOGO ROGER GOI MURARO

Advogada: LAYLA ANITA MENEGUETTI FRANCESCHETTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Indefero o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este Juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário, devendo o autor juntar o instrumento de procaução *ad judicium*. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 23 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0007.8494-8/0

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente: JOSILENE DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado: HÉRICO FERREIRA BRITO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 23 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0007.8494-8/0

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente: ALINE QUEIROZ LABRE

Advogado: HÉRICO FERREIRA BRITO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 23 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0005.4933-7/0

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente: WELLINGTON ALVES DA COSTA

Advogado: PÚBLIO ALVES DA COSTA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 23 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0006.4737-1/0

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente: ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado: MARCELO SOUZA TOLEDO SILVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-

se o Estado do Tocantins, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 23 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0006.4747-9/0

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente: GENILDA MARIA LOURENÇO

Advogado: MARCELO SOUZA TOLEDO SILVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 23 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0006.4770-0/0

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente: CRISTINA DO AMARAL MAGALHÃES

Advogado: MARCELO SOUZA TOLEDO SILVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 23 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0006.4831-9/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ANA CÉLIA ALVES DA SILVA

Advogado: MARCELO SOUZA TOLEDO SILVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 23 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.0962-0/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MOUGRECIA LEANDRO MONTEIRO MELO

Advogados: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 23 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0006.4901-3/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: GEIZA MARIA AZEVEDO DE SOUZA

Advogado: MARCELO SOUZA TOLEDO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 23 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0005.7722-5/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: THIAGO ARAGÃO KUBO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Intime-se a parte para o recolhimento de custas. Após a comprovação do pagamento, cite-se o Estado do Tocantins, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 23 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 227/02

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO

Requerente: MOISÉS NOGUEIRA AVELINO

Advogado: ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR

Requerido: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: ENIR BRAGA

Litiscorrente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: ALBERTO SEVILHA

Litiscorrente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADO GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Intime-se o recorrido para oferecer contrarrazões. Após a juntada das contrarrazões ou transcorrido o prazo, volvam-me conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-s. Cumpra-se. Palmas, 24 de novembro de 2010. Helvécio de Brito Maia Neto Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 894/02

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO

Requerente: MOISÉS NOGUEIRA AVELINO

Advogado: ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR

Requerido: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: ENIR BRAGA

Litiscorrente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: ALBERTO SEVILHA

Litiscorrente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADO GERAL DO ESTADO

DESPACHO: O recurso é próprio, tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido para oferecer Contrarrazões. Colha-se o parecer ministerial. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins. Palmas-TO, 15 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 715/02

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO

Requerente: MOISÉS NOGUEIRA AVELINO

Advogado: ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR

Requerido: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: ENIR BRAGA

Litiscorrente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: ALBERTO SEVILHA

Litiscorrente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADO GERAL DO ESTADO

DESPACHO: O recurso é próprio, tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido para oferecer Contrarrazões. Colha-se o parecer ministerial. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins. Palmas-TO, 15 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 152/02

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO

Requerente: MOISÉS NOGUEIRA AVELINO

Advogado: ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR

Requerido: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: ENIR BRAGA

Litiscorrente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogada: GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA MORAES LOPES

Litiscorrente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: O recurso é próprio, tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido para oferecer Contrarrazões. Colha-se o parecer ministerial. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins. Palmas-TO, 15 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 486/02

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO

Requerente: MOISÉS NOGUEIRA AVELINO

Advogado: ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR

Requerido: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: ENIR BRAGA

Litiscorrente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: ALBETO SEVILHA

Litiscorrente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: O recurso é próprio, tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido para oferecer Contrarrazões. Colha-se o parecer ministerial. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins. Palmas-TO, 15 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 946/02

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: C. R. ALMEIDA S/A., ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

Advogado: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "O processo encontra-se no ponto de julgamento. Todavia, verifico a interposição de agravo contra decisão que indeferiu ingresso da empresa cessionária da autora. A par disso, intime-se a requerente para informar em 05 dias, em quais efeitos foi recebido o referido recurso e se pretende nele prosseguir. Cumpra-se, com urgência feito relativo à meta 2." Palmas-TO, 23 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2004.0001.1065-9/0

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: SINDICATO DA GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS-SIGMEP

Advogado: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: "Por isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e, de conseguinte, condeno o MUNICÍPIO DE PALMAS – TOCANTINS, a pagar aos associados do autor as horas trabalhadas além da jornada normal de 40 (quarenta) horas semanais, acrescidas de 50%, no mínimo, em relação à hora normal, relativas aos períodos de trabalho descritos nas escalas de plantão que instruem a inicial. Sobre as prestações vencidas, deverão incidir correção monetária pela Tabela da Corregedoria do TJTO, contada a partir de cada mês em que deveria haver o pagamento das horas extras; e juros moratórios legais (6% ao ano), contados a partir da citação. A apuração exata do "quantum" devido será objeto de liquidação² na fase oportuna. Face à sucumbência recíproca, constato a incidência do art. 21, do CPC. Assim, condeno o réu ao pagamento de 80% das custas que, todavia, está dispensado de pagá-las. Condeno o autor, sucumbente menos ao pagamento de 20% das custas eventualmente devidas. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e os requerentes aos honorários advocatícios do patrono do réu, estabelecidos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, admitida a compensação, nos termos da Súmula 306 do STJ. Tendo em vista, contudo, o deferimento da gratuidade processual (fl. 661), não impugnado pela parte autora, na forma e pelo prazo do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, I), eis que o valor atualizado da dívida certamente será superior ao piso referido pelo §2º do dispositivo em questão." Palmas-TO, 09 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

PALMEIRÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº. 2011.0000.1558-6/0

Ação : Reivindicatória

Requerente: Domingos de Sena da Silva

Advogado: Dr. José Augusto Bezerra Lopes OAB/TO - 2308

Requerido: Bernardino Luiz Furtado e Diná Gonçalves Ferreira

SENTENÇA: "Em Partes....NESTES TERMOS, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI do CPC, Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Contudo, defiro-lhe a assistência Judiciária e suspendo o pagamento pelo prazo de 05 anos, com base no art. 12 da Lei nº 1060/09. Decorrido estes prazo, sem mudança patrimonial do mesmo, considera-se a dívida prescrita. P.R.I. Palmeirópolis - 22 de fevereiro de 2011- Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto.

Autos nº. 2009.0004.1266-4/0

Ação : Cumprimento de Sentença

Requerente: Maria Madalena Moreira

Advogado: Dra. Maria Páscoa Ramos Lopes OAB/TO-806

Requerido: INSS

ATO ORDINÁRIO: "Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação de sentença no valor de R\$11.655,81 (onze mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos)". Palmeirópolis 23 de março de 2011- Escrivania Cível-Amarillo Nunes-Escrevente Judicial

Autos nº. 2010.0008.1755-2/0

Ação : Reintegração de Posse

Requerente: BMF Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: Dra. Núbia Conceição Moreira OAB/TO-4311

Requerido: Raimundo José B. Medeiros.

SENTENÇA: "A requerente pede a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito : VIII – Quando o autor desiste da ação".NESTES TERMOS, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Condeno a empresa requerente no pagamento das custas e despesas processuais, caso haja. P.R.I. Palmeirópolis - 02 de fevereiro de 2011- Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto.

Autos nº. 2007.0009.1313-6/0

Ação : Reparação de Danos Morais e/ou Materiais

Requerente: Evelyn Souza de Farias
 Advogado: Dr. Francieliton R. dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607
 Requerido: Embravel – Empresa Brasileira de Veículos Ltda
 Advogado: Dr. Magno Rocha de Vasconcelos OAB/TGO 12.163
ATO ORDINÁRIO: “Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos às partes, através de seus advogados para que apresentem as alegações finais, no prazo legal. Palmeirópolis 23 de março de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

Autos nº. 2010.0005.6934-6/0

Ação : Cobrança
 Requerente: Milton Constantino e Terezinha Alves de Souza
 Advogado: Dr. Francieliton R. dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607
 Requerido: Java Nordeste Seguros
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho OAB/GO-13721

SENTENÇA : “Em Partes..... *Ex positis*, julgo procedente o pedido da autora, com fulcro no artigo 269, inciso I do ordenamento jurídico processual civil, para condenar o requerido ao pagamento de indenização em favor dos requerentes com base em 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro, corrigidos a partir desta data, com o índice IBGE/INPC acrescidos de juros de mora, a partir do dia 04 de abril de 2006, na base de 1% (um por cento) ao mês, conforme o artigo 406 do ordenamento civil de 2002, combinado com o artigo 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional. Condene o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% (dez por cento) sob o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmeirópolis - 16 de março de 2011- Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto.

Autos nº. 541/2005

Ação : Usucapião Especial
 Requerente: Geraldo Souza Neves e sua Esposa
 Advogado: Dr. Antonio Joaquim Vieira OAB/TGO - 9499
 Requerido: Wilson Roberto Clementino Serafim
 Advogado: Dr. Pedro Pereira Araújo OAB/GO-9436
SENTENÇA : “Em Partes..... Diante do Exposto, DECIDO, Mesmo após o autor ter sido intimado pessoalmente para dar andamento ao feito não se manifestou no prazo legal de 48 horas, incidindo nos termos do artigo 267, III e § 2º do CPC. Nestes termos, em razão da contumácia do autor, julgo extinto o processo. Sem custas. P.R.I. Palmeirópolis - 01 de março de 2011- Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto.

PARAÍSO

2ª Vara Cível, Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 3842/1995 – EXECUÇÃO FORÇADA,
 Exequente: Pagel – Paraíso do Norte de Goiás Armazéns Gerais LTDA.
 Advogados: Dr. Emmanuel Rodrigo Rosa Rocha OAB-TO 4328 e/ou Sebastião Alves Rocha OAB-TO 50-A.
 Executados: André Bernardes da Silva, Edgar Carlos da Silva, Núbia Bernardes da Silva e Somava Sociedade Agropastoril Vale do Araguaia Ltda.
 Advogados: Dr. Paulo Saint Martin de Oliveira OAB-TO 1648 e/ou Henrique Pereira dos Santos OAB-TO 53 e/ou Hércules Ribeiro Martins OAB-TO 765-B
 Ficam os advogados dos executados intimados do teor seguinte. **Decisão...** A requerente não demonstrou a insuficiência econômica ou patrimonial. Ao contrário, do que se percebe pelos documentos juntados e por suas alegações, verificamos a existência de capital considerável. Não provou possuir dívidas exorbitantes nem mesmo não possuir bens de raiz (imóveis), semoventes ou móveis. Ou seja, nenhuma demonstração há que nos conduza à concessão do benefício pleiteado. Ainda devemos considerar as determinações da Corregedoria Geral da Justiça, mormente, as constantes no Provimento 001/02 e no Ofício Circular 030/04, as quais se referem à matéria em exame, de onde extraímos que, somente quando houver dúvida na concessão do benefício da justiça gratuita é que será deferido o pagamento das custas ao final, o que não se dá no presente caso. Sendo assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias proceda ao pagamento das despesas processuais sob pena de extinção. O cálculo das custas deverá se dá sobre o valor da causa devidamente atualizado pela contabilidade judicial. Defiro o pedido de fls. 885, letra “a” no que se refere aos bens imóveis penhorados em fls. 669, já que o de fls. 621 foi excluído. Defiro a avaliação dos bens imóveis de fls. 669, devendo a exequente atualizar a dívida pela contabilidade. Quanto ao pedido de letra “c”, junto a exequente cópia dos contratos de aluguel que menciona. Somente após a avaliação do bem, atualização da dívida e juntada dos contratos de aluguel é que analisaremos o pedido de bloqueio via BACEN JUD. Quanto ao bloqueio do valor de R\$ 143,00 realizado via precatória, diga a exequente seu interesse no prazo de 10 dias. Sobre a nomeação de titulares da dívida pública procedida pelos executados, diga a exequente em 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins – TO: 03 de Fevereiro de 2011. Esmar Custódio Vêncio Filho “Juiz de Direito”. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 24 de Março de 2011 eu, Miguel da Silva Sá, Técnico Judiciário digitei.

Carta Precatória n. 2011.0000.0516-5

Origem: 1ª Vara Cível de Rio Verde/GO
 Autos n. 803 (2005.01971089)- Arresto
 Requerente: Osório Leão Santa Cruz,
 Advogado: Marion Cristina Lopes Leão Ribeiro, OAB/GO18.331
 Requerido: Ivaldenil Ferreira Borges
 Fica o advogado do autor intimado para juntar aos autos de CP o despacho que deferiu a assistência judiciária gratuita. Em caso negativo proceder ao pagamento das custas, sob pena de devolução

Carta Precatória Nº. 2007.0003.1011-3

Origem: 2ª Vara cível de Palmas/TO
 Ação de Execução n. 2001.0000.5872-8
 Requerente: Banco Rural S/A
 Advogado: Dr. Mamed Francisco Abdalla, OAB/TO-1616-B
 Requerido: Frigorífico Leal Ltda, Florivaldo Leal Neto e Renata D'Oliveira Leal

Advogado: não consta
 Fica o Advogado do exequente intimado da certidão cujo teor final é o seguinte: “Certifico e dou fé que, em cumprimento ao respeitável mandado do MM. Juiz de direito diligencieei nesta comarca no Loteamento São José, distante desta cidade 30 Km. de ida e volta e após diligências , perfazendo um percurso de 60 Km. De ida e volta Procedi a avaliação dos bens constantes neste mandado, conforme laudo de avaliação em anexo. Certifico que após o procedimento em seguida diligencieei no dito endereço e deixei de intimar a empresa Frigorífico Leal Ltda. Na pessoa de seu representante legal, Sr. Florivaldo Leal Neto e/ ou Renata D'Oliveira leal em virtude de não localizar os representantes da dita empresa nesta cidade. Que segundo informação de Wellington os representantes legais da empresa residem e podem ser encontrados na capital Campo Grande – MS, rua Costa Marques n. 21, CEP: 96782386. O referido é verdade e dou fé. Paraíso do Tocantins, 19 de janeiro de 2011. 9º João José da Silva, Oficial de Justiça.”

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2009.0001.1678-0 -1 Ação Penal
 Acusado: JOSÉ NILSON GONZAGA DE MOURA LOPES
 Vítima: Ramão Adilson Gomes
 Infração: Art. 121, “caput”, do CP
 Advogados: Dr. Adari Guilherme da Silva.
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado Dr. ADARI GUILHERME DA SILVA, brasileiro, advogado inscrito na OAB/TO sob nº 1729, com escritório profissional na comarca de Palmas/TO. INTIMADO, para os fins colimados no artigo 422, do CPP.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Autos nº 2006.0007.5660-1 Ação Penal.
 Autor: A Saúde Pública
 Réu(s): ALBERTINO ALVES DE SOUSA
 Art. 12 da Lei Federal nº 6.368/76
 Fica o réu ALBERTINO ALVES DE SOUSA, por intermédio deste, estando em lugar incerto e não sabido, fica CITADO do inteiro teor da denúncia e INTIMADO a comparecer perante este Juízo, nas dependências do Edifício do Fórum local, situado na Rua 13 de Maio, nº 265, Centro, em Paraíso do Tocantins/TO, no dia 31 de maio de 2011, às 13hs30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento nos autos. Paraíso do Tocantins/TO, 23 de março de 2011.

PARANÁ

2ª Vara Cível e Família

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº. 2011.0001.6673-8
 Ação: Investigação de Paternidade C/C Alimentos
 Autor: L.F. da C. Menor rep. por sua genitora NILVACI FERREIRA DA CRUZ
 Advogado: Doutor Lourival Venâncio de Moraes – OAB-TO - 171
 Requerido: Raitton Lopes de Souza
 DECISÃO: Verifico, de um lado, que a parte autora , apesar de o feito ter sido aforado em 2006, não obteve êxito no sentido de obter o endereço do genitor do requerido com vistas à colheita de material genético para exame de DNA; de outro, que excepcionalmente olvidou-se a Escrivania da imprescindível necessidade de publicação de todos os despachos e decisões judiciais, quanto mais como in casu, quando a intimação dos casídicos se faz legalmente por este meio. Assim, diante da impossibilidade de realizar a audiência nesta oportunidade, redesigno-a para o dia 04/05/11, às 16:h00min. A parte autora sai intimada a fornecer o endereço do pai do requerido em 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito mediante a prova indiciária que se puder produzir. Intimem-se as testemunhas arroladas, advertindo-as de que a ausência injustificada importará em condução coercitiva. Intime-se a testemunha presente. NAD AMAIS. Havendo lavrei o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Paranã, 24.03.2011. Rodrigo da Silva Perez Araujo, Juiz Substituto. Alvernes Camelo Sobrinho, Escrivão Judicial, digitei.

PEDRO AFONSO

Família, Infância, Juventude e Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS:2009.0000.4354-5– EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Exequente: V.C.P. rep. p/ M. E. DE S.C.P:
 Advogada: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA – OAB/TO 576
 Executado: V. R. P.
 SENTENÇA: “...ISTO POSTO, com suporte no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do feito, e determino o arquivamento dos autos... Pedro Afonso, 20 de abril de 2009. Ass) Juiz M. Lamenha de Siqueira”.

AUTOS: 2010.0009.0902-3– EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO
 Advogado: ELTON VALDIR SCHMITZ – OAB/TO 4364
 Embargado: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 Advogado: MAURICIO CORDENONZI – OAB/TO 2223-b
 DECISÃO: “ ...Portanto, verificada a relevância dos argumentos contidos na inicial destes embargos, bem como a possibilidade de o executado sofrer grave prejuízo em decorrência do prosseguimento da execução e, ainda, ante o fato de ter sido indicado bem à penhora suficiente à garantia da execução, recebo os presentes embargos e lhes atribuo efeito suspensivo, com base no parágrafo 1º do art. 739-A do CPC. Converta-se, nos autos da execução, a hipoteca sobre o imóvel (fls. 43 – p. nº 2009.0011.5259-3/0) em penhora, devendo tal bem ser avaliado, eis que o valor estipulado no contrato mostra-se, a prima facie, defasado na medida em que transcorridos mais de 10 (dez) anos de avença. Outrossim, defiro o pedido de postergação do

pagamento das custas processuais, as quais deverão ser pagas em momento imediatamente anterior à sentença. Intime-se o embargado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação aos embargos. Pedro Afonso, 18 de fevereiro de 2011. Ass) Juiz M. Lamenha de Siqueira”.

AUTOS: 2010.0012.1988-8 – MONITORIA

Requerente: PECULIO RESERVA DA POLICIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: LEANDRO FINELLI – OAB/TO 2135 A

Requerido: LUIZ CELSO FERNANDES BARBOSA

DECISÃO - INTIMAÇÃO: “Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por não haver comprovação da insuficiência de recursos, requisito indispensável em se tratando de pessoa jurídica, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, defiro o pagamento das custas processuais para o momento processual imediatamente anterior sentença. Pedro Afonso, 07 de fevereiro de 2011. Ass) Juiz M. Lamenha de Siqueira.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE

AUTOS: 2010.0004.9040-5 – CARTA PRECATÓRIA

JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL CENTRAL – 40º OFÍCIO CÍVEL CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP

Requerente : BAYER S/A

Advogados: CELSO UMBERTO LUCHESI – OAB/SP 76.458

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS – OAB/SP 166.496

Requeridos: TOC AGRO TOCANTINS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA – ME

RICARDO ALEXANDRE IGNACIO BARBOZA

ANTONIO IGNACIO BARBOZA FILHO

ANTONIO IGNACIO BARBOZA

ATO NORMATIVO: Providenciar o Requerente o preparo das custas processuais no Juízo Deprecado no valor de R\$ R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) - FUNJURIS e Locomoção do Oficial de Justiça no valor de R\$ 9,60 (nove reais e sessenta centavos) – Agência 1595-4-Conta Corrente nº 5.796-7 – Banco do Brasil S/A.

PIUM

1ª Escrivania Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0000.2460-7/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: JOÃO RODRIGUES DE SIQUEIRA

Advogado: WILTON BATISTA – OAB/TO 3809

Requerido: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de ação de cobrança proposta por JOÃO RODRIGUES DE SIQUEIRA em face de BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO buscando o recebimento de expurgos inflacionários de planos econômicos da caderneta de poupança do antigo Banco Bamerindus S/A. Requer ainda a Requerente a inversão do ônus da prova. É o relato do necessário. Decido. Verifica-se dos autos que com a petição inicial veio juntado apenas a procuração e documentos pessoais, não existindo nenhum documento que comprove que a Requerente possuía referida caderneta de poupança na instituição bancária por ocasião dos planos econômicos. Dispõe o art. 283º do Código de Processo Civil que a petição inicial deve vir instruída com os documentos necessários, que no caso em análise significa a comprovação de que a Requerente possuía a caderneta de poupança por ocasião dos planos econômicos. Cumpre frisar, entendo que neste momento não cabe a inversão do ônus da prova, pois deve o autor comprovar a existência da mencionada caderneta de poupança e seu período (fato constitutivo de seu direito), e se necessário posteriormente o ônus da prova pode ser invertido, no que se respeita aos valores depositados. Assim sendo, intime-se a Requerente para nos termos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil instruir a inicial com os documentos indispensáveis a sua propositura, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Após, conclusos. Pium-TO. 14 de fevereiro de 2011. Jossanner Nery Nogueira Luna Juiz de Direito.

AUTOS: 2008.0005.7898-0/0 – AÇÃO DE APOSENTADORIA

Requerente: MIRIAM COELHO DÁ SILVA

Advogado: RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA – OAB/TO 4024

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo e declaro extinta a presente ação de aposentadoria rural por idade, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, III e VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante o deferimento da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Pium-TO, 24 de janeiro de 2011. Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

AUTOS: 2006.00006.9843-1/0 – AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS

Embargante: MARIA DA SILVA FERREIRA

Advogado: VANUZA PIRES DA COSTA – OAB/TO 2191

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: SÔNIA MARIA FRANÇA – OAB/TO 07-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo e declaro extinta a presente ação demarcatória, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, III e VIII, do Código de Processo Civil. Condono a Embargante nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Com o trânsito em julgado, e pagas as custas arquivem-se, com as cautelas de estilo e anotações de praxe. Caso não sejam pagas as custas, arquivem-se os autos sem baixa e anote-se a margem da distribuição o valor, para que, diante de eventual solicitação de certidão, possa o Cartório Distribuidor constar a referência formal ao inadimplemento dos encargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 08 de fevereiro de 2011. Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0010.1669-3/0 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: ISMAEL PEREIRA DE ARAÚJO

Advogado: SERGIO BARROS DE SOUZA – OAB/TO 748

Requeridos: EDWARD GOMES DA COSTA e NICE ELENA RIBEIRO DE MORAES COSTA
NTIMAÇÃO: SENTENÇA: Trata-se de ação de reintegração de posse proposto por ISMAEL PEREIRA ARAÚJO em face de EDWARD GOMES DA COSTA e outro. Instado Requerente para a comprovação dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e ou recolher as custas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, quedou inerte. lis. 24/25. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 257 do CPC que “Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparado no cartório que deu entrada”. Trata-se, indubitavelmente, de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, XI). O Requerente ajuizou a presente reintegração de posse em 6 de outubro de 2010 e até a presente não comprovou a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e nem efetuou o recolhimento das custas processuais da taxa judiciária. Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição, em seguida arquivando-se o feito. Desde já autorizo o desentranhamento da documentação, mediante substituição por cópia. Publique-se. registre-se e intuem-se. Pium-TO, 11 de fevereiro de 2011. Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0000.2462-3/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: EDIMAR RODRIGUES SIQUEIRA

Advogado: WILTON BATISTA – OAB/TO 3809

Requerido: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de ação de cobrança proposta por EDIMAR RODRIGUES SIQUEIRA em face de BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO buscando o recebimento de expurgos inflacionários de planos econômicos da caderneta de poupança do antigo Banco Bamerindus S/A. Requer ainda a Requerente a inversão do ônus da prova. É o relato do necessário. Decido. Verifica-se dos autos que com a petição inicial veio juntado apenas a procuração e documentos pessoais, não existindo nenhum documento que comprove que a Requerente possuía referida caderneta de poupança na instituição bancária por ocasião dos planos econômicos. Dispõe o art. 283º do Código de Processo Civil que a petição inicial deve vir instruída com os documentos necessários, que no caso em análise significa a comprovação de que a Requerente possuía a caderneta de poupança por ocasião dos planos econômicos. Cumpre frisar, entendo que neste momento não cabe a inversão do ônus da prova, pois deve o autor comprovar a existência da mencionada caderneta de poupança e seu período (fato constitutivo de seu direito), e se necessário posteriormente o ônus da prova pode ser invertido, no que se respeita aos valores depositados. Assim sendo, intime-se a Requerente para nos termos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil instruir a inicial com os documentos indispensáveis a sua propositura, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Após, conclusos. Pium-TO. 14 de fevereiro de 2011. Jossanner Nery Nogueira Luna Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0000.2461-5/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: JAYMME PAULA PEREIRA DE SIQUEIRA SILVA

Advogado: WILTON BATISTA – OAB/TO 3809

Requerido: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de ação de cobrança proposta por JAYMME PAULA PEREIRA DE SIQUEIRA SILVA em face de BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO buscando o recebimento de expurgos inflacionários de planos econômicos da caderneta de poupança do antigo Banco Bamerindus S/A. Requer ainda a Requerente a inversão do ônus da prova. É o relato do necessário. Decido. Verifica-se dos autos que com a petição inicial veio juntado apenas a procuração e documentos pessoais, não existindo nenhum documento que comprove que a Requerente possuía referida caderneta de poupança na instituição bancária por ocasião dos planos econômicos. Dispõe o art. 283º do Código de Processo Civil que a petição inicial deve vir instruída com os documentos necessários, que no caso em análise significa a comprovação de que a Requerente possuía a caderneta de poupança por ocasião dos planos econômicos. Cumpre frisar, entendo que neste momento não cabe a inversão do ônus da prova, pois deve o autor comprovar a existência da mencionada caderneta de poupança e seu período (fato constitutivo de seu direito), e se necessário posteriormente o ônus da prova pode ser invertido, no que se respeita aos valores depositados. Assim sendo, intime-se a Requerente para nos termos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil instruir a inicial com os documentos indispensáveis a sua propositura, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Após, conclusos. Pium-TO. 14 de fevereiro de 2011. Jossanner Nery Nogueira Luna Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0001.6286-2/0 – AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: LUIZA LOPES DE FREITAS

Advogado: ANTONIO HAMILTON DA CUNHA JUNIOR – OAB/GO 26.166

Embargado: TOCANTINS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA

Advogado: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO – OAB/TO 1.334-A

INTIMAÇÃO: (...) 4- Possuindo a adjudicação e alienação particular preferência entre os atos expropriatórios, art. 646 e 647, intime-se o Credor para em 5 (cinco) dias informar se possui interesse em adjudicar ou alienar com interveniência de particular. Após, voltem os autos conclusos. Pium-TO, 24 de janeiro de 2011. Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

AUTOS: 2006.0002.4333-7/0 – AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

Requerente: LIVINO RODRIGUES DE QUEIROZ

Advogado: MARCELO MÁRCIO DA SILVA – OAB/TO 3885-B

Requerida: SANEATINS – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: MARIA DAS DORES COSTA REIS – OAB/TO 784

INTIMAÇÃO: A Requerida para no prazo de 10 (dez) dias as suas últimas alegações. Pium-TO, 01 de março de 2011. Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

PONTE ALTA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

O Doutor Cledson José Dias Nunes, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se a Ação Execução nº 2008.0003.4513-6, tendo como partes Joaquim Vicente de Oliveira em face de

Sílvia Cristina Gambarato de Moraes e Rogério de Moraes, sendo o presente para INTIMAR o Exequente JOAQUIM VICENTE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, do comércio, portador do Rg nº. 1.487.423-SSP/SP e CPF nº086.841.629-00, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. De conformidade com o despacho a seguir transcrito: "Intime-se por edital, que deverá ser publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins por três, com prazo de 30 (trinta) dias, pra que promova o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Ponte Alta do Tocantins, 09 de novembro de 2010. (ass.) Cledson José Dias Nunes- Juiz de Direito Titular." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 11 de novembro de 2010. Eu, _____ Adilma Aires Pimenta Silva Ribeiro, escrivã cível que digitei e subscrevo. Cledson José Dias Nunes-JUIZ DE DIREITO- TITULAR.

PROTÓCOLO ÚNICO Nº 2007.0010.7706-4

AÇÃO: Inventário

Requerente: Laurinda Dias Rios

Advogado : Dr. Luiz Carlos Alves de Queiroz - OAB nº 218.

Requerido: Espólio de Domingos da Silva Rios

INTIMAÇÃO: Fica o autor intimado na pessoa de seu advogado acima citado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre o recolhimento do imposto *causa mortis*.**PROTÓCOLO ÚNICO Nº 2010.0005.3395-3**

AÇÃO: de Conhecimento Condenatória

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado : Cristiane de Sá Muniz Costa - OAB nº 4361

REQUERIDO: Marcio Ivan Lemos Nogueira

Advogado: Dr. Josiran Barreira Bezerra- OAB nº 2240

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados acima citados, do item III do despacho proferidos nos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "Informando pelo menos uma das partes a impossibilidade de conciliação, intemem-se para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

PROTÓCOLO ÚNICO Nº 2010.0012.1806-7

AÇÃO: Anulatória de Ato Jurídico com Pedido de Liminar

Requerente: G. A. de L. M. representado por sua mãe Antonina Antônia de Lima Neta

Advogado : Dr. José Geraldo Borges- OAB nº 16029

REQUERIDO: Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ponte Alta do Tocantins

INTIMAÇÃO: Fica o autor intimado na pessoa de seu advogado acima citado, da decisão proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrito: Em que pese a dúvida dos autores, é cediço que os cartório extrajudicial é representado em juízo pelo respectivo titular, este, portanto, legitimado passivamente para os termos da demanda. (...). Sendo assim, intime-se os autores para, no prazo de 10 dias, emendem a inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda e promovendo a citação do réu legitimado, sob pena de indeferimento da inicial. Ponte Alta do Tocantins, 17 de março de 2011. (ass.) Cledson José Dias Nunes- Juiz de Direito Titular."

PORTO NACIONAL

Diretoria do Foro

PORTARIA Nº 026/2011 – DF

O Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Porto Nacional do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996,

CONSIDERANDO que o servidor **CLODOMIR BARBOSA CHAVES**, Escrivão Judicial, lotado no Cartório do Juizado Especial Criminal desta Comarca, encontrará de licença médica deferida pela Junta Médica Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no período de **22março2011 a 20abril2011**;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **SIMONE LANGHINOTTI**, Escrevente Judicial, à disposição da 3ª Zona Eleitoral – TRE/TO, para responder, exclusivamente, em substituição aquele servidor, no período informado.

Afixe-se. Publique-se. Cumpra-se. Comunicando-se aos departamentos competentes do Tribunal de Justiça.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos vinte e dois (22) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e onze (2011).

José Maria Lima
Juiz de Direito e Diretor do Foro

1ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 129/2011**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2009.0003.6219-5/0 – AÇÃO DE COBRANÇA.

Requerente: RICARDO ALESSI NASCIMENTO GOMES.

Advogado (A): Dr. MURILLO DUARTE PORFIRIO DI OLIVEIRA OAB/TO: 4348-B.

Requerido: MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS.

Advogado (a): MARISON DE ARAÚJO ROCHA – OAB/TO 1336-B.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FL. 224: "I- Presentes os requisitos, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, 520). II- Contra-razões apresentada. III- Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Tocantins – TJ/TO, para julgamento do apelo. Intemem-se. Porto Nacional/TO, 16 de março de 2011."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 128/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2009.0002.8195 - 0. – DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS, PAGAMENTO DE MULTA E PEDIDO LIMINAR.

Requerente: ALVES E MATIAS LTDA

Advogado (A): Dr. JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE. OAB/TO: 964.

Requerido: LAGUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (BURITI IMÓVEIS).

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Para providenciar o pagamento da locomoção do oficial de justiça, no valor de R\$: 384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais), devendo ser depositado no cartório de Contador desta Comarca de Porto Nacional/TO."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 127/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0000.9344 - 9. – ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA.

Requerente: DAVID WELLYNGTON VAZ

Advogado (A): Dr. HELMAR TAVARES MASCARENHAS JUNIOR. OAB/TO: 4373.

Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A.

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 55/57, PARA TRANSITAR E JULGADO: "Ante o exposto, **ACOLHO** a pretensão ora deduzida e CONDENO a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com correção monetária pelo INPC/IBGE a partir da data do acidente e juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação – 30AGO2010 (CC, 406 e 397). *Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). Outrossim, a parte Requerida arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da condenação (CPC, 20, § 3º). Esclareço, por oportuno, que decorrido o prazo de 15 dias do trânsito e julgado desta sentença, sem o pagamento espontâneo da condenação, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.P. R. I. Porto Nacional/TO, 10 de novembro de 2010.*

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 126/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2009.0007.9328 - 5. – INTERDITO PROIBITÓRIO C/C COMINATÓRIA.

Requerente: LUIZ FERREIRA DE AGUIAR

Advogado (A): Dr. HELMAR TAVARES MASCARENHAS JUNIOR. OAB/TO: 4373.

Requerido: VALDEMAR MONTEIRO.

Advogado: Dr. FRANCISCO ANTONIO DE LIMA. OAB/TO: 4182-A

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA DA SENTENÇA DE FLS. 141/143: "Ante o exposto REJEITO o pedido inicial. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). Outrossim, condeno o Requerido na obrigação de pagar (1) as custas processuais; (2) honorários advocatícios que arbitro em R\$: 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (CPC, 20, § 4º); e os honorários periciais dispendidos pelo Réu, em reembolso. Esclareço, por oportuno, que decorrido o prazo de 15 dias do trânsito e julgado desta sentença, sem o pagamento espontâneo da condenação, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. P. R. I. Porto Nacional/TO, 21 de março de 2011."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 125/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0002.1411 - 4. – RENDA MENSAL ou AMPARO ASSISTENCIAL À INVÁLIDO.

Requerente: MIRENE BATISTA DE SOUSA CARVALHO

Advogado (A): Dr. PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI. OAB/TO: 4679-A.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Procurador: KIZZY AIDES SANTOS PINHEIRO

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FLS. 67: "Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo por ausência de pressuposto processual, sem resolução do mérito (CPC, arts. 267, IV). Sem custas e honorários, eis que a parte litiga sob o pálio da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional/TO, 16 de março de 2011."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 124/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0012.3425 - 9. – BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado (A): Dr. ALEXANDRE IUNES MACHADO. OAB/TO: 4110-A.

Requerido: BELCHIOR TADEU RAMOS COSTA.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FLS. 36: "Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por desistência da Autora, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII; c/c art. 158, parágrafo único). Custas pela Requerente (CPC, 26); honorários advocatícios indevidos. Dê-se baixa da restrição junto ao DETRAN, se houver sido feita neste processo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional/TO, 16 de março de 2011."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 123/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0004.1847 - 0 – CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Requerente: GEAN SILVA SOARES

Advogado (A): Dr. ANTONIO HONORATO GOMES. OAB/TO: 3393.

Requerido: BANCO FINASA BMC S/A.

Advogado (a): DR. FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. OAB/GO: 27391.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS. 113: "Em face da autocomposição da lide, homologo o acordo e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, III). Cada parte arcará com os honorários do seu patrono, cabendo ao Autor o pagamento das custas finais, se houver, tudo nos termos do acordo. Pagas as custas

finais e não havendo notícia de descumprimento do ajuste, levantem – se as restrições, se houver, e arquite – se o processo. P. R. I. Porto Nacional/TO, 16 de março de 2011.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 122/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2009.0012.9146 - 1 – DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO.

Requerente: COOPERATIVA AGROPEC UÁRIA PORTUENSE LTDA - CAPPOL

Advogado (A): Dr. MURILO DUARTE P. DI OLIVEIRA. OAB/TO: 4348-B.

Requerido: KAAM ARMAZENS GERAIS LTDA.

Advogado (a): DR. REMILSON AIRES CAVALCANTE. OAB/TO: 1253 e RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS. OAB/TO: 2255-B.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Para apresentar as contra-razões da apelação, juntada às fls. 960/982, pelo requerido, no prazo legal.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 121/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 5584 / 99 – ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES com pedido de antecipação de tutela.

Requerente: DIVINO ALVES DA SILVA.

Advogado (A): Dr. MAMED. FRANCISCO ABDALLA. OAB/TO: 1616-B, DR. DANIEL SOUZA MATIAS. OAB/TO: 2222-B e Drª PATRICIA WIENSKO. OAB/TO: 1733.

Requerido: LUIZ RODRIGUES DA SILVA e NEUZA ALVES SOUZA DA SILVA.

Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL. 175: “Para comparecer perante este juízo Fórum de Porto Nacional/TO, na sala das audiências da 1ª Vara Cível, no dia 26 de abril de 2011 às 14:00horas, para audiência de instrução e julgamento, caso queira, apresentar o rol de testemunhas que pretende ver inquiridas, até o prazo de 10 dias, antes da audiência (CPC, 407), sob pena de desistência, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, se não requerida a intimação pessoal até a data acima, providenciar o pagamento da locomoção do oficial de justiça, para intimar o requerido e o preparo da carta Precatória, junto a Comarca de Palmas/TO, para intimar o autor.”

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM Nº 98/11

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS Nº 2009.0011.4230-0

Ação: Revisional de Contrato Bancário

Requerente: Fábio Pinheiro de Araújo

ADVOGADO: Antônio Honorato Gomes

Requerido: BV Financeira S/A

ADVOGADA: Núbia Conceição Moreira

SENTENÇA: Vistos etc. Homologo o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito com resolução do mérito com fulcro no art. 269, III, CPC. Custas já quitadas. P.R.I. Em 21/03/11, José Maria Lima – Juiz de Direito.”

BOLETIM Nº 97/11

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS Nº 2007.0002.6446-4

Ação: Previdenciária

Requerente: Nazareth Dias Pereira

ADVOGADO: Pedro Lustosa do Amaral Hidasi e Ricardo Carlos Andrade Mendonça

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

SENTENÇA: Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Sem honorários. P.R.I. Porto Nacional, 21 de março de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito.”

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2959/08 ou 2008.0005.7733-9 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado(s): ROGÉRIO LEOPOLDO ROCHA, CÍCERO PEREIRA DA SILVA E WAGNER ROMEL BERNARDES

Advogado(s): DR. CÍCERO PEREIRA DA SILVA – OAB/MA 2.944; DRA. ERCILIA MARIZA VAZ PINTO – OAB/RJ 41.403

INTIMAÇÃO: Ficam os Advogados da defesa, acima mencionados, intimados do seguinte: 1º) “DESPACHO – Constata-se, nos autos em epígrafe, que os acusados Rogério e Wagner constituíram novo defensor. Nota-se, também, que a defensora apresentou novas respostas à acusação, no entanto é importante frisar que referidas peças já foram apresentadas nos autos. Quanto as novas testemunhas arroladas pela Defesa técnica dos acusados Rogério e Wagner, diante do princípio da ampla defesa e, ainda, considerando que não houve até o momento a instrução propriamente dita, entendo possível inquiri-las. Intimem-se as testemunhas residentes na comarca para comparecerem à audiência já designada. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes fora da comarca. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 22 de março de 2011. Alessandro Hofmann T. Mendes, Juiz de Direito.”; 2º) Que foi designado o dia 04 de abril de 2011, às 14h30 para realização de audiência de instrução neste juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO; 3º) Que expedida carta precatória para comarca de Palmas/TO para oitiva da testemunha Valdir Rodrigues da Silva, arrolada pelas defesas dos acusados Rogério Leopoldo Rocha e Wagner Romel Bernardes; 4º) Que foi expedida carta precatória para comarca de Araruama/RJ para oitiva da testemunha Maria Luzia Bernardes

Rocha, arrolada pela defesa do acusado Rogério Leopoldo Rocha; 5º) Que foi designado o dia 24/5/2011, às 15h40, no Juízo da Primeira Vara de Precatórias do Distrito Federal, para realização da audiência de inquirição da testemunha Manuel Rodrigues Oliveira, arrolada pela defesa do acusado Cícero Pereira da Silva.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

AUTOS Nº 2008.0009.5527-9 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado(s): MAURÍCIO OLIVEIRA MENDES E OUTROS

FINALIDADE: EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA - Prazo de 15 dias - O Doutor Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional-TO, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 3015/08 ou 2008.0009.5527-9, que o Ministério Público Estadual – como Autor, move contra LUCIANO PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, pedreiro, nascido aos 22/9/1983, em Porto Nacional/TO, filho de João Geraldo Ciqueira e Izabel de Souza Pereira, portador do RG nº 771.521 – SSP/TO e inscrito no CPF sob o nº 013.101.291-69, estando incurso(a-s) nas sanções do artigo art. 121, caput, c/c art. 29, ambos do CPB, como encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica então, por meio do presente, INTIMADO do teor da SENTENÇA DE PRONÚNCIA, cuja cópia segue anexa. Para conhecimento de todos é passado o presente, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos 23 de março de 2011. Eu, Lidiane Manduca Ayres Leal, Escrivã Substituta, digitei o presente. Alessandro Hofmann Teixeira Mendes - Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

AUTOS Nº 2008.0009.5527-9 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado(s): MAURÍCIO OLIVEIRA MENDES E OUTROS

FINALIDADE: EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA - Prazo de 15 dias - O Doutor Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional-TO, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 3015/08 ou 2008.0009.5527-9, que o Ministério Público Estadual – como Autor, move contra MAURÍCIO OLIVEIRA MENDES, brasileiro, nascido aos 2/9/1988, em Porto Nacional/TO, filho de Manoel Mendes da Silva e Telma Oliveira de Carvalho, estando incurso(a-s) nas sanções do artigo art. 121, caput, c/c art. 29, ambos do CPB, como encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica então, por meio do presente, INTIMADO do teor da SENTENÇA DE PRONÚNCIA, cuja cópia segue anexa. Para conhecimento de todos é passado o presente, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos 23 de março de 2011. Eu, Lidiane Manduca Ayres Leal, Escrivã Substituta, digitei o presente. Alessandro Hofmann Teixeira Mendes - Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0012.6404-2 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: WARLIS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(a)(s): Dr. Octacilio Ribeiro de Souza Neto –OAB/TO 1.822

ATO PROCESSUAL: “... Fica o advogado da parte ré Intimado da data da audiência de instrução e julgamento designada para dia 07/04/2011 às 15h30m a realizar-se no fórum local.” Porto Nacional, 23 de março de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

TAGUATINGA

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2007.0008.6467-4/0 – AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Estadual

Acusados: Leandro José de Albuquerque, Maedson Cardoso Dias e Anderson Cardoso dos Santos.

Advogado: DR. SAULO DE ALMEIDA FREIRE – OAB-TO 164-A

FINALIDADE: Fica o advogado supracitado INTIMADO da parte conclusiva da decisão (fls. 244/245), proferida nos autos em epígrafe, cujo teor é o seguinte: “(...) Portanto, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta indefiro o pedido de Reconsideração e mantenho a sentença prolatada as fls. 219/234. Intimem-se. Taguatinga, 14 de março de 2011. Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito da Vara Criminal e Execução Penal.”

AUTOS N.º 2007.0008.6467-4/0 – AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Estadual

Acusados: Leandro José de Albuquerque, Maedson Cardoso Dias e Anderson Cardoso dos Santos.

Advogado: DR. PAULO SANDOVAL MOREIRA – OAB-TO 1.535-B

FINALIDADE: Fica o advogado supracitado INTIMADO da parte conclusiva da decisão (fls. 244/245), proferida nos autos em epígrafe, cujo teor é o seguinte: “(...) Portanto, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta indefiro o pedido de Reconsideração e mantenho a sentença prolatada as fls. 219/234. Intimem-se. Taguatinga, 14 de março de 2011. Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito da Vara Criminal e Execução Penal.”

AUTOS N.º 2011.0002.2426-6/0 – LIBERDADE PROVISÓRIA

Requerentes: Luiz Carlos Pereira dos Santos e Nilton Cascimiro Barreto

Advogado: DR. NALO ROCHA BARBOSA – OAB-TO 1.857 A

FINALIDADE: Fica o advogado supracitado INTIMADO da parte conclusiva da decisão (fls. 42/48), proferida nos autos em epígrafe, cujo teor é o seguinte: “(...) Portanto, ante o exposto e

por tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido de Liberdade Provisória aos requerentes **LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS e NILTON CASCIMIRO BARRETO**, mediante **Termo de Comparecimento** a todos os atos do processo. Saliento que os indiciados não poderão se ausentar desta cidade sem autorização judicial, bem como deverão manter informar ao Juízo seus endereços, sob pena de revogação imediata do benefício ora concedido. Dou a esta decisão força de Alvará de Soltura. Cumpra-se. Intimem-se. Taguatinga, 11 de março de 2011. Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito da Vara Criminal e Execução Penal."

AUTOS N.º 2009.0007.2243-4/0 – EXECUÇÃO PENAL

Reeducando: Jamir Jacundo Jovial

Advogado: DR. ELSIO PARANAGUÁ LAGO – OAB-TO 2.409

FINALIDADE: Fica o advogado supracitado INTIMADO da parte conclusiva da decisão (fls. 195/196), proferida nos autos em epígrafe, cujo teor é o seguinte: "(...) Desta forma, este juiz se vê obrigado a estabelecer para o condenados, no regime semiaberto e aberto, as mesmas condições. *Acaba, em última análise, que os reeducandos do regime semiaberto são beneficiados pelas regras estabelecidas ao regime aberto.* Entretanto, no que concerne aos condenados no regime aberto não há distorções praticadas, as condições estabelecidas são aquelas estipuladas no artigo 36, § 1º Código Penal e no artigo 113 da Lei de Execuções Penais. Realizados os esclarecimentos necessários, indefiro o pedido constante de fls. 191. Intimem-se. Taguatinga, 14 de março de 2011. Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito da Vara Criminal e Execução Penal."

AUTOS N.º 2008.0008.4818-9/0 – REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

Requerente: Luiz Antônio Francisco Pinto

Requerido: ELSIO FERDINAND DE CASTRO PARANAGUÁ E LAGO

Advogado: DR. ELSIO PARANAGUÁ LAGO – OAB-TO 2.409

FINALIDADE: Fica o advogado supracitado INTIMADO da parte conclusiva da sentença de extinção da punibilidade (fls. 131), proferida nos autos em epígrafe, cujo teor é o seguinte: "(...) A renúncia do direito de queixa é causa de extinção da punibilidade, conforme previsto no art. 107, inciso V, do Código Penal. Portanto, pelos fatos enunciados na representação declaro extinta a punibilidade de Elsio Paranaquá Lago. P. R. I. Arquivem-se. Taguatinga, 28 de fevereiro de 2011. Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito."

AUTOS N.º 2008.0002.3426-1/0 – EXECUÇÃO PENAL

Reeducando: JOSIMAR BATISTA PINHEIRO

Advogada: DRA. ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA – OAB-TO SOB N.º 2034-A

FINALIDADE: INTIMAR a advogada do acusado para que compareça perante este Juízo no dia 29 de março de 2011, às 16h00min, para participar da audiência admonitória, designada nos autos da ação de execução penal supracitada, a ser realizada no Fórum local, situado na Avenida Principal, s/n.º, Setor Industrial, em Taguatinga-TO.

TOCANTÍNIA

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0010.8545-8 (297/01)

Natureza: Execução Forçada

Exeqüente: JOSÉ CHAVES DE MELO

Advogado(a): DR. JOSÉ CHAVES DE MELO – OAB/GO N. 8666

Executados: JOSÉ DE SOUSA MOREIRA E OUTRA

Advogado(a): DR. ROGÉRIO PEIXOTO DE OLIVEIRA – OAB/GO N. 19286

OBJETO: INTIMAR o exeqüente para manifestar sobre documentos às fls. 686-694 no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho à fl. 685 verso: "Sobre documentação em anexo, diga o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. Tocantínia, 21 de março de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0009.2833-8 (3110/10)

Natureza: Ação de Anulação de Ato Jurídico, com Indenização por Dano Moral e Material

Requerente: WALFRIDO MEIRELES LEAL E OUTRA

Advogado(a): DR. FREDERICH MARK ROSA SANTOS – OAB/PR N. 10.416

Requerido(s): DRAGA ESCAMOSA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA E PEDRO TAVARES DA SILVA

Advogado(a): NÃO CONSTA

Requerido(s): CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE LIZARDA E VINCULAÇÃO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS

Advogado(a): DR. FLÁVIO SUARTE PASSOS FERNANDES – OAB/TO N. 2137

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão à fl. 202 verso, cujo teor a seguir transcrito: "Defiro os pedidos às fls. 185/186. Sobre a contestação às fls. 176/181 digam os autores, no prazo da lei. Tocantínia, 21 de março de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0004.4492-6 (2907/10)

Natureza: Ação Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT

Requerente: ANTONIO BANDEIRA SILVA

Advogado(a): DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO – OAB/TO N. 4375-B

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado(a): DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO – OAB/GO N. 13721, OAB/TO N. 2678-A E OAB/DF N. 23.355

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão à fl. 129, cujo teor a seguir transcrito: "Nos termos da decisão proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sidnei Beneti, nos autos da Reclamação 5272, em anexo, aguarda-se suspenso, em cartório, o julgamento final da mencionada reclamação. Intimem-se. Tocantínia, 21 de março de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0009.2899-0 (3135/10)

Natureza: Ação Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT

Requerente: JOÃO DOMINGOS TAVARES BEZERRA

Advogado(a): DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO – OAB/TO N. 4375-B

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado(a): DR. JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA – OAB/TO N. 3595-B E LUCIANA DIAS CRUVINEL – OAB/DF N. 21568

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão à fl. 97, cujo teor a seguir transcrito: "Nos termos da decisão proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sidnei Beneti, nos autos da Reclamação 5272, em anexo, aguarda-se suspenso, em cartório, o julgamento final da mencionada reclamação. Intimem-se. Tocantínia, 21 de março de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0004.4489-6 (2901/10)

Natureza: Ação Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT

Requerente: DINALVA ALVES DA CONCEIÇÃO

Advogado(a): DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO – OAB/TO N. 4375-B

Requerido(a): ITAU SEGUROS S/A

Advogado(a): DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO – OAB/GO N. 13721, OAB/TO N. 2678-A E OAB/DF N. 23.355

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão à fl. 93, cujo teor a seguir transcrito: "Nos termos da decisão proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sidnei Beneti, nos autos da Reclamação 5272, em anexo, aguarda-se suspenso, em cartório, o julgamento final da mencionada reclamação. Intimem-se. Tocantínia, 21 de março de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0004.4488-8 (2902/10)

Natureza: Ação Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT

Requerente: EDILSON MARTINS MONTEIRO

Advogado(a): DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO – OAB/TO N. 4375-B

Requerido(a): ITAU SEGUROS S/A

Advogado(a): DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO – OAB/GO N. 13721, OAB/TO N. 2678-A E OAB/DF N. 23.355

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão à fl. 84, cujo teor a seguir transcrito: "Nos termos da decisão proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sidnei Beneti, nos autos da Reclamação 5272, em anexo, aguarda-se suspenso, em cartório, o julgamento final da mencionada reclamação. Intimem-se. Tocantínia, 21 de março de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0004.4495-0 (2903/10)

Natureza: Ação Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT

Requerente: LILIANA DA CRUZ RODRIGUES

Advogado(a): DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO – OAB/TO N. 4375-B

Requerido(a): ITAU SEGUROS S/A

Advogado(a): DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO – OAB/GO N. 13721, OAB/TO N. 2678-A E OAB/DF N. 23.355

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão à fl. 83, cujo teor a seguir transcrito: "Nos termos da decisão proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sidnei Beneti, nos autos da Reclamação 5272, em anexo, aguarda-se suspenso, em cartório, o julgamento final da mencionada reclamação. Intimem-se. Tocantínia, 21 de março de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0004.4497-7 (2904/10)

Natureza: Ação Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT

Requerente: MARCELO GONÇALVES DA COSTA

Advogado(a): DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO – OAB/TO N. 4375-B

Requerido(a): UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado(a): NÃO CONSTA

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão à fl. 43, cujo teor a seguir transcrito: "Nos termos da decisão proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sidnei Beneti, nos autos da Reclamação 5272, em anexo, aguarda-se suspenso, em cartório, o julgamento final da mencionada reclamação. Intimem-se. Tocantínia, 21 de março de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0004.4493-4 (2905/10)

Natureza: Ação Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT

Requerente: AGENOR PIRES CARDOSO

Advogado(a): DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO – OAB/TO N. 4375-B

Requerido(a): UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado(a): DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO – OAB/GO N. 13721, OAB/TO N. 2678-A E OAB/DF N. 23.355

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão à fl. 69, cujo teor a seguir transcrito: "Nos termos da decisão proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sidnei Beneti, nos autos da Reclamação 5272, em anexo, aguarda-se suspenso, em cartório, o julgamento final da mencionada reclamação. Intimem-se. Tocantínia, 21 de março de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0004.4494-2 (2906/10)

Natureza: Ação Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT

Requerente: PAULO ALEXANDRE ALVES

Advogado(a): DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO – OAB/TO N. 4375-B

Requerido(a): UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado(a): DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO – OAB/GO N. 13721, OAB/TO N. 2678-A E OAB/DF N. 23.355

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão à fl. 77, cujo teor a seguir transcrito: "Nos termos da decisão proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sidnei Beneti, nos autos da Reclamação 5272, em anexo, aguarda-se suspenso, em cartório, o julgamento final da mencionada reclamação. Intimem-se. Tocantínia, 21 de março de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0009.2897-4 (3136/10)

Natureza: Ação Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT

Requerente: MARIA DE LOURDES DA LUZ CALDEIRA SILVA

Advogado(a): DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO – OAB/TO N. 4375-B

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado(a): DR. JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA – OAB/TO N. 3595-B E LUCIANA DIAS CRUVINEL – OAB/DF N. 21568

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão à fl. 112, cujo teor a seguir transcrito: "Nos termos da decisão proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sidnei Beneti, nos autos da

Reclamação 5272, em anexo, aguarda-se suspenso, em cartório, o julgamento final da mencionada reclamação. Intimem-se. Tocantínia, 21 de março de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito”.

AUTOS: 2010.0009.2901-6 (3134/10)

Natureza: Ação Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
 Requerente: JUDECI ALVES DA CUNHA
 Advogado(a): DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO – OAB/TO N. 4375-B
 Requerido(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
 Advogado(a): DR. JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA – OAB/TO N. 3595-B E LUCIANA DIAS CRUVINEL – OAB/DF N. 21568
 OBJETO: INTIMAR as partes da decisão à fl. 87, cujo teor a seguir transcrito: “Nos termos da decisão proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sidnei Beneti, nos autos da Reclamação 5272, em anexo, aguarda-se suspenso, em cartório, o julgamento final da mencionada reclamação. Intimem-se. Tocantínia, 21 de março de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito”.

AUTOS: 2010.0009.2902-4 (3133/10)

Natureza: Ação Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
 Requerente: VANEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO
 Advogado(a): DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO – OAB/TO N. 4375-B
 Requerido(a): UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
 Advogado(a): DR. JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA – OAB/TO N. 3595-B,
 OBJETO: INTIMAR as partes da decisão à fl. 114, cujo teor a seguir transcrito: “Nos termos da decisão proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sidnei Beneti, nos autos da Reclamação 5272, em anexo, aguarda-se suspenso, em cartório, o julgamento final da mencionada reclamação. Intimem-se. Tocantínia, 21 de março de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito”.

1ª Escrivania Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2007.0006.5800-4/O AÇÃO PENAL**

AUTOR: Ministério Público Estadual
 DENUNCIADO: OLMÁRIO FONSECA GUERRA
 Advogada: Drª. MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO – OAB/TO 614
 INTIMAÇÃO: Fica a Drª. MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO, advogada do denunciado, intimada da audiência uma de instrução e julgamento, designada para o dia 31 de maio de 2011, às 17:00h, no Fórum de Tocantínia – TO, conforme decisão de fls. 151/152.

AUTOS Nº 2011.0000.8157-0/O AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Estadual
 DENUNCIADO: JURACY DA CRUZ LIMA
 Advogados: Dr. MAURÍCIO VIEIRA SERPA – OAB/MT 12.758 e Dr. RICARDO ROBERTO DALMAGRO – OAB/MT 12.205A
 INTIMAÇÃO: Ficam os advogados acima descritos, advogados do denunciado, intimados da audiência uma de instrução e julgamento, designada para o dia 31 de maio de 2011, às 14:00h, no Fórum de Tocantínia – TO, conforme decisão de fls. 77.

TOCANTINÓPOLIS**Juizado Especial Cível e Criminal****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Processo nº 2009.00.2155-0/0 - Ação: RESTITUIÇÃO DE QUANTIA C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, PERDAS E LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS
 Requerente: RAIMUNDO DA SILVA MOURÃO
 Advogado: Marcílio Nascimento Costa OAB/TO 1110
 Requerido: COMPRA FÁCIL
 Advogado: Felipe C. Gomes da Fonseca – OAB/RJ 131.513
 INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: “Expeça-se o alvará judicial conforme requerido às fls. 72/73. – Após, ante o exaurimento da prestação jurisdicional, arquivem-se com as cautelas legais. Toc./TO, 23/Mar/2011. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.”

Processo nº 2010.00.4807-9/0 - Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
 Requerente: LUIZA LOPES MOREIRA
 Advogado: Giovani Moura Rodrigues – OAB/TO 732
 Requerido: BANCO GE CAPITAL S/A
 Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior – OAB/SP 188.846
 INTIMAÇÃO da parte autora: LUIZA LOPES MOREIRA, e seu advogado do despacho a seguir: “Intime-se a autora para apresentar extratos conta bancária Banco Bradesco S/A, referente ao período de Jan/2007 até a presente data, a fim de esclarecimento de eventual crédito relativo à contratação empréstimo com o banco requerido. - Toc./TO, 23/Mar./2011 – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.”

Processo nº 2009.03.9825-4/0 - Ação: ANULATÓRIA DE CONTRATO BANCÁRIO C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS
 Requerente: ANA FERNANDES DA SILVA
 Advogado: Samuel Ferreira Baldo – OAB/TO 1689
 Requerido: BANCO BONSUCESSO S/A
 Advogada: Sarah Gabrielle Albuquerque Alves – OAB/TO 4247-B
 INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: “...Renove-se ofício de fl. 78, alertando a instituição financeira do eventual crime de desobediência em caso de descumprimento do teor ofício. – Cumpra-se. Toc./TO, 23/Mar./2011 – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.”

Processo nº 2006.03.8239-6/0 - Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: IEDA PEREIRA DE ARAÚJO
 Advogado: Antonio Clementino Siqueira e Silva – Defensor Público
 Requerido: TOCANTINÓPOLIS TECIDOS LTDA
 Advogado: Giovani Moura Rodrigues – OAB/TO 732
 INTIMAÇÃO das partes e advogados da sentença a seguir: “...Posto Isso, Julgo Extinto o processo, e o faço com fulcro no § 4º do artigo 53 da Lei 9.099/95. – Devolvam-se os documentos que instruíram a inicial mediante recibo nos autos. – Sem custas e honorários advocatícios. – P.R.I. Imutável, arquivem-se com as cautelas de praxe. Tocantínópolis/TO, 16 de março de 2011. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Respondendo.”

XAMBIOÁ**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****PROTOCOLO: 2008.0007.0514-0/0**

NATUREZA: INVENTARIO
 REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS SILVA
 ADVOGADO: ANTONIO CESAR SANTOS
 PROCURADOR DO ESTADO: DR. RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS
 AVOGADO- ANTÔNIO SEBASTIÃO BARROS-OAB-GO 11.701
 DESPACHO: * Designo o dia 06 DE ABRIL DE 2011 ÀS 09H, para realização de audiência de conciliação.

Autos 2010.0010.2876-4 – APOSENTADORIA

Requerente: RAIMUNDA DE SOUSA CARVALHO NOLETO
 Advogado: RICARDO CICERO PINTO OAB-SP Nº 124961
 Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
 DESPACHO: “...vista à parte autora para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.” Xambioá – TO, 11 de fevereiro de 2011. Herisberto e Silva Furtado Caldas. Juiz de Direito Respondendo.

Autos 2010.0012.5986-3 – PREVIDENCIARIA

Requerente: ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 Advogado: RICARDO CICERO PINTO OAB-SP Nº 124961
 Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
 DESPACHO: “...vista à parte autora para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.” Xambioá – TO, 11 de fevereiro de 2011. Herisberto e Silva Furtado Caldas. Juiz de Direito Respondendo.

Autos 2010.0011.3472-6 – PREVIDENCIARIA

Requerente: JOSEFA MADALENA DE SOUSA
 Advogado: MARCUS VINÍCIUS SCATENA COSTA OAB-TO Nº 4598
 Querido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 DESPACHO: “...vista à parte autora para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.” Xambioá – TO, 11 de fevereiro de 2011. Herisberto e Silva Furtado Caldas. Juiz de Direito Respondendo.

Autos 2010.0011.3477-7 – PREVIDENCIARIA

Requerente: MARIA ANTONIA DA CONCEIÇÃO
 Advogado: BRUNO HENRIQUE M. ROMANINI OAB-TO Nº 4718
 Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
 DESPACHO: “...vista à parte autora para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.” Xambioá – TO, 11 de fevereiro de 2011. Herisberto e Silva Furtado Caldas. Juiz de Direito Respondendo.

Autos 2010.0007.1577-6 – APOSENTADORIA

Requerente: QUESIA DIAS OLIVEIRA
 Advogado: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS OAB-TO Nº 2274
 Requerido: INSTITUO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS
 DESPACHO: “Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias especifiquem e digam se há provas que desejam produzir em audiência.” Xambioá – TO, 1º de fevereiro de 2011. Herisberto e Silva Furtado Caldas. Juiz de Direito Substituto Respondendo.

1ª Escrivania Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2007.0001.5643-2/0 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 Réu: JENNER SANTIAGO PEREIRA
 Advogada: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ, OAB/TO 1375/B
 SENTENÇA: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vazada na denuncia e, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado JENNER SANTIAGO PEREIRA, sobejamente qualificado, dos grilhões do presente processo, para todos os fins e efeitos de direito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se com cautelas de estilo. Xambioá-TO, 14 de março de 2011. a.) José Roberto Ferreira Ribeiro

AUTOS Nº 2006.0006.4294-0/0 - AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 Réu: EDWALDO LOPES DA SILVA
 Advogado: ORLANDO RODRIGUES PINTO, OAB/PA 13.598-A
 SENTENÇA: ...Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao acusado EDWALDO LOPES DA SILVA, alhures qualificado, quanto a imputação de prática da conduta descrita no art. 310 do CTB, supostamente perpetrada no dia 12/10/2003, em razão do implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena abstratamente cominada ao delito em testilha (art. 107, IV, primeira figura, c/c art. 109, III, ambas do CPB). Expeça-se o necessário. Providencie-se as anotações de estilo. P.R.I.C. Xambioá/TO, 10 de março de 2011. a.) José Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRA

VICE-PRESIDENTE

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. ÂNGELA PRUDENTE

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Drª. FLAVIA AFINI BOVO

TRIBUNAL PLENO

Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desª. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Desª. ÂNGELA PRUDENTE

JUIZES CONVOCADOS

Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Desª. WILLAMARA LEILA)

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. AMADO CILTON (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Juíza ADELINA GURAK (Relatora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relatora)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)

Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)

Juíza ADELINA GURAK (Revisora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTONIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTONIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente)

PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza ADELINA GURAK (Relatora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relatora)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)

Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)

Juíza ADELINA GURAK (Revisora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Desa. ÂNGELA PRUDENTE

Des. DANIEL NEGRY

Des. MARCO VILLAS BOAS

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)

Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)

Desa. (Suplente)

Des. (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. MOURA FILHO (Presidente)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. MOURA FILHO (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)

Des. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)

Des. (Suplente)

Des. (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL

JOSÉ MACHADO DOS SANTOS,

DIRETOR ADMINISTRATIVO

CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS

DIRETORA FINANCEIRA

MARISTELA ALVES REZENDE

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

VANUSA BASTOS

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

MARCO AURÉLIO GIRALDE

DIRETOR JUDICIÁRIO

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA

CONTROLADOR INTERNO

SIDNEY ARAUJO SOUSA

ESMAT

DIRETOR GERAL DA ESMAT

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

1º DIRETOR ADJUNTO: Des. BERNARDINO LIMA LUZ

2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr

3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz HELVÉCIO B. MAIA

DIRETORA EXECUTIVA

ANA BEATRIZ DE O. PRETTO

Divisão Diário da Justiça

JOANA PEREIRA AMARAL NETA

Chefe de Serviço

KALESSANDRE GOMES PAROTIVO

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br